INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

9 DE JANEIRO A 16 DE FEVEREIRO DE 2023

N. 263

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

Abrangência dos servidores da Secretaria de Saúde pela LC n. 191/2022 5

CLIPPING DO DOC

Destaque 7

Ementas por área temática 7

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 22

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 26

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 27

Tribunal de Contas da União (TCU) 28

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 36

ABRANGÊNCIA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE PELA LC N. 191/2022.

Trata-se de Consulta enviada eletronicamente por prefeito municipal, com os seguintes questionamentos:

> a) Os servidores abrangidos pela Lei Complementar n. 191/2022, em tese, seriam aqueles atuantes na "linha de frente" do combate à COVID-19?
>
> b) Todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em tese, seriam abrangidos pela Lei Complementar n. 191/2022?
>
> c) Os servidores das áreas administrativas vinculados à Secretaria de Saúde, de atividades que não envolvam contato direto com pacientes, em tese, estariam englobados na Lei Complementar n. 191/2022?

Preliminarmente, a Consulta foi admitida por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, introduziu o tema asseverando que a LC n. 101/2000 passou a prever regras excepcionais na hipótese de ocorrência de calamidade pública, considerando as alterações promovidas pela LC n. 173/2020. Esta instituiu diversas proibições, sendo possível citar, por exemplo, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, segundo o art. 8º, IX.

O relator sustentou que, após uma sucessão de dúvidas, a partir da vigência da LC n. 173/2020, este Tribunal de Contas respondeu a vários questionamentos, como os contidos nas Consultas n. 1092344, 1092370, e 1095597, todos pertinentes ao inciso IX do art. 8º da referida lei.

Entretanto, a LC n. 191/2022, alterou a LC n. 173/2020, possibilitando que, especificamente, os servidores públicos civis e militares das áreas da saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pudessem contabilizar o período aquisitivo compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2022. Assim, foi incluído o § 8º no art. 8º da LC n. 173/2020.

Nesse contexto, o relator entendeu que os consulentes pretendem compreender melhor a abrangência da expressão "servidores públicos civis e militares da área de saúde" contida no § 8º no art. 8º da LC n. 173/2020.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas, em análise, entendeu que aos servidores da Secretaria de Saúde, em exercício na Pasta, no período compreendido entre 28/5/2020 a 31/12/2022, independente da função que exerçam, poderão ser aplicadas as disposições da LC n. 191/2022, que inseriu o § 8º ao artigo 8º da LC n. 173/2020, para permitir o cômputo do tempo de serviço cumprido dentro do mencionado período, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Ao final, a Unidade Técnica mencionou, em seu relatório, a Consulta n. 1114737, com relatoria do conselheiro Gilberto Diniz e aprovada com voto divergente prolatado pelo conselheiro Durval Ângelo. O relator, conselheiro Wanderley Ávila, registrou que a referida Consulta revogou, parcialmente, as teses emitidas no item 3 da alínea "e" da Consulta n. 1092370 em seu item 9 e nos itens 1 a 4 da Consulta n. 1095597, retro mencionadas.

Ressaltou ainda que, em última análise, a resposta à Consulta n. 1114737 acabou por igualar a situação garantida expressamente na LC n. 191/2022 para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública (§ 8º do art. 8º da LC n. 173/2020) a todos os servidores.

Por todo o exposto, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, respondeu à Consulta nos seguintes termos:

> Aos servidores da Secretaria de Saúde, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2022, independente da função que exerçam, poderão

ser aplicadas as disposições da LC n. 191/2022, que inseriu o § 8º ao art. 8º da LC n. 173/2020, para permitir o cômputo do tempo de serviço cumprido dentro do mencionado período, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licençasprêmio e demais mecanismos equivalentes. Todavia, sem efeitos financeiros retroativos, posto que a norma assim o prevê expressamente.

O Parecer de Consulta foi aprovado por maioria de votos. Vencidos, em parte, o conselheiro Cláudio Couto Terrão e o conselheiro Agostinho Patrus.

Processo nº 1114793 | Relator Conselheiro Wanderley Ávila | Consulta

Consultas em apenso: 1119709, 1119824, 1119924 | Tribunal Pleno

Deliberado em 15/2/2023

DESTAQUE

CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.

2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Processo n° 1114737 | Consulta | Relator Conselheiro Gilberto Diniz

Publicado no DOC em 16/1/2023 | Deliberado em 14/12/2022

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE COMPRA DIRETA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE CERTAME. IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. ERRO GROSSEIRO. MULTA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A existência de Inquérito Civil não impede o julgamento dos atos de gestão dos agentes públicos sob jurisdição do Tribunal de Contas, tendo em vista a competência constitucionalmente atribuída a este Órgão e a independência das instâncias administrativa e controladora.

2. O ordenador de despesas destinadas à compra direta de medicamentos deve obrigatoriamente formalizar o processo de dispensa de licitação instruído com as respectivas justificativa de preços e escolha do

fornecedor, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, a fim de possibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e a correta aplicação dos recursos públicos.

3. A obrigação de formalização de processo de dispensa de licitação diz respeito à rotina administrativa. Configura-se o erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do Administrador médio, avaliada no caso concreto.

Processo nº 1107706 | Recurso Ordinário | Deliberado em 30/11/2022
Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Publicado no DOC em 10/1/2023

AGENTES POLÍTICOS

REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

2. Tudo que ultrapasse a noção de neutralidade, objetividade e interesse do público é inválido, por afrontar, notadamente, os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, de modo que os agentes públicos não poderão utilizar nomes, símbolos, imagens, cores que, de alguma forma, digam respeito ou remetam à sua pessoa, para, mediante a prática de algum ato ou ação custeado com dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal.

3. É vedada a pintura de obras públicas com as cores de determinado partido político, visto configurar promoção pessoal do agente público.

4. É vedado ao gestor público a pintura de bens públicos com as cores de sua campanha eleitoral, e, caso ocorra, impõe-lhe a obrigação de pintar os mesmos bens em cores neutras, às suas expensas.

Processo nº 1066523 | Representação | Deliberado em 6/12/2022
Relator Cons. José Alves Viana | Publicado no DOC em 10/1/2023

AGENTES PÚBLICOS

CONSULTA. FÉRIAS-PRÊMIO. FRUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. FALECIMENTO EM ATIVIDADE, DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO MOMENTO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. BOA-FÉ E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Inexistentes reservas temporais no respectivo estatuto jurídico para fruição das férias-prêmio efetivamente adquiridas pelo servidor, não há que se falar na prescrição de tal direito.

2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal aplicável à pretensão de indenização pecuniária de férias-prêmio não usufruídas pelo servidor corresponde ao momento em que verificada a impossibilidade de fruição do benefício: no ato de concessão da aposentadoria ou por ocasião da extinção do vínculo com a Administração por demissão, exoneração ou falecimento em atividade.

3. A data de requerimento da aposentadoria não influencia o prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização pecuniária de férias-prêmio não gozadas, haja vista que, se o servidor se encontra em atividade, podendo, pois, usufruir de tal benefício, sequer se encontra configurada lesão a seu direito, inexistindo, assim, pretensão de reparação.

4. É plenamente possível que férias-prêmio adquiridas e não gozadas – cujo estatuto jurídico não condicione o direito de fruição a qualquer prazo –, sejam pagas no momento da concessão da aposentadoria ao servidor, porquanto, passando o servidor para inatividade, tratar-se-á de direito efetivamente violado, sendo-lhe então devida a correspondente indenização pecuniária.

Processo nº 1102360 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 26/10/2022 | Publicado no DOC em 16/1/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIO ENTRE ÓRGÃOS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS.

1. É possível a celebração de convênio entre órgãos do Legislativo e do Executivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

2. As receitas oriundas da celebração de convênio, bem como as despesas inerentes à sua execução, devem ser classificadas como receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, respectivamente, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Processo nº 1121129 | Consulta | Publicado no DOC em 8/2/2023
Rel. Cons. em Exerc. Adonias Monteiro | Deliberado em 7/12/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema único de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. O pregão é modalidade de licitação inapropriada para a contratação de serviços médicos, porque o pregão é reservado apenas para a contratação de bens e serviços comuns.

3. O Estado não está autorizado a delegar a entidades privadas a gestão de serviços de saúde.

4. O Estado, no âmbito do SUS, pode formar parcerias com o setor privado desde que observados os seguintes requisitos: (a) comprovar a necessidade de complementação; (b) demonstrar a impossibilidade de ampliação de serviços públicos de saúde; (c) dar preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Processo nº 1041474 | Representação | Deliberado em 13/12/2022
Relator Cons. Durval Ângelo | Publicado no DOC em 8/2/2023

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS. CONTROLE INTERNO. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO E DE NORMATIZAÇÃO DAS ROTINAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RELATÓRIOS E DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS. FALTA DE NORMAS REGULAMENTADORAS DA UTILIZAÇÃO E DA CONDUTA DOS MOTORISTAS. FALTA DE CONTROLE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SICOM. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Incumbe à autoridade competente zelar pela implantação do sistema de controle interno e por sua atuação de modo eficaz e eficiente, permitindo não só controlar a execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

2. As rotinas, procedimentos e políticas das unidades executoras dos órgãos públicos devem ser sistematizadas por meio de manuais, instruções normativas ou fluxogramas, de modo a conferir-lhes uniformidade e padronização.

3. A Decisão Normativa n. 2/2016 desta Corte, em seu art. 2º, parágrafo único, determina que a unidade central de controle interno promova auditorias periódicas nas unidades de execução das atividades do Município, além de emitir relatórios à autoridade superior para conhecimento e tomada de providências, recaindo a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre tais aspectos do controle interno.

4. Compete aos gestores instituírem normas disciplinando a utilização dos veículos e equipamentos oficiais bem como as condutas dos seus motoristas.

5. Incumbe aos responsáveis pela unidade executora de transporte a implantação e utilização dos instrumentos de controle sobre deslocamentos e horas trabalhadas dos veículos e equipamentos pesados integrantes da frota municipal.

6. A utilização de veículos pesados pelo Município deve municiar-se do devido controle, de maneira a aferir as saídas dos veículos, seu retorno, bem como as distâncias rodadas e os trajetos percorridos, garantindo-se a transparência na utilização do patrimônio público e a economicidade.

7. Cabe aos gestores municipais a regulamentação acerca dos procedimentos formais a serem adotados para o controle da alienação e baixa patrimonial dos bens inservíveis.

8. É de responsabilidade do Prefeito o envio de informações ao Tribunal de Contas via SICOM nos termos do art. 6º, I, da Instrução Normativa n. 3/2015 desta Corte, devendo ser consistentes e precisas as informações, nos termos do art. 16 do mesmo normativo.

9. Nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, os atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são passíveis de aplicação de multa.

Processo nº 1095573 | Auditoria | Relator Cons. José Alves Viana

Deliberado em 6/12/2022 | Publicado no DOC em 10/1/2023

CONSULTA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXTINÇÃO. LEI N. 9.717/1998. SALDO REMANESCENTE. LEI N. 4.320/1964. VINCULAÇÃO À FINALIDADE DO FUNDO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. PORTARIA MTP N. 1.467/2022. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E POSSÍVEIS COMPENSAÇÕES JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE USO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS AO RGPS.

1. Os recursos remanescentes de Regime Próprio de Previdência Social e de seus fundos, extintos ou em processo de extinção, devem ser destinados ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, verificados durante a vigência do Fundo ou cujos requisitos tenham sido preenchidos antes da lei que o extinguiu, bem como ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios.

2. Em relação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, as reservas existentes no momento da extinção poderão ser utilizadas apenas a título de compensação previdenciária, disciplinada pela Lei n. 9.796/1999, não podendo, portanto, ser aplicadas para pagamento de contribuições ordinárias referentes aos servidores, hodiernamente, atrelados ao RGPS.

Processo nº 1119847 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho

Deliberado em 26/10/2022 | Publicado no DOC em 16/1/2023

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. GESTÃO TEMERÁRIA E DESVIO DE RECURSOS. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

O descumprimento reiterado de determinação do Relator implica a aplicação de multa ao agente omisso, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Processo nº 1088879 | Denúncia | Relator Cons. José Alves Viana | Deliberado em 13/12/2022 | Publicado no DOC em 10/1/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. ACHADO DE AUDITORIA. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira pode implicar desequilíbrio das contas públicas ao término de cada exercício financeiro, comprometer gravemente os orçamentos do ente municipal, além de caracterizar gestão pública temerária. O gestor público deve, ao contrair despesas, levar em conta os valores em caixa e os demais dados contábeis, financeiros e orçamentários disponíveis, sobretudo os contraídos nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu mandato.

2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de Prefeito Municipal, sem a correspondente disponibilidade financeira, constitui violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.

Processo nº 1110098 | Auditoria | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 6/12/2022 | Publicado no DOC em 23/1/2023

FINANÇAS PÚBLICAS

CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 18, § 1° DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ENTE QUE SEJAM OBJETO DE EXECUÇÃO INDIRETA. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES DE GASTOS COM PESSOAL. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O cômputo das despesas com pessoal, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), deve ser realizado em estrita observância às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, materializadas no subitem "04.01.02.01" do Anexo 1 da Parte IV da 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e suas posteriores atualizações.

2. As despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística dos entes nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, a exemplo daqueles firmados com cooperativas, empresas individuais e outros, deverão ser contabilizados na rubrica "3.3.96.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

3. Para fins de contabilização de despesas no cômputo dos gastos com pessoal, deve-se compreender como atividade finalística dos entes, nos termos da Nota Técnica SEI n. 45799/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a atividade diretamente relacionada à prestação de serviços à sociedade.

Processo nº 1114524 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 31/11/2022 | Publicado no DOC em 25/1/2023 | Prolator do voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA E EMPENHO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA ANUALIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 59,05% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

2. A abertura e o empenho de créditos adicionais sem recursos disponíveis afrontam o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, ensejando a rejeição das contas.

3. Em respeito aos princípios da oportunidade e da anualidade, não é possível alterar a fonte de recursos do decreto que já gerou seus efeitos na execução orçamentária.

4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica "em fase de adequação" das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

Processo nº 1104004 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 28/9/2022 | Publicado no DOC em 10/1/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 34,07% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

2. A previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

3. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.

4. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.

5. O Poder Executivo ao realizar o repasse à Câmara Municipal deve observar os limites fixados no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

6. O repasse do Poder Executivo à Câmara Municipal acima do limite constitucional enseja a emissão de parecer pela rejeição das contas, não sendo aplicável, no caso, o princípio da razoabilidade e da insignificância.

7. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

8. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C indica "baixo nível de adequação" das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

Processo nº 1104691 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Relator Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 24/11/2022 | Publicado no DOC em 10/1/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESACORDO COM O ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Considerando a abertura e o empenhamento das despesas relativas aos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, e no art. 167, V, da Constituição Federal, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 240, III, do Regimento Interno.

Processo nº 1072196 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 15/9/2022 | Publicado no DOC em 1/2/2023

BALANÇO GERAL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RPPS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS: SAÚDE E ENSINO. AMPARO E FOMENTO À PESQUISA. MINERAÇÃO. DESPESA COM PUBLICIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. A constatação da existência de deficiências no planejamento governamental, na execução da LOA, nas Demonstrações Contábeis e na Gestão Fiscal, sem que isso importe grave infração às normas legais, enseja a emissão de recomendações e determinações com o intuito de contribuir para a melhoria dos processos e para o atingimento do equilíbrio das finanças públicas.

2. Diante do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais e do novo regramento da matéria estabelecido pela Lei Complementar n. 178/21, o momento é propício para que o chefe do poder Executivo adote medidas estruturantes objetivando o equilíbrio das despesas com pessoal e a readequação ao limite estabelecido na LRF.

3. O regime previdenciário dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais encontra-se em situação crítica, uma vez que todos os recursos obtidos das contribuições patronais e dos segurados estão sendo utilizados para quitar obrigações presentes e, ainda assim, têm sido insuficientes para evitar repetidos e significativos déficits financeiros. É preciso, portanto, que o estado adote medidas com vistas a garantir sua sustentabilidade financeira e atuarial, sendo especialmente relevante a adoção de medida para assegurar a equilíbrio do regime dos militares.

4. Em virtude das circunstâncias absolutamente adversas e singulares ocorridas em 2020, primeiro ano da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, as quais impactaram sobremaneira o planejamento governamental e lançaram desafios imprevisíveis, desconhecidos, imensuráveis e de grande relevância para os gestores públicos brasileiros, o descumprimento dos percentuais mínimos de gastos com ensino (25%) e saúde (12%), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 212 e 198 da Constituição da República (CR/88), este último c/c o art. 6º da Lei Complementar n. 141/12, enseja, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

5. À luz da legislação de regência, verificadas inconsistências e impropriedades técnicas na execução das políticas públicas atinentes ao amparo e fomento à pesquisa, às atividades mineradoras e aos gastos

com publicidade, a emissão de recomendações e determinações é providência relevante para assegurar a transparência e a melhoria da gestão e dos recursos públicos estaduais.

Processo nº 1101512 | Balanço Geral do Estado
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Revisor Cons. Gilberto Diniz
Deliberado em 7/12/2022 | Publicado no DOC em 7/2/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ANÁLISE DO CÁLCULO ATUARIAL. BANCO DE DADOS. CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA. RETENÇÃO E/OU REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES. RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS ATIVOS. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-RECLUSÃO E SALÁRIO MATERNIDADE. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO RGPS. DESPESA ADMINISTRATIVA. INVESTIMENTOS DO RPPS. DESPESAS REALIZADAS ADVERSAS AO OBJETIVO DO RPPS. OBTENÇÃO DE RECEITA COM A VENDA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO RPPS, BEM COMO A GESTÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). ACHADOS DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando as ocorrências constatadas no equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor e tendo em vista a consistência das conclusões obtidas pela equipe de auditoria, acolhem-se integralmente as medidas propostas.

2. Verificada a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, impõe-se a aplicação de multa às autoridades competentes, com espeque no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

Processo nº 1077068 | Auditoria | Relator Cons. José Alves Viana
Deliberado em 6/12/2022 | Publicado no DOC em 10/1/2023

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E QUANTO AOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DOS ENTES SOBRE AS FOLHAS DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal, da qual o prefeito teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 318, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do Regimento Interno.

Processo nº 1077123 | Auditoria | Relator Cons. Gilberto Diniz
Deliberado em 6/12/2022 | Publicado no DOC em 16/1/2023

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM). PACTO INTERGERACIONAL. APLICAÇÃO PREFERENCIAL. DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA. DESENVOLVIMENTO MINERAL SUSTENTÁVEL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. OUTRAS DESPESAS. FINALIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES LEGAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Nosso ordenamento jurídico contemplou a noção de pacto intergeracional, impondo ao atual gestor o dever de planejar o uso dos recursos oriundos da extração de bens naturais não renováveis de modo a promover o desenvolvimento sustentável da sociedade no longo prazo.

Assim, os recursos naturais localizados em solo brasileiro devem ser vistos como patrimônio ecológico comum da atual e das futuras gerações.

2. À luz das alterações trazidas pela Lei n. 13.540/17 (Marco Regulatório da Mineração), pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos da CFEM – parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º do art. 6º, da Lei n. 8.001/90 – devem ser preferencialmente destinados a atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico.

3. Os recursos oriundos da CFEM podem ser destinados às despesas correntes e de capital, observando-se, em todo caso, a prossecução de fins públicos e as vedações legais, bem como, sempre que possível, a aderência à sua função primordial.

4. Os recursos oriundos da CFEM devem ser manejados em conta bancária específica e registrados com código de fonte próprio (08 – Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM), de modo a permitir o controle adequado e a garantir absoluta transparência na sua gestão, nos termos § 13º do art. 2° da Lei n. 8.001/90, com a alteração introduzida pela Lei n. 13.540/17.

5. As determinações de ressarcimento ao erário ou de recomposição orçamentária devem ficar adstritas às hipóteses de aplicação irregular dos recursos. No primeiro caso, quando inexistente qualquer interesse público; no segundo, quando, ainda que existindo a prossecução de fins públicos, houver desvio de objeto ou de finalidade na sua aplicação por inobservância às vedações legais.

Enunciado de súmula de jurisprudência, aprovado, por maioria de votos, a ser registrado no "Ementário de Enunciados de Súmula de Jurisprudência" desta Corte de Contas sob o **n. 125**, nos seguintes termos: "Os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, observando-se sempre as vedações previstas em lei".

Processo nº 1121129 | Consulta | Relator Cons. em Exerc. Adonias Monteiro
Deliberado em 7/12/2022 | Publicado no DOC em 8/2/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO, SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Chefes do Poder Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de Prefeito Municipal, sem a correspondente disponibilidade financeira, constitui violação ao preceito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08.

Processo nº 1107658 | Auditoria | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 13/12/2022 | Publicado no DOC em 10/2/2023

LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBEIS POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LEI N. 14.039/20. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E CONTADORES NOTORIAMENTE ESPECIALIZADOS DECORRENTE DE LEI. INVIABILIZADA A SANÇÃO. MONTAGEM PRÉVIA DOS PROCEDIMENTOS. IDENTIDADE DE PARECERES. DOCUMENTOS POSSIVELMENTE FORNECIDOS PELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO CONCOMITANTEMENTE. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RISCO DE CONFLITOS DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A natureza singular verifica-se no serviço almejado e não no profissional a ser contratado. Assim, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade do certame, compreende-se o serviço de natureza singular como aquele de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, que torne o objeto a ser contratado tão único e individual que distinto dos demais de sua espécie.

2. Na hipótese de serviços jurídicos e contábeis rotineiros e comuns, é viável a competição no mercado, não havendo razão para contratação direta. Não obstante, em face de posterior inovação legal que institui presunção de singularidade para serviços técnicos prestados por profissionais de advocacia e contabilidade com notória especialização, resta inviabilizada a aplicação de sanção pecuniária em face da contratação de serviços corriqueiros com profissionais assim qualificados.

3. A prática da montagem de processos licitatórios, instruídos com pareceres e documentos "modelo" a partir de orientações emanadas pela própria contratada, constitui direcionamento do certame, subverte a lógica de contratações disciplinada na Lei n. 8.666/93 e afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública.

4. É compulsória a realização de pesquisa de preços de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, sobretudo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

5. A formulação de projeto básico e orçamento estimado em planilhas é exigência para todos os procedimentos licitatórios, incluindo-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, a teor do disposto no § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. A existência de documentos suficientes para cumprir com a finalidade do projeto básico afasta a irregularidade relativa à sua falta, consoante julgamento dos Recursos Ordinários n. 1104876, 1107554 e 1107555, pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 17/8/2022.

6. A contratação de idêntica empresa para prestação de serviços de auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira pelos Poderes Legislativo e Executivo do mesmo ente no mesmo exercício financeiro configura conflito de interesses em razão da possibilidade, ainda que abstrata, de compartilhamento de informações de interesse público ou da ocorrência de situações capazes de comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições constitucionais de tais poderes.

Processo nº 1084254 | Representação | Deliberado em 23/8/2022
Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Publicado no DOC em 6/2/2023
Prolator do voto vencedor: Cons. Subst. Adonias Monteiro

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, SOFTWARES E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTO SUFICIENTE PARA ATESTAR A SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA FIDEDIGNA DOS QUANTITATIVOS. VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. É indevida a inabilitação de licitante por ausência de certidão exigida no edital, quando o requisito for suprido pela apresentação de documento equivalente e idôneo para atestar a regularidade fiscal da empresa.

2. O quantitativo estimado dos produtos e serviços que se pretende contratar deve ser previsto no edital, com base em estudo prévio que indique a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços.

Processo nº 1114374 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 29/11/2022 | Publicado no DOC em 23/1/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. LEIS N. 14.039/2020 E 14.133/2021. PRECEDENTES. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DO PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIDADE. REPASSE DE VERBAS. RECEBIMENTO HONORÁRIOS. PREFEITO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE. CONTROLE DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei n. 14.039/2020, os serviços profissionais de advogado são considerados técnicos e singulares por natureza, quando comprovada sua notória especialização.

2. A Lei n. 14.133/21 (nova lei de licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei n. 8.666/93, no inciso II do art. 25, para a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa.

3. É vedada a participação indireta em licitação do agente público por força do art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

4. Este Tribunal possui a competência de afastar a aplicação de lei que divirja dos princípios constitucionais, através do controle de legitimidade, conforme o art. 70, *caput*, da Constituição Federal e do art. 74, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Processo nº 1031527 | Representação | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 13/12/2022 | Publicado no DOC em 10/2/2023

DENÚNCIA. EMPRESA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELOS DEFENDENTES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO
NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RESSALVA PARA LICITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL,
EM NOME DA LICITANTE, REGISTRADOS NO CREA/CAU, ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. O licitante em recuperação judicial não pode ser impedido de participar do certame ou ser inabilitado de pronto.

2 A obrigatoriedade de apresentação de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), sem alcançar a capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). A comissão permanente de licitação pode exigir a apresentação de atestados registrados e acompanhados da CAT como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações apresentadas para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

3. Não é obrigatório o registro de atestados de capacidade técnica no Sistema Confea/Crea, por força do disposto no art. 57 da Resolução n. 1.025/09, do Confea. Por isso, é irregular a disposição editalícia em que se exige comprovação da capacidade técnico-operacional realizada apenas pela apresentação de atestados em nome da licitante, registrados no Crea/Cau, acompanhados da certidão de acervo técnico (CAT).

4. Os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto licitado e devem ser explicitamente indicadas, no edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, quando não puderem ser inferidas da própria descrição do objeto.

5. O descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.

Processo nº 1040499 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 13/12/2022 | Publicado no DOC em 13/2/2023

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. PROCEDENTE. MULTA.

Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, como no caso da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Processo nº 1114784 | Denúncia | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 1/12/2022 | Publicado no DOC em 15/2/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1079/2022

Resumo: São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos.

No caso, as verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão são receitas públicas da saúde com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a sua aplicação, conforme se observa da jurisprudência consolidada desta Corte.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão 23/2014, 01/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social Pró-Saúde, declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados.

ADPF 1012/PA, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022

Tese Fixada:

"É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a Constituição Federal, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988."

Resumo: É inconstitucional — por contrariar o princípio da simetria e o que disposto no art. 71, II, da CF/1988 — norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O art. 75 da CF/1988 determina expressamente que o modelo federal de controle orçamentário e financeiro se aplica aos Tribunais de Contas dos estados, vinculando, assim, o constituinte estadual.

Em âmbito federal, apenas as contas da Presidência da República são julgadas pelo Congresso Nacional. Nas demais hipóteses, inclusive quanto aos Poderes Legislativo e Judiciário, a competência é do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, em atenção ao postulado da simetria, compete à Assembleia Legislativa estadual, tão somente, o julgamento das contas do governador e a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo. Caso contrário, haveria restrição indevida da competência do Tribunal de Contas local.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "pela Mesa da Assembleia Legislativa" e "e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário", constantes do art. 20, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.

ADI 6981/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022

* * * * * *

Informativo STF 1080/2022

Tese Fixada:

"Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis."

Resumo: Não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

A vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da EC 20/1998 não incide na hipótese de cargos constitucionalmente acumuláveis, pois se destina unicamente à hipótese excepcional de reingressos no serviço público por meio de concurso público antes de sua publicação e que envolvam cargos não acumuláveis.

A legitimidade da percepção simultânea de remunerações e/ou proventos envolve o exame da possibilidade de serem ou não acumuláveis os cargos de que decorrem, de acordo com a legislação de regência. Essa lógica também se aplica, em princípio, ao pagamento simultâneo de pensões por morte de um mesmo instituidor, sendo permitida no âmbito do mesmo regime de previdência social se decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme quanto a possibilidade do recebimento de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis com pensão militar por morte.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 627 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

RE 658.999/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022

Tese Fixada:

"Não tem direito à indenização de férias-prêmio o servidor estadual cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira 100/2007, foi declarado nulo, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público."

Resumo: A indenização a título de férias-prêmio não é devida aos servidores estaduais que tiveram seu vínculo com a Administração Pública — firmado com fundamento na Lei Complementar 100/2007 do Estado de Minas Gerais — anulado em virtude do julgamento da ADI 4.976/MG pelo Plenário do STF.

O direito ao pagamento de férias-prêmio indenizadas não pode ser reconhecido aos servidores que se tornaram titulares de cargos efetivos sem a prévia aprovação em concurso público.

Entendimento diverso contraria a consolidada jurisprudência desta Corte, segundo a qual os únicos efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com burla ao concurso público, consistem no recebimento, pelos agentes públicos assim contratados, do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.239 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

RE 1.400.775/MG, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022

Tese Fixada:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990. "

Resumo: Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990.

A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabe, no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptar a realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.

Nesse contexto, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.

Ademais, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Assim, por se referir à determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário, é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

RE 1.237.867/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022

Tese Fixada:

"O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias."

Resumo: O art. 7º, XVII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem limitar o tempo da sua duração, razão pela qual esse adicional deve incidir sobre todo o tempo de descanso previsto em lei.

Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Nesse contexto, como a legislação do Município de Boa Viagem/CE garante 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para os respectivos professores, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário a ele correspondente, sendo incabível sua restrição ao período de apenas 30 (trinta) dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.241 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para negar provimento ao recurso extraordinário.

RE 1.400.787/CE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022

* * * * * *

Informativo STF 1081/2022

Resumo: Os estados e municípios podem redefinir o valor limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) visando à adequação de suas respectivas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias.

Os entes federados, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, gozam de autonomia para estabelecer o montante correspondente às obrigações de pequeno valor e, dessa forma, afastar a aplicação do sistema de precatórios. Eles só não podem estabelecer valor demasiado além ou aquém do razoável, tendo como parâmetro as suas disponibilidades financeiras.

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 21, I), uma vez que as normas que dispõem sobre RPV têm caráter eminentemente processual — legislação estadual que transfere ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV diretamente ao órgão público devedor, em como determina a suspensão do prazo para pagamento.

Ademais, a lei estadual impugnada não se aplica aos processos judiciais de competência da justiça federal, ainda que no exercício da competência federal delegada, já que para eles prevalece o conteúdo de norma editada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), atualmente a Resolução 458/2017.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 6º da Lei 2015/14.757 do Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) dar interpretação conforme a Constituição aos incisos do mesmo art. 6º, para limitar sua aplicação aos processos judiciais de competência da justiça estadual, de modo que eles não deverão ser aplicados aos processos julgados no exercício da competência federal delegada, os quais devem ser regidos pela Resolução do CJF.

ADI 5.421/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que, editada no período entre a promulgação da EC 88/2015 (7.5.2015) e a publicação da Lei Complementar 152/2015 (03.12.2015), estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente indicados na Constituição Federal de 1988.

Na linha da jurisprudência desta Corte, por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos estados-membros, estes não possuem competência para legislar sobre o tema, de modo que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 57 da Constituição do Estado de Alagoas e do artigo 45 de seu ADCT, ambos na redação dada pela EC 40/2015 (2). Além disso, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão, a fim de que ela os produza apenas após a data da inclusão em pauta desta ação no Plenário Virtual do STF.

ADI 5.378/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022

Tese Fixada:

"O pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade."

Resumo: A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional, de modo que qualquer adicional que seja pago apenas em virtude de seu estado civil viola a Constituição Federal, por constituir desequiparação ilegítima em relação aos demais.

O texto constitucional proíbe a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais, norma que também se aplica, por disposição expressa, aos servidores públicos.

Destarte, a fixação de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos apenas é justificável se pautada em critérios razoáveis e plausíveis, e cuja finalidade seja o interesse público, pois devem guardar correlação com o cargo e suas atribuições em face de alguma contrapartida de seus beneficiários.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, julgou procedentes as ADPFs para declarar a não recepção pela Constituição Federal de 1988 das Leis 775/1978, 1.055/1985 e 1.077/1986, todas do Município de São Simão/ SP, assim como (i) dos arts. 124, V (expressão "e salário-esposa"), e 162, caput e parágrafo único, da Lei 10.261/1968; (ii) do art. 22 (expressão "salário esposa") da Lei Complementar 500/1974; (iii) dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar 546/1988; e (iv) dos Decretos 7.110/1975 e 20.303/1982, todos do Estado de São Paulo. Além disso, o Tribunal modulou os efeitos temporais da decisão para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata do presente julgamento.

ADPF 860/SP e **ADPF 879/SP**, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência Especial 8

Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, *caput*, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.

Informações do Inteiro Teor: Diante do fato de, efetivamente, não haver na Lei Complementar Federal delegação a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro, utilizando-se da competência estabelecida no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 81/2009 a fim de estabelecer as regras gerais para a realização dos referidos concursos públicos.

Sucede que a mencionada resolução nada estabeleceu quanto ao prazo para aquisição de títulos, quaisquer que sejam, pelos candidatos. De fato, em seu art. 7º, a Resolução CNJ n. 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas.

Calha acrescentar que tal disposição apenas repisou, em parte, a regra contida na Lei n. 8.935/1994.

Embora a Resolução CNJ 81/2009 tenha fornecido a minuta do edital a ser utilizada pelos Tribunais de Justiça, a menção do limite temporal apenas em relação aos títulos referentes ao exercício da advocacia ou de serviço notarial ou de registro por não bacharel em direito não afasta a conclusão acima de que a resolução nada disciplina quanto ao limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação.

Tal compreensão é corroborada pelo próprio CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005199-08.2015.2.00.0000.

Nesse fio, conclui-se que, em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista na Lei n. 8.935/1994.

RMS 67.654-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 23/9/2022.

* * * * * *

Informativo de Jurisprudência n. 762

A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

Informações do Inteiro Teor

O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário 549.560, com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese: "O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados."

Mais recentemente, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.513, a questão foi novamente objeto de apreciação, tendo a Corte reiterado o entendimento no sentido de que a aposentadoria do detentor de foro faz cessar a regra excepcional de competência por prerrogativa de função, transferindo-a para processamento e julgamento ao primeiro grau de jurisdição.

Assim, no caso, diante da superveniente aposentadoria compulsória da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 7/12/2022, DJe 16/12/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Boletim de Jurisprudência 295

Ementa: Apelação cível. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Previsão. Estatuto dos servidores. Comprovação por prova pericial. Pandemia. Termo. Procedência confirmada. Recurso desprovido.

- Conforme previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga, os trabalhadores possuem direito à percepção do adicional de insalubridade quando comprovado o desempenho das atividades em condições mais gravosas.

- Constatando a perícia judicial que o exercício do trabalho em condições insalubres, é devido ao servidor o adicional pretendido.

- Em se tratando de adicional de insalubridade decorrente de pandemia, o reconhecimento do benefício limita-se à duração do labor no atendimento aos pacientes portadores do coronavírus.

TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.014100-4/001, Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 3ª Câmara Cível, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

Ementa: Mandado de segurança. Crimes contra a Administração Pública. Afastamento cautelar de servidor público sem direito a remuneração. Impossibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência.

- Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em atenção ao postulado da presunção de inocência, determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que autoridade judicial poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da sua remuneração, e apenas quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.22.247143-5/000, Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros, 1ª Câmara Criminal, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 430

Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Medida provisória. Requisito. Consulta.

É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da Constituição Federal.

Acórdão 2704/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Gestão Administrativa. Empresa público-privada. Controle acionário. Empresa estatal.

O conceito de controle material estabelecido no art. 116, c/c art. 243, § 2º, da Lei 6.404/1976 deve ser aplicado às subsidiárias de empresas estatais, inclusive *joint ventures* firmadas por meio de parcerias

estratégicas com o setor privado, com o objetivo de verificar a existência de poder de controle do ente estatal, mesmo que compartilhado.

Acórdão 2706/2022 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Sistema S. Indicação. Fiscal.

A ausência de dispositivo nos regulamentos de licitações e contratos das entidades do Sistema S que estabeleça expressamente a obrigação de fiscalizar os ajustes ou que defina as atribuições do fiscal não exime a responsabilidade dessas entidade de designar fiscais com conhecimento adequado sobre o objeto acordado, os quais devem anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao contrato fiscalizado, informando tempestivamente a autoridade competente sempre que observada alguma desconformidade no cumprimento das obrigações avençadas. O regime jurídico administrativo aplicável aos entes do Sistema S, por conta dos recursos públicos que administram, confere a tais entidades o poder-dever de fiscalizar os seus ajustes, que decorre da própria obrigação de licitar.

Acórdão 2717/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Requisito. VPNI. Décimos. Reajuste. Câmara dos Deputados. Modulação de efeitos. Absorção. Revisão geral anual.

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

Acórdão 2719/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Sistema S. Pregão. Pregão eletrônico. Concorrência pública. Justificativa. Serviços comuns. Serviços advocatícios.

É irregular a utilização, pelas entidades do Sistema S, da modalidade concorrência, em vez do pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, para a contratação de serviços comuns de advocacia, por contrariar os princípios da competitividade e da economicidade.

Acórdão 2728/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.

Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Notificação. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Pressuposto processual. Arquivamento. Prescrição.

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Débito. Multa. Princípio do non bis in idem. Execução judicial. CPF. CNPJ.

Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.

Acórdão 10461/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Meta. Descumprimento. Remuneração. Desconto. Controle.

O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.

Acórdão 2763/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

* * * * * *

Boletim de Jurisprudência 431

Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Convênio. Terceiro.

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

Acórdão 2764/2022 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Receita pública. DPVAT. Custeio. Natureza jurídica. Interesse público.

A parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e ao custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável.

Acórdão 2765/2022 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Direito de petição. Revisão de ofício.

Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão *pro judicato*.

Acórdão 2770/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Saúde. Tratamento. Comprovação. Junta médica.

A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.

Acórdão 2776/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência.,

A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.

Acórdão 2792/2022 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.

A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Pregão. Pregão eletrônico. Bens comuns. Serviços comuns.

Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 10.024/2019.

Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Despacho de expediente. Inspeção física.

A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção *in loco* e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária individual. Pagamento. Duplicidade.

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001.

Acórdão 6/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

* * * * * *

Boletim de Jurisprudência 432

Desestatização. Licitação. Edital de licitação. Programa de Parcerias de Investimentos. Concessionária. Bens. Amortização. Depreciação. Indenização.

No caso de relicitação de contrato celebrado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), é recomendável que a agência reguladora publique o edital de licitação da concessão já contemplando o valor da indenização, devidamente aprovado, a que faz jus a concessionária anterior (art. 15, § 3º, da Lei 13.448/2017), referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, para que os licitantes possam ponderar os riscos envolvidos e apresentar as suas propostas em bases equânimes, trazendo mais segurança e previsibilidade ao certame.

Acórdão 8/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato. Supressão. Alteração unilateral.

Não há amparo jurídico para alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação do serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento.

Acórdão 10/2023 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da razoabilidade. Servidor público militar. Dívida. Parcelamento. Quantidade.

Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da Lei 8.112/1990), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do Regimento Interno do TCU), levando em consideração o interesse do requerente

Acórdão 21/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Concurso público. Pessoa com deficiência. Empresa estatal. Limite mínimo.

A empresa estatal com déficit significativo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados da Previdência Social em relação ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/1991 deve realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para essas pessoas, concomitante ou alternadamente aos seus concursos gerais, até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação dos postos de trabalho, em relação ao total de empregos dos seus quadros, a fim de obedecer o mencionado dispositivo legal.

Acórdão 92/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

* * * * * *

Boletim de Jurisprudência 433

Pessoal. Empresa estatal. Princípio da publicidade. Transparência. Pessoa com deficiência. Divulgação. Limite mínimo.

As empresas estatais devem divulgar, por meio de suas páginas na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social (art. 93 da Lei 8.213/1991).

Acórdão 92/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Obrigatoriedade. Prefeito. Comprovação. Regularidade.

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no perío-

do de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

Acórdão 93/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Reajuste. Revisão geral anual. Câmara dos Deputados.

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997), devendo haver, no caso, o ajuste dessas parcelas para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

Acórdão 6/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Débito. Moeda estrangeira. Conversão de moeda. Taxa de câmbio. Referência. Data. Juros de mora. Correção monetária.

A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

Acórdão 62/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Solicitação de informação.

O envio de ofício solicitando informação ou documentação complementar ao responsável, sem evidência da efetiva notificação ou de manifestação formal nos autos em razão do expediente enviado, não interrompe a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 22/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Matéria de ordem pública.

O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).

Acórdão 23/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Acórdão 25/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

* * * * * *

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.tcm.ba.gov.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

17 DE FEVEREIRO A 9 DE MARÇO DE 2023

N. 264

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

É regular a adoção do empenho ordinário para despesa com folha de pagamento..... 5

É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.....6

PRIMEIRA CÂMARA

Irregularidades no Edital em processo de preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para o ensino básico municipal enseja multa aos responsáveis 8

SEGUNDA CÂMARA

Em consonância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, o órgão promotor do certame deve garantir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta quando esta for considerada inexequível, nos termos do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993.....9

CLIPPING DO DOC

Destaque 11

Ementas por área temática 11

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 15

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 17

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 18

Tribunal de Contas da União (TCU) 18

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 23

É REGULAR A ADOÇÃO DO EMPENHO ORDINÁRIO PARA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Trata-se de Consulta enviada por prefeito municipal, com o seguinte questionamento:

> "É irregular a adoção do empenho ordinário para despesa com folha de pagamento dos servidores?"

Preliminarmente, a Consulta foi admitida por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, salientou o estudo apresentado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, que destaca as principais referências legais e jurisprudenciais. Ademais, ressaltou a Lei n. 4320/1964, que estatui a sistemática geral de Direito Financeiro e divide os estágios da despesa pública em 1) empenho; 2) liquidação; e 3) pagamento.

De acordo com o art. 58 da referida Lei, o empenho assegura a existência de saldo na dotação orçamentária para cumprimento das obrigações assumidas pela Administração. Para tanto, o art. 61 determina que na nota de empenho conste o nome do credor, a especificação do seu objeto, o valor a ser pago e a sua dedução do saldo da dotação orçamentária. Em que pese a exigência do art. 61, há muito se admite a inscrição genérica do credor no caso do empenho das despesas com folha de pagamento, com seu valor totalizado, ante a inviabilidade operacional de se proceder ao empenhamento individualizado para cada servidor.

Conforme elucidado no estudo técnico, desde que seja possível atender ao disposto no §1º do art. 4º do Decreto Federal n. 64.752/1969, não há impedimento para a utilização do empenho ordinário para o pagamento de despesas com folha de pagamento.

No momento do fechamento mensal da folha de pagamento, é obtido o seu valor exato, quando, então, é possível emitir o empenho ordinário, processo que deve se realizar periodicamente, a cada fechamento da folha.

Outra alternativa utilizada é o empenhamento da folha de pagamento por estimativa no início do exercício financeiro, com fundamento no §2º do art. 4º do referido Decreto, diante da impossibilidade de apuração exata e definitiva do montante a ser gasto com a folha de pessoal ao longo de todo o ano.

Nessa oportunidade, "se estima o valor relacionado ao provável dispêndio e se estabelece o cronograma recorrente de pagamento para o período". Se o valor estimado for insuficiente, o empenho será reforçado. Se houver excedente, o empenho será parcialmente anulado.

Em acolhimento ao estudo da Unidade Técnica, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

> É possível a utilização do empenho ordinário para o processamento da despesa com folha de pagamento, desde que atendido o disposto no §1º do art. 4º do Decreto federal n. 64.752/1969, ou seja, que se tenha o valor exato a ser pago e que o pagamento seja realizado em parcela única.
>
> Outra alternativa é a utilização do empenho por estimativa no início do exercício financeiro, com fundamento no §2º do art. 4º do Decreto federal n. 64.752/1969, ante a inviabilidade, nesse momento, da apuração exata e definitiva do montante a ser gasto com a folha de pessoal ao longo de todo o ano. Caso insuficiente o valor estimado, o empenho é reforçado e, caso superior ao estimado, o empenho é parcialmente anulado.

O Parecer de Consulta foi aprovado, por unanimidade.

Processo nº 1114793 | Consulta | Tribunal Pleno | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 8/3/2023

É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA VEREADORES, CUSTEADO NO TODO OU EM PARTE COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, MEDIANTE A EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELO PODER LEGISLATIVO, E EM ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS DE LICITAÇÃO, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Trata-se de Consulta enviada por presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

> "Requer esclarecimento acerca da possibilidade/legalidade de contratação de plano de saúde para vereadores, pelo Poder Legislativo, através de licitação".

Preliminarmente, a Consulta foi admitida por unanimidade.

No mérito, após as manifestações das unidades técnicas, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, quanto à possibilidade da contratação de plano de saúde, considerou que a resposta para esta questão passa por uma evolução doutrinária e jurisprudencial ocorrida nos últimos anos, que alterou o conceito e amplitude das verbas de caráter indenizatório. Dessa forma, a atual expansão conceitual passou a definir as verbas indenizatórias da seguinte forma:

> "As verbas de natureza indenizatória, por outro lado, devem ressarcir o colaborador por qualquer gasto relacionado ao trabalho, ou beneficiá-lo de alguma forma que afete positivamente sua qualidade de vida e performance na função".

Aduziu que, restou pacificada a possibilidade de custeio de assistência suplementar à saúde àqueles que recebem pelo regime de subsídio, pelos meios que os órgãos aos quais são ligados considerarem mais convenientes.

Ademais, o relator destacou que a assistência por meio autogestão, contrato com operadoras de planos de assistência à saúde ou serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, financiados ou não com recursos orçamentários do órgão, seja de forma exclusiva ou complementar com o sistema de reembolso/auxílio-saúde, é a escolha de diversos órgãos que tem em seus quadros funcionários que recebem pelo regime de subsídio.

Além disso, ressaltou que a assistência à saúde através de reembolso, de caráter indenizatório, é hoje prática difundida entre aqueles que recebem por meio de subsídio, sendo o meio mais utilizados na União e em cada Estado por magistrados nos Tribunais de Justiça, por conselheiros nos Tribunais de Contas, e por procuradores do Ministério Público, da Advocacia Pública entre outros.

Portanto, em contraposição ao estudo da Unidade Técnica, o relator entendeu que não há para os trabalhadores que recebem pelo regime de subsídio, entre eles os vereadores, vedação ao fornecimento de assistência à saúde por meio autogestão, contrato com operadoras de planos de assistência à saúde ou serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, financiados ou não com recursos orçamentários do órgão, seja de forma exclusiva ou complementar, bem como por meio de auxílio saúde, através de reembolso, de caráter indenizatório.

Quanto à forma de instituição do benefício, o relator manteve o entendimento firmado na Consulta n. 812115, julgada na sessão do dia 9/5/2112, em que foi aprovado o voto da relatora conselheira Adriene Andrade, que encampou a divergência do conselheiro Sebastião Helvécio. A divergência vencedora, encampada pelo conselheiro Sebastião Helvécio, questionava a natureza jurídica do benefício, conforme se vê na conclusão de seu voto vista:

> "Diante do exposto, concluo, em tese, pela possibilidade de concessão de plano de saúde a servidores e empregados do Poder Legislativo, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por fim, o relator entendeu que a instituição de plano de saúde para vereadores deve ser implementada através de edição de lei pelo próprio legislativo municipal, em consonância às disposições contidas nas

leis de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Responsabilidade Fiscal e de Lei das Licitações, no mesmo sentido de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal Pleno acompanhou, por unanimidade, o voto do relator, fixando, com caráter normativo, os seguintes prejulgamentos de tese:

> "É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal".

Processo nº 1111041 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 8/3/2023

IRREGULARIDADES NO EDITAL EM PROCESSO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS TEMPORÁRIAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O ENSINO BÁSICO MUNICIPAL ENSEJA MULTA AOS RESPONSÁVEIS

Trata-se de Representação, apresentada por vereador municipal de Jordânia, em razão da existência de possíveis irregularidades em processos seletivos simplificados, destinados ao preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para professores do ensino básico.

No mérito, de acordo com as manifestações das unidades técnicas e do *Parquet* de Contas, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, votou pela procedência parcial da Representação.

Quanto ao apontamento relativo ao prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo, o relator entendeu que o prazo disponibilizado para as inscrições e apresentação de documentação requerida para a concorrência às vagas prevista nos editais foi demasiadamente curto, o que afetou substancialmente o número de candidatos, ferindo o princípio do amplo acesso ao quadro de pessoal do ente público.

Salientou, ainda, que, embora o processo seletivo simplificado diferencie-se do concurso público também no que diz respeito à brevidade dos atos, os prazos definidos no edital não podem ser ínfimos ao ponto de comprometerem a competitividade.

Além disso, sobre o requisito de tempo de serviço para concorrência no certame, a relatoria salientou que, os concursos públicos ou quaisquer outros procedimentos de seleção para a assunção de funções ou cargos públicos têm por finalidade: (I) possibilitar a ampla concorrência e (II) selecionar os candidatos mais capacitados.

Assim, entendeu excessiva a exigência editalícia adotada, que exigiu, para participação no certame, a comprovação de tempo de serviço exercido em instituições municipais o que impôs obstáculo à participação de candidatos que não preencheram o requisito de tempo de serviço em instituições da municipalidade, situação que configura afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Pelo exposto, o relator, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicou multa no montante de R$2.000,00, sendo R$1.000,00 por irregularidade, ao prefeito de Jordânia, e a secretária municipal de educação, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo nº 1092343 | Representação | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Primeira Câmara | Deliberado em 7/3/2023

it

EM CONSONÂNCIA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, O ÓRGÃO PROMOTOR DO CERTAME DEVE GARANTIR AO LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA QUANDO ESTA FOR CONSIDERADA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO II, § 1°, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI N. 8.666/1993

Trata-se de Denúncia apresentada por empresas, em face de possíveis irregularidades em processo licitatório deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades (CIESP), tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia elétrica para execução de modificação ou extensão de rede de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, incluindo fornecimento de mão-de-obra e materiais, para atender aos municípios participantes consorciados ao CIESP.

Na Sessão Plenária de 1/12/2022, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, após as manifestações da Unidade Técnica e do o *Parquet* de Contas, julgou procedentes os apontamentos relativos às seguintes irregularidades: (a) ausência de oportunidade à denunciante para demonstrar a exequibilidade da proposta; (b) incompatibilidade do objeto licitado com a modalidade Pregão e Sistema de Registro de Preços e (c) ausência de documentos no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP para os licitantes e para o controle externo.

No que tange ausência de oportunidade à denunciante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a relatoria entendeu que configurou ato praticado com grave infração a norma legal e aplicou multa de R$ 1.000,00 ao Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão Presencial, à época.

Na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 8/3/2022, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, em seu voto-vista considerou necessárias algumas ponderações, no que tange ao juízo de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente público e ao valor da multa aplicada.

Assim, ressaltou que a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, prevista no art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993, tem por objetivo principal a proteção do interesse público e deve ser precedida da concessão de oportunidade à licitante para demonstração da viabilidade de sua proposta, uma vez que, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), a inexequibilidade de preços possui presunção relativa.

Nessa perspectiva, a conduta do agente público, ao desclassificar a proposta apresentada pela empresa Selt Engenharia Ltda. por considerá-la manifestamente inexequível, sem oportunizar à licitante que demonstrasse sua viabilidade, mostrou-se altamente reprovável, pois representa afronta ao corolário da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública – consagrado no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, e no entendimento sumulado pelo TCU – e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão frisou a expressiva diferença entre a oferta vencedora do certame, e a proposta oferecida pela empresa denunciante, a oferta que representava a maior economicidade aos cofres públicos, implicando um incremento de gasto de montante superior a R$10 milhões.

Feitas estas considerações, entendeu ser razoável e proporcional a aplicação de multa no valor de R$35.000,00 ao pregoeiro do CIESP, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, por afronta aos princípios estruturantes do procedimento licitatório, dentre eles os do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Isso posto, no tocante à irregularidade relativa à incompatibilidade do objeto licitado com a modalidade Pregão e Sistema de Registro de Preços, o conselheiro prolator do voto-vista pediu vênia para divergir no que se refere à impossibilidade de licitação por meio do pregão e da utilização do SRP no caso sob exame.

In casu, o conselheiro Cláudio Couto Terrão entendeu que o objeto do certame satisfaz no mercado atual o conceito de "serviço comum", sendo adequada a adoção da modalidade licitatória pregão. Ademais, no que tange à adoção do Sistema de Registro de Preço, a sua adequação deve ser avaliada tanto pela Administração Pública quanto pelo órgão de controle, ponderando-se no caso concreto as vantagens obtidas com a sua utilização e as situações descritas no regulamento específico do órgão ou, supletivamente, o previsto no art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Dessa forma, julgou regular o edital do Pregão Presencial, quanto à utilização da modalidade pregão e do Sistema de Registro de Preços (SRP); não havendo, portanto, que se falar em aplicação de multa ao agente responsável pelo edital.

Além disso, acompanhou o relator quanto à ausência de publicação dos documentos do procedimento licitatório no Portal da Transparência do CIESP para os licitantes e para o controle externo, mas entendeu desnecessária a aplicação de multa aos gestores responsáveis, bastando que o Tribunal nesse ponto cumpra seu papel pedagógico de orientação.

Em suma, no voto-vista, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, no que se refere à Denúncia, divergiu do relator no que tange ao valor da multa aplicada ao pregoeiro, em razão da falha relativa à não concessão de oportunidade à empresa Selt Engenharia Ltda, divergiu também, quanto à existência de irregularidade atinente à utilização da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços para contratação do objeto, de modo que a Denúncia n. 1095019, fosse julgada improcedente nesse ponto, e ainda, determinou a expedição de recomendação para que a direção do CIESP, nas próximas licitações, disponibilize no Portal da Transparência todos os documentos relativos às fases interna e externa dos certames.

Ao final, o voto do relator foi aprovado quanto à aplicação de multa em razão do apontamento "*ausência de oportunidade à denunciante para demonstrar a exequibilidade da proposta*" e, nos demais apontamentos, o voto-vista do conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado.

Processo nº 1092539 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 7/3/2023

it

DESTAQUE

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. USO REITERADO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E TEMPORARIEDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Casa, as contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mas, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006.

2. Conforme preceitua o art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, é vedado o uso do instrumento da contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Casa, a constatação de infração às normas legais que regem as matérias apreciadas enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 1098360 | Consulta | Relator Cons. Wanderley Ávila

Deliberado em 28/2/2023 | Publicado no DOC em 9/2/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

AGENTES POLÍTICOS

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS PELOS VEREADORES. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FALHA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, o recebimento de verba indenizatória pelos vereadores para arcar com despesas decorridas do exercício da função pública é permitido desde que: (i) precedido de autorização legislativa; (ii) não extrapole o valor estabelecido na regra regulamentadora ou não ocorra em parcelas fixas e permanentes; (iii) tenha caráter excepcional e, por fim, (iv) seja acompanhado da devida prestação de contas.

2. A apresentação de documentos com o fim de demonstrar a prestação material do serviço contratado a título de verba indenizatória afasta a ocorrência de dano ao erário.

Processo nº 1107564 | Recurso Ordinário | Deliberado em 14/12/2022
Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Publicado no DOC em 9/2/2023

AGENTES PÚBLICOS

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 191/2022. ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE".

Aos servidores da Secretaria de Saúde, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2022, independente da função que exerçam, poderão ser aplicadas as disposições da Lei Complementar n. 191/2022, que inseriu o § 8º ao artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, para permitir o cômputo do tempo de serviço cumprido dentro do mencionado período, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes. Todavia, sem efeitos financeiros retroativos, posto que a norma assim o prevê expressamente.

Processo nº 1114793 | Consulta | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 15/2/2023 | Publicado no DOC em 8/3/2023

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA PREFEITO MUNICIPAL. INDEFERIDA. MÉRITO. ACHADOS DE AUDITORIA. CONTROLES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DA FROTA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONTROLES SOBRE O DESLOCAMENTO, CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E HORAS/MÁQUINA TRABALHADAS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIA SICOM. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. O controle interno, instrumento fundamental para se administrar organizadamente, teve sua importância definitivamente reconhecida pela Constituição da República, a qual previu, expressamente, em seu art. 74, suas finalidades a serem perseguidas por todos os Poderes do Estado.

2. O descumprimento de dispositivos legais constitui irregularidade, cabendo a aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos responsáveis.

3. A ausência de controle formal da frota do Poder Executivo Municipal, em que não são realizadas conciliações relativas aos deslocamentos e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e lubrificantes, bem como das horas/máquinas trabalhadas, pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.

4. Assegurar a fidedignidade das informações disponibilizadas a esta Corte de Contas, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, é medida elementar de transparência, e prática fundamental à viabilização plena do controle externo a cargo deste órgão de fiscalização.

5. Recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção, por meio do sistema de controle interno da Prefeitura Municipal, de todas as providências necessárias para coibir a recorrência das irregularidades detectadas, frisando que, no art. 81, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, impõe-se aos responsáveis pelo controle interno, diante da constatação de qualquer falha ou ilegalidade, dar imediata ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Processo nº 1092526 | Auditoria de Conformidade | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 14/2/2023 | Publicado no DOC em 1/3/2023

FINANÇAS PÚBLICAS

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE PESSOA SEM VÍNCULO LABORAL COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM O CORRESPONDENTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PAGAMENTO A MAIOR DE VENCIMENTO A SERVIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO GESTOR. REDUÇÃO DOS VALORES DO DANO A SER RESSARCIDO PELO EX-PREFEITO E DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO A ELE APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Desacolhem-se as alegações recursais, porque é irregular o repasse a instituição financeira de valor relativo à quitação de empréstimo consignado de agente público, sem o correspondente desconto em folha de pagamento.

2. Acolhem-se os argumentos recursais de ausência de dolo ou de erro grosseiro cometido pelo gestor, relativamente à responsabilização por pagamento de vencimento em valor superior ao previsto em lei.

Processo nº 1084483 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Gilberto Diniz | Deliberado em 23/11/2022 | Publicado no DOC em 8/3/2023

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL E ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. MATRIZ DE RISCO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. REENQUADRAMENTO DO RAT – RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO JUNTO AO INSS PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS EM EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO, PORQUANTO OS VALORES PAGOS FORAM COMPUTADOS COMO EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO DO EFETIVO PAGAMENTO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO

DE RECURSOS NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Os recursos oriundos de restituição de despesas que, em exercícios pretéritos, eram legítimas e foram computadas nos respectivos percentuais de educação e posteriormente consideradas insubsistentes, não podem ser, novamente, computadas por meio da compensação de valores devidos no exercício atual, visto que já foram considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício do pagamento.

2. O Município não atingiu o percentual mínimo de recursos próprios municipais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos prescritos no art. 212 da Constituição da República.

3. A abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, tendo como fonte o superávit financeiro, não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, os valores excedentes não se revelam expressivos, o que permite a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade.

4. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento da Câmara Municipal é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo.

5. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

7. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

Processo nº 1091843 | Prestação de Contas do Executivo Municipal
Relator Cons. Gilberto Diniz | Deliberado em 4/10/2022
Publicado no DOC em 24/2/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1082/2022

Tese Fixada:

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo."

Resumo: Os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são imediatamente cessados quando o STF se manifestar em sentido oposto em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade ou de recurso extraordinário com repercussão geral.

A coisa julgada não pode servir como salvo conduto imutável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é benéfica, de modo que, uma vez modificado o contexto fático e jurídico — com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado — os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato continuado devem se adaptar, aplicando-se a lógica da cláusula *rebus sic stantibus*.

Na espécie, os contribuintes possuíam o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com fundamento em decisões transitadas em julgado que consideraram a inconstitucionalidade incidental da Lei 7.689/1998 (que institui a referida contribuição). Em 2007, sobreveio o julgamento da ADI 15, na qual esta Corte declarou a constitucionalidade da norma, retomando-se a cobrança da contribuição. Assim, desde o julgamento de 2007, já estava clara a posição do STF em relação à validade da Lei 7.689/1988, interrompendo automaticamente (independentemente de ação rescisória) os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que declararam a inconstitucionalidade da incidência da CSLL (em relação a fatos geradores posteriores a esse ano).

Caso mantidas essas decisões, haveria notável discrepância passível de ofender a igualdade tributária e a livre concorrência, pois, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, o contribuinte dispensado do pagamento da CSLL ostentaria vantagem competitiva em relação aos demais, já que não destinaria parcela dos seus recursos a essa finalidade.

Ademais, uma decisão da Corte, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte em relações jurídicas tributárias de trato continuado produz para ele uma norma jurídica nova (situação semelhante à criação de um novo tributo), motivo pelo qual, a depender da espécie do tributo, deve-se observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena (no caso das contribuições para seguridade social, a anterioridade nonagesimal).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) ao apreciar o Tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União; (ii) ao apreciar o Tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União; e (iii) fixou, para ambos os casos, a tese acima registrada. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão e entendeu aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar.

RE 955.227/BA, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado em 8.2.2023

RE 949.297/CE, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento finalizado em 8.2.2023

Resumo: São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial.

A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.

Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.

A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015.

ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023

Informativo STF 1083/2022

Resumo: É legítima — desde que observados os respectivos limites de controle externo, a precedência das disposições legais (princípio da legalidade) e as prerrogativas próprias conferidas aos órgãos do Poder Executivo — a edição de atos normativos por tribunais de contas estaduais com o objetivo de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais.

A inexistência de um poder normativo expressamente previsto na Constituição Federal serve como guia para a compreensão do papel que essa atribuição infraconstitucional dos tribunais de contas deve desempenhar, assim como o estabelecimento de seus limites.

Na espécie, verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não extrapolou os limites de seu controle externo. As normas impugnadas — que, essencialmente, visam regulamentar as práticas de fiscalização e a prestação de contas de recursos públicos repassados a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) — não inovaram no ordenamento jurídico. O conteúdo delas é meramente expletivo ou declaratório e, muitas das vezes, representa simples desenvolvimentos de dispositivos constantes em atos normativos primários. Além disso, elas foram editadas em decorrência de exigências derivadas do próprio texto constitucional (CF/1988, art. 71, parágrafo único), cuja observância é obrigatória por parte dos estados-membros (CF/1988, art. 75).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, a julgou improcedente.

ADI 4.872/PR, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.2.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 763

A decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução é recorrível mediante agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Informações do Inteiro Teor: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução.

Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória.

A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

REsp 1.947.309-BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.

Informativo de Jurisprudência n. 763

O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que deve a parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo.

Informações do Inteiro Teor: O artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.

Desse modo, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os

casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

AgInt nos EDcl no REsp 2.006.859-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/2/2023, DJe 15/2/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Boletim de Jurisprudência 297

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Controle de norma municipal em face da Constituição da República. Admissibilidade. Lei complementar municipal nº 01/1990. Servidor público. Promoção e progressão funcional na carreira. Mora legislativa. Ausência. Representação rejeitada.

- Não há falar em usurpação de competência do STF quando o Tribunal de Justiça realiza o controle abstrato de inconstitucionalidade de norma municipal, tendo como parâmetro norma da Constituição da República de observância obrigatória pelos demais entes da federação.

- O plano de carreira, instituído segundo a classe de servidores públicos, configura instrumento de organização e eficiência para a Administração Pública, cabendo a cada ente federativo, de acordo com critério de conveniência e oportunidade, optar pela melhor forma de organização dos quadros, cargos e funções públicas.

- Não há falar em mora legislativa quando se constata que o Município já editou norma legal dispondo sobre as hipóteses de progressão horizontal e vertical e os requisitos a serem preenchidos para o respectivo desenvolvimento na carreira dos servidores que integram o seu quadro funcional

TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.150498-8/000, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 8/2/2023, p. em 14/2/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 434

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Prazo.

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 106/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Representante. Parte processual.

O relator não precisa se pronunciar sobre elementos adicionais apresentados por representante que não integre a relação processual como parte interessada, podendo, entretanto, acolher tais elementos como contribuições ao deslinde dos fatos, caso pertinentes.

Acórdão 108/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Absorção. Modulação de efeitos. STF.

A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Acórdão 109/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

Acórdão 111/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Ministério Público. Ação judicial. Representação.

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal.

Acórdão 111/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério.

A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.

Acórdão 113/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Gestão Administrativa. Administração federal. Poder de polícia. Prescrição intercorrente. Interrupção. Despacho de expediente.

No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999).

Acórdão 117/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Boletim de Jurisprudência 435

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.

É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 150/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Despesa com pessoal. Exceção. Fundef.

Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

Acórdão 151/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Assistência pré-escolar. Requisito. Pessoa com deficiência. Consulta.

A presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência.

Acórdão 164/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Assistência pré-escolar. Requisito. Retroatividade. Prescrição. Requerimento. Consulta.

O direito ao gozo da assistência pré-escolar surge com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e infralegais, e não em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa; retroagindo o auxílio financeiro ao momento em que se reuniram os requisitos da sua concessão, uma vez que o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória. Essa retroatividade, contudo, deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados

do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas.

Acórdão 164/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Contas ordinárias. Fiscalização.

Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.

Acórdão 167/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 720/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Vedação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Acórdão 721/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Revisão de ofício. Matéria de ordem pública. Embargos de declaração. Prescrição. Regulamentação.

A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.

Acórdão 727/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Pessoal. Quintos. Acumulação. Poder Judiciário. Gratificação de Atividade Externa.

É indevido o pagamento ao aposentado de quintos incorporados durante o exercício do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), cumulativamente com

a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes desse cargo, uma vez que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.

Acórdão 760/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Prescrição intercorrente.

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.

Acórdão 305/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo. Movimentação.

Não é causa de interrupção da prescrição a movimentação do processo entre unidades técnicas do TCU em razão de alterações em suas responsabilidades, pois não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 310/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

10 A 23 DE MARÇO DE 2023

N. 265

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

TCEMG decide acerca de irregularidades em credenciamento na área de saúde..... 5

CLIPPING DO DOC

Destaque 8

Ementas por área temática 8

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 13

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 14

Tribunal de Contas da União (TCU) 15

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 20

TCEMG DECIDE ACERCA DE IRREGULARIDADES EM CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidade em âmbito de processo licitatório, deflagrado para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados.

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, preliminarmente, após a análise inicial da Unidade Técnica e a retificação da peça inicial da representação pelo Ministério Público junto ao Tribunal, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do feito das empresas credenciadas e de seus responsáveis legais, uma vez que entendeu que não havia elementos que atribuíam envolvimento mínimo das empresas, porquanto não são partes legítimas para compor a relação processual. Sendo a preliminar acolhida, por unanimidade.

Ainda, em sede de preliminar, o relator propôs que fossem afastadas: **1)** a alegação de inépcia da representação; **2)** a alegação de ausência de justa causa para recebimento da representação; **3)** a alegação de ausência de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Superadas, por unanimidade.

No mérito, o relator entendeu que a indicação do preço médio de mercado, da forma como realizada, sem referência de origem e de outros parâmetros de valor, não atendeu ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual propôs que fosse julgado procedente o apontamento.

Nesse sentido, tendo em vista o flagrante descumprimento à norma legal disposta no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993, entendeu configurada a ocorrência de erro grosseiro na conduta dos gestores, relacionada à indicação do preço médio de mercado, sem referência de origem e de outros parâmetros de valor, nos termos do art. 28 da LINDB, razão pela qual propôs a aplicação de multa no valor individual de R$ 1.000,00 ao secretário municipal de saúde, à época, e responsável pela solicitação de abertura de processo de contratação, sem demonstrar a realização da pesquisa prévia de preços que fundamentasse a "tabela de consultas, exames e procedimentos". Também propôs a aplicação de multa ao então presidente do Conselho Municipal de Saúde, o qual aprovou a planilha de preços médios das consultas, exames e procedimentos.

Quanto ao apontamento referente à atuação indevida de comissão designada para o processamento da inexigibilidade de licitação, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando a participação, na comissão especial nomeada, de pessoa cujo nome não estava previsto no Decreto n. 665/2014, sem constar justificativa acerca da substituição de membro anteriormente listado, tal como exposto na fundamentação, propôs que este apontamento de irregularidade fosse julgado procedente.

Nesse sentido, tendo em vista o descumprimento à norma legal disposta no art. 51, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, entendeu configurada a ocorrência de erro grosseiro na conduta dos agentes, relacionada à participação, na referida comissão, de servidor não designado pela Administração, sem constar justificativa acerca da substituição de membro anteriormente listado, nos termos do art. 28 da LINDB, razão pela qual propôs a aplicação de multa individual no valor de R$ 1.000,00 aos membros designados para a comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, bem como ao participante – não designado – do julgamento do credenciamento do Edital n. 1/2014 – Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014.

No que tange a não apresentação, pelos credenciados, da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação, o relator verificou que foram desconsiderados os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, em especial o art. 27, no qual são arrolados em seus incisos I, II, III, IV e V, os pré-requisitos para habilitação dos licitantes, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República.

Assim, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, considerou que a ausência de comprovação dos requisitos plenos de habilitação comprometeu à aferição da idoneidade dos participantes e de sua concreta capacidade de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Diante disso, o relator propôs que este apontamento de irregularidade fosse julgado procedente, bem como a aplicação de multa no valor individual de R$ 1.000,00 aos integrantes da comissão responsável pela avaliação da documentação apresentada.

Quanto ao apontamento *irregularidades na execução contratual*, o relator corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas e propôs que tal apontamento fosse julgado improcedente.

No que tange a comprovação das despesas, o relator observou que a informalidade na comprovação da execução dos serviços ficou evidenciada, em face da constatação de que diversas guias autorizativas para os procedimentos ou consultas médicas não foram assinadas pelos beneficiários nem constavam os devidos códigos dos atendimentos, entretanto, destacou que as irregularidades em tela podem ser consideradas falhas de natureza formal. Por esse motivo, diante da apresentação dos documentos nos quais constaram informações pertinentes, entendeu não ser possível inferir a ocorrência de dano ao erário, em que pese, de fato, terem sido apresentadas guias com informações insuficientes.

Ante o exposto, tendo em vista a existência de falhas na comprovação das despesas realizadas, o relator entendeu configurada a ocorrência de erro grosseiro na conduta do secretário municipal de saúde à época e responsável pela liquidação das despesas, relacionada à falta de comprovação da execução das despesas, razão pela qual propôs a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00.

Quanto a comprovação e pagamento das consultas em duplicidade, o relator considerou a aplicação do princípio da insignificância à situação examinada e em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas nos autos de n. 743980, 722256 e 741979, propôs que fosse desconsiderado o apontamento e, por conseguinte, afastada a determinação de ressarcimento ao erário.

Ao final, o relator propôs que a representação fosse julgada parcialmente procedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do CPC, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, conforme especificado a seguir:

1. Ao secretário municipal de saúde à época e responsável por liquidar despesas referentes ao pagamento das empresas credenciadas, no valor total de R$ 1.000,00, em razão de irregularidade na execução contratual, consubstanciada na insuficiência da comprovação das despesas, consoante analisado no item 2.4.1 da proposta de voto;
2. Ao secretário municipal de saúde à época e responsável pela solicitação de abertura de processo de contratação, no valor total de R$ 1.000,00, em razão da insuficiência da justificativa do preço dos serviços contratados, consoante analisado no item 2.1 da proposta de voto;
3. Aos membros designados da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, no valor total de R$ 2.000,00.
4. Ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, à época, signatário da ata de aprovação da planilha de preços médios e participante de comissão de credenciamento do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, no valor total de R$ 3.000,00, sendo:

    a) R$ 1.000.00, em razão da insuficiência da justificativa do preço dos serviços contratados, proveniente do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, consoante analisado no item 2.1 da proposta de voto;

    b) R$ 1.000.00, em razão da sua participação, sem designação prévia, na comis-

são de credenciamento do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, tratando-se de servidor não designado pela Administração, sem constar justificativa acerca da substituição de membro anteriormente listado, consoante analisado no item 2.2 da proposta de voto;

c) R$ 1.000.00, em razão da não apresentação, pelos participantes credenciados no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação, conforme analisado no item 2.3 da proposta de voto.

Ainda no mérito, no que concerne à despesa realizada em duplicidade quanto a 6 (seis) atendimentos realizados pela empresa Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., em razão dos valores ínfimos apontados, no valor histórico de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), proponho a aplicação do princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para desconsiderar o apontamento e afastar a restituição ao erário pelos responsáveis.

Em sessão, no dia 21 de março, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, acolheu a proposta de voto com exceção à proposição de multa atribuída aos membros designados da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, por entender que a irregularidade não poderia ser atribuída para os membros da comissão, não havendo que se inferir sequer uma eventual conduta omissiva destes servidores por falta de atribuição formal.

Por estas razões, compreendeu que não seria cabível atribuição de responsabilidade solidária aos demais membros. Por fim, no caso dos autos, não havendo designação formal do presidente da comissão, combinado com a participação irregular de pessoa que ocupava a época a função de presidente do Conselho Municipal de Saúde, inferiu que tais funções tenham sido por ele exercidas de maneira irregular na condição de presidente de fato.

Especificamente neste ponto, o conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu apenas a multa proposta ao senhor ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, à época, em função da sua participação em comissão para qual não foi formalmente designado, usurpando função pública alheia as suas atribuições legais.

Os conselheiros Agostinho Patrus e Durval Ângelo, acompanharam a divergência.

Foi aprovado o voto divergente do conselheiro Cláudio Couto Terrão, e acolhida, em parte, a proposta de voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro.

Processo nº 1041453 | Representação | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Primeira Câmara | Deliberado em 21/3/2023

DESTAQUE

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). 3° QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL. SITUAÇÃO FISCAL. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EMISSÃO DE ALERTA.

Constatado que, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais extrapolou os limites prudencial e de alerta estabelecidos nos arts. 59, § 1º, I, e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve este Tribunal de Contas emitir o alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, de modo a orientar o planejamento orçamentário e financeiro do referido ente.

Processo nº 1141410 | Assunto Administrativo | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 8/3/2023 | Publicado no DOC em 21/3/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTS. 48 E 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

Não tendo sido apresentados, pelo recorrente, argumentos plausíveis que justificassem o reiterado descumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser mantida a deliberação que determinou a aplicação de sanção ao gestor público.

Processo nº 1127773 | Recurso Ordinário | Relator Cons. José Alves Viana
Deliberado em 8/3/2022 | Publicado no DOC em 15/3/2023

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. PRAZO. EXIGUIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A fixação de prazos exíguos para inscrição em procedimentos concorrenciais, ainda que em processo seletivo simplificado, não se compatibiliza com princípio do planejamento nem com o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, porquanto pode afetar substancialmente o número de inscritos no certame.

2. O estabelecimento, no ato convocatório, de critérios que limitam a ampla participação de interessados, a exemplo da exigência de comprovação de tempo de serviço em instituições da municipalidade como requisito para concorrer às vagas disponíveis, representa afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Processo nº 1092343 | Representação | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão

Deliberado em 7/3/2023 | Publicado no DOC em 16/3/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO DANO AO ERÁRIO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO À ÉPOCA DOS FATOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODERDEVER PUNITIVO EM RELAÇÃO À PARTE DOS FATOS ASSINALADOS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA NA INSTÂNCIA CONTROLADORA. PRAZO INICIAL. DIA EM QUE A INFRAÇÃO CESSOU. MÉRITO. DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE CONFESSA FRAUDE E DOLO POR EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, PELOS AGENTES SUPERIORES, DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA DE DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do responsável, ainda que recebida por terceiros.

2. O Presidente de Câmara Municipal, na condição de ordenador de despesas do Órgão, bem como o Controlador Interno à época dos fatos, inequivocamente alcançados pela ação de controle, devem compor o polo passivo do processo.

3. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal em relação à parte dos eventos assinalados nos autos, verificado o decurso de mais de cinco até a autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 110-E e 110-J da Lei Complementar n. 102/08.

4. O prazo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória se refere ao dia em que a infração cessou, conforme disposto no caput do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, aplicável analogicamente.

5. Julgam-se irregulares as contas tomadas quando o responsável, ex-servidor público municipal, condenado judicialmente em virtude de prática dolosa de crime de peculato, confessa ações delitivas assíduas resultantes em substancial dano aos cofres públicos.

6. "O gestor atrai para si a responsabilidade civil e administrativa por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei."

7. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por omissão com elevado grau de negligência.

8. Aplica-se aos responsáveis multa em face do descumprimento de norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08.

9. Recomendam-se ao gestor e ao controlador interno o aprimoramento do controle interno, nos termos da Instrução Normativa TCMG n. 08/03, a estrita observância ao princípio da segregação de funções no tocante às atividades administrativas, contábeis e de controle realizadas pelos servidores da Câmara Municipal, bem como a adoção, sempre que cabíveis, das providências elencadas no art. 12 da Instrução Normativa TCMG n. 03/2013.

Processo nº 1053915 | Tomada de Contas Especial | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 13/12/2022 | Publicado no DOC em 20/3/2023

AGENTES POLÍTICOS

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.

1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revoga-se a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta n. 888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG.

Processo nº 1111041 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 8/3/2023 | Publicado no DOC em 14/3/2023

AGENTES PÚBLICOS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CR/88. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a contratação temporária de servidor para atividade permanente da Administração Pública, sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. As irregularidades das admissões detectadas nos autos, pertinentes à violação aos princípios e regras constitucionais ínsitas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, bem como na legislação municipal de regência, ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 1048057 | Representação | Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 7/3/2023 | Publicado no DOC em 14/3/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÍNDICE OFICIAL DE REAJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência dos fatos, objeto da representação, e o aperfeiçoamento da primeira causa interruptiva da prescrição autorizam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-C, inciso V, combinado com os arts. 110-E e 110-F, inciso I, ambos da Lei Orgânica.

2. Os serviços advocatícios e os de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

3. A inexigibilidade de licitação empreendida com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo a realização de um procedimento administrativo formal, destinado a justificar os preços e a escolha da contratação, com delineamento de seus parâmetros e objetivos.

4. Em regra, a ausência de cláusula com critérios para reajustamento dos preços não constitui, por si só, irregularidade em instrumentos contratuais com prazos de vigência limitados a 12 meses.

5. A falta de previsão expressa de cláusula de reajuste de preços não impede que a administração promova o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de enriquecer ilicitamente o erário. Ainda que não conste do instrumento original, é viável a concessão do reajuste, devidamente precedida da justificativa do índice adotado.

6. O reajuste irregular de preços, sem qualquer base em índices oficiais de correção monetária habitualmente utilizados nesse tipo de operação, é ilegal e configura dano ao erário.

Processo nº 1053873 | Representação | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 7/3/2023 | Publicado no DOC em 14/3/2023

FINANÇAS PÚBLICAS

CONSULTA. FOLHA DE PAGAMENTO. EMPENHO ORDINÁRIO. VALOR EXATO. PARCELA ÚNICA. EMPENHO POR ESTIMATIVA. INEXATIDÃO DO MONTANTE. REFORÇO. ANULAÇÃO PARCIAL.

1. É possível a utilização do empenho ordinário para o processamento da despesa com folha de pagamento, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto federal n. 64.752/69, ou seja, que se tenha o valor exato a ser pago e que o pagamento seja realizado em parcela única.

2. Outra alternativa é a utilização do empenho por estimativa no início do exercício financeiro, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto federal n. 64.752/69, ante a inviabilidade, nesse momento, da apuração exata e definitiva do montante a ser gasto com a folha de pessoal ao longo de todo o ano.

Caso insuficiente o valor estimado, o empenho é reforçado e, caso superior ao estimado, o empenho é parcialmente anulado.

Processo nº 1114606 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 8/3/2023 | Publicado no DOC em 16/3/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexequibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

Processo nº 1110146 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 8/3/2023 | Publicado no DOC em 14/3/2023

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREGOEIRO, SUBSCRITOR DO EDITAL. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. NEGADO PROVIMENTO. MULTA MANTIDA.

1. Presentes os pressupostos que legitimam a presença da parte no polo passivo da ação de controle, desacolhe-se arguição de ilegitimidade.

2. Conquanto a legislação que rege a matéria não atribua explicitamente ao pregoeiro a competência de confeccionar o edital, tal conduta, consoante jurisprudência consagrada, não enseja vício de competência e, nessa hipótese, o subscritor do edital se responsabiliza pelo seu conteúdo.

3. Confirmada a legitimidade passiva da pregoeira e não havendo sido suscitados novos elementos de convicção acerca do mérito das irregularidades que motivaram a imposição da multa, nega-se provimento ao recurso.

Processo nº 1120161 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 8/3/2022 | Publicado no DOC em 20/3/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1085/2022

Tese Fixada:

"É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde."

Resumo: Lei estadual pode autorizar a criação de fundação pública de direito privado para atuar na prestação de serviço público de saúde.

O art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/1967 (incluído pela Lei 7.596/1987) foi recepcionado com eficácia de lei complementar pela Constituição Federal. O serviço público de saúde não incide no óbice do desempenho, pelas fundações públicas, de atividades que exigem a atuação exclusiva do Estado — os denominados serviços públicos inerentes — já que, "*a assistência à saúde é livre à iniciativa privada*" (CF/1988, art. 199).

Ademais, inexiste modelo pré-definido pela Constituição Federal para a prestação de tais serviços pelo poder público, razão pela qual deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo para definir a forma mais eficiente de realizar as atividades correlatas (CF/1988, art. 18).

Com relação ao regime de pessoal, a jurisprudência desta Corte entende que a relação jurídica mantida entre as fundações de direito privado instituídas pelo poder público e seus prestadores de serviço é regida pela CLT, e que a exigência de instituição de regime jurídico único não se estende às fundações de direito privado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade das Leis 6.346/2008, 6.347/2008 e 6.348/2008, todas do Estado de Sergipe.

ADI 4.197/SE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023

Tese Fixada:

"São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a concessão e, ainda, a continuidade do pagamento de pensões mensais vitalícias não decorrentes do RGPS a dependentes de prefeitos e vice-prefeitos, em razão do mero exercício do mandato eletivo."

Resumo: Contraria a ordem constitucional vigente — por se tratar de benefício incompatível com a sua sistemática previdenciária e com os princípios republicano e da igualdade — o pagamento de pensão especial a ex-detentor de cargo público e a seus dependentes.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a concessão desse benefício implica tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico razoável e com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração, ou, ainda, de quem jamais o fez.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a não recepção das Leis 67/1977, 8/1979, e 105/1980, todas do Município de Mucurici/ES, bem como modulou os efeitos da decisão tão somente para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da publicação da ata desse julgamento.

ADPF 783/ES, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023

Informativo de Jurisprudência n. 766

Para cumprimento dos requisitos arrolados no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF é necessário instruir a petição inicial da ação expropriatória de imóveis com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Informações do Inteiro Teor: Nos termos do art. 182, *caput*, da Constituição Federal, incumbe aos municípios, mediante os diversos instrumentos jurídicos previstos em lei, a execução da política urbana com o escopo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A desapropriação de imóveis urbanos estampada no art. 182, § 3º, da Constituição se insere precisamente no contexto do aprimoramento da política de ordenamento municipal, porquanto outorga aos entes locais a prerrogativa de incorporar, de maneira compulsória, imóveis privados ao patrimônio estatal para permitir sua posterior afetação ao desenvolvimento de projetos e programas eleitos pelos atores políticos como essenciais para as respectivas comunidades.

Além disso, conquanto a desapropriação implique transferência cogente de bens privados ao domínio público, atribui-se aos expropriados o direito fundamental ao percebimento de prévia e justa indenização em dinheiro com o objetivo de compensar os prejuízos individuais suportados em benefício da coletividade.

No entanto, a despeito dos mandamentos constitucionais condicionando a validade da expropriação de bens particulares ao pagamento de prévia compensação financeira, não são desconhecidos casos de declaração de utilidade pública expedidos por entes municipais sem a devida reflexão acerca dos respectivos impactos nas finanças públicas, contexto que propicia o desequilíbrio orçamentário-financeiro do expropriante em decorrência da necessária reserva de vultosos valores ao pagamento das indenizações e, de outra parte, priva os expropriados do recebimento tempestivo da reparação econômica pela perda forçada da propriedade.

Nesse contexto, buscando equacionar o descompasso entre a normatividade constitucional e a realidade empírica, o art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal passou a condicionar a validade das desapropriações de imóveis urbanos à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como à declaração de compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Tal regramento, além de estabelecer requisitos essenciais à regularidade das expropriações, tem por escopo, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, garantir a cobertura das despesas a serem suportadas pelos municípios mediante comprovação da existência de créditos suficientes ao custeio das indenizações, além de atribuir responsabilidades aos ordenadores de despesas caso apurada a incompatibilidade entre os gastos decorrentes da expansão da ação governamental e as leis orçamentárias.

Outrossim, como o inciso II do § 4º do art. 16 da LRF estabelece que o cumprimento do requisitos do *caput* do dispositivo consiste em condição prévia à desapropriação de imóveis urbanos, a verificação do atendimento a suas disposições deve ser aferida em momento anterior ao ajuizamento de ações expropriatórias, porquanto após a expedição do ato declaratório de utilidade pública incumbe à Administração avaliar os bens a serem incorporados ao patrimônio público para quantificar o valor reputado devido a título de justa indenização.

Isso porque a avaliação empreendida pelo poder público constitui fase necessária à verificação da proposta de compensação financeira a ser apresentada ao particular e, uma vez apurado tal montante, é possível estimar o impacto orçamentário-financeiro da desapropriação e examinar a adequação das despesas necessárias ao pagamento da indenização ao disposto nas leis orçamentárias, razão pela qual essas providências devem anteceder a proposta oferecida pelo expropriante em sede administrativa ou judicial.

Do mesmo modo, a análise antecipada das repercussões dos atos expropriatórios sobre as finanças públicas vai ao encontro dos deveres de responsabilidade e de planejamento na gestão fiscal estampados no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, os quais objetivam afastar os riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, por isso, demandam atuação preventiva voltada a debelar eventuais efeitos nocivos decorrentes de despesas cuja execução não se compatibiliza com as leis orçamentárias.

Dessarte, a adequação formal da ação de desapropriação de imóveis para o desenvolvimento da política urbana é vinculada à prévia observância das exigências previstas no art. 16, *caput* e § 4º, II, da LRF, cujo descumprimento, a par de invalidar o ato expropriatório, implica a irregularidade das despesas e lesividade ao patrimônio público (art. 15 da LRF), tratando-se, portanto, de formalidade específica da petição inicial das respectivas ações expropriatórias que se soma às disposições gerais arroladas no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e no CPC/2015, as quais convivem harmonicamente e devem ser comprovadas pela Administração Pública ao ajuizar a demanda.

REsp 1.930.735-TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 2/3/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 436

Direito Processual. Recurso. Prazo. Acórdão. Erro material. Correção.

A prolação de acórdão com a finalidade única de correção de erro material não altera a substância do julgado retificado, não tendo qualquer reflexo sobre o prazo para a apresentação de recursos.

Acórdão 226/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Gestão Administrativa. Administração federal. PDV. Benefícios. Justificativa.

É irregular a implementação de programa de demissão voluntária (PDV) sem a demonstração dos benefícios operacionais e financeiros que o programa proporcionará para a entidade patrocinadora.

Acórdão 228/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Sócio.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica

Acórdão 229/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade. Requisito. Prescrição. Suspensão.

Para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível o sobrestamento da apreciação da responsabilidade de empresa celebrante de acordo de leniência abrangendo os mesmos fatos em apuração no TCU, até que haja manifestação dos órgãos públicos signatários do acordo quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas, ainda que nenhuma informação contida no ajuste tenha sido utilizada pelo TCU em sua atividade fiscalizatória. Em consequência do sobrestamento, deve ser suspensa a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (art. 7º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 234/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Revogação.

Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.

Acórdão 242/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Parte processual. Amicus curiae. Requisito.

Para admissão de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.

Acórdão 245/2023 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Concessionária. Indenização. Reequilíbrio econômico-financeiro. Recursos financeiros. Natureza jurídica.

Valores pagos pela concessionária e destinados a indenizações e reequilíbrios econômico-financeiros a cargo do poder concedente possuem natureza pública, não podem ser depositados em conta aberta e mantida pela concessionária, tampouco utilizados sem observância do processo legislativo-orçamentário.

Acórdão 245/2023 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Vantagem pecuniária individual. Cálculo.

Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, no valor fixo de R$ 59,87, em reajuste equivalente ao percentual (13,23%) que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da lei.

Acórdão 246/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Sanção. Suspensão. Requisito.

Identificada a celebração de acordo de leniência em outras instâncias de controle envolvendo os mesmos fatos ilícitos que levaram o TCU a declarar a inidoneidade de empresa licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível a suspensão da eficácia da sanção, ainda que nenhuma informação contida no acordo tenha sido utilizada pelo Tribunal para aplicação da penalidade, mantendo-se essa medida enquanto a empresa estiver cumprindo as obrigações assumidas no ajuste.

Acórdão 254/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Boletim de Jurisprudência 437

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Prova emprestada. Sanção. Dispensa.

Reconhecidas a primazia e a efetiva utilidade do acordo de leniência para o exercício da competência do TCU, em razão das informações e provas trazidas à jurisdição de contas, pode o Tribunal – em observância à coerência e à unidade da atuação estatal e com fundamento nos arts. 16 e 17 da Lei 12.846/2013 e no art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei 12.850/2013, aplicados por analogia – deixar de declarar a inidoneidade da empresa leniente para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 309/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.

As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

Acórdão 320/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Acumulação. Remuneração. Proventos. Marco temporal. Consulta.

O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à EC 19/1998, ainda que tal situação tenha sido constituída antes do trânsito em julgado do RE 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral do STF).

Acórdão 324/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.

Em caso de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional de remuneração (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 324/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Servidor público. Vedação. Missão diplomática. Presente. Valor.

O recebimento de presente de uso pessoal com elevado valor comercial por agente público em missão diplomática não se enquadra na exceção prevista no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e no item 2, inciso II, da Resolução 3/2000 da Comissão de Ética Pública, e contraria o princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), cabendo a entrega do bem nos termos do art. 18 do Decreto 10.889/2021 c/c o item 3 da mencionada resolução.

Acórdão 326/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet.

A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Acórdão 328/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação. VPNI.

É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.

Acórdão 1246/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual.

É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

Acórdão 1408/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

24 DE MARÇO A 4 DE ABRIL DE 2023

N. 266

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

TCEMG fixa prejulgamento de tese acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos 5

Condenado o servidor público à perda da função, com sentença transitada em julgado, cabe ao administrador apenas declarar a perda da função pública por meio de ato administrativo 6

PRIMEIRA CÂMARA

Irregularidades constatadas em Processo Licitatório ensejam multa aos responsáveis 8

CLIPPING DO DOC

Destaque 10

Ementas por área temática 11

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 16

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 17

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 18

Tribunal de Contas da União (TCU) 19

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 22

TCEMG FIXA PREJULGAMENTO DE TESE ACERCA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Consulta enviada por prefeito municipal, com os seguintes questionamentos:

> "1) O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório em todas as modalidades de licitação?
>
> 2) É possível a aplicação da Nova Lei de Licitações antes da disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?
>
> 3) É possível adesão à ata de registro de preços (carona) de um município em licitação para registro de preços gerenciada por outro município ou somente é possível dos municípios em relação as do Estado, Distrito Federal e União?
>
> 4) Para fins de aplicação dos limites de dispensa de licitação dos municípios a referência de unidade gestora é relativa a cada secretaria municipal ou ao município como um todo?
>
> 5) A referência de "mesma natureza" para aferição de valores é relativa ao objeto ou ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)?
>
> 6) Em relação a notória especialização e no julgamento da proposta melhor técnica e preço é possível exigir tempo de atividade anterior como pontuação técnica para fins de julgamento da proposta técnica? "

Preliminarmente, após o pedido de vista do conselheiro Gilberto Diniz, na Sessão do dia 24 de abril de 2022 e o retorno dos autos, na Sessão de 26 de outubro de 2022, a Consulta foi admitida por maioria de votos, vencido, em parte, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

No mérito, ainda na Sessão do dia 26 de outubro de 2022, após o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, prolatar sua proposta de voto, o conselheiro Mauri Torres pediu vista ao processo, que retornou no dia 15 de março de 2023.

Com as fundamentações expostas nos votos divergentes, a resposta aos questionamentos foi fixada nos seguintes termos:

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

2. O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei n. 14.133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma.

3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1 º, da Lei n. 14.133/2021, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal.

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, "unidade gestora" corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida

a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

5. Na Lei n. 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade". Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo.

6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida a competitividade do certame.

Processo nº 1102289 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Tribunal Pleno | Deliberado em 8/3/2023

CONDENADO O SERVIDOR PÚBLICO À PERDA DA FUNÇÃO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, CABE AO ADMINISTRADOR APENAS DECLARAR A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Consulta enviada eletronicamente por prefeito municipal, nos seguintes termos:

> "Servidor Público com condenação de perda da função pública, transitada em julgado, do Poder Judiciário, para dar cumprimento a sentença é necessário a deflagração de procedimento administrativo prévio?" (sic).

Preliminarmente, a Consulta foi admitida por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro Durval Ângelo, esclareceu que uma sentença judicial transitada em julgado é irrecorrível, constituindo-se em coisa julgada e, por consequência, não passível de modificação nem sujeita à reapreciação em qualquer instância.

Ademais, o relator elucidou que o trânsito em julgado da sentença condenatória garante a proteção ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República, além de conferir segurança jurídica às decisões judiciais e impedir a perpetuação de conflitos. Quanto à perda de cargo público por servidor público, ressaltou que o texto constitucional também resguarda a necessidade do trânsito em julgado da sentença judicial, sem distinguir a natureza do objeto da ação judicial que origina a sentença.

Sendo assim, entendeu que, condenado o agente público à perda da função pública e tendo a sentença condenatória transitado em julgado, cabe ao administrador apenas declarar a perda da função pública

através de ato administrativo, vez que as garantias processuais, como a ampla defesa e o contraditório, foram exercidas no devido processo legal, que não pode ser modificado através de processo administrativo.

Por todo o exposto nos autos, o relator respondeu ao questionamento do consulente da seguinte forma:

> Não é necessária a instauração de procedimento administrativo prévio para dar cumprimento à sentença condenatória transitada em julgado que determinou a perda da função pública de servidor público, bastando a edição de ato administrativo declaratório.

A Consulta foi aprovada, por unanimidade.

Processo nº 1088954 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo

Tribunal Pleno | Deliberado em 29/3/2023

IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO ENSEJAM MULTA AOS RESPONSÁVEIS

Trata-se de Denúncia, formulada pela empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., com pedido de suspensão de certame, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 284/2018, Concorrência Pública n. 8/2018, promovido pela prefeitura municipal de Araguari, que objetivou a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes.

Em preliminar, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, rejeitou a arguição de cerceamento de defesa suscitada pelos denunciados, tendo em vista que foi oportunizado aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa em face dos apontamentos técnicos elencados nos relatórios disponibilizados, com a devida concessão de acesso à documentação colacionada aos autos. A rejeição foi aprovada por unanimidade.

No mérito, após defesa dos denunciados, a Unidade Técnica afastou os argumentos apresentados, entendendo que estes não abrangeram os aspectos técnicos da irregularidade, mas tão somente os jurídicos, e que os pareceres dos órgãos internos assinalados pelos defendentes foram feitos com base no primeiro projeto básico, que não incluía a irregularidade levantada pela denunciante, sendo que tal irregularidade só foi inserida em um segundo projeto básico que não passou pelo crivo dos órgãos citados. Destacou, ainda, que esse segundo projeto básico foi assinado pelo próprio denunciado. Dessa forma, manteve seu posicionamento anterior pela procedência da irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e observou que as irregularidades em questão ensejam aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ato contínuo, o relator, ao analisar os documentos, verificou que a cláusula editalícia constante dos itens 4.3.6.6 a 4.3.6.9 se encaixam em requisitos atinentes à qualificação técnico-profissional, ao passo que as cláusulas 4.3.6.1 a 4.3.6.5 tinham como escopo a demonstração da qualificação técnico-operacional da empresa, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Para ambas, seria necessário que a Administração indicasse, de forma objetiva e mensurável, quais seriam os itens/parcelas de maior relevância, não sendo plausível a classificação de todos os itens como de maior relevância.

Nesse sentido, citou os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão n. 2934/2011 (Plenário. Relator: ministro Valmir Campelo), Acórdão n. 1251/2022 (Segunda Câmara. Relator: ministro André de Carvalho) e Acórdão n. 1771/2007 (Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro).

Após análise da documentação acostada aos autos, o relator, em consonância com a Unidade Técnica, verificou que não procede a alegação dos defendentes no sentido de que não possuíam conhecimento específico e nem condições de refutar as argumentações técnicas dos órgãos internos de assessoramento, e que cabia a esses ter indicado a existência da irregularidade ou reprovado a minuta do edital, visto que o edital e o projeto básico foram alterados em momento posterior à emissão de parecer técnico e jurídico, não podendo, portanto, ser atribuído a esses órgãos internos a responsabilidade.

Por todo o exposto, em consonância com o estudo técnico, com a manifestação do Ministério Público de Contas e com o entendimento consolidado pelo TCU sobre o tema, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, julgou procedente o referido apontamento de irregularidade, tendo em vista que não se exigiu a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Dadas as circunstâncias específicas, que incluem fato de ter-se alterado o edital e projeto básico, especificamente quanto aos itens relevantes, sem submeter esses a nova avaliação pelos órgãos internos de controle, considerou que houve a constituição de erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual aplicou multa individual aos responsáveis,

Srs. Cândido Costa Arruda e Bruno Ribeiro Ramos, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo nº 1066872 | Denúncia | Relator Cons. Agostinho Patrus

Primeira Câmara | Deliberado em 28/3/2023

DESTAQUE

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CITAÇÃO REGULAR DO RESPONSÁVEL. MÉRITO. INCONFORMIDADES APURADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NOS SUCESSIVOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO, CONCERNENTES ÀS DEFICIÊNCIAS NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E AO FRACIONAMENTO DOS SERVIÇOS EM CERTAMES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ESCOLHA DO FORMATO PRESENCIAL, EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO, NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIAS IRREGULARES DE HABILITAÇÃO CONCERNENTES ÀS CAPACIDADES TÉCNICA-PROFISSIONAL E TÉCNICA-OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL ATINENTE À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. CELEBRAÇÕES, SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, DE ADITAMENTOS CONTRATUAIS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É regular a citação do responsável quando obedecidas as nuances do art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas e observada a entrega do AR postal no domicílio registrado no portal de dados da Receita Federal do Brasil.

2. A ausência de definição objetiva das vias públicas que seriam recuperadas com os serviços de recapeamento e de tapa buraco objetos dos Pregões deflagrados pelo Município, bem como o fracionamento dos serviços em licitações distintas, configuram irregularidade na fase de planejamento do certame face à inobservância aos enunciados do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e dos arts. 6º, IX, e 8º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

3. A inexistência de justificativa do Município para a realização de Pregões no modelo presencial, em detrimento do formato eletrônico, constitui falha passível de sanção aos agentes responsáveis.

4. A previsão relativa a exigências irregulares de habilitação nos editais dos certames, direcionada notadamente à capacidade técnica-profissional e à capacidade técnica-operacional dos licitantes, ofende os preceitos estampados no art. 30, § 1º, I, e § 3º da Lei de Licitações e Contratos.

5. A ausência da prestação de garantias pelos licitantes transgride os cânones da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e os enunciados capitulados nos arts. 56, *caput*, e 66 da Lei n. 8.666/93.

6. A celebração de termos aditivos aos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, sem a devida justificativa pela Administração Municipal, viola a norma estabelecida no art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666/93, bem como os axiomas da isonomia, da ampla competitividade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Processo nº 1098613 | Representação | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho

Deliberado em 14/2/2023 | Publicado no DOC em 29/3/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REINCIDÊNCIA DO GESTOR NA CONDUTA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

A constatação, em sede recursal, da ausência de justificativa hábil para o reiterado não envio das informações relativas à publicidade do RREO, conforme estabelecido em lei e regulamento, constitui motivo suficiente para a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com a manutenção da sanção pecuniária aplicada ao gestor responsável.

Processo nº 1127872 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 22/3/2023 | Publicado no DOC em 31/3/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO POSICIONAMENTO DO STF E DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO DE SERVIÇO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPMG. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA AO GESTOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A contratação temporária para cargo público somente é admitida em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demostrar a transitoriedade e excepcionalidade mediante ato administrativo devidamente motivado.

2. A inobservância da motivação do ato administrativo bem como a contratação de agentes públicos para serviços públicos permanentes em descumprimento às legislações específicas configuram atos administrativos ilegais e ensejam a aplicação de multa ao gestor público responsável.

3. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual não afasta a competência desta Corte para examinar o ato administrativo do gestor público, haja vista a autonomia e a competência de cada uma dessas entidades.

4. O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado comprova a ilegalidade do ato administrativo, bem como a resistência do gestor responsável em cumprir os mandamentos constitucionais inerentes ao provimento de cargos públicos.

Processo nº 1119957 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 15/3/2023 | Publicado no DOC em 30/3/2023

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. SICOM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE ORIGEM. MULTA-COERÇÃO. VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A aplicação de multa-coerção independe de citação, bastando a verificação da hipótese legal. 2. O atraso reiterado no envio de informações referentes à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Tribunal, a despeito de notificações anteriores, acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

Processo nº 1127909 | Recurso Ordinário | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 15/3/2023 | Publicado no DOC em 29/3/2023

RECURSO ORDINÁRIO. SICOM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

O atraso reiterado no envio de informações referentes à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Tribunal, a despeito de notificações anteriores, acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

Processos 1127817, 1127928, 1135240, 1135321, 1135429 e 1127956
Recursos Ordinários | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 15/3/2023 | Publicado no DOC em 29/3/2023

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, ao elaborar, discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, abster de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 e n. 748233.

2. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

4. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Planejamento.

6. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

7. O Relatório de Controle Interno deve atender ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

8. Constatada a abertura e o empenho de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº 1104403 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 25/10/2023 | Publicado no DOC em 29/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.

2. Realocações orçamentárias autorizadas por meio de lei específica.

3. Repasse de recursos à câmara municipal em valor superior ao limite máximo constitucional, em descumprimento ao inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

4. Recomendações. Lei orçamentária anual. Observância da Consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas. Relatório de Controle Interno. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

5. Rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC n. 102/08.

Processo nº 1047075 | Prestação de Contas do Executivo Municipal
Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 20/10/2022
Publicado no DOC em 31/3/2023

LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E/OU CORRELATAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EQUIPE DE APOIO. ACOLHIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. DENÚNCIA EM APARTADO PARA APONTAMENTOS FEITOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEITADA. MÉRITO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. MÁ- FÉ DOS REPRESENTANTES. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE APONTADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS REFERENCIAL E DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS ITENS NA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DO FABRICANTE. FORNECIMENTO DE PEÇAS EM EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, quando ausentes elementos que atribuam envolvimento mínimo de agente público com os fatos noticiados.

2. Sendo os apontamentos complementares formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas antes da citação dos representados não há fundamento legal para serem analisados em autos apartados.

3. Não havendo indícios de que a parte deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterou a verdade dos fatos; usou do processo para conseguir objetivo ilegal; opôs resistência injustificada ao andamento do processo; procedeu de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocou incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, não há que se falar em litigância de má-fé.

4. O procedimento de licitação deve ser instruído com os documentos elencados entre os determinados no respectivo diploma legal e os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

5. A exigência das tabelas de preços juntamente com as notas fiscais, não tem o objetivo de atender questão meramente formal, visto que a sua ausência inviabiliza o estabelecimento do vínculo entre a despesa realizada pela contratada e os recursos a ela repassados.

6. As propostas de preços manifestamente inexequíveis serão desclassificadas, de acordo com o art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993, quando não demonstrada sua viabilidade, mediante documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto contratado.

Processo nº 1066811 | Representação | Relator Cons. Agostinho Patrus

Deliberado em 21/3/2023 | Publicado no DOC em 29/3/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1086/2022

Resumo: Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois há plausibilidade jurídica quanto às alegações de que a norma cearense em debate não oportunizou a devida participação do Poder Judiciário e do Ministério Público cearenses no ciclo orçamentário para o exercício de 2023; e há perigo da demora na prestação jurisdicional, porque, na execução mensal do orçamento público do ente cearense, a norma impugnada renovou a inconstitucional limitação da autonomia financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais outrora verificada na LDO 2022 (Lei 17.573/2021 do Estado do Ceará).

Em apreciação envolvendo objeto similar ao do presente caso, esta Corte fixou a seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias*".

Nesse contexto, a grande probabilidade de a norma que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária cearense para o exercício de 2023 não ter possibilitado a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais, revela a aparente inconstitucionalidade do objeto ora hostilizado, por violação à sistemática orçamentária e financeira.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida, com eficácia ex tunc, para: (I) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*e Judiciário, no Ministério Público Estadual*", contida no art. 74, § 5º, da Lei 18.159/2022 do Estado do Ceará; (II) determinar que, até o julgamento definitivo do mérito desta ação, não haja qualquer limitação por parte dos Poderes Executivo e Legislativo que se fundamente no objeto ora impugnado em termos de execução orçamentária do Poder Judiciário e do Ministério Público cearenses, no que se refere às despesas em folha suplementar em função de percentual dos gastos em folha normal de pagamento, inclusive quanto ao mês de janeiro de 2023; e (III) determinar aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Ceará que se abstenham de incluir norma limitativa da execução de despesas previstas em folha suplementar do Poder Judiciário ou do Ministério Público estaduais, sem prévia e devida participação destes, sob pena de responsabilidade em todas esferas cabíveis de quem der causa ou impedir o cumprimento integral dessa decisão.

ADI 7.340 MC-Ref/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.3.2023

Informativo STF 1088/2022

TESE FIXADA:

"O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada."

RESUMO: É inconstitucional — por violar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, "caput") e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (CF/1988, art 207, § 1º) — a negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.

Aos estrangeiros residentes no País é assegurada a inviolabilidade do direito à igualdade. No que se refere a concurso público, a interpretação desse preceito constitucional, em conjunto com os demais que norteiam a tutela dos direitos essenciais da pessoa, garante ao cidadão estrangeiro aprovado o direito de ser nomeado na respectiva

função pública, em igualdade de condições com os brasileiros. Assim, qualquer restrição relacionada à nacionalidade deverá ser expressamente prevista em edital e devidamente fundamentada em aspecto de interesse público, passível de controle judicial.

Na espécie, o concurso público para o qual o autor foi aprovado no cargo de professor de informática do Instituto Federal Catarinense (IFC), refere-se ao Edital 049/DDPP/2009, publicado na vigência da Lei 9.515/1997. Esta, por sua vez, foi editada com o objetivo de regulamentar o § 1º do art. 207 da CF/1988, incluído pela EC 11/1996.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.032 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, relativos à nomeação do autor e ao direito à indenização por danos morais e materiais, estes últimos, equivalentes ao período em que deveria ter sido empossado.

RE 1.177.699/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 768

A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

Informações do Inteiro Teor: Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão de segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional, cujos efeitos possam causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No que toca à legitimidade para requerer o incidente processual em foco, admitem-se, excepcionalmente, pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, contanto que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

No caso, muito embora se trate de concessionária de serviço público de energia elétrica, a questão posta em discussão não se refere à prestação do serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Discute-se, em realidade, a proteção de interesse privado da empresa que, na qualidade de patrocinadora de plano de previdência complementar privado, formula pedido contra a entidade fechada de previdência, visando à retirada de patrocínio do plano de benefícios mantido em relação aos empregados vinculados ao Fundo de Pensão.

A matéria debatida diz respeito à faculdade de retirar patrocínio de plano fechado de previdência complementar. Logo, é bem de ver que se trata de relação contratual de natureza privada - entre a empresa e seus empregados, beneficiários de plano de previdência - sem nenhuma relação direta, e até mesmo indireta, com a sua atividade como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

AgInt na SLS 3.169-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 15/3/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Boletim de Jurisprudência 299

Ementa: Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Processual Civil. Ação de ressarcimento ao erário. Prejuízo apurado em procedimento de tomada de contas especial. Ajuizamento da ação na pendência de solução administrativa. Fato que não exclui o interesse processual. Prescrição quinquenal. Tema nº 899 do STF. Inocorrência, *in casu*. Revisão da conclusão alcançada ao fim do TCE. Impossibilidade. Aspectos técnicos que compõem o mérito administrativo. Intangibilidade na via judicial pedido procedente. Sentença mantida. Apelo não provido.

- Em matéria de controle dos Atos Administrativos, ainda que sancionatórios, é restrita a atuação judicial à verificação da observância, pela Administração Pública, das formalidades procedimentais estabelecidas em Lei para sua prática, em especial a observância das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

- Nesse sentido, os atos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado, na condição típica de auxiliar do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública, não são passíveis de revisão judicial em seus aspectos meritórios, de caráter eminentemente técnico ou subjetivo/valorativo.

- Caso em que inexiste a demonstração comprovada quanto à prática de qualquer excesso pela Administração Pública na condução do procedimento de TCE, presumindo-se sua conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional, pelo que a procedência do pedido de ressarcimento aos cofres públicos é de rigor.

Apelação Cível 1.0000.22.073706-8/001, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, j. em 21/3/2023, p. em 21/3/2023

Boletim de Jurisprudência 438

Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Dívida. Anistia. Renúncia de receita. Entendimento.

O disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Acórdão 369/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação. Preço de mercado.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

Acórdão 1608/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Finanças Públicas. FCDF. Aplicação. Segurança pública. Remuneração. Auxílio-alimentação. Valor. Legislação.

É irregular a realização de despesas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) que tenham como origem ato ou norma distrital que altere a remuneração dos servidores das corporações de segurança pública, exceto o auxílio-alimentação (arts. 2º, inciso I, alínea e, e 3º, inciso XIII, da Lei 10.486/2002), cujo valor, todavia, deve ser definido com observância aos parâmetros federais, especialmente às leis de diretri zes orçamentárias.

Acórdão 1724/2023 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Denúncia. Representação. Autuação de processo. Pretensão punitiva.

Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo.

Acórdão 1730/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação. Preço de mercado.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

Acórdão 1608/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Finanças Públicas. FCDF. Aplicação. Segurança pública. Remuneração. Auxílio-alimentação. Valor. Legislação.

É irregular a realização de despesas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) que tenham como origem ato ou norma distrital que altere a remuneração dos servidores das corporações de segurança pública, exceto o auxílio-alimentação (arts. 2º, inciso I, alínea e, e 3º, inciso XIII, da Lei 10.486/2002), cujo valor, todavia, deve ser definido com observância aos parâmetros federais, especialmente às leis de diretri zes orçamentárias.

Acórdão 1724/2023 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Denúncia. Representação. Autuação de processo. Pretensão punitiva.

Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo.

Acórdão 1730/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Cargo em comissão. Tempo de serviço.

O tempo de serviço prestado por servidor no exercício de cargo em comissão, sem concomitância com titularidade de cargo de provimento efetivo, não é computável para fins de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio).

Acórdão 1745/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Deficiência visual. Proventos integrais. Laudo. Junta médica.

A cegueira monocular, por si só, não enseja o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Para essa finalidade, deve haver laudo, emitido por junta médica oficial, sobre a capacidade visual de cada olho do interessado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, inciso III, do Decreto 3.298/1999, com a constatação de cegueira bilateral.

Acórdão 1752/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Quintos. Acumulação. Aposentadoria. Função de confiança. Cargo em comissão.

É vedada a acumulação da vantagem do art. 180 da Lei 1.711/1952 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos), ressalvado o direito de opção por uma das vantagens (art. 5º da Lei 6.732/1979).

Acórdão 1755/2023 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

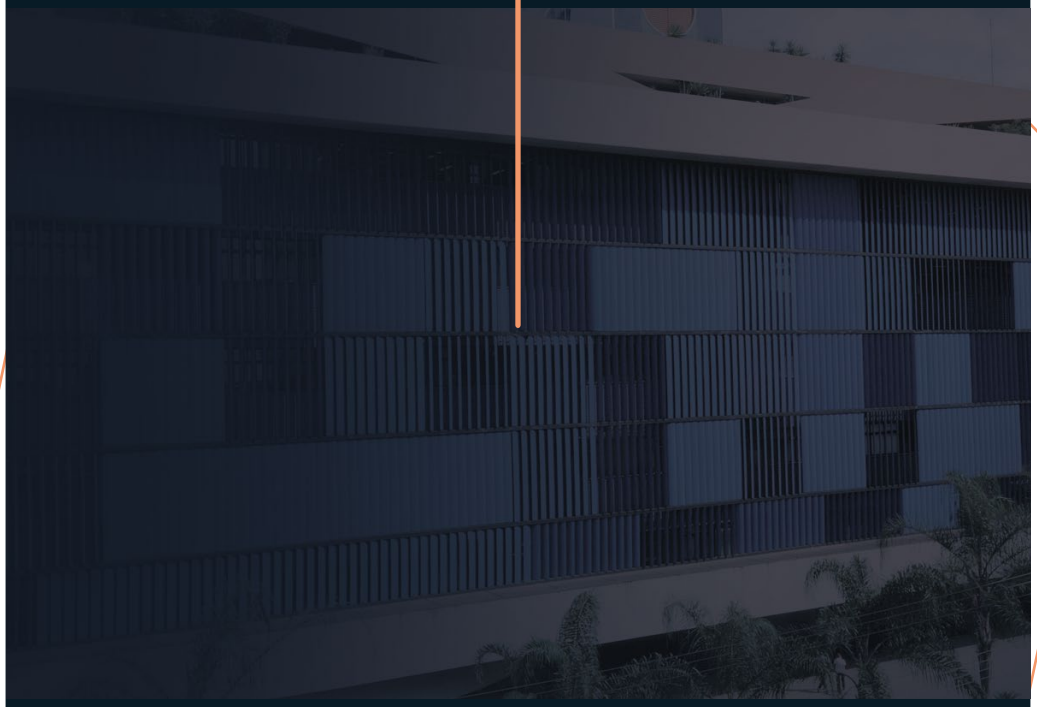

5 A 19 DE ABRIL DE 2023

N. 267

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Cláudia de Carvalho Picinin

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

Justificada a vantajosidade, há licitude na celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços..... 5

Possibilidade de reaver valores pagos com recursos próprios do município sobre despesas de convênio em virtude de atraso na liberação de verbas pelo Governo Federal, conforme previsto na Portaria Interministerial n. 424/2016 6

PRIMEIRA CÂMARA

Nomeação de servidores para cargos comissionados gera multa pessoal a Chefe do Poder Executivo..... 8

SEGUNDA CÂMARA

Liquidação de despesa sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços e o consequente pagamento antecipado constituem irregularidades graves e configuram erro grosseiro, ensejando o ressarcimento ao erário municipal e imputação de multa individual ao responsável, conforme disposto na Lei Complementar n. 102/2008..... 9

CLIPPING DO DOC

Destaque 11

Ementas por área temática 12

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 16

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 18

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 19

Tribunal de Contas da União (TCU) 20

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 27

JUSTIFICADA A VANTAJOSIDADE, HÁ LICITUDE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Trata-se de Consulta formulada por Chefe do Poder Executivo, por meio da qual indaga o seguinte:

> "1 - É lícita a celebração de contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços, concomitantemente, à vigência de ata de registro de preços celebrada pelo ente, ante às disposições do art. 16, do Decreto n. 7.892/2013?
>
> 2 - Em caso positivo, seria possível a emissão de ACS com fundamento na licitação específica, na hipótese do preço da ata de registro de preços ser menor, mas o fornecedor não tiver o produto para entrega imediata?"

A Consulta foi conhecida parcialmente, por unanimidade, para responder apenas ao primeiro questionamento apresentado.

No mérito, inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, mencionou que as questões atinentes à regulamentação do Sistema de Registro de Preços - SRP, seus participantes e a regularidade da figura do carona já foram amplamente tratadas por esta Corte de Contas.

De forma geral, o relator asseverou que as disposições contidas tanto nas legislações quanto nos regulamentos referenciados são bastante semelhantes, inclusive relativamente à classificação dos partícipes do procedimento, que são "Órgão Gerenciador", "Órgão Participante" e "Órgão Não Participante".

Assim sendo, destacou que a adesão à ata de registro de preços como órgão não participante, comumente chamado de "carona", foi deliberada por esta Casa, na sessão plenária de 8/10/2008, ao apreciar a Consulta n. 757.978, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, que fixou prejulgamento de tese no sentido de que "é lícita a utilização por autarquia municipal do sistema de registro de preços da prefeitura, desde que se obedeça à legislação de regência, notadamente a lei municipal, se houver, e, ainda, aos procedimentos relacionados na fundamentação [...]".

O relator citou estudo do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que leciona que o "carona" é aquele que, embora não tenha promovido o SRP, nem tenha participado dele em momento próprio, beneficia-se dele, na hipótese de preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** comprovação da vantagem do uso da ata de registro de preços; **b)** manifestação do interesse junto ao órgão gerenciador; **c)** consulta ao órgão gerenciador sobre a sua participação; **d)** interesse do fornecedor em atender ao pedido; e **e)** ausência de prejuízo quanto às obrigações anteriormente assumidas pelo fornecedor com os órgãos participantes e gerenciador.

Na oportunidade, o relator destacou que o art. 86 da Lei Federal 14.133/2021 formalizou a figura do "carona" que, embora amplamente aceita, ainda era bastante controversa. Frisou que na hipótese de realização de novo procedimento licitatório, em que as condições propostas para prestação do objeto fossem iguais àquelas estabelecidas pelo vencedor da ata de registro de preços, dar-se-ia preferência ao segundo interessado, consoante preceituado no art. 16 do Decreto Federal n. 7.892/2013.

Assim, esclareceu que, em se considerando que o órgão não está obrigado a contratar o objeto por meio da ata registrada, sendo-lhe facultada a contratação por meio de procedimento licitatório superveniente, indubitavelmente poderia ser-lhe facultada a contratação desse objeto por meio de adesão à outra ata mais favorável. Lembrando que tal vantagem haveria que ser cabalmente demonstrada de forma a atender o princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, destacou os preceitos contidos no inciso VIII, do art. 82, da Lei n. 14.133/2021 "a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital" e no art. 83 da mesma Lei: "a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a

Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".

Ao final, o relator concluiu inexistir óbice à celebração de contrato decorrente da adesão de órgão à ata de registro de preços diversa daquela por ele celebrada, ainda que haja identidade entre os objetos licitados e propôs a fixação de prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade da adesão.

A Consulta foi aprovada, por unanimidade.

Processo nº 1120108 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Tribunal Pleno | Deliberado em 12/4/2023

POSSIBILIDADE DE REAVER VALORES PAGOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO SOBRE DESPESAS DE CONVÊNIO EM VIRTUDE DE ATRASO NA LIBERAÇÃO DE VERBAS PELO GOVERNO FEDERAL, CONFORME PREVISTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 424/2016.

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, nos seguintes termos:

> "Convênio com o Governo Federal - execução de obra: pode o município realizar com recurso próprio o pagamento da contratada, referente à medição regularmente informada, quando houver atraso no pagamento por parte do governo federal?
>
> Em sendo realizado o pagamento com recurso próprio, poderia o município reaver esse valor, transferindo o recurso da conta corrente específica para outras contas, quando o governo federal finalmente efetuar a transferência do valor?".

A consulta foi conhecida, na preliminar, por unanimidade. No mérito, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, em conformidade com o relatório da Unidade Técnica, destacou que a resposta à consulta formulada se encontra fundamentada literalmente no art. 52, §2º, II da Portaria Interministerial n. 424/2016, a qual admite o ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente.

Ressaltou, ademais, que o relatório da Unidade Técnica está alicerçado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que minudenciaram as condicionantes e providências a serem tomadas para o correto ressarcimento de despesas do convênio que o município, em substituição ao concedente, pagou com os próprios recursos: que o atraso ensejado do pagamento feito pelo município seja atribuído ao concedente; que a transferência seja realizada entre conta específica do convênio para a conta do município de onde saiu o recurso; que as despesas realizadas pelo município estejam contempladas no plano de trabalho do convênio; que o valor a ser ressarcido seja idêntico ao valor das despesas efetuadas pelo município.

Assim, para os fins de resposta à consulta, o relator não vislumbrou pertinente tecer outras considerações sobre a indagação formulada, a não ser acrescentar às condicionantes acima descritas para fins de reembolso das despesas efetuadas pelo município, que as operações correspondentes às transferências financeiras entre contas bancárias do município e do convênio fossem registradas no Sistema de Gestão

de Convênios e Contratos de Repasse –SICONV e no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

A relatoria salientou, também, que o SIAFIC, instituído pelo Decreto Federal n.10.540/2020, conforme previsto em seu art. 19, substituiu o SIAFI, e se tornou de uso obrigatório por todos os entes federados a partir de 1º de janeiro de 2023.

O Tribunal Pleno, ao final, acolheu, por unanimidade, o voto do relator, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1. O município pode realizar com recursos próprios despesas contempladas no plano de trabalho do convênio na hipótese de atraso na liberação de recursos por parte do Governo Federal, tal como previsto na Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

2. Caso o município efetue o pagamento de despesas do convênio com recursos próprios em virtude de atraso na liberação de recursos pelo concedente, fica autorizado a reaver tais recursos, por meio transferência da conta específica do convênio para a conta do município em que se debitou seu recurso próprio, observadas as seguintes condicionantes e providências:

   - que esteja devidamente comprovado que o atraso no repasse dos recursos seja imputado ao Governo Federal (concedente);

   -que as despesas realizadas pelo município estejam contempladas no plano de trabalho do convênio;

   - que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas pelo município, devendo tal valor não se confundir com o montante correspondente à contrapartida pactuada;

   - que as operações correspondentes às transferências financeiras entre contas bancárias do município e do convênio sejam registradas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV e no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Processo nº 1119939 | Consulta | Relator Cons. Wanderley Ávila
Tribunal Pleno | Deliberado em 19/4/2023

NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS GERA MULTA PESSOAL A CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Trata-se de Representação promovida por vereadora de Câmara Municipal em face de chefe do Poder Executivo, por possível irregularidade havida nas nomeações para os cargos de Secretário Municipal de Transporte; Secretário de Saúde; e, Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso

A Unidade Técnica deste Tribunal, em relatório técnico inicial e, após, de reexame, concluiu pelas irregularidades apontadas na Representação, e, por conseguinte, pela vedação de nomeação/posse dos aludidos servidores. O mesmo aconteceu com relação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pela procedência da Representação e consequente aplicação de multa à representada.

Na fundamentação de seu voto, o relator, conselheiro Durval Ângelo, refutou a argumentação da defesa de que a Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município não seguiu os trâmites legais para sua aprovação e vigência, uma vez que o Presidente da Câmara certificou a vigência da mencionada emenda, não tendo havido sua revogação.

Nesse sentido, em conformidade com a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, o relator entendeu que a condenação dos dois secretários, por rejeição de contas de convênio, por órgão colegiado do TCU, com ordem de ressarcimento ao erário, se enquadra na vedação à nomeação para o cargo de secretário municipal constante do art. 75, §1º, *b*, da Emenda 01/12 à LOM de São João do Paraíso.

Quanto à condenação da assessora, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, ela também se enquadra na vedação para ocupar cargo em comissão prevista no art. 75, § 1º, *a,* da Emenda 01/12, sendo despicienda a alegação da defesa de que parte de seus direitos políticos foram mantidos – o de votar, mesmo após sua condenação à pena de inelegibilidade, posto que incursa no § 1º do art. 75 da LOM com redação dada pela Emenda 01/2012.

Por fim, o relator observou que, em consulta ao CAPMG, bem como à página eletrônica daquela municipalidade, não constavam os nomes dos representados, além do que a representada, que foi quem deu causa à nomeação ilícita, não mais se encontra à frente do Executivo Municipal.

Sendo assim, o relator entendeu que as nomeações em comento foram ilegais, julgando procedente a presente Representação para imputar multa pessoal à representada, sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, chefe do Executivo à época, no valor de R$ 2.000,00, por cada uma das 3 nomeações indevidas, totalizando R$ 6.000,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo nº 1084530 | Representação | Relator Cons. Durval Ângelo | Primeira Câmara | Deliberado em 11/4/2023

LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O CONSEQUENTE PAGAMENTO ANTECIPADO CONSTITUEM IRREGULARIDADES GRAVES E CONFIGURAM ERRO GROSSEIRO, ENSEJANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL E IMPUTAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL AO RESPONSÁVEL, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008.

Trata-se de Representação formulada por vereadores em face de possíveis irregularidades no pagamento de serviços contratados pela Prefeitura para as festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), no ano de 2020.

Em preliminar, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo da relação processual o Prefeito e o Secretário de Finanças, haja vista que eles não contribuíram para a consecução de possíveis irregularidades apontadas na Representação. A preliminar foi acolhida, por unanimidade.

No mérito, a relatoria esclareceu que não foram identificadas impropriedades na prestação dos serviços de infraestrutura e segurança direcionados ao Festival Cultural Natalino de Itajubá, razão pela qual a análise prosseguiu, unicamente, quanto à contratação dos shows pirotécnicos.

Lado outro, o relator destacou a realização de liquidação de despesa e autorização de pagamento antes da prestação de serviços, atinente à realização de show pirotécnico não executado. Nesse sentido, ressaltou que, em regra, a teor do disposto no art. 62 da Lei n. 4320/1964, "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", o que se realiza por intermédio da verificação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, nos termos do §2º do inciso III do art. 63 da aludida lei.

Ademais, ressaltou que, conforme disposto no art. 65, II, c, da Lei n. 8.666/1993, o pagamento condiciona-se ao exaurimento do serviço, de modo que sua antecipação só é tolerada em situações especialíssimas em que seja condição para o atendimento ao interesse público e ao princípio da economicidade. Nesse sentido, o relator citou a Consulta n. 788.114, apreciada por esta Corte de Contas, na sessão de 1º/7/2009.

No presente caso, o relator verificou que a Administração Pública expediu Ordem de Serviço, em 27/11/2020, requisitando à empresa contratada a realização de dois shows pirotécnicos nas festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), no valor individual de R$47.300,00, totalizando R$94.600,00, contratados mediante Ata de Registro de Preços. Emitiu-se, também, a Nota de Empenho no valor de R$94.600,00, na data de 27/11/2020, tendo sido efetuado o pagamento integral do objeto pactuado no dia 11/12/2020.

Constatou-se, ainda, que o Festival Cultural Natalino ocorreu, efetivamente, entre os dias 10/12/2020 e 13/12/2020, conforme informações e fotografias disponibilizadas no site oficial da Prefeitura. Entretanto, a redução da duração inicialmente prevista para o evento decorreu do agravamento dos casos de Covid-19, que resultou na edição do Decreto Municipal n. 8.212/2020, em 14/12/2020, com a consequente vedação à produção de eventos no município, independentemente do número de pessoas presentes.

Diante desse cenário, a realização de uma queima de fogos no decurso do festival, e a disponibilização dos materiais e de profissional para a concretização de outro show pirotécnico na virada do ano, não se efetivou. De fato, a própria empresa contratada confirmou que um dos dois espetáculos acordados não foi executado e que o material fornecido foi recolhido para melhor acondicionamento, comprovando-se, assim, o inadimplemento contratual.

Deste modo, o relator asseverou que a liquidação de despesa, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, e o consequente pagamento antecipado, constituem irregularidades graves e configuram erro grosseiro, por decorrerem da inobservância de dispositivos legais expressos, demonstrando falta de diligência e cautela por parte do agente público no exercício de seu mister.

Assim, caracterizado o dano ao erário decorrente de pagamento antecipado de show pirotécnico não executado, o relator determinou que o então Secretário Municipal de Cultura e Turismo e a empresa contratada, indevidamente beneficiada com o recebimento de montante sem a necessária contraprestação, promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R$47.300,00, devidamente atualizado, nos termos dos arts. 3º, V e 94 da Lei Complementar n. 102/2008.

Por fim, considerando a gravidade dos fatos, que evidenciam a prática de ato de gestão em descompasso com mandamentos expressos na legislação de regência, do qual resultou dano ao erário, o relator aplicou, com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, multa no valor de R$1.000,00 ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo nº 1112560 | Representação | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho

Segunda Câmara | Deliberado em 11/4/2023

DESTAQUE

CONSULTA. LEI N. 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATÓRIO, EM REGRA. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO FACULTADA OU DISPENSADA. JUSTIFICATIVA DO AGENTE PÚBLICO DA DECISÃO DE NÃO ELABORAÇÃO DO ETP. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP. PUBLICIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NORMA ESPECÍFICA APLICÁVEL APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO REGIONAL E LOCAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. UNIDADE GESTORA. SOMATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA. OBJETOS DE MESMO RAMO DE ATIVIDADES. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO DO RAMO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ENTES. CRITÉRIO TEMPORAL. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. LICITAÇÕES DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VEDADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

2. O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei 14133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma.

3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da Lei n. 14.133/21, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal.

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, "unidade gestora" corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

5. Na Lei n. 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade". Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a

normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo.

6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida a competitividade do certame.

Processo nº 1102289 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 15/3/2023 | Publicado no DOC em 11/4/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

AGENTES PÚBLICOS

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ART. 37, XI E § 12 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL AO SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS E À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TETO REMUNERATÓRIO. PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE. RETIRADA DO QUESTIONAMENTO PELO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS A SEREM SANADAS. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A ausência de dúvida a ser dirimida em sede de consulta, em razão da expressa desistência, pelo consulente, do questionamento feito a este Tribunal de Contas, acarreta a perda do objeto e o consequente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de interesse na continuidade do feito, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº 1127020 | Consulta | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão
Deliberado em 22/3/2023 | Publicado no DOC em 11/4/2023

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

Condenado o servidor público à perda da função pública e tendo a sentença condenatória transitado em julgado, cabe ao administrador apenas declarar a perda da função pública através de ato administrativo, dispensada a instauração de procedimento administrativo prévio.

Processo nº 1088954 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo
Deliberado em 29/3/2023 | Publicado no DOC em 19/4/2023

LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DA PEÇA INICIAL APÓS ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO REGIMENTO INTERNO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO REGIMENTO INTERNO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. FALTA DE REFERÊNCIA DE ORIGEM E DE OUTROS PARÂMETROS DE VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ATO. ATUAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DESIGNADA PARA O PROCESSAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DA COMISSÃO E O OBJETO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA. FALHA FORMAL. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE NÃO INCLUÍDO ENTRE OS MEMBROS INDICADOS PARA A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A IRREGULARIDADE E O ATO POR ELE EFETIVAMENTE PRATICADO. NÃO APRESENTAÇÃO, PELOS LICITANTES, DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO E DO RESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ATO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO INADEQUADA DAS DESPESAS. AMOSTRA ÍNFIMA COM IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVADA A INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. FALHA FORMAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A IRREGULARIDADE E O ATO POR ELE EFETIVAMENTE PRATICADO. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Na falta de apontamento remanescente específico atrelado à atuação das empresas credenciadas e de seus representantes legais, tampouco elementos que atribuam envolvimento mínimo nos fatos noticiados, deve-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com a sua consequente exclusão do feito, visto que não são partes legítimas para compor a relação processual.

2. Abordados na representação, de forma objetiva, os fatos, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como identificados indícios veementes da existência do fato, com a exposição da presença de atos supostamente irregulares praticados pelos gestores municipais, nos termos do art. 301, § 1º, IV e V, c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno desta Corte, consideram-se preenchidos os referidos requisitos de admissibilidade, sendo que eventuais fundamentos da imputação devem ser analisados no mérito.

3. Não há falar-se em ausência de justa causa para recebimento de representação, quando vastamente abordados na representação os fatos, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, de forma objetiva, bem como a identificação de indícios veementes da existência dos fatos questionados, com a exposição da existência de atos supostamente irregulares, nos termos do art. 301, § 1º, IV e V, c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno desta Corte.

4. A existência ou não de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, aliada à atribuição de responsa-

bilidade por sua eventual ocorrência, deve ser aferida quando da análise de mérito da subsistência dos apontamentos de irregularidades.

5. A indicação do preço médio de mercado sem referência de origem e de outros parâmetros de valor não atende ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993.

6. A divergência entre o objetivo da comissão especial nomeada pelo decreto municipal e o objeto do procedimento de inexigibilidade de licitação configura mero erro formal, incapaz de acarretar prejuízos aos cofres públicos ou ao trâmite do processo de credenciamento, razão pela qual deve ser afastada eventual imputação de responsabilidade.

7. Em face das peculiaridades da situação examinada nos autos, a participação, em comissão de análise de credenciamento em processo de inexigibilidade de licitação, de servidor não designado pela Administração, notadamente do presidente do Conselho Municipal de Saúde, órgão cuja atribuição precípua envolve a participação na formulação de estratégias e controle da execução das políticas de saúde, sem constar justificativa acerca da substituição de membro anteriormente listado, caracteriza a inobservância ao disposto no art. 51, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não pode ser atribuída aos demais membros da comissão formalmente designados pelo decreto, e ainda, não havendo conduta omissiva ou comissiva desses servidores, que tenha o nexo de causalidade com o ato irregular, não se pode sequer falar em possível erro grosseiro ou culpa grave, no caso concreto.

8. O credenciamento e posterior contratação de empresas que não apresentaram a totalidade dos documentos exigidos na fase de habilitação afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, em especial o art. 27, no qual são arrolados em seus incisos I, II, III, IV e V, os pré-requisitos para habilitação dos licitantes, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição da República e, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

9. Não se mostra razoável responsabilizar prefeito que assina autorização de abertura e ratifica procedimento de inexigibilidade de licitações com irregularidades decorrentes de falhas essencialmente técnicas, as quais não tenham derivado de ato por ele efetivamente praticado, nem de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb.

10. A comprovação insuficiente dos serviços prestados pelas empresas credenciadas, sem se fazerem acompanhar de guias de encaminhamentos e atendimentos, indicação dos códigos dos serviços e sem as assinaturas dos beneficiários ou dos credenciados, torna insuficiente a documentação apresentada. Todavia, considerando que a amostra com as inconformidades apontadas se mostra ínfima em comparação à quantidade de guias autorizativas que continham os requisitos para sua regularidade, não é possível afirmar, inequivocamente, que os serviços não teriam sido prestados e, portanto, que haveria dano ao erário.

11. A pequena monta dos valores a restituir apurados nos autos autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito da jurisprudência deste Tribunal de Contas, afastando a determinação de ressarcimento ao erário municipal do dano apurado.

Processo nº 1041453 | Representação | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro

Deliberado em 28/3/2023 | Publicado no DOC em 11/4/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O PRÉVIO EMPENHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação direta, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo a realização de um procedimento administrativo formal, destinado a justificar a escolha do contratado e o preço a ser pago, com o delineamento dos parâmetros e objetivos da contratação.

2. As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

Processo nº 1077241 | Representação | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli

Deliberado em 28/3/2023 | Publicado no DOC em 12/4/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1088/2022

TESE FIXADA:

> **"O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universi¬dades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada."**

RESUMO: É inconstitucional — por violar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, "caput") e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (CF/1988, art 207, § 1º) — a negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.

Aos estrangeiros residentes no País é assegurada a inviolabilidade do direito à igual¬dade. No que se refere a concurso público, a interpretação desse preceito constitucional, em conjunto com os demais que norteiam a tutela dos direitos essenciais da pessoa, garante ao cidadão estrangeiro aprovado o direito de ser nomeado na respectiva

função pública, em igualdade de condições com os brasileiros. Assim, qualquer res¬trição relacionada à nacionalidade deverá ser expressamente prevista em edital e devidamente fundamentada em aspecto de interesse público, passível de controle judicial.

Na espécie, o concurso público para o qual o autor foi aprovado no cargo de professor de informática do Instituto Federal Catarinense (IFC), refere-se ao Edital 049/DDPP/2009, publicado na vigência da Lei 9.515/1997. Esta, por sua vez, foi editada com o objetivo de regulamentar o § 1º do art. 207 da CF/1988, incluído pela EC 11/1996.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.032 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, relativos à nomeação do autor e ao direito à inde¬nização por danos morais e materiais, estes últimos, equivalentes ao período em que deveria ter sido empossado.

RE 1.177.699/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023

Informativo STF 1089/2022

RESUMO: O prazo de vigência das medidas que integram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER) — política pública de enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituída pela Lei 14.020/2020 — possui sentido inequívoco, de modo que não é possível interpretação diversa de

sua literalidade (31 de dezembro de 2020).

A fixação de interpretação conforme, pleiteada pelo partido requerente, não pode ser aplicável ao caso. Isso porque a utilização dessa técnica tem como finalidade preservar a constitucionalidade da norma questionada em respeito ao princípio democrático.

Nesse contexto, caso o sentido mais evidente já seja compatível com a ordem constitucional vigente ou a norma não comporte mais de uma possibilidade interpretativa, não se deve aplicar a referida técnica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido de interpretação conforme a Constituição que objetivava ampliar o prazo de vigência do art. 8º da Lei 13.979/2020 e dos arts. 1º, 2º, 7º, 8º, § 6º, 16, parágrafo único, 18, § 4º, e 25, § 1º, todos da Lei 14.020/2020.

ADI 6.662/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023

RESUMO: É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a magistratura brasileira — norma estadual que cria nova vantagem remuneratória (benefício de permanência em atividade) para os magistrados do Poder Judiciário local.

Até o advento de lei complementar de iniciativa do STF, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único dos magistrados do País. Assim, como o Poder Judiciário é nacional, os seus membros devem se submeter a regras uniformes (3), de modo que, para preservar a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário, as normas da LOMAN vinculam o Legislativo e o Judiciário estaduais.

Nesse contexto, a natureza taxativa do rol de direitos e vantagens dos magistrados (LOMAN, art. 65) impede o legislador ordinário, federal ou estadual, bem como os tribunais, quando da confecção do regimento interno, de suprimir ou instituir novos benefícios a seus membros.

A alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios, propiciando um quadro instável de "troca institucional de boas vontades" entre os poderes locais, circunstância incompatível com a independência constitucional do Poder Judiciário.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.856/1991 do Estado do Rio de Janeiro.

ADI 2.952/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023

RESUMO: Com exceção do ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei 9.873/1999.

Em regra, as ações de ressarcimento ao erário submetem-se à prescrição, salvo aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992 (vide Tema 897 RG). Isso inclui todas as demandas

que envolvam a pretensão estatal de ser ressarcido pela prática de qualquer ato ilícito, seja de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e, como dito, a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte repele a imprescritibilidade de pretensões punitivas do TCU (1), de modo que a aplicabilidade de suas sanções administrativas sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em

lei. No caso, é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999 (2), que estabelece o prazo de cinco anos da ação punitiva da Administração Pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (3).

Na espécie, a prescrição restou configurada, pois o impetrante teria praticado atos comissivos em novembro de 2009. Em outubro de 2015, o TCU instaurou o processo de Tomada de Contas e a citação foi devidamente cumprida em setembro de 2017, isto é, cerca de oito anos após a prática dos atos.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas ao impetrante nos autos da TC 030.229/2015-4, bem como ressaltou a possibilidade de a União perseguir, se assim entender, os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.

MS 36.990 AgR/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 28.3.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 769

Os servidores que reúnem as condições, sob a égide do regime anterior (3º da EC 20/1998) podem se aposentar, mesmo que seu vínculo com a Administração tenha cessado antes do pedido de aposentadoria

Informações do Inteiro Teor: Até a edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, aqueles que ocupavam cargos comissionados poderiam ser aposentar pelo regime próprio; posteriormente, contudo, passaram a se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal.

O STJ manifesta a compreensão de que o art. 3º da EC n. 20/1998 "preservou os direitos daqueles servidores que reuniram as condições de aposentadoria, sob a égide do ordenamento jurídico que estava sob modificação constitucional".

A previsão do referido artigo: a) assegurou o direito adquirido daqueles que, ao tempo da mudança, já teriam preenchido os requisitos para se aposentar à luz do regime jurídico anterior; b) estabeleceu que a aposentadoria poderia ser concedida a qualquer tempo; e c) em momento algum criou a condição de que o pedido de aposentação deveria ser apresentado quando o servidor ainda estivesse na ativa e vinculado

ao cargo para o qual pretendia se jubilar.

Assim, é irrelevante a informação de que o servidor teve cessado seu vínculo com a Administração antes do pedido de aposentadoria, sob pena de violação, a um só tempo, o art. 5º, XXXVI, da CF e 3º da EC n. 20/1998.

RMS 61.411-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Boletim de Jurisprudência 299

Ementa: Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Processual Civil. Ação de ressarcimento ao erário. Prejuízo apurado em procedimento de tomada de contas especial. Ajuizamento da ação na pendência de solução administrativa. Fato que não exclui o interesse processual. Prescrição quinquenal. Tema nº 899 do STF. Inocorrência, *in casu*. Revisão da conclusão alcançada ao fim do TCE. Impossibilidade. Aspectos técnicos que compõem o mérito administrativo. Intangibilidade na via judicial pedido procedente. Sentença mantida. Apelo não provido.

- Em matéria de controle dos Atos Administrativos, ainda que sancionatórios, é restrita a atuação judicial à verificação da observância, pela Administração Pública, das formalidades procedimentais estabelecidas em Lei para sua prática, em especial a observância das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

- Nesse sentido, os atos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado, na condição típica de auxiliar do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública, não são passíveis de revisão judicial em seus aspectos meritórios, de caráter eminentemente técnico ou subjetivo/valorativo.

- Caso em que inexiste a demonstração comprovada quanto à prática de qualquer excesso pela Administração Pública na condução do procedimento de TCE, presumindo-se sua conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional, pelo que a procedência do pedido de ressarcimento aos cofres públicos é de rigor.

Apelação Cível 1.0000.22.073706-8/001, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, j. em 21/3/2023, p. em 21/3/2023

Boletim de Jurisprudência 300

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 488, de 2021, de Divisa Alegre. Transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município. Ausência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Materialização do princípio da publicidade. Inconstitucionalidade inocorrente. Pretensão rejeitada.

As matérias cuja iniciativa de lei é reservada privativamente do chefe do Poder Executivo estão elenca-

das taxativamente nas alíneas do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais garantem o direito à informação e preceituam que a Administração Pública, em toda a sua atividade, deve obediência ao princípio da publicidade.

A Lei Municipal nº 488, de 2021, de Divisa Alegre, que dispõe acerca da transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município, além de não disciplinar os temas enumerados no art. 66, III, da Constituição Estadual, notoriamente se revela mais um importante instrumental para o aprimoramento da transparência na Administração Pública e concretização do postulado constitucional da publicidade.

Logo, não há inconstitucionalidade na lei impugnada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.132758-0/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 22/3/2023, p. em 31/3/2023

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Escrivão da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Eliminação na fase de avaliação psicológica. Polícia Civil. Órgão autônomo. Governador do Estado. Ilegitimidade passiva. Art. 106, I, *c*, da Constituição Estadual. Remessa para a Justiça de 1º grau.

- Tendo em vista que o Edital do Concurso Público para Escrivão da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais dispõe expressamente que a execução do concurso caberá à Acadepol, juntamente com a Fumarc, empresa organizadora do concurso, não cabe ao Governador do Estado declarar a ilegalidade do ato que resultou na eliminação do impetrante do concurso, já que a Polícia Civil é órgão autônomo do Poder Executivo.

- Considerando que a Fumarc não se insere no rol do art. 106, I, *c*, da Constituição Estadual, resta afastada a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar este mandado de segurança, devendo o feito ser remetido à 1ª Instância.

Mandado de Segurança 1.0000.22.134201-7/000, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, Órgão Especial, j. em 24/3/2023, p. em 31/3/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 439

Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Pensão civil. Filha maior solteira. Extinção. União estável. Tomada de contas especial. Multa.

A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.

Acórdão 445/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Adicional de penosidade. Requisito. Concessão (Pessoal). Princípio da legalidade. Remuneração.

A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito, assim como ocorre para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não tendo o art. 71 da Lei 8.112/1990 capacidade de suprir essa exigência. A concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), não cabendo analogias ou interpretações que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.

Acórdão 446/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação.

Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Acórdão 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Sistema S. Pregão. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Julgamento. Empate. Critério. Voto.

Em licitação promovida por entidade do Sistema S para a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é válida a adoção de critério de desempate baseado em votação a ser realizada entre os empregados ativos beneficiários dos serviços, desde que o edital estabeleça regras minudentes para reger o sufrágio, a exemplo da fixação de quais empregados poderão participar da votação, do quórum mínimo, da ferramenta digital a ser utilizada, da divulgação do resultado em sessão pública e das condições de validade do escrutínio.

Acórdão 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Sistema S. Legislação. Analogia. Vale refeição. Auxílio-alimentação.

Na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação

e refeição aos seus colaboradores, é recomendável que as entidades do Sistema S, caso decidam pela técnica do credenciamento, observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).

Acórdão 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Referência. Pesquisa. Preço de mercado.

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, s e s ocorrer de outras fontes , a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão 1794/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Professor. Compatibilidade de horário.

É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal).

Acórdão 1824/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Remuneração. URP. Ato sujeito a registro. Plano econômico. Incorporação. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias.

É ilegal a incorporação aos proventos de parcela relativa a plano econômico, a exemplo da URP 26,05% - Plano Verão. Na hipótese de decisão judicial dispor expressamente sobre a permanência de parcela considerada indevida pelo TCU, cumpre ao Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se, no entanto, de determinar a suspensão do pagamento.

Acórdão 1916/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Simples nacional. Automóvel. Transporte de passageiros. Tratamento diferenciado. Locação (Licitação). Cessão de mão de obra.

A prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão ou locação de mão de obra, vedada pela LC 123/2006, e não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime tributário inerente ao Simples Nacional.

Acórdão 1922/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Boletim de Jurisprudência 440

Licitação. Planejamento. Modalidade de licitação. Contratação direta. Legislação. Opção. Entendimento.

Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais tenha sido feita a "opção por licitar ou contratar" (art. 191 da Lei 14.133/2021) pelo regime anterior (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até 31/3/2023 podem ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do edital ocorra até 31/12/2023. A expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação da autoridade competente optando expressamente pela aplicação do regime anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/2021.

Acórdão 507/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Gestão Administrativa. Administração federal. Honorários advocatícios. CCHA. Atividade-fim. Controle. Recursos financeiros. Advogado público.

O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades finalísticas: i) sujeita-se aos princípios gerais que regem a Administração Pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo do TCU; ii) deve conferir aos recursos que lhe são repassados na forma do art. 35 da Lei 13.327/2016 destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma lei.

Acórdão 523/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Termo inicial. Entendimento.

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

Acórdão 534/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio. Formalização. Requisito. Convenente. Regime tributário. Taxa de administração. Vedação. Transferências voluntárias.

A aprovação de repasses de recursos federais a entes federados, realizados por meio de transferências voluntárias, deve ser condicionada à apresentação de declaração do convenente de que não possui, em sua legislação tributária, norma que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato que possa, eventualmente, ser custeado pelos valores transferidos.

Acórdão 535/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Documento novo. Juntada. Momento. Instrução de processo. Memorial.

É facultado ao responsável juntar documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, que se encerra com a manifestação do titular da unidade técnica (art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU). Concluída a instrução, novos documentos apresentados são recebidos como memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU), sem habilidade para provocar a reabertura da etapa de instrução ou a exclusão do processo da pauta de julgamentos.

Acórdão 1989/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Preço de mercado. Referência.

A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado.

Acórdão 2085/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 441

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Prazo. Impedimento.

Despacho declaratório de impedimento para relatar processo, com o consequente sorteio de novo relator, não interrompe o curso da prescrição (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 579/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).

Acórdão 585/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Garantia fidejussória.

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 597/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo.

Se houver, no regime da Lei 8.112/1990, intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990.

Acórdão 2130/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento.

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Acórdão 2150/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prazo. Contagem. Termo final.

No caso de as datas suscitadas para avaliação da prescrição encontrarem-se precisamente no limiar prescritivo, a prescrição deve ser reconhecida, assumindo-se que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início (art. 132, § 3º, do Código Civil).

Acórdão 2151/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Audiência. Multa. Natureza jurídica. Representação.

Em processo de tomada de contas especial, quando, além dos citados pelo débito, houver responsável tão somente chamado em audiência por irregularidade da qual não decorra dano ao erário, não cabe o julgamento de suas contas, mas apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, se for o caso, pois para tal responsável o processo possui natureza de representação.

Acórdão 2185/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Nota fiscal. Falsificação. Recebimento.

O fato de a nota fiscal ser inidônea não significa, por si só, que os serviços dela constantes não tenham sido efetivamente prestados. Ademais, o conteúdo do atesto, que em geral é feito no próprio documento fiscal, independe da autenticidade do documento em que é aposta a declaração de recebimento por parte do agente público, a qual possui presunçã o de veracidade *juris tantum*.

Acórdão 2195/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Comunicação processual. Interrupção. Abrangência.

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 2219/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo. Marco temporal.

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

Acórdão 2261/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

20 DE ABRIL A 4 DE MAIO DE 2023

N. 268

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

Possibilidade de servidor público cumular o pagamento de gratificações por participação em comissões com as horas extras laboradas, desde que previstas em lei. 5

Despesas de energia dos prédios públicos não podem ser custeadas com recursos provenientes da COSIP 6

SEGUNDA CÂMARA

Utilização indevida da inexigibilidade por credenciamento para assessoria tributária para incremento de receitas é considerada erro grosseiro e infração grave..... 9

CLIPPING DO DOC

Destaque 11

Ementas por área temática 11

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 17

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 19

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 22

Tribunal de Contas da União (TCU) 22

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 29

POSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULAR O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES COM AS HORAS EXTRAS LABORADAS, DESDE QUE PREVISTAS EM LEI.

Trata-se de Consulta formulada por prefeito e por procurador-geral municipal, por meio da qual indagam:

> 1) Existe vedação legal a pagamento de horas extras para servidores contratados e efetivos que participam de comissões instituídas por decreto do Poder Executivo, acaso tenha previsão legal desta gratificação?
>
> 2) O servidor que participa destas comissões pode receber horas extras regulares? *(sic)*
>
> 3) Exercer labor corriqueiro em atividades de comissão extraordinária impede o recebimento de Horas Extras pelo servidor contratado e efetivo?
>
> 4) É expressamente vedado o pagamento de horas extra aos servidores comissionados, mesmo tendo previsão em lei municipal permitindo o pagamento de tal verba?

A consulta foi admitida por maioria de votos, vencido o conselheiro José Alves Viana.

No mérito, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, esclareceu que a estrutura remuneratória, referente aos vencimentos e às vantagens pecuniárias, deve estar adequadamente normatizada, por lei ou por contrato, em especial no que tange aos valores, aos limites, às condições para sua fruição, aos eventuais reflexos jurídicos etc.

Em relação à gratificação por participação em comissões, o relator reproduziu trechos do parecer exarado na Consulta n. 1102275, oportunidade na qual o Tribunal analisou dúvidas formuladas pelos mesmos consulentes.

Não obstante, o relator ressaltou que o pagamento de gratificação pela participação em comissões deve estar prevista em lei e decorre de uma escolha política vinculada à tipologia própria de cada atividade laboral, que pode corresponder à sazonalidade da demanda ou à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores.

Quanto à jornada de trabalho, afirmou que ela é um direito social previsto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e nos arts. 58 a 65 da CLT, sendo, por força do art. 39, §3º, da Constituição da República, extensível ao servidor público. Ponderou, no entanto, tratar-se de valor pago somente àquele que de fato extrapolar a carga horária regular de trabalho que tenha sido legalmente prevista.

Pelo exposto nos autos, o relator entendeu que, no que concerne a extrapolação da jornada e o consequente pagamento de hora extra, é dever da Administração demonstrar a excepcionalidade do serviço e o interesse público envolvido, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional e prejuízo à saúde física e mental do servidor, sendo vedada sua habitualidade.

A propósito, considerou apropriado citar o voto proferido nos autos da Consulta 009.450/2005-6 do TCU, que trata da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovada necessidade de realização do serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

Diante das questões suscitadas pelos consulentes, que fazem menção a servidor efetivo e contratado, o relator realizou algumas considerações a respeito da situação do servidor temporário. Registrou que, a ele não se aplicam diretamente as disposições do estatuto ou da CLT, sendo certo que encontra-se submetido a um regime jurídico-administrativo diferenciado em face do caráter da relação estabelecida.

Destarte, conquanto ao servidor temporário não seja aplicável uma categoria jurídica bem delimitada, em termos de regime funcional, é certo que ele fará jus à remuneração pelas horas extras trabalhadas, caso seja ultrapassada a sua jornada regular de trabalho no cumprimento de suas atividades.

Nesse contexto, o relator entendeu ser possível o pagamento concomitante de gratificação por participação em comissão e da retribuição pecuniária por serviço extraordinário, porquanto tais retribuições são contraprestações que não se confundem nem são incompatíveis entre si.

Registrou, por fim, que no exercício da sua autonomia política e administrativa, cabe, aos entes federados, regulamentar as hipóteses em que poderão ser exigidas jornadas extraordinárias, bem como seus limites e retribuição, de modo a garantir segurança e previsibilidade nas relações de trabalho, observadas as determinações constitucionais e assegurada a higidez física e mental do servidor, seja ele efetivo ou contratado.

Por todo o exposto nos autos, o relator respondeu aos questionamentos formulados, fazendo-o nos seguintes termos:

> É possível cumular o pagamento de gratificações por participação em comissões, desde que previstas em lei, com as horas extras laboradas por servidor público. A jornada extraordinária deverá observar sempre os mandamentos constitucionais e ajustar-se às especificidades estatutárias ou contratuais, devendo ainda ser adequadamente motivada, explicitando-se na sua justificativa a necessidade do serviço e o interesse público, sendo vedada a sua habitualidade.

A Consulta foi aprovada, por unanimidade.

Processo nº 1120206 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Tribunal Pleno | Deliberado em 26/4/2023

DESPESAS DE ENERGIA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS NÃO PODEM SER CUSTEADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DA COSIP

Trata-se de consulta formulada por Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

> "É possível o município utilizar recursos provenientes da CIP para pagar despesas de energia dos prédios públicos da Prefeitura e investir em iluminação de quadras poliesportivas e campos de futebol?
>
> É possível utilizar dos recursos da CIP para utilizar na manutenção e expansão da iluminação pública em comunidades rurais? "

Preliminarmente, a Consulta foi admitida, por unanimidade. No tocante ao mérito, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, teceu considerações acerca da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - Cosip, criada pela Emenda Constitucional n. 39/2002 e prevista no art. 149-A da Constituição da República de 1988.

O relator destacou que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 573.675, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cujo acórdão foi publicado no DJE em 22/5/2009, concluiu que a Cosip é um tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica; nem com taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Inclusive, o entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula Vinculante n. 41 da Suprema Corte, no sentido de que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa".

Citou, ademais, nos termos da Consulta n. 1101592, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (10/3/2022) que, em razão do disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31/12/2023, podem ser desvinculados 30% (trinta por cento) das receitas municipais "relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes", incluídas nestas últimas as receitas obtidas com a arrecadação da Cosip.

Em sequência, o relator informou que as indagações formuladas na consulta seriam respondidas com base nos valores arrecadados por meio da Cosip, que estão efetivamente vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como previsto no art. 149-A da Constituição da República.

Sobre as questões elaboradas pelo consulente, ressaltou o relator que foi estabelecida constitucionalmente, nos termos do art. 30, inciso V, a competência do Município para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial", dentre os quais se inclui a iluminação pública.

Quanto à elasticidade da expressão "custeio de serviço de iluminação pública", o relator destacou que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel - editou a Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica, na qual constam dispositivos específicos acerca da iluminação pública.

Ademais, citou trechos de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que concluíram pela inviabilidade do uso dos recursos da Cosip para pagar as despesas de energia elétrica dos prédios públicos.

Diante do exposto, o relator entendeu que não é possível a utilização de recursos provenientes da Cosip para pagar despesas de energia dos prédios públicos da Prefeitura, uma vez que a iluminação interna de prédios públicos não se enquadra no conceito de iluminação pública, nos termos do art. 189 da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

Sobre a possibilidade de utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município, o relator entendeu que se as quadras e campos forem de uso comum da população, ainda que sujeitos a condições estabelecidas pela Administração, inclusive cercamento, restrição de horários e cobrança, tal como disposto no art. 189, inciso II, da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021 da Aneel, referidos recursos podem ser utilizados no custeio da iluminação destes locais.

Quanto à indagação relativa à possibilidade de utilização dos recursos da Cosip para manutenção e expansão da iluminação pública em comunidades rurais, a princípio, pontuou que, para os efeitos do art. 29 do Código Tributário Nacional, zona rural é a localizada fora da zona urbana do Município. Esclareceu, no entanto, que não faz sentido a distinção entre essas zonas uma vez que o serviço de iluminação não perde seu caráter público ao ser prestado na zona rural, ainda que eventualmente alcance, como destinatário, um número menor de habitantes.

Na oportunidade, o relator destacou o parecer emitido na Consulta n. 1077225, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio, em sessão do Tribunal Pleno de 17/6/2020, que concluiu que o custeio do serviço de iluminação pública, conforme previsto no art. 149-A da Constituição da República, abrange, também, a modernização, melhoramento, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação, bem assim, o julgamento do RE n. 666.404/SP, referente ao Tema n. 696 de repercussão geral, no qual o STF entendeu ser possível utilizar referida contribuição para expansão e aprimoramento da rede de energia elétrica em São Paulo: "a iluminação pública é indispensável à segurança e bem-estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público". Com base nesse fundamento, fixou a tese de que "é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de con-

tribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede" (relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Alexandre de Moraes, j. 18/8/2020, DJe 3/9/2020).

Dessa forma, com base na Consulta n. 1077225 respondida por este Tribunal e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 696, de repercussão geral, o relator entendeu que é possível a utilização dos recursos arrecadados por meio da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para manutenção e expansão da rede municipal de iluminação em comunidades rurais.

Diante do exposto, O Tribunal Pleno acolheu, por unanimidade, a proposta de voto do relator, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

não é possível a utilização de recursos provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para pagar despesas de energia dos prédios públicos da Prefeitura, uma vez que a iluminação interna de prédios públicos não se enquadra no conceito de iluminação pública, nos termos do art. 189 da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021;

é possível a utilização de recursos arrecadados por meio da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para iluminação de quadras poliesportivas e campos de futebol, desde que sejam bens de uso comum do povo, ainda que sujeitos a restrições estabelecidas pela Administração, tal como disposto no art. 189, inciso II, da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Aneel;

é possível a utilização dos recursos arrecadados por meio da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para manutenção, expansão e modernização da rede municipal de iluminação em comunidades rurais, com base na Consulta n. 1077225 respondida por este Tribunal e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 696 de repercussão geral.

Processo nº 1102191 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Tribunal Pleno | Deliberado em 3/5/2023

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO PARA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PARA INCREMENTO DE RECEITAS É CONSIDERADA ERRO GROSSEIRO E INFRAÇÃO GRAVE

Trata-se de Denúncia apresentada por empresa privada, com pedido de medida cautelar, em face do credenciamento promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental do Norte de Minas - Codanorte, cujo objeto era o "credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de assessoria tributária objetivando o aumento das receitas municipais nos seguintes índices: Patrimônio Cultural, ICMS Esporte, VAF, Índice da Educação, Produção de Alimentos e outros índices oriundos da Lei n. 13.803/2000 (Lei Robin Hood), para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, no valor mensal de R$5.800,00 e valor total de R$4.176.000,00.

Em síntese, o denunciante argumentou que, no instrumento convocatório, constariam as seguintes irregularidades: **1)** a exigência relativa à qualificação técnica, de equipe multidisciplinar composta por educador físico, arquiteto, cientista social, assistente social e arqueólogo restringe a participação de licitantes e indicaria possível direcionamento do certame; **2)** discrepância entre os municípios consorciados com relação à população e a arrecadação do ICMS e, consequentemente, desequilíbrio no potencial dos municípios de investir na prestação dos serviços.

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, não vislumbrou disposições prejudiciais, aos interesses da Administração e dos particulares, passíveis de ensejar a suspensão do certame, razão pela qual indeferiu a medida cautelar pretendida.

No mérito, após apreciar os exames técnicos levados a efeito pela unidade competente deste Tribunal e pelo *Parquet* de Contas, em cotejo com a documentação que instruiu os autos e as razões apresentadas pela defesa, o relator ressaltou que as contratações públicas, como regra geral, requerem o procedimento licitatório prévio, conforme previsão expressa no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, devendo o credenciamento ser utilizado em situações excepcionais.

O credenciamento, é modalidade de contratação direta com fundamento na inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, em razão da indeterminação do número exato de prestadores suficientes e da possibilidade de contratação de uma pluralidade de interessados que atendam às condições mínimas estabelecidas em regulamento.

O que justifica a adoção do credenciamento é o interesse público em atrair o maior número possível de particulares capazes de executar a prestação almejada sempre que esta não puder ser satisfeita com a contratação de apenas um particular nem número limitado de prestadores e ou for passível de execução por todo e qualquer profissional interessado, ou seja, for comum e amplamente oferecida no mercado.

Nesse sentido, entendeu que referida necessidade não foi comprovada no presente caso, restando configurado erro grosseiro na suscitação de hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços passíveis de seleção por meio de certame competitivo.

Ademais, o relator destacou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabeleceu uma série de requisitos para a adoção do credenciamento em contratações públicas, conforme se infere dos Acórdãos n. 5.178/2013 (sessão da Primeira Câmara de 30/7/2013) e 10.583/2017 (sessão da Primeira Câmara de 28/11/2017), ambos de Relatoria do Ministro Augusto Shermann.

Diante do exposto, julgou procedente a denúncia neste ponto e, com fundamento no disposto nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, aplicou multas aos subscritores do Projeto Básico do Credenciamento n. 004/2021 (Processo Licitatório n. 027/2021).

No que tange à exigência, relativa à qualificação técnica, de equipe multidisciplinar composta por educador físico, arquiteto, cientista social, assistente social e arqueólogo, o relator entendeu que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, que são limitados no texto da Lei n. 8.666/1993. Aduziu que as especificações técnicas não estão arroladas em lei, uma vez que

se relacionam com cada necessidade específica da Administração, caso a caso, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Logo, a decisão acerca de quais documentos exigir é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, que deve fazê-lo considerando a complexidade do objeto, o vulto da contratação, a realidade do local da prestação dos serviços ou de entrega do produto, entre outras variáveis, a fim de assegurar a segurança da futura contratação.

Nesse sentido, julgou este item da denúncia improcedente, vez que entendeu que, da leitura da especificação dos serviços descritos no Termo de Referência do Processo Licitatório n. 027/2021 restou constatado o caráter multidisciplinar do objeto licitado.

Relativamente à desproporcionalidade entre o valor das contraprestações e as dimensões dos municípios consorciados, a unidade técnica, após exame da defesa apresentada, concluiu que os argumentos expostos pelos defendentes foram suficientes para afastar a irregularidade. Pelo exposto, o relator julgou este ponto da denúncia improcedente.

Ao final, o relator julgou parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da LC n. 102/2008, aplicou multas individuais aos Srs. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e Enilson Francisco dos Santos, Secretário Executivo do Codanorte, subscritores do Projeto Básico do Processo Licitatório n. 027/2021, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em face da utilização indevida da inexigibilidade por credenciamento para o serviço objeto do certame, qual seja, assessoria tributária para incremento de receitas, erro grosseiro e grave infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade.

Processo nº 1102395 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho

Segunda Câmara | Deliberado em 2/5/2023

DESTAQUE

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. IMPRECISÃO. ART. 210-B, IV, DO RITCEMG. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. MÉRITO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DE ADESÃO EM ATA NA VIGÊNCIA DE ATA DE IDÊNTICO OBJETO CELEBRADA PELO ENTE. DECRETO FEDERAL N. 7.892/2013. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade da adesão.

Processo nº 1120206 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 12/4/2023 | Publicado no DOC em 4/5/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSESSORA. VEDAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORGÂNICA POR VIA DE EMENDA CUJA VIGÊNCIA FOI COMPROVADA NOS AUTOS. NOMEAÇÕES INDEVIDAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TCU E CONDENAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VALIDADE DAS VEDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO.

Comprovada a vigência de Emenda à Lei Orgânica do Município, bem como sua constitucionalidade e anterioridade às nomeações, respectivamente para cargos de secretário municipal e assessoria, o gestor nomeante é responsável pela devida verificação constante dos impedimentos da mencionada emenda. Insistindo nas nomeações, deve-se-lhe ser imputada multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Processo nº 1084530 | Representação | Relator Cons. Durval Ângelo
Deliberado em 11/4/2023 | Publicado no DOC em 20/4/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DOS VALORES DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA DEDUÇÃO. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DOS REPASSES REMANESCENTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Prevalece o entendimento firmado na Consulta n. 837614, assim como o disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, que incluem a contribuição do município para formação do Fundeb no cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 985499.

2. O art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República, estabelece o percentual máximo que deve ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo local. Por sua vez, os valores que devem ser destinados à Câmara Municipal são definidos na Lei Orçamentária Municipal e devem ser transferidos em duodécimos.

3. A existência de relevante divergência na jurisprudência e a diversidade de entendimentos quanto à inclusão ou não do valor correspondente à contribuição do Município ao Fundeb na base de cálculo que dispõe o art. 29-A da Constituição da República de 1988 justificam afastar a aplicação de sanção ao gestor público, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Processo nº 1058777 | Representação | Relator Cons. Agostinho Patrus

Deliberado em 18/4/2023 | Publicado no DOC em 2/5/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EMPRESA ESTATAL E MUNICÍPIO. PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-DIRIGENTES DA EMPRESA CONCEDENTE QUANTO ÀS INCONFORMIDADES ASSINALADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES NA INSTÂNCIA JUDICIAL, NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DA ESCORREITA EXECUÇÃO DAS OBRAS, CONFORME OS LIMITES DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO ENTE CONVENENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES DA MGI E DA SETOP À ÉPOCA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO REPASSE DA PARCELA REMANESCENTE DOS RECURSOS DEVIDOS, BEM COMO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de processo judicial não constitui óbice à atuação deste Sodalício, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada às Cortes de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas, conforme hermenêutica consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Comprovada a ausência de responsabilidade dos gestores quanto às impropriedades assinaladas nos autos, impõe-se a exclusão do polo passivo da tomada de contas especial.

3. A ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em razão de convênio enseja o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

4. A presunção de prejuízo aos cofres públicos decorrente da ausência de prestação de contas de convênio é relativa, podendo ser elidida por elementos probatórios que demonstrem a efetiva execução material de seu objeto dentro dos limites dos recursos transferidos.

5. A empresa estatal repassadora dos recursos do convênio e a Secretaria de Estado interveniente devem zelar pela tempestiva transferência dos valores e dos materiais necessários ao deslinde das obras voltadas à resolução dos problemas da coletividade municipal, sob pena de frustrar a contratação realizada.

6. Aplica-se aos gestores multa em virtude do descumprimento de normal legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

7. Recomenda-se aos gestores o aprimoramento das medidas de fiscalização e de monitoramento da execução de objetos de convênios firmados pela Administração.

Processo nº 1058700 | Tomada de Contas Especial
Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 21/3/2023
Publicado no DOC em 24/4/2023

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

1. O não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo prefeito no prazo de 30 (trinta) dias fixado no *caput* do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 85, IX, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c o art. 318, IX, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

2. Para fins de cobrança de multa, deverão ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Processo nº 1091981 | Prestação de Contas do Executivo Municipal
Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 7/3/2023
Publicado no DOC em 26/4/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COBRANÇA EM AUTOS APARTADOS.

1. Concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal "no prazo de trinta dias cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008.

2. A ausência de comprovação da apreciação das contas pelo Poder Legislativo ou de justificativa pertinente no prazo legal enseja a aplicação de multa.

Processo nº 1071809 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 7/3/2023 | Publicado no DOC em 26/4/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACHADO DE AUDITORIA. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO DE CHEFE DO EXECUTIVO, SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MULTA.

1. Os Chefes do Poder Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de Prefeito Municipal, sem a correspondente disponibilidade financeira, é ilícita ante o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.

Processo nº 1107705 | Auditoria | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 29/3/2023 | Publicado no DOC em 4/5/2023

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatada a abertura de créditos suplementares sem autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, deve ser emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.

Processo nº 1072177 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 11/4/2023 | Publicado no DOC em 20/4/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VÍDEO MONITORAMENTO, SISTEMA DE ALERTAS COM INTEGRAÇÃO EM TEMPO REAL COM O SISTEMA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. AFASTADAS. MÉRITO. ORÇAMENTO SIGILOSO. POSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI DAS ESTATAIS. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS. AMPARADOS NOS ARTS. 38 E 44 DA LEI 13.303/2016. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITENS SUPERIORES A R$ 80.000,00. IRREGULARIDADE. ERRO GROSSEIRO. LINDB. PRAZO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. CINCO DIAS ÚTEIS. PESQUISA DE PREÇOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPATÍVEL E ADEQUADO AO OBJETO LICITADO. ERRO GROSSEIRO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando à época dos fatos o gestor exercia o cargo de direção em Órgão pertencente à Administração Indireta Municipal, consoante ao que dispõe o art. 2º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. A revelia não deve ser aplicada ao responsável que apresentou defesa de forma sucinta.

3. A Lei n. 13.303/2016 rege as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

4. Em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016, o valor estimado do contrato possui caráter sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

5. Não restringe a competição a cláusula editalícia que prevê a possibilidade de prestação de serviços a outros municípios quando o objeto da sociedade de economia mista é compatível, além do que o art. 66, § 1º, da Lei das Estatais admite a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades.

6. Demonstram-se regulares as restrições e impedimentos à participação constantes do edital do certame quando amparados na Lei das Estatais.

7. Apenas para os itens cujos valores são inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital do certame deverá ser exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de violar o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014.

8. Nos termos do art. 39, I, "a", da Lei n. 13.303/2016, aplicável à espécie, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas ou lances é de 5 (cinco) dias úteis.

9. Estando o atestado de capacidade técnica com descrição dos serviços adequada e compatível com o objeto licitado, deve-se julgar improcedente a irregularidade.

10. Constatado erro grosseiro, aplica-se multa ao agente público, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº 1072542 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila

Deliberado em 7/3/2023 | Publicado no DOC em 3/5/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1090/2022

Tese fixada:

"É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal"

RESUMO:

São vedadas pela ordem constitucional vigente — por força do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a transposição, a absorção ou o aproveitamento de servidor em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do mesmo estado sem a prévia aprovação em concurso público.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, seja no provimento originário, seja no derivado.

Nesse contexto, a exigência de concurso público encontra fundamento no postulado da isonomia de acesso a cargos públicos e na concretização dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.128 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá e, por arrastamento, a Lei 2.281/2017 e o Decreto 286/2018, ambos da mesma unidade federada. Por conseguinte, o Tribunal reformou o acórdão recorrido para denegar a ordem mandamental.

RE 1.232.885/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023

Informativo STF 1091/2022

RESUMO:

É inconstitucional — por contrariedade ao regime remuneratório paritário (CF/1988, art. 73, § 3º c/c o art. 75) — norma distrital que determina a incorporação de gratificação pelo exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) aos vencimentos ou proventos do respectivo membro.

Em virtude do referido regime remuneratório são devidos, aos conselheiros do TCDF, os mesmos subsídios e vantagens auferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Assim, o caráter eventual e temporário da parcela, a cláusula de equiparação constitucionalmente prevista e o princípio da simetria impõem que a gratificação de conselheiros pelo exercício da presidência do TCDF apenas seria legítima se houvesse uma gratificação equivalente em lei para os desembargadores do TJDFT, e desde que limitada ao período de exercício dessa função, sendo vedada a sua incorpora-

ção aos vencimentos, de acordo com a política remuneratória definida na LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução 13/2016 do CNJ.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Distrital 7.093/2022. Além disso, modulou os efeitos da decisão para dar-lhe efeito ex nunc e assentar a irretroatividade do entendimento em relação a valores já auferidos e aposentadorias já concedidas, inclusive as pensões destas geradas.

ADI 6.126/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023

RESUMO:

É constitucional norma estadual que, ao regulamentar o afastamento de servidor público estável para o exercício de mandato sindical, assegura-lhe o direito de licença sem remuneração.

Na espécie, o dispositivo legal impugnado foi editado conforme os princípios constitucionais e com a adequação do regime jurídico estadual às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais, de modo que não representa inovação no ordenamento jurídico, tampouco viola o princípio de vedação ao retrocesso social.

Ademais, a simples regulamentação do afastamento ou concessão de licença a servidor para o exercício de mandato classista não tem aptidão para interferir na organização sindical ou associativa, não ensejando ofensa aos direitos da livre associação e à autonomia sindical.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

ADI 7.242/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023

RESUMO:

Não há omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário quanto à edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão para servidores de carreira, a depender de suas necessidades burocráticas.

A EC 19/1988 sistematizou a redação do mencionado dispositivo ao determinar a exclusividade do exercício das funções de confiança e reservar ao domínio normativo de lei o estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Por sua vez, o inciso II do art. 37 da CF/1988 permite a ocupação de cargo em comissão por servidores não efetivos.

Assim, inexiste impedimento para a produção de efeitos por aquela norma constitucional de eficácia contida, o que afasta a dependência de sua regulamentação. Inclusive, a matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor, como o art. 27 do Decreto 10.829/2021, que regulamenta Lei 14.204/2021.

Ademais, a matéria relativa a regime jurídico-administrativo de servidor público compete à União, mas, também, a cada ente da federação (CF/1988, art. 39, caput). Dessa forma, eventual lei nacional que disponha sobre os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão pode vir a afrontar a autonomia e a competência de cada um dos entes da Federação para tratar do tema e adequar a matéria às suas específicas necessidades.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

ADO 44/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023

TESE FIXADA:

"1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas.

2. É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88 e por desrespeito à autonomia federativa, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais."

RESUMO:

É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º), e a autonomia federativa — norma estadual que condicione a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à prévia aprovação, pelo respectivo tribunal de contas, de projeto apresentado por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal, bem como que atribua, a esse órgão local, a prestação de contas relativas à aplicação de recursos federais.

Na espécie, ao condicionar todo e qualquer repasse de recursos do FUNPEN à aprovação de projeto pelo tribunal de contas estadual, a norma impugnada lhe conferiu competência que não encontra parâmetro nas atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, o critério definidor da competência fiscalizatória – federal, estadual ou distrital – é a origem dos recursos públicos.

Nesse contexto, a lei impugnada não poderia fixar novas atribuições ao tribunal de contas estadual, nem condicionar, genericamente, o repasse de recursos ao aval de órgão de controle autônomo e externo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*e pelo Tribunal de Contas*", contida no inciso I do art. 3º-B, e do inciso V do art. 3º-B, ambos da Lei Complementar 79/1994, com a redação dada pela Lei 13.500/2017.

ADI 7.002/PR, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 771

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual

Informações do Inteiro Teor: O STJ, a esse respeito, tem diversos julgados no sentido de que a cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem não pode ser considerada documento

idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data.

Contudo, a questão está a merecer nova apreciação da Corte Especial, tendo em vista a existência de precedente firmado no âmbito da Primeira Turma do STF, consagrando entendimento inverso, no RMS 36.114/AM. Em tal julgado reformou-se o acórdão proferido por este Tribunal Superior, no julgamento do MS 23.896/AM, reconhecendo-se, ao final, a idoneidade do calendário judicial do tribunal de origem, extraído da internet, como forma de comprovação da tempestividade recursal.

Infere-se, portanto, a existência, neste Tribunal Superior, de duas orientações antagônicas: uma no sentido da idoneidade do calendário judicial obtido pela parte junto ao site do tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local, e, a outra, no sentido de não ser hábil à comprovação da ausência de expediente forense a juntada de cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem, pois, para tanto, é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem.

Acerca da temática, deve prevalecer como correto o novo entendimento veiculado pela Ministra Nancy Andrighi, no mencionado AgInt no MS 28.177/DF, concluindo ser mais adequado alinhar nossa jurisprudência àquela, mais liberal e justa, firmada no STF, que, ao examinar recurso ordinário em mandado de segurança, reformou o acórdão desta Corte Superior nos MS 23.896/AM e REsp 1.643.652/AM, para reconhecer como idônea a juntada de calendário judicial, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, para fins de demonstração de suspensão do expediente.

Entende-se que a comprovação de suspensão do expediente no tribunal local pode ser realizada pelas partes e seus advogados de forma mais ampla, inclusive por meio da apresentação de documentos disponibilizados, via internet, pelos próprios Tribunais, diante de sua confiabilidade e de seu caráter informativo oficial.

Com efeito, à luz da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da Internet, na página eletrônica dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. A referida norma confere caráter oficial às informações prestadas pelos Tribunais em sua página na internet, de maneira que, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, da existência de suspensão de prazo, deve esta ser considerada para fins de contagem do lapso recursal.

O STJ já se pronunciou no sentido da oficialidade das informações processuais divulgadas, via internet, pelos Tribunais. No julgamento do REsp 1.324.432/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 17/12/2012, DJe 10/5/2013), concluiu-se corretamente a respeito das informações acerca do "andamento processual" provenientes de fonte oficial, que não podem servir de meio para confundir/punir as partes, levando-as a comportamentos equivocados e prejudiciais a seus interesses formais e materiais, conduzindo-as à perda de oportunidades processuais preclusivas.

Assim, conclui-se que não há como afastar a oficialidade e a confiabilidade do calendário judicial disponibilizado pelos Tribunais na internet, para fins de comprovação da suspensão do expediente forense a influenciar na contagem dos prazos processuais. Portanto, é devida a sua juntada aos autos pela parte, oportunamente, para o fim de comprovar a tempestividade do recurso.

EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/4/2023.

A ausência de intimação da decisão que implicou o provimento parcial do recurso interposto pela parte contrária é sempre prejudicial ao recorrido, sendo cabível o manejo de ação rescisória.

Informações do Inteiro Teor: Cinge-se a controvérsia a analisar a rescisão da decisão impugnada por ausência de intimação válida do advogado na ação originária.

Em caso versando sobre "a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados", esta Corte concluiu que "a exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. [...] A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual" (STJ, REsp 1.456.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017).

Assim sendo, é admissível a presente ação rescisória para declarar a nulidade da intimação do autor após o julgamento unipessoal do recurso especial interposto pelo réu.

Na hipótese, após o julgamento unipessoal do AREsp 1.370.930/SP em 29/11/2018, a Secretaria desta Corte, em virtude de equívoco na autuação, efetuou a publicação, em 7/12/2018, em nome de advogado que não tinha e nunca teve representação nos autos e não em nome do único advogado constituído pelo autor na ação originária.

O § 2º do art. 272 do CPC 2015 dispõe que: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Assim, a publicação da decisão unipessoal desta Corte em nome de advogado que nunca representou o autor nos autos da ação originária implicou violação manifesta ao disposto no § 2º do art. 272 do CPC 2015.

Como decidido por esta Corte, em mais de uma oportunidade, a ausência de intimação da parte em virtude de equívoco na autuação autoriza a rescisão do julgado. "A ausência de intimação do recorrido, por erro na autuação do recurso especial, para a apresentação de contrarrazões e demais atos da parte constitui violação literal ao disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto".

Em suma, a ausência de intimação da decisão que implicou o provimento parcial do recurso interposto pela parte contrária é sempre prejudicial ao recorrido. Nessa direção, esta Corte já observou que "o defeito ou a ausência de intimação - requisito de validade do processo (arts. 236, § 1º, e 247 do CPC/1973) - impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Trata-se de vícios transrescisórios".

Impõe-se concluir pela procedência do primeiro pedido rescisório (CPC 2015, art. 968, inciso I) para reconhecer que a publicação da decisão rescindenda em nome de advogado que nunca representou o autor nos autos da ação originária violou literalmente o disposto no art. 272, § 2º, do CPC 2015.

AR 6.463-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Boletim de Jurisprudência 301

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.751/2021, de Lagoa Santa. Autoriza o pagamento de hora complementar com recursos do Fundeb e de outras fontes, além da concessão de abono-Fundeb, para todos os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino. Competência do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Aumento de despesas. Inexistência de fonte de custeio. Violação ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida.

- As matérias cuja iniciativa de lei é reservada privativamente do chefe do Poder Executivo estão elencadas taxativamente nas alíneas do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, dentre elas a remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

- Portanto, incide em inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 4.751, de 2021, de Lagoa Santa, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a concessão de vantagem remuneratória aos servidores do Poder Executivo, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

ADI 1.0000.21.277610-8/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 22/3/2023, p. em 14/4/2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 441

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Instauração. Medida administrativa. Justiça Militar.

As medidas administrativas que antecedem a instauração da tomada de contas especial (arts. 3º e 4º da IN-TCU 71/2012) não incluem, no âmbito militar, as providências a cargo do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.

Acórdão 655/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Tomada de contas especial. Repactuação. Superfaturamento. Sobrepreço. Contrato administrativo. Princípio do contraditório.

Constatado possível superfaturamento em contrato por motivo de sobrepreço, não deve o TCU determinar, concomitantemente, conversão dos autos em tomada de contas especial e ciência ao órgão contratante para repactuação contratual, uma vez que a suposta irregularidade será submetida ao contraditório no âmbito das contas especiais. Nessa situação, deve o Tribunal cientificar o contratante dos indícios de sobrepreço, com potencial de prejuízo ao erário em caso de pagamento futuro, a fim de que ele adote,

a seu critério, outras providências visando à prevenção da concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais, até a deliberação definitiva na tomada de contas especial.

Acórdão 659/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade.

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 663/2023 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Irregularidade. Identidade. Apuração. Interrupção.

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Acórdão 668/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Secretário. Prefeito. Legislação. Ordenador de despesas.

A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos.

Acórdão 2532/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias. Coisa julgada. Ato ilegal.

A existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo ao interessado o direito ao recebimento de parcela considerada indevida pelo TCU, não impede a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão e, a despeito do princípio da independência das instâncias, o seu registro pelo Tribunal (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

Acórdão 2533/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Gestor máximo.

A adoção, pela entidade privada recebedora de transferências voluntárias, de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em desfavor de seu ex-dirigente não afasta a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica convenente e a pessoa física de seu administrador (Súmula TCU 286). Em tal situação, não cabe a aplicação analógica da Súmula TCU 230, a qual se refere à responsabilização de agentes públicos que se sucedem na mesma função pública.

Acórdão 2580/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Preclusão lógica. Recurso de reconsideração. Renúncia.

Não se conhece de embargos de declaração, com fundamento na preclusão lógica, opostos contra decisão que negou provimento a recurso de reconsideração que não foi interposto pelo embargante. A oposição de embargos de declaração é ato que não guarda lógica com a renúncia ao direito de recorrer, o que atrai a incidência da preclusão.

Acórdão 2544/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Boletim de Jurisprudência 442

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Instauração. Medida administrativa. Justiça Militar.

As medidas administrativas que antecedem a instauração da tomada de contas especial (arts. 3º e 4º da IN-TCU 71/2012) não incluem, no âmbito militar, as providências a cargo do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.

Acórdão 655/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Tomada de contas especial. Repactuação. Superfaturamento. Sobrepreço. Contrato administrativo. Princípio do contraditório.

Constatado possível superfaturamento em contrato por motivo de sobrepreço, não deve o TCU determinar, concomitantemente, conversão dos autos em tomada de contas especial e ciência ao órgão contratante para repactuação contratual, uma vez que a suposta irregularidade será submetida ao contraditório no âmbito das contas especiais. Nessa situação, deve o Tribunal cientificar o contratante dos indícios de sobrepreço, com potencial de prejuízo ao erário em caso de pagamento futuro, a fim de que ele adote, a seu critério, outras providências visando à prevenção da concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais, até a deliberação definitiva na tomada de contas especial.

Acórdão 659/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade.

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 663/2023 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Irregularidade. Identidade. Apuração. Interrupção.

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Acórdão 668/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Secretário. Prefeito. Legislação. Ordenador de despesas.

A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos.

Acórdão 2532/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias. Coisa julgada. Ato ilegal.

A existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo ao interessado o direito ao recebimento de parcela considerada indevida pelo TCU, não impede a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão e, a despeito do princípio da independência das instâncias, o seu registro pelo Tribunal (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

Acórdão 2533/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Gestor máximo.

A adoção, pela entidade privada recebedora de transferências voluntárias, de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em desfavor de seu ex-dirigente não afasta a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica convenente e a pessoa física de seu administrador (Súmula TCU 286). Em tal situação, não cabe a aplicação analógica da Súmula TCU 230, a qual se refere à responsabilização de agentes públicos que se sucedem na mesma função pública.

Acórdão 2580/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Preclusão lógica. Recurso de reconsideração. Renúncia.

Não se conhece de embargos de declaração, com fundamento na preclusão lógica, opostos contra decisão que negou provimento a recurso de reconsideração que não foi interposto pelo embargante. A oposição de embargos de declaração é ato que não guarda lógica com a renúncia ao direito de recorrer, o que atrai a incidência da preclusão.

Acórdão 2544/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Boletim de Jurisprudência 443

Licitação. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Aquisição. Chamamento público. Princípio da publicidade.

É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público, por violar o princípio da publicidade, previsto

no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Revisão de ofício.

Matéria de ordem pública que já tenha sido objeto de deliberação, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou de ofício, diante da incidência da preclusão *pro judicato*.

Acórdão 705/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Decisão monocrática. Citação. Audiência.

É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, a exemplo de despacho que autoriza citação ou audiência, com vistas a aclarar e integrar a decisão (art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.022 e 1.024, § 2º, do CPC).

Acórdão 717/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Admissão de pessoal. Decisão judicial.

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, o ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir decisão judicial favorável ao interessado.

Acórdão 2794/2023 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Autor. Parte processual. Associação civil.

Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral).

Acórdão 2797/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada

efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 2805/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Erro formal. Omissão no dever de prestar contas. Caracterização. Citação.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Acórdão 2834/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração.

É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis.

Acórdão 2748/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Espólio. Herdeiro. Arquivamento.

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 2751/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

5 A 18 DE MAIO DE 2023

N. 269

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

TCEMG providenciará a divulgação de orientações acerca da transição de mandatos do executivo municipal 5

PRIMEIRA CÂMARA

Irregularidades na contratação de concessionária para a operação do serviço de transporte alternativo enseja aplicação de multa, nos termos do art. 85, II da LC n. 102/2008..... 6

SEGUNDA CÂMARA

A nomeação da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município deve ser feita pelo Chefe Do Executivo Municipal, observados os requisitos necessários, conforme o disposto no § 4º do art. 57 da Lei Municipal n. 4.974/2001, alterada pela Lei Municipal n. 5.477/2005..... 10

CLIPPING DO DOC

Destaque 12

Ementas por área temática 12

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 16

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 18

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 19

Tribunal de Contas da União (TCU) 20

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 24

TCEMG PROVIDENCIARÁ A DIVULGAÇÃO DE ORIENTAÇÕES ACERCA DA TRANSIÇÃO DE MANDATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Consulta formulada eletronicamente pelo Sr. Cláudio Cosme Pereira de Souza, Prefeito Municipal de Três Corações, nos seguintes termos:

> O TCE/MG exige que os Municípios elaborem algum tipo de "Termo de Transmissão de Cargo" quando do encerramento do mandato? Caso afirmativo, existe algum modelo próprio do Tribunal que deva ser seguido pelos Municípios?

A Consulta foi admitida, por maioria de votos. Vencidos os conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz.

No mérito, o relator, conselheiro Durval Ângelo, após cuidadoso exame e considerando as manifestações das Unidades Técnicas desta Corte de Contas, concluiu que este Tribunal não possui exigência de elaboração de "termo de encerramento de mandato" ou algo do gênero. Todavia, no bojo das pesquisas que levaram a esta conclusão, aliadas ao conhecimento quanto a realidade das administrações municipais mineiras, considerou imprescindível que tenhamos uma orientação clara, objetiva e sistematizada para oferecer aos gestores municipais no final dos seus mandatos, bem como aos que os sucederão.

Assim sendo, o relator entendeu salutar que esta Corte elabore e divulgue orientações sistematizadas para os gestores em final de mandato e aos eleitos antes da efetiva sucessão. Tais orientações, além de facilitarem o controle por parte deste Tribunal, garantirão que os novos gestores recebam de seus antecessores os dados e as informações indispensáveis ao novo governo, assegurando a transparência do processo de transição.

Com todo o exposto nos autos, entendeu o relator que o questionamento formulado pelo consulente deve ser respondido da seguinte forma:

> O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não possui nenhuma norma que estabeleça exigência aos Municípios quanto à elaboração de termo de transmissão de cargo no encerramento de mandato.

Por último, votou para que seja constituído, no prazo de 15 dias a contar da publicação deste parecer, um grupo de trabalho, constituído à critério da Superintendência de Controle Externo, que o presidirá, para, no prazo de 90 dias, apresentar minuta de ato normativo, cartilha ou congênere, que oriente a transição de mandatos do executivo municipal.

A Consulta foi aprovada, por maioria de votos. Vencidos os conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz.

Processo nº 1095312 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo | Tribunal Pleno | Deliberado em 17/5/2023

IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA A OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 85, II DA LC N. 102/2008

Trata-se de do Edital de Concorrência Pública deflagrado por prefeitura municipal, objetivando a contratação de concessionária para a operação do serviço de transporte alternativo, encaminhado pelo consultor de licitações e compras municipal, em cumprimento à determinação da Segunda Câmara, expedida na sessão de 15/4/2021, nos autos da Denúncia n. 987463, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Após breve contextualização dos fatos, nos autos, o relator passou a examinar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

1) Das irregularidades apontadas nas Denúncias nºs 987.463, 997.593, 1.107.536 e 1.107.550

1.1) Da concorrência do transporte alternativo com o transporte convencional

Em consonância com estudo da Unidade Técnica, o relator julgou improcedente o ponto analisado. Entretanto, considerou pertinente a expedição de recomendação ao município para que estabeleça quadro de horários de modo que haja complementaridade temporal do sistema de transporte alternativo ao sistema convencional.

1.2) Da exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes

Asseverou o relator que o art. 6º da Lei Municipal n. 6.595/2001, alterado pela Lei n. 9.144/2020, prevê que a prestação do serviço de transporte alternativo será outorgada pelo Poder Executivo Municipal por meio de concessão. Neste sentido, segundo o inciso II do art. 2º da Lei n. 8.987/1995, a concessão configura-se na delegação da prestação de serviço público, por meio de licitação, nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo, a pessoas jurídicas ou consórcio de empresas.

Sendo assim, a exigência de prévio cadastro municipal como requisito de habilitação afigura-se pertinente, motivo pelo qual acompanhou a conclusão alcançada pela Unidade Técnica para julgar o apontamento sanado.

1.3) Da fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo

O relator julgou o Edital regular no que tange à fixação tarifária única para o serviço alternativo e para o serviço de transporte convencional.

1.4) Do tipo de licitação utilizado, da adoção do critério de julgamento sem justificativa para o valor mínimo estipulado para a taxa, da ausência de comprovação de que a quantia auferida com a outorga será empregada em melhorias para o sistema de transporte e da inexistência dos estudos de viabilidade econômico-financeira

A Unidade Técnica, ao analisar a defesa apresentada pelos gestores, tendo em vista a excepcionalidade do caso, asseverou que não seria possível a utilização do critério de menor valor da tarifa no julgamento do certame, e entendeu pela regularidade da escolha pelo critério maior oferta da taxa de outorga. Entretanto, sugeriu a expedição de determinação para que o município crie regulamentação que destine a taxa para o sistema de transporte municipal, em atendimento à jurisprudência desta Corte de Contas.

Inicialmente, no que tange ao apontamento referente ao tipo de licitação, em comparação à Concorrência n. 06/2016, em concordância com a Unidade Técnica, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, considerou-o sanado, diante da escolha do município pelo critério de maior oferta, ao invés de melhor técnica.

Ainda nesse sentido, também acolheu a conclusão da Unidade Técnica para entender que não seria possível a utilização do critério de menor valor da tarifa, diante da análise constante no item 1.3 do seu

voto, em que julgou regular a fixação da mesma tarifa para ambos os sistemas operantes no Município, tendo por objetivo o resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato referente à concessão dos serviços de transporte convencional, alheio ao ajuste contratual que a municipalidade busca alcançar com a Concorrência n. 11/2021, bem como em obediência ao disposto no § único do art. 21 da Lei n. 6.595/2001.

Quanto à falta de justificativa para o valor mínimo da taxa de outorga, prevista no edital, bem como sua destinação, a Unidade Técnica concluiu que não foram realizados estudos de viabilidade econômico-financeira para a concessão dos serviços de transporte alternativo, fundamentais para análise do equilíbrio do contrato; o relator, portanto, amparado por esse entendimento julgou o edital irregular.

Sendo assim, determinou ao município que corrigisse ou anulasse o edital e que procedesse à realização dos estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, bem como indicasse o destino do valor auferido por meio da outorga, o qual deve ser empregado em melhorias no sistema de transporte público municipal.

1.5) Da persistência dos apontamentos verificados nos editais das Concorrências Públicas nºs 11/12 e 06/16 e a omissão do Município de Sete Lagoas em corrigir as irregularidades que permeiam a delegação do transporte alternativo municipal

Consoante os argumentos expostos pela defesa nos autos, o relator pontuou que as mencionadas irregularidades foram consideradas sanadas e que os apontamentos referentes à adoção do critério de julgamento, maior outorga sem justificativa para o valor mínimo estipulado para a taxa, a ausência de comprovação de que a quantia auferida com a outorga seria empregada em melhorias para o sistema de transporte e inexistência dos estudos de viabilidade econômico-financeira, nem mesmo foram objeto de análise nos processos que antecederam o presente Edital de Licitação.

Além disso, a fixação de prazo para a elaboração e publicação de novo ato convocatório não se revela apropriada, uma vez que não cabe à esta Corte de Contas se sobrepor ao gestor público e optar, em seu lugar, por alternativas a serem adotadas para dar cabo às políticas públicas sob sua responsabilidade.

Diante disso, o relator julgou a denúncia apresentada improcedente nesse ponto.

2) Do aditamento feito pelo Órgão Ministerial

2.1) Da fixação de prazo exíguo para início da operação do serviço de transporte alternativo pela concessionária (item 9.2 do edital)

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) afirmou tratar-se de irregularidade grave, pois teria o condão de restringir a competitividade no certame, afastando potenciais empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo.

Acerca do referido apontamento, os defendentes aduziram que a previsão editalícia rechaçada pelo MPC não se mostrou apta a ferir o princípio da competitividade, já que mais de uma empresa demonstrou interesse na licitação. Não obstante, informaram que caso seja determinado por esta Corte, o prazo previsto no edital poderá ser ampliado.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu não ser ilícito ou demasiadamente exíguo o prazo constante no edital, mas salientou configurar boa prática seu aumento, com a finalidade de atrair o interesse de mais empresas pela concessão.

No parecer final, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade em comento.

Dito isso, o relator encampou a conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e julgou regular o item sob análise. Não obstante, apesar do argumento apresentado pelos defendentes de que o princípio da competitividade não fora violado, considerou pertinente a expedição de recomendação ao município para que amplie o prazo de início das atividades objeto da concorrência pública.

2.2) Das excessivas exigências de qualificação técnica (item 20.4.2 do edital)

O relator julgou irregular a exigência de apresentação de documento que atestasse a anterior prestação de serviço de transporte urbano de passageiros com frota igual ou superior a 40 veículos, tendo em vista a extrapolação do limite de 50% do total licitado. Considerou suficiente, contudo, a expedição de recomendação ao município para que procedesse ao ajuste do quantitativo consoante a jurisprudência e doutrina acerca do tema.

Sobre a exigência de comprovação de prestação de serviço semelhante ao objeto do edital pelo prazo mínimo de 36 meses, acolheu também a manifestação da Unidade Técnica para julgar o referido apontamento superado.

2.3) Do índice de endividamento geral exigido no edital para comprovação da qualificação econômico-financeira

Tendo em vista a ausência de apresentação de justificativa pelo ente licitante para a utilização dos referidos índices, o relator julgou o ato convocatório irregular no presente ponto.

Não obstante, acolheu a sugestão da Unidade Técnica e considerou suficiente a expedição de recomendação ao município para que retificasse o edital e procedesse à adequação do Índice de Endividamento Geral (IEG) utilizado, ou apresentasse motivação pertinente para a utilização de índice distinto.

3) Da responsabilização pelas irregularidades apuradas

Diante do exposto, o edital da Concorrência Pública n. 11/2021 restou irregular tendo em vista a ausência dos estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, a adoção do critério de julgamento "maior outorga" sem justificativa para o valor mínimo estipulado para a taxa e sua destinação, a exigência de apresentação de documento que ateste a anterior prestação de serviço de transporte urbano de passageiros com frota igual ou superior a 40 (quarenta) veículos, tendo em vista a extrapolação do limite de 50% (cinquenta por cento) do total licitado e a ausência de apresentação de justificativa pelo ente licitante para o índice de endividamento geral (IEG) utilizado no edital.

No caso em análise, embora o relator tenha julgado irregulares a exigência de apresentação de documento que ateste a anterior prestação de serviço de transporte urbano de passageiros com frota igual ou superior a 40 veículos, tendo em vista a extrapolação do limite de 50% do total licitado e a ausência de apresentação de justificativa pelo ente licitante para o Índice de Endividamento Geral (IEG) utilizado no edital, entendeu pela não aplicação de multa.

Entretanto, entendeu que raciocínio semelhante não poderá ser aplicado quanto à ausência dos estudos de viabilidade econômico-financeira, a adoção do critério de julgamento "maior outorga' sem justificativa para o valor mínimo estipulado para a taxa e ausência de explanação sobre sua destinação.

Consoante os relatórios elaborados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, a carência da apresentação dos estudos de viabilidade econômico-financeira, além de ter impossibilitado o exame sobre a adequação do importe mínimo estabelecido para a taxa de outorga constante no edital, representou obstáculo intransponível à análise da viabilidade do projeto de concessão. Ademais, a ausência de explanação acerca da destinação do valor auferido com a outorga configurou flagrante afronta à jurisprudência deste Tribunal, já que o referido importe não pode ser livremente disposto pelo Município, e sim revertido em melhorias no serviço que originou a receita, no caso, o sistema de transporte público.

Portanto, o relator concluiu que tais incorreções configuram erro grosseiro apto a autorizar a responsabilização da agente, nos termos do art. 28 da LINDB.

Sendo assim, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, considerando que a ausência de justificativa para o valor mínimo estipulado para a taxa de outorga decorreu da irregularidade de não apresentação dos estudos de viabilidade econômico-financeira, aplicou multa no valor de R$1.000,00 por este apontamento. No que tange à ausência de explana-

ção sobre a destinação do valor auferido com a outorga, também aplico multa no valor de R$1.000,00 à agente pública responsável.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo nº 1104923 | Edital de Licitação

Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Primeira Câmara

Deliberado em 16/5/2023

A NOMEAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DEVE SER FEITA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, OBSERVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 4° DO ART. 57 DA LEI MUNICIPAL N. 4.974/2001, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.477/2005

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de supostas irregularidade praticadas por Chefe do Poder Executivo Municipal, implicando, em tese, violação aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade nos atos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

Inicialmente, o relator, conselheiro Mauri Torres, destacou que o Ministério Público junto ao Tribunal efetuou 3 apontamentos de irregularidades: **1)** exoneração e nomeação irregulares no cargo de Diretor-Presidente da entidade previdenciária; **2)** reiterados parcelamentos de débitos previdenciários; **3)** da falta de estrutura administrativa e utilização irregular de instrumentos de cessão de servidores públicos.

A Unidade Técnica, por sua vez, manifestou-se no estudo inicial pela procedência dos apontamentos do Parquet de Contas.

No mérito, após as manifestações das unidades técnicas e do *Parquet* de Contas, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pela defesa, votou pela procedência parcial da denúncia e entendeu que houve irregularidade quanto à exoneração e nomeação irregulares no cargo de Diretor-Presidente da entidade previdenciária.

O relator entendeu que é desarrazoado ao Tribunal tipificar como ato com grave infração à norma legal (art. 83, inciso I c/c o art. 85, inciso II, da LC Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal) a inobservância do § 4º do art. 57 da Lei Municipal n. 4.974/2001, que prevê a formação de lista tríplice, com indicações do executivo, do legislativo e do sindicato dos servidores públicos municipais, para a escolha dos dirigentes da entidade.

Dessa forma, o relator ponderou que a nomeação de dirigentes de entidade autárquica, em regra, constitui ato discricionário do chefe do executivo municipal. Também, que a exigência em tela se inclina a malferir a autonomia do executivo municipal e a separação dos poderes. Ressaltou, ainda, que o aludido dispositivo legal pode, do ponto de vista prático, revelar-se inócuo, uma vez que nada impede ao prefeito municipal, diante da lista tríplice, nomear a pessoa indicada pelo poder executivo.

De mais a mais, ponderou também que os precedentes das ADI's n. 2.225/SC e n. 2.167/RR não se amoldam exatamente ao fato apontado como irregular, eis que as decisões prolatadas nesses processos versam, a rigor, sobre hipótese em que a nomeação para cargos de direção condiciona-se à prévia apreciação do Órgão Legislativo, facultando-se a arguição pessoal do pretendente, ao passo que o § 4º do art. 57 da Lei Municipal n. 4.974/2001, prevê formato distinto da participação do poder legislativo de Teófilo Otoni no processo de nomeação do corpo diretivo da entidade, mediante, tão somente, a indicação de nome para formação de lista tríplice, com base na qual o chefe do executivo municipal escolhe a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência.

De todo modo, o relator entendeu que o responsável descumpriu o protocolo instituído em lei – a qual se presume válida – para nomeação do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência. Entretanto, deixou de apenar o responsável pela prática de ato desconforme à lei, recomendando-lhe a observância retilínea do art. 57 da Lei Municipal n. 4.974/2001, ou para que, caso entenda oportuno e conveniente, adote as providências necessárias à deflagração de processo legislativo visando a modificação da norma.

Assim sendo, o relator entendeu pela improcedência dos seguintes apontamentos: **1)** reiterados parcelamentos de débitos previdenciários; **2)** da falta de estrutura administrativa e utilização irregular de instrumentos de cessão de servidores públicos.

Ao final, o relator julgou parcialmente procedente os apontamentos do Ministério Público junto ao Tribunal, corroborado pela Unidade Técnica, e considerou irregular a inobservância, pelo responsável, do

disposto no § 4º do art. 57 da Lei Municipal n. 4.974/2001, alterada pela Lei Municipal n. 5.477/2005, o qual estabelece que a escolha da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município deve ser feita pelo chefe do executivo municipal, extraída de uma lista tríplice, com indicações dos poderes executivo e legislativo e do sindicato dos servidores públicos municipais. Deixando de apenar o Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, pela violação do princípio da legalidade, recomendando-lhe o cumprimento retilíneo do § 4º do art. 57 da Lei Municipal n. 4.974/2001, ou para que, caso entenda oportuno e conveniente, adote as providências necessárias à deflagração de processo legislativo visando a modificação da norma.

O voto do relator foi aprovado, por unanimidade.

Processo nº 1095304 | Representação | Segunda Câmara | Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 17/5/2023

DESTAQUE

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PARA SERVIDORES CONTRATADOS E EFETIVOS PARTICIPANTES DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL E MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO E INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

É possível cumular o pagamento de gratificações por participação em comissões, desde que previstas em lei, com as horas extras laboradas por servidor público. A jornada extraordinária deverá observar sempre os mandamentos constitucionais e ajustar-se às especificidades estatutárias ou contratuais, devendo ainda ser adequadamente motivada, explicitando-se na sua justificativa a necessidade do serviço e o interesse público, sendo vedada a sua habitualidade.

Processo nº 1120206 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 26/4/2023 | Publicado no DOC em 8/5/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. ATENDIMENTO DA FINALIDADE. ENCERRAMENTO DO CICLO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE METAS RELACIONADAS AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE.

1. Atendida a finalidade do monitoramento prevista no art. 10 da Resolução n. 16/11, com a implementação de parte substancial das medidas apresentadas nos Planos de Ação elaborados pelos gestores responsáveis para assegurar a observância das recomendações e determinações emitidas por esta Corte de Contas, o processo deve ser arquivado.

2. As metas não implementadas, relacionadas ao cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE, devem ser efetivadas e comprovadas ao Tribunal no prazo fixado.

Processo nº 1084261 | Monitoramento de Auditoria Operacional
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 4/5/2023
Publicado no DOC em 11/5/2023

MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. ATENDIMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE RELATÓRIOS PARCIAIS.

1. O processo de monitoramento, no âmbito das auditorias operacionais realizadas por esta Corte de Contas, é definido no art. 10 da Resolução TCEMG n. 16/2011 como uma das etapas da auditoria operacional que objetiva verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos.

2. Propostas medidas adequadas para atender as recomendações e determinações constantes da decisão proferida no âmbito do processo de auditoria operacional, considerando o pertinente relatório de auditoria, em prazo razoável para sua implementação, o plano de ação apresentado pelos gestores deve ser aprovado.

3. Após aprovação do plano de ação, cabe à Unidade Técnica competente monitorar, por meio do relatório de acompanhamento da execução, o cumprimento das determinações e recomendações ou das ações estabelecidas no plano de ação, apresentando, ao final, o relatório conclusivo do monitoramento, nos termos do art. 11 da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Processo nº 1119821 | Monitoramento de Auditoria Operacional | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 9/5/2023 | Publicado no DOC em 11/5/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE DESPESAS DE ENERGIA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA. BEM DE USO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILUMINAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL. BEM DE USO COMUM DO POVO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO EM COMUNIDADES RURAIS. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível a utilização de recursos provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para pagar despesas de energia dos prédios públicos da Prefeitura, uma vez que a iluminação interna de prédios públicos não se enquadra no conceito de iluminação pública, nos termos do art. 189 da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

2. É possível a utilização de recursos arrecadados por meio da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para iluminação de quadras poliesportivas e campos de futebol, desde que sejam bens de uso comum do povo, ainda que sujeitos a restrições estabelecidas pela Administração, tal como disposto no art. 189, inciso II, da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Aneel.

3. É possível a utilização dos recursos arrecadados por meio da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para manutenção, expansão e modernização da rede municipal de iluminação em comunidades rurais, com base na Consulta n. 1077225 respondida por este Tribunal e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 696 de repercussão geral.

Processo nº 1102191 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 3/5/2023 | Publicado no DOC em 15/5/2023

AGENTES PÚBLICOS

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PARA SERVIDORES CONTRATADOS E EFETIVOS PARTICIPANTES DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL E MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO E INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

É possível cumular o pagamento de gratificações por participação em comissões, desde que previstas em lei, com as horas extras laboradas por servidor público. A jornada extraordinária deverá observar sempre os mandamentos constitucionais e ajustar-se às especificidades estatutárias ou contratuais, devendo ainda ser adequadamente motivada, explicitando-se na sua justificativa a necessidade do serviço e o interesse público, sendo vedada a sua habitualidade.

Processo nº 1120206 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 26/4/2023 | Publicado no DOC em 8/5/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

DENÚNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

É irregular a rescisão unilateral de contrato administrativo que, a despeito do que determina o art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não garante à empresa contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Processo nº 1054051 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 4/5/2023 | Publicado no DOC em 11/5/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CONVÊNIO COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. VALORES ALÉM DA CONTRAPARTIDA PACTUADA. ATRASO NA LIBERAÇÃO DE VERBAS PELO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REAVER OS VALORES PAGOS. CONDICIONANTES E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

1. O município pode realizar com recursos próprios despesas contempladas no plano de trabalho do convênio na hipótese de atraso na liberação de recursos por parte do Governo Federal, tal como previsto na Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

2. Caso o município efetue o pagamento de despesas do convênio com recursos próprios em virtude de atraso na liberação de recursos pelo concedente, fica autorizado a reaver tais recursos, por meio de transferência da conta específica do convênio para a conta do município em que se debitou seu recurso próprio, observadas as seguintes condicionantes e providências:

- que esteja devidamente comprovado que o atraso no repasse dos recursos seja imputado ao Governo Federal (concedente);

- que as despesas realizadas pelo município estejam contempladas no plano de trabalho do convênio;

- que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas pelo município, devendo tal valor não se confundir com o montante correspondente à contrapartida pactuada;

- que as operações correspondentes às transferências financeiras entre contas bancárias do município e do convênio sejam registradas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV e no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Processo nº 1119939 | Consulta | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 19/4/2023 | Publicado no DOC em 8/5/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM PLANILHA ORÇAMENTARIA. AUSÊNCIA DE ITENS ESSENCIAIS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Administração Pública deve elaborar orçamento com todos os custos unitários dos serviços a serem realizados, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021.

2. Os serviços licitados em conjunto devem ser correlatos, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 18, VII, da Lei 14.133/21 e com a súmula n. 114 deste Tribunal.

Processo nº 1114705 | Denúncia | Relator Cons. Durval Ângelo
Deliberado em 4/5/2023 | Publicado no DOC em 11/5/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1092/2022

Resumo: É inconstitucional — por violar a competência do legislador complementar nacional (CF/1988, arts. 61, § 1º, II, "d"; 93; e 134, §§ 1º e 4º) e o princípio da isonomia CF/1988, arts. 5º, "caput"; e 19, III) — norma estadual que fixa o tempo de serviço público no ente federado ou o tempo de serviço público em geral como critério de desempate na aferição da antiguidade para a promoção e a remoção dos defensores públicos locais.

O mesmo raciocínio aplicado quanto à carreira da magistratura deve ser adotado em relação à de defensor público, sendo vedado à lei estadual disciplinar matéria própria da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/1994) ou dispor de forma contrária a ela.

Na espécie, do cotejo das normas da LC 80/1994 com os dispositivos impugnados, verifica-se inexistir norma nacional a reconhecer o tempo de exercício de serviço público como critério válido para o desempate na antiguidade para fins de promoção na carreira de Defensor Público.

Ademais, ao fixar o tempo de serviço público como critério de desempate para promoção e remoção por antiguidade, o legislador estadual estabeleceu inconstitucional distinção entre membros da mesma carreira, em desrespeito ao princípio da isonomia.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "contar com maior tempo de serviço público no Estado, maior tempo de serviço público em geral", "no serviço público estadual e no serviço público em geral" e "no serviço público do Estado, no serviço público em geral", constantes nos §§ 1º e 2º do art. 20 e no § 4º do art. 29 da Lei Complementar 11.795/2002 do Estado do Rio Grande do Sul (Estatuto da Defensoria Pública gaúcha), atribuindo eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade a contar da publicação da ata de julgamento.

ADI 7.283/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023

Resumo: É constitucional norma estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo administrativo disciplinar (PAD). Contudo, é possível conceder a aposentadoria ao investigado quando a conclusão do PAD não observar prazo razoável.

A Administração Pública não possui discricionariedade para deixar de aplicar penalidades disciplinares quando os fatos se amoldarem ao tipo legal, assim como para estender, de modo desproporcional, o prazo para a conclusão do respectivo processo administrativo. Assim, é possível a cumulação de sanções — pois se revela como medida razoável e proporcional — necessárias para a observância do princípio democrático.

Nesse contexto, a indisponibilidade dos bens para o ressarcimento do dano ou a configuração de eventual inelegibilidade — penalidades aplicáveis quando o servidor é demitido — justificam a previsão do art. 172 da Lei 8.112/1990 — que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais —, e cuja redação foi replicada pela lei estadual impugnada.

Por outro lado, o tempo de espera para a conclusão do PAD pode ser demasiado e acabar atingindo, de forma reflexa, o direito à aposentadoria. Se isso ocorrer, é necessário verificar, à luz do caso concreto, o real motivo da demora: se a desídia, entre outras possibilidades, decorre do abuso do direito de defesa, pela complexidade do caso, ou pela necessidade de produção de provas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 240 da Lei 6.677/1994 do Estado da Bahia, a fim de assentar que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, seja possível a concessão de aposentadoria a servidor investigado.

ADI 6.591/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023

Tese Fixada:

"A EC n. 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais"

Resumo: É constitucional a Lei 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei 8.112/1990 (regime estatutário).

A EC 51/2006 previu exceção à regra da obrigatória aprovação prévia em concurso público, possibilitando a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias mediante "processo seletivo público" (CF/1988, art. 198, § 4º). O objetivo foi fixar procedimento simplificado de contratação para viabilizar a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde.

Nesse contexto, inexiste provimento derivado de cargo público ou inconstitucionalidade decorrente da transformação de emprego em cargo público.

Ademais, a EC 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de um regime jurídico específico (celetista ou estatutário), mas deixou essa escolha a cargo do legislador. Como a regra do concurso público é aplicável a emprego ou a cargo público, a incidência da exceção constitucional é indiferente ao regime jurídico do agente. Nesse sentido, a mencionada EC atribuiu à lei federal, de forma expressa, a disciplina sobre o regime jurídico aplicável à referida categoria de profissionais, além da regulamentação do piso salarial nacional, as diretrizes para os planos de carreira e as atividades a serem exercidas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, caput e parágrafo único; e 6º, todos da Lei 13.026/2014.

ADI 5.554/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023

Informativo de Jurisprudência n. 773

A definição da quantidade de servidores públicos que podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público para o exercício de mandato classista faz parte do poder discricionário da administração pública

Informações do Inteiro Teor: Trata-se de mandado de segurança contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe que deferiu o afastamento de apenas 1 (um) membro da Diretoria do Sindicato. Defende haver direito líquido e certo dos dirigentes sindicais à liberação de carga horária nos termos do art. 278 da Constituição do Estado de Sergipe, o qual não restringiu o afastamento a (apenas) 1 (um) servidor público. Assevera, ademais, que o próprio TJSE libera três diretores em tempo integral com todos os direitos e vantagens e sem prejuízo algum da remuneração.

A redação do art. 278 da CE/SE não é restritiva ao ponto de determinar que a liberação é de três ou de seis servidores em carga horária reduzida. Além disso, não deixa explícita a legitimidade de quem é a atribuição de definir a quantidade de servidores com carga horária reduzida ou dispensada.

Ademais, como destacado pelo Ministério Público estadual, o art. 8º, VII, da Constituição Federal não garante a dispensa do empregado ao cumprimento de sua jornada de trabalho. Por outro lado, entre os princípios da administração pública, estão a continuidade do serviço público e a impessoalidade. Logo, a fim de não prejudicar a prestação do serviço público, deve-se considerar que a expressão "até" no art. 278 da CE/SE é comando normativo que confere discricionariedade à administração pública.

A propósito, a jurisprudência do STJ, em hipóteses semelhantes, já reconheceu o poder discricionário da administração pública na definição de quantos servidores públicos podem ser dispensados do cumprimento de sua carga horária no cargo público.

AgInt no RMS 70.020-SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023

Boletim de Jurisprudência 302

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Transporte público municipal. Ônibus coletivos. Proibição de acúmulo das funções de motorista e cobrador. Indevida ingerência nos contratos municipais de concessão. Violação à independência dos poderes. Vício de iniciativa e onerosidade sem fonte de custeio. Representação julgada procedente. Modulação temporal do julgamento.

- Configura indevida ingerência do Poder Legislativo, em competência exclusiva do Poder Executivo, a edição de ato normativo que dispõe sobre a organização do transporte coletivo urbano municipal, com interferência na gestão de contratos administrativos de concessão ou permissão.

- A proibição de acúmulo de funções de motorista e cobrador, por relacionar-se diretamente ao custeio da prestação do serviço de transporte público municipal, afetando os contratos de concessão ou permissão firmados pelo Poder Executivo, viola a independência dos poderes, assegurada pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Considerando que a legislação impugnada subsistiu por tempo considerável, disciplinando negócios jurídicos perfeitos, necessário conferir modulação aos efeitos do julgamento (declaração *ex nunc*).

- Representação julgada procedente para proclamar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal de Leopoldina de n. 4.344, de 5 de outubro de 2016, a partir do trânsito em julgado deste julgamento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.23.010866-4/000, Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires, Órgão Especial, j. em 4/5/2023, p. em 5/5/2023).

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei n. 12.153/2009. Não derroga a competência absoluta do juizado especial da fazenda pública.

- Se não há óbice na Lei n. 12.153/2009, para formação de litisconsórcio passivo entre os entes referidos no art. 5º, II, e as pessoas físicas e jurídicas, deve prevalecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da lide.

- Tese fixada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei n. 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

V.v.: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas de direito privado não legitimadas no rol taxativo do art. 5º da Lei n. 12.153/2009. Derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedente.

- Se já firmada por este Tribunal de Justiça a natureza taxativa do rol inserto no art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009 (IRDR n. 1.0000.16.056466-2/002, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela), tem-se que só podem figurar como réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, em razão do

que irrefutável a incompetência desse Juizado (o da Fazenda Pública) para processar e julgar demandas ajuizadas em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ainda que em litisconsórcio passivo com uma daquelas pessoas que, como definido no dito rol taxativo do citado preceito, podem ser ali acionadas.

- Tese fixada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol taxativo do art. 5º da Lei n. 12.153/2009 derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deslocando-a para a Justiça Comum ou para o Juizado Especial Cível.

IRDR - 1.0000.20.503361-6/001, Relatora: Des.ª Yeda Athias, 1ª Seção Cível, j. em 20/4/2023, p. em 26/4/2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 444

Desestatização. Concessão pública. Investimento. Indenização. Bens reversíveis. Relicitação. Multa. Programa de Parcerias de Investimentos.

Em processos de relicitação regidos pela Lei 13.448/2017, é irregular, no cálculo do montante líquido a ser ressarcido a título de indenização pelos bens reversíveis, deixar de fazer o abatimento dos valores das multas devidas pela concessionária à União, relativas aos processos instaurados pela agência reguladora com decisão administrativa transitada em julgado, independentemente de estarem ou não inscritas em dívida ativa, salvo casos de suspensões judiciais ou arbitrais (art. 15, § 2º, da Lei 13.448/2017).

Acórdão 752/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Locação sob medida. Terreno. União Federal. Consulta.

Existe amparo legal à utilização do modelo de locação sob medida, *built to suit*, em terrenos da União, sendo obrigatória a reversão do bem à Administração Pública ao final do contrato, hipótese em que se fazem necessários o procedimento licitatório, a concessão do direito de superfície ao eventual vencedor do certame e o atendimento às demais exigências dispostas no Acórdão 1301/2013-TCU-Plenário.

Acórdão 755/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Finanças Públicas. Operação de crédito. Bens imóveis. Locação sob medida. Bens reversíveis. Consulta.

Os contratos de locação sob medida, *built to suit*, com cláusula de reversão do bem à Administração Pública ao final da avença constituem operações de crédito, desde o momento da contratação, sujeitando-se às regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal aplicáveis à espécie, previstas na Constituição

Federal, na LC 101/2000, nas leis de diretrizes orçamentárias, nas respectivas leis orçamentárias e nos correspondentes regulamentos.

Acórdão 755/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 2915/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Fiscalização. Assinatura. Relatório de fiscalização.

Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização.

Acórdão 2936/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Quintos. Requisito. Câmara dos Deputados. Consultor legislativo. Gratificação. Vedação.

É ilegal a concessão de quintos decorrentes da gratificação de representação paga a consultores legislativos da Câmara de Deputados, pois tal vantagem não se confunde com funções de confiança, nem com funções gratificadas, tampouco com cargos em comissão, uma vez que a gratificação de representação tipifica vantagem inerente ao cargo efetivo.

Acórdão 2964/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Fato superveniente. Matéria de ordem pública. Revisão de ofício.

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.

Acórdão 2971/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação.

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave,

porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Acórdão 2840/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Notificação. Arquivamento. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa.

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação ao responsável caracteriza óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo o arquivamento da tomada de contas especial (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012).

Acórdão 2871/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 445

Licitação. RDC. Garantia contratual. Garantia adicional. Edital de licitação.

Em licitações regidas pela Lei 12.462/2011 (RDC), é ilegal a exigência editalícia da garantia adicional prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, por força do art. 1º, § 2º, do próprio RDC, segundo o qual a opção pelo regime diferenciado resulta no afastamento das normas contidas na Lei 8.666/1993, exceto nos casos expressamente previstos na lei específica.

Acórdão 812/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Acórdão 3143/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Benefício previdenciário. Acumulação.

A pensão especial de que trata o art. 30 da Lei 4.242/1963, concedida a ex-combatente incapacitado ou a seus dependentes, ante sua natureza assistencial, não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer outra importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência.

Acórdão 3156/2023 Primeira Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Julgamento de contas. Débito. Recolhimento. Prazo. Princípio da boa-fé. Princípio da razoável duração do processo. Prescrição.

A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), tendo em vista: a gravidade da omissão em não responder a citação do TCU, incompatível com a boa-fé; a não percepção de resultado útil na adoção da medida preliminar, inconciliável com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal); além de constituir risco de fragilização da atuação do Tribunal, pela possibilidade de ocorrência de prescrição para os demais responsáveis para os quais o processo já está devidamente instruído.

Acórdão 3189/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Pauta de sessão. Processo. Exclusão. Prescrição intercorrente.

A retirada de processo da pauta de julgamento, em atendimento a pedido apresentado pelo responsável, interrompe a contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 8º, § 1°, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 3137/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Vedação. Marco temporal.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui *bis in idem*, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.

Acórdão 3141/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência.

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

Acórdão 3148/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

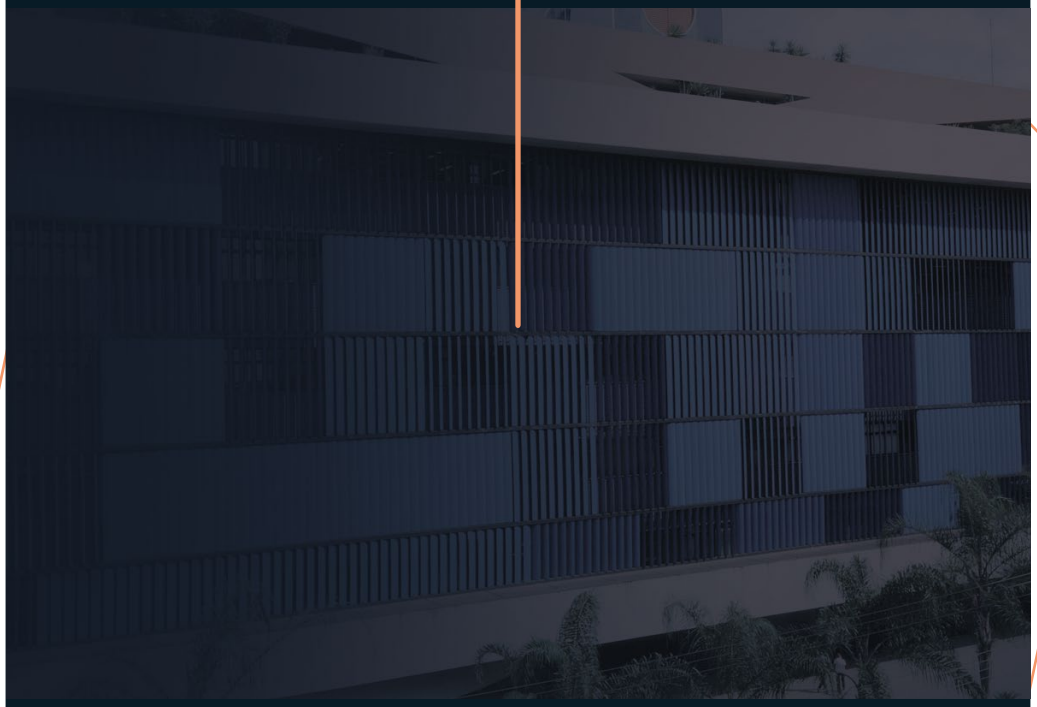

19 DE MAIO A 1° DE JUNHO

N. 270

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

TCEMG firma entendimento relativo à regra de transição de aposentadoria com pedágio, prevista no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais 5

PRIMEIRA CÂMARA

Pagamento antecipado de atração artística contratada na pandemia é feito de forma irregular e enseja condenação ao ressarcimento ao erário..... 7

SEGUNDA CÂMARA

Ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 38, caput, e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/199.....9

CLIPPING DO DOC

Destaque 10

Ementas por área temática 11

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 15

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 17

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 21

Tribunal de Contas da União (TCU) 22

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 28

TCEMG FIRMA ENTENDIMENTO RELATIVO À REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA COM PEDÁGIO, PREVISTA NO ART. 147 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Consulta formulada por Diretora-Geral de Instituto de Previdência Municipal, por meio da qual indagou:

1) Qual a interpretação que se deve dar ao Art. 56 e seus incisos e §5º? Primeiro se observa à ausência do cumprimento do tempo mínimo de contribuição para fins de aplicação da Regra? Em quais casos não se deve observar o pedágio de 50%?

2) A regra de transição com pedágio será aplicada exclusivamente aos servidores que na data da publicação da Lei reformadora, 30/12/2021, não tiverem preenchido o requisito do tempo mínimo de contribuição?

3) A Aposentadoria com pedágio possui requisitos cumulativos, será estendida aos servidores que ingressaram até 1998, que já tinham o tempo mínimo exigido ou que já excediam ao tempo mínimo, excluindo assim, a cumulação do adicional do pedágio de 50%?

Na admissibilidade, ficou aprovada a Consulta, por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, ressaltou que a Emenda Constitucional n. 103/2019, promoveu, entre outras medidas, a desconstitucionalização dos requisitos de aposentadoria para os servidores públicos civis dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, transferindo, portanto, para cada ente federativo a responsabilidade pela edição de lei complementar para regular requisitos como, por exemplo, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo de provimento efetivo em que se dará a inativação e forma de cálculo dos proventos.

Ressaltou, ainda, que no Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional n. 104/2020 alterou a Constituição Estadual/1989 com o objetivo de modificar o sistema de previdência dos servidores públicos civis estaduais, estabelecer regras de transição, dentre outras providências. Restou consignado no art. 147 do ADCT/MG, acrescentado pelo art. 5º da EC n. 104/2020, a regra de aposentadoria transitória com pedágio para os servidores filiados ao RPPS que ingressaram no serviço público até a data da publicação da referida emenda.

Com essas ponderações, asseverou, o relator, que os dispositivos em estudo tratam de regra de transição com pedágio. Conforme anotado pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, as regras de transição previdenciárias têm por finalidade minorar os efeitos da reforma da previdência para servidores que estejam mais próximos da aposentadoria, conferindo "justiça e segurança jurídica aos segurados, a fim de evitar que eles sejam atingidos por regras mais rígidas, com implemento de novas condições para se ter acesso ao benefício de aposentadoria".

Logo, quanto ao primeiro e ao segundo questionamentos da consulente, entendeu que a regra de transição com pedágio se aplica indistintamente ao servidor que não implementou o tempo mínimo de contribuição legal e àquele que o completou ou superou na data de corte.

Além disso, como a Unidade Técnica, o relator entendeu que não há impeditivo legal para que os servidores que já possuíam o tempo de contribuição de 30 anos de mulher e 35 anos se homem na data da reforma – caso no qual o pedágio será zero – beneficiem-se da redução em dias da idade para cada dia que exceder o tempo mínimo de contribuição.

Da mesma forma, entendeu que os servidores que não implementaram o tempo mínimo de contribuição na data da entrada em vigor da reforma, também poderão ser contemplados, indubitavelmente, com o benefício da redução de idade, e nesse caso, respondendo à quarta e última dúvida da consulente, o redutor para cada dia de idade será aplicado para cada dia de trabalho superior aos 30/35 anos de

contribuição, inclusive quanto ao tempo contabilizado para fins de pedágio. O Tribunal Pleno, ao final, aprovou, por unanimidade, o voto do relator, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

> 1 - A regra de transição com pedágio, prevista no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais – ADCT e no art. 56 da Lei Municipal de Governador Valadares n. 5.887/2008, com redação da Lei Complementar Municipal n. 284/2021, aplica-se a todos os servidores públicos dos referidos entes que tenham ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data da entrada em vigor da respectiva norma, independentemente do cumprimento ou não, na data de vigência da reforma previdenciária, do tempo de contribuição previsto no inciso II do caput dos referidos dispositivos;
>
> 2 - Sendo o tempo de contribuição igual ou superior ao tempo exigido pelas normas na data de vigência da reforma, o pedágio será 0 (zero), pois não há tempo a mais para se cumprir;
>
> 3 - O benefício previsto no §5º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais – ADCT e do art. 56 da Lei Municipal de Governador Valadares n. 5.887/2008, aplica-se tanto aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, que não implementaram, na data da reforma, o tempo de contribuição de 30 anos se mulher e 35 anos se homem (inciso II do caput), quanto àqueles que já possuíam tempo de contribuição excedente na data de corte respectiva;
>
> 4 - Na hipótese dos servidores que implementarem, somente após a reforma previdenciária, o tempo de contribuição excedente aos 30 anos se mulher e 35 anos se homem, o redutor para cada dia de idade será aplicado para cada dia de trabalho superior aos 30/35 anos de contribuição, inclusive quanto ao tempo contabilizado para fins de pedágio.

Processo nº 1126951 | Consulta | Relator Cons. Agostinho Patrus
Tribunal Pleno | Deliberado em 24/5/2023

PAGAMENTO ANTECIPADO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA CONTRATADA NA PANDEMIA É FEITO DE FORMA IRREGULAR E ENSEJA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Trata-se de Representação formulada por Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades cometidas pelo antecessor no cargo, relacionadas ao Processo Administrativo n. 25/2020, Inexigibilidade de Licitação n. 8/2020, cujo objeto era a "contratação de atração artística para apresentação musical durante as festividades municipais, no valor de R$87.000,00, referente ao show musical".

No mérito, o relator conselheiro substituto Adonias Monteiro, inicialmente verificou que em consulta o site do TJMG, o Procedimento Comum Cível n. 5001150-28.2020.8.13.0054, ajuizado pelo Município em face da empresa contratada, com a finalidade de cobrar os valores despendidos pela antecipação da despesa, encontra-se em tramitação na Vara Única da Comarca de Barão de Cocais, tendo sido realizada audiência de mediação no dia 5/5/2023.

Dessa forma, asseverou que a questão central diz respeito ao fato de o prefeito municipal à época dos fatos ter assinado o Contrato de Prestação de Serviços n. 23/2020, oriundo do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2020, cujo objeto foi a contratação da dupla artística, três dias após a declaração de situação de emergência em saúde pública municipal, em razão do risco de surto de doença respiratória Covid-19, e, ainda, ter antecipado 50% do valor contratual, contrariando a cláusula terceira do instrumento contratual e os art. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964. Entendimento este em consonância com a análise da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse contexto, entendeu, o relator, que o argumento do defendente de que a antecipação dos valores ocorreu para garantir a data marcada, evitando futuros cancelamentos e que essa é uma prática comum em se tratando de apresentações artísticas, não tem o condão de afastar a irregularidade, pois, além de o momento da pandemia de Covid-19 exigir cautela, o pagamento antecipado foi efetuado em contrariedade ao disposto em cláusula contratual, que não previa a realização de pagamento antecipado.

Ressaltou ainda que o TCU já se manifestou diversas vezes sobre a vedação de antecipação de pagamento em contratos públicos, admitindo-a somente em casos excepcionais, com a devida justificativa, o que entendo que não ocorreu no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2020, *in verbis*:

> A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar devidamente demonstrado o interesse público e houver previsão editalícia, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, a fim de evitar expor a Administração a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual. (Acórdão 554/2017-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo)
>
> A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (Acórdão 1160/2016-TCU-Plenário, relator ministro Augusto Nardes)

Diante do exposto, propôs que fosse julgado procedente o apontamento de irregularidade, em razão da antecipação de 50% do valor previsto no Contrato de Prestação de Serviços n. 23/2020, pelo ex-prefeito municipal, em contrariedade à cláusula terceira do contrato e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Ademais, considerando que o contrato não foi executado e que não se tem notícias nos autos do ressarcimento do valor recebido pela empresa contratada, propôs a determinação do ressarcimento ao erário municipal, pelo responsável, do valor de R$ 43.500,00, devidamente atualizado.

Quanto às falhas formais no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2020, após detida análise dos autos, o relator verificou que consta a dotação orçamentária, conforme parecer contábil, referente

aos recursos para a contratação, não sendo constatada, portanto, a irregularidade apontada. Dessa forma, propôs que este apontamento de irregularidade fosse julgado improcedente.

A proposta de voto foi acolhida por unanimidade.

Processo nº 1114415 | Representação

Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro

Primeira Câmara | Deliberado em 23/5/2023

AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 38, CAPUT, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993

Trata-se de Representação oferecida por vereadores municipais, em face de supostas irregularidades em contratações diretas por dispensa de licitação realizadas por Prefeitura Municipal durante o período de vigência do Decreto Municipal que declarou estado de calamidade pública municipal.

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, compulsando os autos, após a análise inicial da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), atestou inexistir procedimento formal para a realização das contratações diretas sob análise, em afronta ao preceito do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, que indicou elementos mínimos para a formalização e controle dos processos de contratação pública.

Diante da pretensão contratual, a relatoria entendeu que não houve abertura de processo administrativo específico, autorizado pelo agente público competente, com a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, não foram elaborados pareceres técnico-jurídicos sobre os processos de dispensa, não foram elaborados orçamentos, não foram recebidas propostas comerciais e não foram elaborados os termos de contrato ou instrumento equivalente, entre outros procedimentos que não foram devidamente observados. Outrossim, houve violação ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

No tocante à caracterização da situação emergencial, o relator asseverou, como bem salientado pelos representantes e pela Unidade Técnica, que um mês após a decretação do estado de calamidade pública houve a realização do carnaval no município e após três meses foi realizada a Festa do Trabalhador, consoante notas de empenho anexadas, de modo a descaracterizar a situação de anormalidade descrita no normativo municipal.

Além disso, o relator destacou, conforme bem ponderado pelo MPC, que a má gestão da Administração Pública no exercício de mandatos anteriores ou a mera afirmação de sucateamento da máquina pública não justificam, por si só, o estado de calamidade, sendo devida a demonstração concreta da inviabilidade da manutenção de serviços essenciais e, por conseguinte, da imprescindibilidade da contratação emergencial.

Quanto à escolha do fornecedor, ressaltou, o relator, que os defendentes não se manifestaram e nem juntaram qualquer documentação comprobatória acerca das razões que levaram a Administração Municipal a contratar a empresa fornecedora, para aquisição de pneus destinados à frota veicular do Município.

Ademais, a justificativa do preço foi insuficiente na medida em que se pautou, exclusivamente, nos preços dos produtos contratados por meio do Pregão Presencial n. 14/2015.

Desse modo, o relator entendeu pela procedência da Representação, em consonância com a Unidade Técnica e com o MPC, tendo em vista a inexistência de procedimento formal, com elementos mínimos, para o controle dos processos de Contratações Diretas por Dispensa n. 19/2017, 27/2017, 28/2017, 48/2017, 49/2017 e 98/2017, deflagrados pela Prefeitura Municipal, com fundamento nos art. 26, parágrafo único e 38, da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, aplicou multa individual aos agentes públicos responsáveis pelas contratações públicas em tela, no valor de R$ 4.000,00 ao prefeito municipal à época, no importe de R$ 2.000,00 à secretária municipal de educação à época e no montante de R$ 2.000,00 à secretária municipal de saúde à época.

A proposta de voto do relator foi acolhida por unanimidade.

Processo nº 1048962 | Representação | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Segunda Câmara | Deliberado em 25/5/2023

DESTAQUE

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 31/08/2022. ÓRGÃOS/ENTIDADES MUNICIPAIS INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – ARTS. 48 C/C 52, CAPUT, E § 2° E 55, §§ 2° E 3° DA LC 101/2000. APLICAÇÃO DE MULTA. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CF). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, sendo que o envio das informações é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando ínsito no § 2º do art. 51 da LRF.

2. O envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via SICOM deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, caput e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, e do art. 55, § 3º, do mesmo diploma.

3. A falta de comprovação da ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) constitui grave infração aos arts. 48, 52, caput e § 2º, e 55, §§ 2º e 3º da LC 101/2000, bem como o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitandose o gestor à multa prevista no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

4. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com a respectiva lei de diretrizes orçamentárias, além da aplicação das multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, configurando infração administrativa. 5. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da referida lei, emitir alerta administrativo aos gestores. 6. Consoante o art. 167-A da CF, apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal, de vedação previstos nos incisos I ao X do referido dispositivo, enquanto permanecer a situação.

Processo n° 1119837 | Acompanhamento da Gestão Fiscal

Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 16/5/2023

Publicado no DOC em 30/5/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AFASTADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO DA DECISÃO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. À vista da tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 899 do STF e conforme os precedentes deste Tribunal nos Processos n. 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527, 1.054.102, 886.121, 898.610, 872.280 e no recém julgado Processo n. 1.114.451, é indispensável considerar que a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil pública própria.

2. Tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que recebeu a denúncia e a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se a ocorrência, também, da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Complementar n. 102/08.

3. Considerando que o acórdão rescindendo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem, todavia, reconhecê-la em relação à pretensão ressarcitória, determina-se a rescisão da decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos de Processo Administrativo, nos termos do art. 361 do Regimento Interno, e afasta-se a responsabilidade do requerente de ressarcimento ao erário.

Processo nº 1102126 | Pedido de Rescisão
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 19/4/2023
Publicado no DOC em 26/5/2023

LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO. CONCESSÃO. TRANSPORTE ALTERNATIVO MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE CONVENCIONAL. NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. REGULAR. FIXAÇÃO DA TARIFA. LEI MUNICIPAL. REGULAR. EXIGÊNCIA DE OUTORGA ONEROSA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DO BEM OU SERVIÇO A SER CONTRATADO. TEMPO. EXPERIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ÍNDICES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EDITAL IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A partir da interpretação do art. 4º da Lei Municipal n. 6.595/01, sendo possível a complementação em termos temporais, não se verifica a concorrência dos sistemas de transporte convencional e alternativo pelo fato de percorrerem rotas coincidentes.

2. Diante da previsão constante no art. 6º da Lei Municipal n. 6.595/01 de que a seleção do prestador do serviço de transporte público alternativo se fará por meio de concessão, não se afigura irregular a exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes.

3. O parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal n. 6.595/01 estabelece a fixação da mesma tarifa para os sistemas de transporte público alternativo e convencional.

4. A ausência dos estudos de viabilidade econômico-financeira obsta a análise acerca da adequação da taxa de outorga mínima prevista no edital e da exequibilidade do contrato de concessão.

5. A cobrança de outorga onerosa em concessão de serviço público de transporte coletivo urbano é adequada quando comprovada a aplicação de seus valores em melhorias para o sistema de transporte.

6. É irregular, nos atestados de capacidade técnica, a fixação de quantitativo mínimo superior à 50% do quantitativo dos serviços que a Administração pretende contratar.

7. A ausência de apresentação do estudo técnico fundamentando os índices contábeis adotados, enseja a declaração de irregularidade de ausência de motivo.

Processo nº 1104923 | Edital de Licitação | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 16/5/2023 | Publicado no DOC em 26/5/2023

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA. PRAZO EXÍGUO. SEMÁFORO COM CRONÔMETRO DE INDICAÇÃO REVERSIVA DE TEMPO. ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DURANTE A PANDEMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de licitação para aquisição de equipamentos semafóricos com contador de tempo regressivo, desde que não vedada por lei ou atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito, encontra-se dentro da margem de discricionariedade do administrador público.

2. Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da denúncia é medida que se impõe.

Processo nº 1088919 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 21/3/2023 | Publicado no DOC em 19/5/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO EXPRESSAMENTE EM DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Nos termos do disposto expressamente no § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993, ressalvando-se quando não houver impacto na formulação das propostas, qualquer alteração no instrumento convo-

catório deve ser publicada, nos mesmos moldes utilizados para o texto original, com o objetivo de se alcançar todos os potenciais interessados em participar do certame, diante das novas condições, resguardando-lhes a possibilidade de se arrolar a documentação exigida no procedimento licitatório.

Processo nº 1088851 | Denúncia | Relator Cons. Mauri Torres

Deliberado em 23/5/2023 | Publicado no DOC em 29/5/2023

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E SUPORTE PARA CONTROLE DE ALVARÁS. IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTOS. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE DATACENTER COM O LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aceitação da participação de empresas em consórcio nos processos licitatórios está no âmbito discricionário da Administração Pública, sendo necessária a averiguação do objeto licitado e a possibilidade de sua execução por empresas consorciadas.

2. A aglutinação do objeto licitado deve ser técnica e economicamente viável, tendo em vista as características específicas do objeto.

Processo nº 1095455 | Denúncia | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 23/5/2023 | Publicado no DOC em 31/5/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1094/2022

Resumo: É inconstitucional — por violação às regras previstas na Lei Federal n. 1.079/1950 — norma de Constituição estadual ou de Lei Orgânica distrital que atribuem à Assembleia ou à Câmara Legislativa o julgamento do governador pela prática de crime de responsabilidade.

Conforme jurisprudência desta Corte — cujo entendimento foi consolidado com o enunciado da Súmula Vinculante 46 — ainda que a autoridade em julgamento esteja vinculada a outro ente federativo, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Nesse contexto, editou-se a Lei Federal n. 1.079/1950, que, em seu art. 78, § 3º — norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 —, prevê a realização do julgamento dos crimes de responsabilidade dos governadores mediante um "tribunal especial".

Isso porque a concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do governador unicamente perante o Poder Legislativo local, que é unicameral, ofende o desenho institucional de um juízo bifásico (CF/1988, art. 86).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais as expressões "*e julgar*" e "*ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade*", inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no caput do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.**ADI 7.283/MG**, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023

ADI 3.466/DF, relator Ministro Eros Grau, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023

Resumo: É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (CF/1988, art. 22, XXVII) — norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

A Lei Federal n. 11.079/2004 — que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da Administração Pública — veda expressamente a celebração desse tipo de contrato quando o único objeto for a execução de obra pública sem vinculação à prestação de serviço público ou social.

Nesse contexto, o dispositivo municipal impugnado, ao criar nova hipótese de PPP em evidente contrariedade ao que previsto na lei federal, violou as regras constitucionais de repartição de competência.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei n. 1.327/2007 do Município de Ariquemes/RO.

ADPF 282/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023

Informativo STF 1095/2022

Tese fixada:

"Não se submete a reserva de iniciativa a lei complementar nacional que, regulamentando a EC nº 88/2015, fixa em 75 (setenta e cinco) anos a idade de aposentadoria compulsória para todos os agentes públicos titulares de cargos efetivos ou vitalícios".

Resumo: É constitucional — por tratar de matéria que não se submete à reserva de iniciativa do Supremo Tribunal Federal — a Lei Complementar 152/2015, de autoria parlamentar, que, ao elevar a idade da aposentadoria compulsória no serviço público para 75 anos de idade, inclui os magistrados.

Em que pese esta Corte já ter decidido, em sede cautelar, pela necessidade da edição de lei complementar nacional, de iniciativa do STF, para regulamentar a aposentadoria compulsória dos magistrados, posteriormente, em sessão administrativa, entendeu inexistir vício formal de iniciativa no projeto que originou a Lei Complementar 152/2015. Isso porque a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, aos 75 anos de idade, decorreria do próprio sistema normativo constitucional, e a lei a ser editada com o propósito de regulamentar o tema consistiria em regra de aplicação geral, dispensando-se a observância estrita de iniciativa legislativa.

Essa compreensão foi consolidada pelo Tribunal no julgamento da ADI 5.940/DF e deve prevalecer pelas seguintes razões: (i) a iniciativa privativa é excepcional, sendo a

regra geral a possibilidade de propositura de projeto de lei por qualquer membro do Congresso Nacional (CF/1988, art. 61, caput); (ii) a juridicidade do modelo previdenciário da magistratura e seu tratamento uniforme com os demais agentes públicos (CF/1988, art. 40 c/c o art. 93, VI), em especial para permitir a previsibilidade e o equilíbrio das contas públicas; e (iii) a observância ao princípio da isonomia, dada a ausência de qualquer elemento singular que legitime tratamento previdenciário distinto aos membros do Poder Judiciário frente aos demais servidores titulares de cargos efetivos ou vitalícios.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 2º, II, da Lei complementar 152/2015.

ADI 5.430/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 775

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, processar e julgar governador em exercício que deixou o cargo de vice-governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício das funções no âmbito do Poder Executivo estadual.

Informações do Inteiro Teor: No caso, os fatos imputados foram supostamente cometidos durante o exercício do cargo de vice-governador, relacionados às funções desempenhadas; não houve início da instrução criminal, razão pela qual a competência deveria ser afetada em razão de o agente ter vindo a ocupar outro cargo, qual seja, o de governador, submetido à competência constitucionalmente fixada no Superior Tribunal de Justiça.

O feito encontra-se em fase inquisitorial, sendo que, em relação ao atual governador do Estado, há somente uma medida de busca e apreensão deferida, não havendo denúncia oferecida tampouco desdobramento algum desse fato.

Com efeito, o julgamento da AP 937 QO no Supremo Tribunal Federal cuidou da hipótese exclusiva de parlamentares federais e em situação específica. Efetivamente, a hipótese na qual a definição da competência diz respeito a fatos supostamente cometidos por vice-governador à época, atualmente governador do Estado, não foi solucionada pelo apontado paradigma que, por via de consequência, não se presta como padrão decisório.

Os fatos estão intrinsecamente relacionados ao exercício das funções, não necessariamente de vice-governador, mas como integrante da cúpula do Poder Público estadual.

O vice-governador, supostamente, praticou os atos no exercício de suas funções, com inobservância dos deveres funcionais, em troca de supostas vantagens indevidas, caracterizada a relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

O fato de ter assumido a condição de governador, no mesmo mandato, revela identidade de investidura funcional para os escopos preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, outorgada *ratione muneris*, não sendo configurada espécie alguma de privilégio em favor do cidadão, mas obséquio às funções exercidas.

Dessa forma, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise do bem jurídico tutelado e a definição da competência na hipótese de declínio, sob pena de ofensa à estrutura hierarquizada da Jurisdição e à própria racionalidade do Sistema de Justiça.

Ainda, os fatos configuram, em tese, e, segundo alegado, crimes comuns, não havendo falar-se abstratamente em interesse da União.

QO no AgRg na APn 973-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/5/2023.

Informativo de Jurisprudência n. 776

O valor recebido por Ministros de Estado pela participação em conselhos de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, não se submete ao teto remuneratório constitucional, salvo no caso de as estatais receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Informações do Inteiro Teor: Cinge-se a controvérsia a duas questões centrais, em resumo: o reconhecimento da inconstitucionalidade da acumulação dos cargos indicados ou, se possível tal acumulação, a limitação ao teto remuneratório constitucional.

Em relação à primeira questão, assim ficou redigida a Ementa do julgamento da ADI 1485, que teve como Relatora a Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, cujo acórdão foi publicado em 9/6/2020: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ATUAÇÃO REMUNERADA EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE EMPRESAS ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A autorização dada pela Lei n. 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito. 2. Não é objeto da ação saber se a remuneração por esse exercício poderia ser recebida por servidores remunerados em regime de subsídio ou estaria sujeita ao teto remuneratório constitucional. 3. Ação direta julgada improcedente, mantido o entendimento ensejador do indeferimento da medida cautelar (Rel. Ministro José Néri da Silveira, 7/8/1996, DJ de 5/11/1999).

Por seu turno, no tocante à aplicação do teto remuneratório, em primeiro lugar, relembra-se que a fixação de um limite para a remuneração paga aos agentes públicos foi um importante marco na história do país, fazendo prevalecer o interesse público e o controle das contas públicas.

Essa preocupação ficou reforçada com a previsão de que, mesmo no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de suas subsidiárias, pessoas jurídicas que têm natureza privada, passa a haver submissão ao teto para todas as que receberem recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Assim, verifica-se que a matéria em debate tem amplo regramento constitucional e legal expresso, como se observa da leitura do atual art. 37 da Constituição Federal e das Leis n. 8.112/1990 e 9.292/1996.

O argumento dos partidos autores é, em brevíssima síntese, de que a atuação em conselhos das empresas estatais seria uma função pública, razão pela qual claramente incidiria a vedação constitucional à acumulação de cargos públicos, que se estende a empregos e funções públicas, inclusive em empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal).

A tese é improcedente pelo fundamento acolhido pelo Plenário quando do julgamento da liminar, também defendido pelo Advogado Geral da União e pelo Procurador-Geral da República: o exercício pelo servidor público de mandato como membro de Conselho Fiscal ou de Administração de empresa estatal não representa exercício de cargo ou função pública stricto sensu, de forma a atrair a vedação constitucional.

A vedação constitucional à acumulação remunerada não impede, assim, que determinado servidor público seja nomeado para uma função gratificada. Embora o servidor tenha um cargo efetivo e passe a ocupar determinado "cargo comissionado", não existe acumulação ilícita, pois esse segundo não é cargo em sentido estrito.

O mesmo acontece com a atuação nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais. Embora usualmente designados "cargo de conselheiro" ou "função de conselheiro", a atuação como conselheiro pelo servidor público não significa exercício de novo cargo, emprego ou função pública em sentido estrito. A nomeação para conselheiro assemelha-se mais à nomeação para um "cargo comissionado", constitucionalmente lícita.

Como se nota, a expressão "função pública" tem múltiplas definições e, nesse particular, como bem apontado pela ilustre Ministra Relatora da ADI 1485, "o exercício pelo servidor público de mandato como membro de Conselho Fiscal ou de Administração de empresa estatal não representa exercício de cargo ou função pública stricto sensu" para fins de acumulação, como já reconhecido pelo e. STF. O mesmo raciocínio se aplica para os fins de teto remuneratório constitucional.

Quando a norma Constitucional estabelece que o valor recebido por Ministros de Estado não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal, está a se referir à parcela especificamente vinculada ao cargo de Ministro de Estado, não englobando o valor relativo à atividade sui generis e autônoma de membro de Conselho. Tal função inegavelmente gera carga de trabalho extra, cuja retribuição pecuniária passou a ser devida com a promulgação da Lei n. 9.292/1996, e não está abarcada pelo teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que se refere inegavelmente às variadas espécies remuneratórias relativas ao cargo de Ministro de Estado e não, repita-se, de outra função, como a de conselheiro, cuja remuneração não possui origem diretamente pública.

Noutras palavras, um Ministro de Estado recebe, como contraprestação do exercício de seu cargo, subsídio limitado ao teto. Se, ademais, também estiver ocupando a função, em sentido amplo (portanto não a função em sentido estrito constante do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal), de Conselheiro, receberá outro valor, que não tem origem nos cofres públicos, como contrapartida pelas atividades realizadas perante o Conselho.

Frise-se, também, que as empresas estatais têm natureza jurídica privada, sendo também privada, portanto, a verba repassada aos conselheiros.

Não é demais repisar que a própria Constituição, em seu art. 37, § 9º, estabelece que o teto remuneratório "aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral". A contrario sensu, não se aplica às estatais autossuficientes, que não recebem verbas públicas para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por fim, concluir de forma diversa levaria à injusta criação de duas classes diversas de conselheiros: aqueles que não fossem oriundos da Administração Pública receberiam normalmente o valor aqui em discussão, enquanto que os demais trabalhariam sem essa contraprestação pecuniária.

AC 46-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Boletim de Jurisprudência 303

Ementa: Mandado de Segurança. Concurso público. Edital SEE nº 07/2017. Aprovação fora do número de vagas previstas no edital. Surgimento de vaga no curso do certame. Contratação temporária para o exercício das funções do cargo efetivo vago. Necessidade da administração demonstrada. Direito líquido e certo à nomeação.

- O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui direito líquido e certo à nomeação quando, no prazo de validade do certame, a Administração Pública celebra contratos a título precário para o preenchimento de vagas existentes em preterição aos candidatos aprovados em concurso público.

V.v.: - A princípio, para os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, a nomeação constitui mera expectativa de direito, que se convola em direito subjetivo, caso se comprove, simultaneamente, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e a existência de preterição arbitrária dos candidatos pela administração, a qual pode ocorrer por meio de contratação ilegal de servidor, pela não observância da ordem classificatória ou, ainda, pela abertura de novo certame durante o prazo de validade do certame anterior.

- Não comprovada preterição arbitrária, pela Administração Pública, do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital em concurso ainda em vigência e, consequentemente, não demonstrada violação a direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe

Mandado de Segurança nº 1.0000.22.120265-8/000, Relator: Des. Maurício Soares, Relator para o acórdão: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 18/4/2023, p. em 15/5/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 446

Pessoal. Admissão de pessoal. Programa Saúde da Família. Concurso público. Organização social. Oscip.

É irregular a contratação de pessoal para operacionalizar o Programa de Saúde da Família – PSF por outros meios que não sejam contratação direta, com criação de cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, da Constituição Federal), ou indireta, mediante celebração de contrato de gestão com organização social – OS (Lei 9.637/1998) ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – Oscip (Lei 9.790/1999).

Acórdão 827/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Local. Habilitação de licitante.

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Acórdão 829/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Representante. Interessado.

Não se conhece de embargos de declaração opostos por autor de representação que não demonstra razão legítima para intervir no processo na condição de interessado.

Acórdão 830/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Alteração. Superveniência. Justificativa.

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.

Acórdão 831/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Consulta. Admissibilidade. Operacionalização. Determinação. Cumprimento.

Não se conhece de consulta que busque orientação do TCU sobre ações de caráter operacional que devam ser implementadas para dar cumprimento a determinação do próprio Tribunal. Cabe ao gestor, no âmbito de sua discricionariedade e com base em pareceres de órgãos competentes, efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público.

Acórdão 838/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Avaliação. Individualização.

Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica afronta o art. 11, § 4º, incisos III e V, da Lei 12.232/2010.

Acórdão 842/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Diligência. Princípio do contraditório. Momento.

As diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório. Na eventual necessidade de novas diligências após o chamamento das partes, a unidade técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte.

Acórdão 3185/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Proposta de preço. Preço de mercado.

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Acórdão 3193/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Evento. Artista. Cachê. Comprovação. Marco temporal.

Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria-Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.

Acórdão 3211/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Boletim de Jurisprudência 447

Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Fraude. Licitação.

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 918/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sistema S. Licitação.

Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU.

Acórdão 918/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Projeto básico. Orçamento detalhado.

Na contratação integrada regida pela Lei 12.462/2011 (RDC), a falta de exigência de apresentação, pelo contratado, do orçamento detalhado da obra que deve integrar o projeto básico afronta o art. 2º, inciso IV e parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 9º, § 1º, da Lei 12.462/2011.

Acórdão 931/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. União estável. Extinção.

É irregular o recebimento de pensão na condição de filha solteira maior de 21 anos (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958) quando a pensionista houver constituído união estável, que é condição resolutiva do benefício e pode ser comprovada pela existência de filhos e residência em comum da beneficiária com o companheiro.

Acórdão 3502/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Impossibilidade. Teto constitucional. Determinação. Pensão.

O reconhecimento do registro tácito de ato de pensão, sem possibilidade de revisão de ofício, não é óbice a expedição de determinação ao órgão de origem para que seja observado o teto constitucional remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato continuado e por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Acórdão 3503/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Requisito. Consultor legislativo. Câmara dos Deputados. Cargo em comissão.

É legal a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada de consultor legislativo da Câmara dos Deputados, uma vez que se trata de cargo de provimento em comissão, e não de função inerente à ocupação de cargo efetivo.

Acórdão 3546/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Sistema S. Legislação. Acesso à informação. Princípio da publicidade. Internet.

Nas contratações realizadas no âmbito do Sistema S, a falta de divulgação, no sítio oficial da entida de na internet ou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, dos documentos de habilitação da licitante vencedora, dos eventuais recursos e contrarrazões apresentados, do contrato administrativo e dos respectivos anexos e aditivos viola o princípio da pub licidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como os arts. 6º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 (LAI), c/c o art. 64-A do Decreto 7.724/2012.

Acórdão 3585/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. STF. Modulação de efeitos. Absorção. Ressarcimento administrativo.

A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 , caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE. A inobservância desse comando implica a instauração de processo administrativo para reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente (art. 46 da Lei 8.112/1990), assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão 3704/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Ausência. Defensor dativo. Advogado.

A ausência de nomeação de defensor dativo não gera nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito do TCU, podendo as partes praticar diretamente os atos processuais (art. 145 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 3296/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave.

A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.

Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

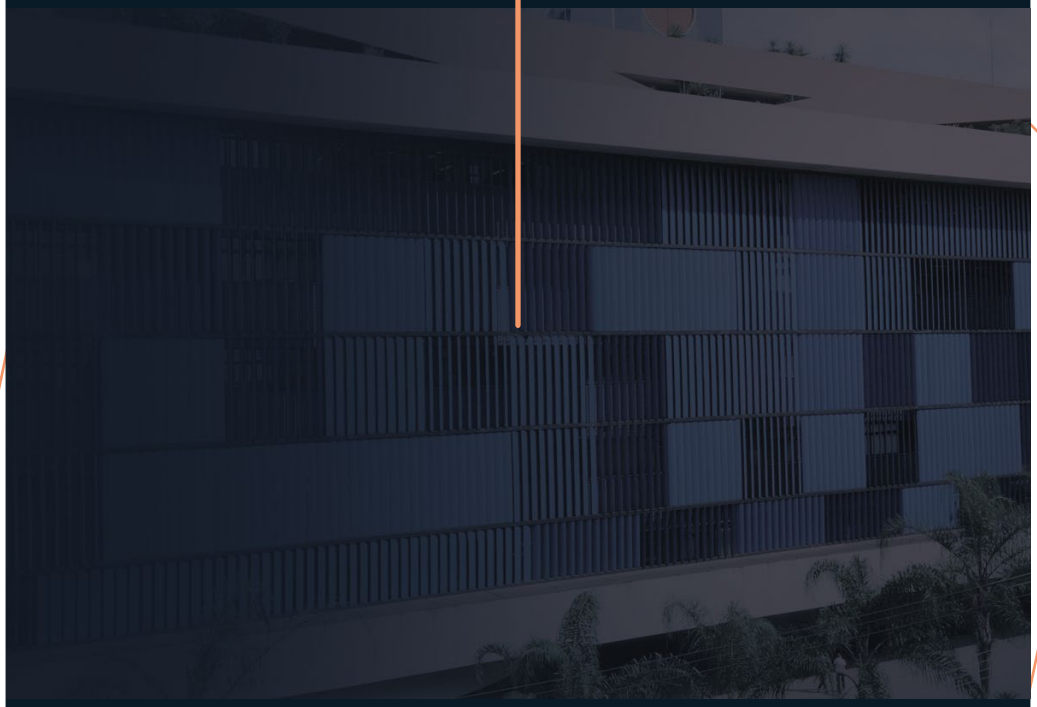

2 A 15 DE JUNHO DE 2023

N. 271

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

É possível a utilização do credenciamento fundado no inciso III do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, para a aquisição de bens comuns, desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração 5

Entes não consorciados não podem participar de licitação compartilhada a ser realizada por consórcio público, por ausência de amparo legal, porém é lícita a adesão posterior à ata de registro de preços respectiva na condição de "carona" 7

PRIMEIRA CÂMARA

Não cumprimento do prazo legal previsto no art. 44 da Lei Orgânica do TCEMG gera multa aos responsáveis..... 8

SEGUNDA CÂMARA

Ausência de transparência em contratações realizadas no âmbito do enfrentamento da pandemia da Covid-19 gera aplicação de multa, nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008.....9

CLIPPING DO DOC

Destaque 10

Ementas por área temática 10

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF).....13

Superior Tribunal de Justiça (STJ).....17

Tribunal de Contas da União (TCU).....19

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 24

É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO FUNDADO NO INCISO III DO ART. 79 DA LEI N. 14.133/2021, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS, DESDE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE AQUISIÇÃO SE AMOLDEM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E SEJAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, DEMONSTRANDO-SE A VANTAJOSIDADE DO CREDENCIAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Fernando Cesar Fernandes, prefeito municipal de Senador José Bento, em que apresenta os seguintes questionamentos:

> - Considerando o art. 6º, inc. XLIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n° 14.133/2021), qual a interpretação e entendimento desta Corte de Contas para o art. 79, inciso III da Lei em questão?
>
> - Com base neste mesmo artigo, no inciso IV do caput, a Administração poderia realizar credenciamento para aquisição de material de consumo em geral, especialmente para aqueles itens que sofrem constantes variações de preços?
>
> - Tendo como exemplo: Aquisição de medicamentos, material hospitalar, alimentos, material de construção, peças automotivas, pneus, combustível dentre outros?
>
> - O critério de escolha do fornecedor se daria por meio de sistema informatizado da Administração (inteligência artificial) com preços dinâmicos, onde a administração enviaria o pedido de cotação em tempo real e online dos itens.
>
> - Onde o próprio sistema faria a apuração dos preços dos fornecedores credenciados, selecionando assim a proposta e condições mais vantajosas para administração.

A admissibilidade da consulta foi apreciada na sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 8/3/2023 e apenas o segundo questionamento foi admitido.

Quanto ao mérito, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, apresentou sua proposta de voto, para respondê-la nos seguintes termos:

> Por via de regra, o credenciamento não pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Entretanto, em situações específicas e excepcionais devidamente circunstanciadas, demonstrada a vantajosidade de seu uso e a verificação de alguma das três hipóteses previstas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, é lícita a utilização do referido procedimento auxiliar.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista, retornando com o processo na Sessão Plenária do dia 7/6/2023.

Após análise do voto do relator, o conselheiro vistor entendeu que, posteriormente, a Lei Federal n. 14.133/2021, não obstante partir da relevante premissa de que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, trouxe inovações. Dentre elas, destacou que, ao conceituar, nos termos do art. 78, o credenciamento como procedimento auxiliar de licitações e contratações, pode-se inferir que, na ausência de normas impeditivas, ele precede contratações diretas, inclusive por dispensa de licitação. Para subsidiar a resposta ao consulente, o conselheiro vistor também sublinhou as hipóteses de credenciamento expressas no art. 79.

De outra forma, entendeu que o alargamento das possibilidades de aplicação do credenciamento exige como contrapartida o exame rigoroso da inviabilidade de competição de que trata o *caput* do art. 74 c/c inciso IV, e art. 79, da Lei n. 14.133/2021.

O vistor ressaltou que é imperioso ao gestor avaliar as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista as peculiaridades da demanda, os motivos pelos quais a competição se mostra inviável, bem como examinar as situações previstas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 que autorizam o credenciamento e a

possibilidade de realização de procedimentos licitatórios que permitem a formalização de contratações simultâneas para satisfação do interesse público. Entendeu o conselheiro Cláudio Couto Terrão que a dúvida do consulente reside justamente na possibilidade de utilização do credenciamento para a aquisição de bens de consumo comuns, a exemplo de material hospitalar, alimentos, material de construção, acessórios para veículos automotores e combustíveis, com fundamento na hipótese de que trata o inciso III do art. 79, isto é, quando se está diante de mercados fluidos, que se caracterizam pela flutuação constante dos preços que inviabilize a seleção de agente por meio de licitação.

A título exemplificativo, citou a ementa do Parecer n. 01473-21, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que deliberou quanto à possibilidade de contratar, mediante credenciamento, empresas para o fornecimento de material de construção com a finalidade de utilizá-los na manutenção de escolas da rede pública municipal, com base na Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

> 1) A Nova Lei autorizou, expressamente, a utilização do Credenciamento como procedimento prévio para a contratação, não só de prestação de serviços, como também de fornecimento de bens.
>
> 2) Considerando o quanto disposto no citado art. 6º, inc. XLIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), é possível o Município valer-se do procedimento auxiliar do credenciamento para contratar empresas com vistas ao fornecimento de material de construção para a manutenção das escolas da rede pública municipal, desde que a Administração demonstre que será mais vantajosa a contratação de diversos particulares ao invés da seleção de um, através de licitação, bem assim que atenda a todas as regras estabelecidas na aludida Lei de Licitações e Contratos, sobretudo, garantindo-se a igualdade de condições entre todos os credenciados hábeis a contratar com a Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, não acolheu a proposta de voto e respondeu a Consulta nos seguintes termos:

Ressalvadas as especificidades aplicáveis a cada espécie, ainda que pendente de regulamentação, é possível a utilização do credenciamento fundado no inciso III do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 para a contratação de bens comuns tais como medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis, desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração. Ressalvo, porém, que a aquisição de medicamentos é regida por normas próprias, e que a manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, pode ser realizada por contratação direta por meio de dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, I c/c § 7º.

O parecer de Consulta apresentado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado, por maioria de votos. Vencidos os conselheiros Wanderley Ávila, José Alves Viana e Durval Ângelo.

Processo nº 1120202 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Prolator do voto vencedor: Conselheiro Cláudio Couto Terrão | Tribunal Pleno | Deliberado em 07/6/2023

ENTES NÃO CONSORCIADOS NÃO PODEM PARTICIPAR DE LICITAÇÃO COMPARTILHADA A SER REALIZADA POR CONSÓRCIO PÚBLICO, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL, PORÉM É LÍCITA A ADESÃO POSTERIOR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESPECTIVA NA CONDIÇÃO DE "CARONA".

Trata-se de Consulta formulada por prefeito municipal, nos seguintes termos:

> "Entes Federativos não consorciados podem participar de licitações compartilhadas realizadas por Consorcio Público? Se sim, qual seria os requisitos e o instrumento jurídico mais adequado a ser firmado"

A consulta foi conhecida por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro Durval Ângelo, asseverou que os dispositivos que disciplinam a licitação compartilhada são o art. 19 do Decreto n. 6.017/07, o art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 181, parágrafo único da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O relator entendeu que o princípio da legalidade deve ser observado com especial atenção, conforme as elucidações de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Desse modo, enfatizou que nenhum dos dispositivos que regem a licitação compartilhada realizada por consórcios públicos autoriza que entes não consorciados participem do mesmo certame, assim sendo, tal prática não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal entendimento se coaduna com o apresentado pela Unidade Técnica, que esclarece que é possível adesão posterior à ata de registro de preços na condição de "carona".

Além disso, a Consulta n. 885965 desta Casa, trazida pela Unidade Técnica, estabelece a possibilidade da adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal às atas de registro de preços realizadas por outros entes, desde que obedeça aos requisitos formais necessários.

Portanto, o relator entendeu que não há óbice para que os entes não consorciados participem da licitação compartilhada realizada por consórcio público através da posterior adesão à ata de registro de preços respectiva, na condição de "carona", mas não como participantes da licitação.

Feitas essas considerações, em concordância integral com a Unidade Técnica, entendeu que, em decorrência do princípio da legalidade, que vincula a administração pública, a situação narrada pelo consulente - participação de entes não consorciados em licitação compartilhada realizada por consórcio público - não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio, ressalvada a possibilidade de posterior adesão à ata de registro de preços respectiva, na condição de "carona".

Ao final, o Tribunal Pleno aprovou o voto do relator, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

> "Entes Federativos não consorciados podem participar de licitações compartilhadas realizadas por Consorcio Público? Se sim, qual seria os requisitos e o instrumento jurídico mais adequado a ser firmado? ". Entes não consorciados não podem participar de licitação compartilhada a ser realizada por consórcio público, por ausência de amparo legal. Contudo, é lícita a adesão posterior à ata de registro de preços respectiva na condição de "carona".

Processo nº 1119769 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 14/6/2023

NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 44 DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG GERA MULTA AOS RESPONSÁVEIS

Trata-se de Prestação de Contas Anual de responsabilidade de chefe do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2018, que tramitou neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2019.

Na Sessão Ordinária do dia 7/3/2023, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli propôs a aplicação de multa de R$ 5.000,00 ao Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008, devendo, para a cobrança do valor, ser constituído autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Nesta mesma Sessão, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista ao processo, retornando na Sessão Ordinária do dia 6/6/2023, na qual apresentou fundamentação diversa à proposta pelo relator.

O conselheiro Cláudio Terrão, após esclarecer sobre prazos de providências a serem adotadas após o encaminhamento do parecer prévio emitido por esta Corte de Contas ao Poder Legislativo, passou a examinar o posicionamento motivacional da aplicação de multa ao responsável, que, originalmente na proposta, era pelo "não encaminhamento da documentação relativa ao julgamento das contas de gestão do prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018" e pela expedição de ordem para que fosse renovada a intimação do presidente da Câmara Municipal para que a Câmara aprecie as contas do exercício.

Entretanto, considerou que a obrigação prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica é de manifestação (e não de julgamento das contas), de modo que o prazo para encaminhamento dos documentos previstos no *caput* do referido dispositivo somente começaria a correr com o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Além disso, após análise minuciosa dos autos, identificou que, no momento da prolação da proposta de voto do relator não houve qualquer notícia a respeito do julgamento das contas pelos responsáveis. Assim sendo, não seria possível, em seu entendimento, que fosse aplicada multa pelo não envio da resolução e das atas de julgamento ou que se determinasse a apresentação de documentação relativa ao julgamento das contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, tendo em conta a natureza da obrigação.

Concluiu, por fim, que a medida cabível à época da renovação da notificação seria, então, que o relator intimasse o gestor da Edilidade para que se manifestasse, prestando informação sobre o estágio do processo de julgamento das contas. Já a eventual aplicação de multa deveria ser avaliada a partir de um juízo de razoabilidade, em face do descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica.

Diante disso, frente às peculiaridades do caso concreto, entendeu ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, ser cabível a aplicação de multa ao responsável, presidente da Câmara Municipal, mas por fundamento diverso, qual seja, não ter o gestor no prazo legal informado ao Tribunal sobre o *status* de julgamento das contas.

Em conclusão, nesta mesma Sessão Ordinária, o relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, encampou o voto-vista apresentado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Foi acolhida a proposta de voto, por unanimidade.

Processo nº 1071832 | Prestação de Contas do Executivo Municipal | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Primeira Câmara | Deliberado em 6/6/2023

AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 GERA APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), de autoria do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em razão de supostas irregularidades na disponibilização, por meio da internet, de informações sobre as contratações realizadas no âmbito do enfrentamento da pandemia da Covid-19

O relator, conselheiro José Alves Viana, compulsando os autos, após a análise inicial da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do MPC, registrou a ausência de defesa do Prefeito Municipal. No entanto, este Tribunal de Contas procedeu à citação válida, como comprovam o Aviso de Recebimento assinado e a Certidão de Não Manifestação da Secretaria da Primeira Câmara.

Entretanto, ressaltou, nos termos do relatório da Unidade Técnica, que o efeito da revelia no âmbito dos Tribunais de Contas não gera a presunção de veracidade dos fatos imputados ao revel.

Feito esse registro, passou à análise da irregularidade representada, examinada pela Unidade Técnica e pelo MPC, em cotejo com a documentação de instrução.

No tocante à contrariedade à Lei n. 12.527/2011 e à Lei n. 13.979/2020, o relator entendeu que os fatos denunciados constituiriam irregularidades em tempos de normalidade da gestão pública, sendo ainda mais graves em momento excepcional, de combate à pandemia de Covid-19 provocada pelo coronavírus, em que várias medidas legislativas flexibilizaram os procedimentos administrativos rotineiros, mas, em contrapartida, determinaram, especificadamente, que a Administração Pública deveria dar transparência aos procedimentos regidos pela legislação temporária.

Além disso, o relator destacou que tais medidas trazidas pela Lei n. 13.979/2020 tinham como escopo a disponibilização das informações para evitar qualquer equívoco que pudesse haver, uma vez que as regras de licitação e contratação haviam sido flexibilizadas. Ao demonstrar suas ações, o gestor público protegia suas ações, que poderiam ser rapidamente verificadas pela sociedade e pelos órgãos de controle. Ao deixar de agir em consonância com a Lei 13.979/2020, o gestor público estaria agindo ilegalmente e deixando margem de dúvida sobre a correção de suas ações.

No caso sob exame, o representante aduziu que o endereço eletrônico da Prefeitura divulgou de forma incompleta as contratações realizadas pelo Município para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, uma vez que não possibilitou o *download* da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços.

Desse modo, o relator constatou que, em 29/9/2022, encontravam-se disponibilizadas as informações no portal da transparência do Município. No entanto, ao clicar em "visualizar arquivos", não havia nenhuma informação.

Diante desse cenário, o relator entendeu que o município de fato, não possibilitou o *download* da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços.

Por fim, votou pela procedência da Representação e, nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicou multa de R$ 3.000,00 ao Prefeito do Município à época, por dar transparência incompleta às informações das aquisições feitas durante a pandemia, em contrariedade à Lei n. 13.979/2020 e extinguiu o processo com análise de mérito.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

Processo nº 1101595 | Representação | Relator Cons. José Alves Viana | Segunda Câmara | Deliberado em 6/6/2023

DESTAQUE

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A má gestão da Administração anterior ou a mera afirmação de sucateamento da máquina pública não justificam a decretação do estado de calamidade, sendo necessária a demonstração concreta de inviabilidade da manutenção de serviços essenciais e, por conseguinte, da imprescindibilidade das contratações emergenciais.

2. Na perspectiva de o estado de calamidade pública municipal representar situação anormal que implique o comprometimento substancial da capacidade de resposta da Administração, o objeto da contratação deve consistir no meio necessário, adequado, eficiente e efetivo de atendimento imediato do interesse público.

3. A formalização da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos dos arts. 24, IV, 26, parágrafo único, e 38, da Lei n. 8.666/1993, deve ser instruída com documentação robusta comprobatória da situação emergencial, com a justificativa da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço, dentre outros documentos previstos na legislação pertinente.

Processo nº 1048962 | Representação | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 23/5/2023 | Publicado no DOC em 5/6/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DA APLICAÇÃO DE MULTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 899 DO STF. EXEGESE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO INCIDENTE APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 71, § 3º, DA CRFB/1988. NOVEL ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. ARQUIVAMENTO.

1. São constitucionais e, portanto, válidas, as normas que regulam a prescrição da pretensão punitiva e a decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384.

2. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art.

110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

3. Ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sede dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição ressarcitória aplicar-se-ia tão-somente na fase judicial de perquirição do dano, incidiria, no caso em exame, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição de 1988. Entretanto, em que pese o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal não tenha abarcado os processos em trâmite no âmbito dos tribunais de contas, uma vez que tratou da prescrição ressarcitória do título executivo em momento posterior à decisão de mérito, observa-se que as recentes decisões da Suprema Corte (*v.g.* MS 38592 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/2/2023) têm evidenciado a exegese de que se aplica o prazo prescricional de cinco anos, tanto aos processos em curso nas Cortes de Contas quanto aos processos de cobrança em sede judicial.

4. No Mandado de Segurança n. 32.201, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento, *in verbis*: "à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas".

5. Considerando que os artigos n. 110-A a 110-F da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), que tratam da prescrição da pretensão punitiva, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384, com base em interpretação sistêmica da jurisprudência preponderante da Corte Constitucional, aplica-se o mesmo regime jurídico para verificação da prescrição da pretensão ressarcitória.

Processo nº 747379 | Inspeção Ordinária
Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 18/4/2023
Publicado no DOC em 14/6/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E ANALÍTICA COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE DEMANDA JUNTO A CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Cabe à Administração Pública estabelecer o quantitativo estimado, buscando-se obter os melhores preços, em função da economia de escala; estabelecendo-se um parâmetro para fins da elaboração das propostas, evitando-se que o fornecedor seja surpreendido com aquisições ou contratações que não possa atender.

2. O serviço é tido como imprevisível quando a Administração não possui qualquer gerência sobre o momento em que necessitará da prestação do mesmo, haja vista que apenas eventualmente será necessário realizá-los, sem a previsibilidade de se definir quando a citada necessidade ocorrerá.

3. O projeto básico é o instrumento apto a fornecer as informações necessárias não apenas para caracterizar o serviço, mas também para avaliação dos custos (e, no caso das contratações públicas, visando à formação do preço de referência para a Administração Pública).

4. A organização de diferentes órgãos em consórcios públicos para a prestação de serviços públicos pode trazer diversos benefícios aos entes consorciados, uma vez que atuar de forma integrada e cooperativa pode facilitar a sustentabilidade técnica, econômica, operacional, ambiental e social dos serviços, afinal, os esforços, os profissionais e os custos podem ser racionalizados entre os entes.

5. O Sistema de Registro de Preços não seria a forma ideal para fins de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos diversos para transporte escolar, uma vez que cada município possui suas especificidades viárias, topográficas, populacionais, gerenciais, dentre outras, o que impacta diretamente na demanda e no custo dos serviços e, assim, seriam necessários projetos básicos específicos para cada um dos municípios, não existindo o enquadramento previsto no art. 3º, III e IV, do Decreto Federal n. 7.892/2013. O uso do Sistema de Registro de Preços implica, regra geral, que o serviço em si seja imprevisível.

6. É importante a elaboração de uma planilha de custos completa e fidedigna, pois é este o instrumento que permite verificar as dimensões do serviço almejado e a sua adequação às necessidades da Administração Pública, além de servir de supedâneo aos interessados para a formulação de suas propostas.

7. Sem a elaboração de orçamento completo, que contemple todos os custos unitários do objeto, como mão de obra, encargos sociais, gratificações, insumos, manutenção, seguros etc., a Administração Pública fica sem referência para avaliar se a proposta formulada pelas licitantes está em consonância com o valor de mercado e com o valor que se pretende pagar pela prestação dos serviços.

Processo nº 1141626 | Denúncia

Relator Cons. Mauri Torres

Deliberado em 6/6/2023 | Publicado no DOC em 15/6/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1096/2022

Teses fixadas:

"É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal."

"A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores."

"Não ofende a Constituição o escalonamento de vencimentos entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas."

Resumo: É inconstitucional — tendo em vista a vedação expressa do art. 37, XIII, da CF/1988, a autonomia federativa (CF/1988, art. 39, § 1º) e a exigência de lei específica para reajustes — a vinculação ou equiparação entre agentes públicos de entes federativos distintos para obtenção de efeitos remuneratórios.

Na espécie, as normas estaduais impugnadas fixaram vinculação dos subsídios de seus magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas àqueles pagos aos ministros do STF, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Nesse contexto, não há justificativa para o ente regional delegar à lei federal, que estabelece a remuneração dos ministros do STF, a função de, por via oblíqua, determinar o valor dos subsídios dos desembargadores ou juízes de Direito. A fixação do valor dos subsídios deve ser feita por lei estadual, à luz da realidade local, observados os parâmetros constitucionais (CF/1988, art. 93, V).

Entretanto, é possível interpretar as normas impugnadas no sentido de que a referência a 90,25%, para fins de cálculo do subsídio, corresponde a um valor fixo resultante da incidência desse percentual sobre o valor do subsídio mensal dos ministros do STF vigente à época da publicação da lei (no caso, conforme estabelecido pela Lei federal 11.143/2005), vedando-se a extensão automática de reajustes posteriores concedidos no âmbito da União.

Por outro lado, a mera sistematização da hierarquia salarial entre classes de uma mesma carreira, através do escalonamento vertical de seus subsídios, não configura vinculação ou equiparação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005, e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, para afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei (R$ 21.500,00, conforme Lei federal 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988.

ADI 7.264/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023

Resumo: A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria "interna corporis", de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito da opção do Poder Legislativo pela tramitação abreviada de projeto de lei ou de outras proposições de sua competência.

É constitucional lei municipal que, ao regulamentar apenas o seu interesse local, sem criar novas figuras ou institutos de licitação ou contratação, estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o município e a iniciativa privada.

Na espécie, a lei municipal impugnada regulou os serviços públicos de sua própria competência, definindo os institutos da prorrogação contratual, da prorrogação antecipada, e da relicitação, além das condições e formas para a prorrogação dos contratos de parceria, a definição dos conceitos e requisitos para a relicitação, e do objeto nos contratos de parceria.

Dessa forma, a norma atuou dentro da discricionariedade que lhe é conferida (CF/1988, art. 30, I e II), sem avançar em temas de caráter geral relacionados à licitação e à contratação. Nesse contexto, disciplinou somente aspectos da gestão administrativa dos contratos de parceria, permitindo ao administrador, com base nas normas gerais federais relacionadas ao tema, decidir do melhor modo para atender ao interesse público.

Ademais, houve plena observância aos requisitos necessários ao reconhecimento da higidez da prorrogação antecipada, a saber: (i) que o contrato vigente de concessão ou permissão que será prorrogado tenha sido previamente licitado; (ii) que o edital de licitação e o contrato original autorizem a prorrogação; (iii) que seja viabilizada à Administração Pública, na figura do Poder concedente, uma decisão discricionária e motivada; e (iv) que essa decisão seja sempre lastreada no critério da vantajosidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade da Lei 17.731/2022 do Município de São Paulo/SP.

ADPF 971/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023

ADPF 987/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023

ADPF 992/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023

Tese fixada:

"São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição."

Resumo: Os entes federados possuem autonomia para fixar, em lei, as atribuições para o cargo de auditor (ministros ou conselheiros substitutos) do respectivo Tribunal de Contas, e podem, inclusive, inovar em relação às fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992). Contudo, elas devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 73, § 4º; e 75), indispensável para que as atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o auditor, cujo cargo deve ser replicado nos Tribunais de Contas dos estados, Distrito Federal e municípios, exerce "atribuições da judicatura" mesmo quando não estiver em substituição de ministro ou conselheiro, sendo-lhes asseguradas as garantias e impedimentos próprios de juiz (art. 73, § 3º).

Nesse contexto, os auditores não se confundem com profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com servidores que auxiliam na atividade de controle externo, uma vez que prestaram concurso público específico para realizar o julgamento das contas públicas, relatar e instruir processos, propor decisões e, por vezes, ter assento no colegiado. Desse modo, a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos contradiz as atribuições e garantias judicantes previstas para o cargo, eis que configuram tarefas desprovidas de caráter decisório.

Ademais, a previsão na lei estadual impugnada atinente aos vencimentos e vantagens do cargo, com vistas a garantir padrão compatível com o exercício da judicatura, situa- se no âmbito de sua autonomia federativa, conforme jurisprudência desta Corte, que entende possível a vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas estaduais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão *"dos Auditores"*, contida no art. 53, II, ambos da Lei Complementar 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão *"estabelecidas em lei"*, contida no art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório.

ADI 5.530/MS, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023

Informativo STF 1097/2022

Resumo: É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da independência e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º) — norma estadual que cria uma Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e equipara a remuneração dos seus membros à dos da Procuradoria-Geral do estado.

A criação do referido órgão jurídico vinculado ao Poder Legislativo representa opção política de auto-organização, contudo, a sua inconstitucionalidade decorre do status institucional, das prerrogativas e das atribuições a ele reservadas, inclusive porque prevê equiparação remuneratória com a Procuradoria-Geral do estado, à qual compete exclusivamente a representação judicial e extrajudicial dos interesses do ente federado.

Nesse contexto, a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, limita-se aos feitos nos quais o Poder Legislativo local, em nome próprio, atua na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes. Nesses casos, é possível que a defesa se faça por meio de um setor pertencente à sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

Ademais, os reajustes remuneratórios de servidores públicos devem ocorrer a partir de leis específicas, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, no âmbito federal, e do governador, no estadual (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a).

É constitucional a inserção, por emenda constitucional estadual, de norma que determine a nomeação do Procurador-Geral do estado dentre os integrantes ativos de sua carreira.

Norma com esse teor não diz respeito a matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II), na medida em que dispõe sobre a definição de critérios de nomeação do Procurador-Geral do estado e não trata do provimento de servidores públicos.

É inconstitucional — por violar o princípio da simetria — norma estadual ou distrital que cria foro por prerrogativa de função aos integrantes das carreiras de procurador da unidade federativa.

Os estados e o Distrito Federal, dada a compreensão restritiva do foro por prerrogativa de função, somente podem conferi-lo a autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham.

Assim, como a Constituição Federal de 1988 não vislumbrou na advocacia pública, a cargo da Advocacia-Geral da União, atribuições que justifiquem essa prerrogativa, não devem os estados-membros identificar na advocacia pública, a cargo das respectivas Procuradorias-Gerais, atribuições a ampará-la.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedente a ação para: (i) por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela EC estadual 35/2001, na redação dada pela EC estadual 108/2017; (ii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do § 6º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo, alterada pela EC estadual 108/2017; (iii) por unanimidade, declarar a constitucionalidade do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzido pela EC estadual 35/2001, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 de maneira a assentar que a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, encontra limite naqueles feitos em que o Legislativo, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes; e (iv) por unanimidade, modular os efeitos da decisão a fim de: (a) assentar que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar; ou, se a lei fixar a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra é igual até lei posterior regular o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma delas quando for modificada a da outra; e (b) conferir eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de modo a preservar a validade de processos judiciais, bem como das decisões neles lançadas, que tenham tramitado à luz do foro privilegiado previsto no § 7º do art. 122, ora declarado inconstitucional.

ADI 2.820/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023

Tese fixada:

"A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88."

Resumo: É inconstitucional — por força da regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — lei estadual que, ao reestruturar determinada carreira, permite a transposição de servidores para cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos daqueles exigidos na ocasião do provimento originário.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, as leis estaduais impugnadas reuniram as carreiras de Agentes Fiscais 1, 2 e 3 da Coordenação da Receita Federal do Estado do Paraná, que possuíam funções e atribuições distintas, em uma carreira única, denominada Auditores Fiscais. Ocorre que os ocupantes do antigo cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3), para o qual era exigido nível médio de escolaridade, passaram a integrar a nova carreira, cujo ingresso pressupõe escolaridade de nível superior. Assim, foram incluídos, na mesma carreira, cargos com exigências para ingresso distintos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar 92/2002, e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar 131/2010, ambas do Estado do Paraná, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal. Por unanimidade, modulou os efeitos temporais para (i) que a decisão produza efeitos a partir de 2 (dois) anos contados da publicação da ata deste julgamento; (ii) preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente no cargo de Auditor Fiscal, inclusive nesse período de 2 (dois) anos; (iii) congelar, na data da publicação da ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença recebida com base na lei ora declarada inconstitucional seja absorvida por aumentos futuros; e (iv) preservar as situações até aqui consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão para preservar as promoções concedidas na vigência das Leis Complementares paranaenses 92/2002 e 131/2010, como também para preservar o quadro funcional dos Agentes Fiscais 3 que tiveram seus cargos transformados em Auditores Fiscais e os atos por eles executados.

ADI 5.510/PR, relator Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 777

É prescindível a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores no período em que estiverem afastados do cargo para exercício de mandato eletivo federal.

Informações do Inteiro Teor: O art. 102, V, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que o servidor público tem direito de computar como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o afastamento para o desempenho de mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento. Nesse sentido, o direito previsto na lei geral dos servidores civis federais (Lei n. 8.112/1990, art. 94, I) se aplica aos servidores do magistério federal, haja vista norma expressa na Lei n. 12.772/2012, art. 30.

No que tange à promoção, importa ressaltar que progressão e promoção são conceitos juridicamente determinados e distintos. A progressão funcional é o instrumento para o desenvolvimento na carreira por meio do qual se dá a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; a promoção, por sua vez, é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, de maior hierarquia ou relevância funcional.

Dessa forma, fere a boa hermenêutica aplicar indiscriminadamente à progressão o plexo de normas jurídicas estabelecido para regulamentar a promoção, especialmente quando a regra legal incida para limitar direitos assegurados ao servidor.

A regra limitadora de direitos interpreta-se de maneira estrita, jamais extensiva. Por isso, é lícito que o afastamento decorrente do desempenho de mandato eletivo seja computado como exercício efetivo do cargo, em proveito do servidor, preenchendo-se, assim, o requisito do interstício temporal de 24 meses para a pretendida progressão funcional, tal como previsto no art. 12, § 2º, I, da Lei n. 12.772/2012.

Quanto ao preenchimento do requisito legal da avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, considera-se que a lei deve ser interpretada de maneira aderente à realidade dos fatos, não se admitindo interpretações que conduzam à imposição de obrigações inexequíveis ao destinatário da norma (*ad impossibilia nemo tenetur*).

De fato, o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo federal está, licitamente, usufruindo de um direito previsto em lei. Ainda que no plano jurídico o afastamento do cargo seja lícito, no plano material não houve desempenho concreto das funções inerentes ao cargo pelo servidor durante o período de lícito afastamento. Por consequência lógico-jurídica, não se pode impor ao servidor, para fins de obtenção da pretendida progressão funcional, o preenchimento de um requisito legal que apenas formalmente é passível de cumprimento por todo e qualquer servidor, mas que, materialmente, é irrealizável por aquele que se encontre em gozo do legítimo direito de afastamento.

No caso, há um *discrímen* razoável e legítimo entre os servidores ocupantes de cargos públicos da carreira do magistério federal superior. Aqueles que estejam no exercício regular de suas funções adquirem o direito à progressão funcional mediante o cumprimento de ambos os requisitos previstos na lei - o interstício temporal e a aprovação em avaliação de desempenho -, pois que se encontram jurídica e materialmente aptos a comprovar ambas as condicionantes para o desenvolvimento na carreira.

No entanto, os servidores que estejam afastados de suas funções de maneira lícita, por meio da fruição de um direito de afastamento legalmente estabelecido, estão juridicamente desobrigados do preenchimento do segundo requisito por inexistência material de objeto a ser avaliado (função concretamente desempenhada), e a progressão lhes será devida mediante cumprimento apenas do interstício.

Ademais, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 606.199/PR (Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 9/10/2013, DJe 7/2/2014), submetido à repercussão geral da matéria (Tema 439/STF), já reconheceu a possibilidade de se afastar a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores em caso semelhante, no qual também existente flagrante impossibilidade material de cumprimento da obrigação legal.

Boletim de Jurisprudência 448

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Requisito. Detração penal. CGU. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É cabível realizar a detração do período efetivamente cumprido da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) no cumprimento da pena de inidoneidade aplicada pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) em razão dos mesmos fatos, com base no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), pois constituem penalidades de igual natureza.

Acórdão 977/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Requisito. Qualificação técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Base de cálculo.

Em licitação para registro de preços, é regular que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica-operacional, sejam estabelecidos por percentual do somatório dos quantitativos a serem demandados tanto pelo órgão gerenciador quanto pelos órgãos participantes (art. 9º, incisos II, III e § 3º, do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 978/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Cessão de mão de obra. Salário. Convenção coletiva de trabalho.

Na contratação por postos de serviço, é irregular a fixação de remuneração mínima acima dos valores pactuados em acordo ou convenção coletiva de trabalho sem que os serviços possuam complexidade apta a respaldar salários superiores aos das categorias abrangidas e sem que sejam apresentadas justificativas suficientes no processo licitatório (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 5º, inciso VI, da IN Seges/MPDG 5/2017).

Acórdão 981/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Reforma (Direito). Cassação. Vantagem pecuniária. Pagamento indevido.

Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão 3821/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Mandado de segurança. Associação civil. Procuração. Legitimidade.

O alcance de decisão judicial em mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial, de relação nominal dos filiados na petição inicial ou de filiação anterior à data da impetração, pois, nessa situação, ocorre a substituição processual prevista no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal.

Acórdão 3841/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Marco temporal. Vínculo. Serviço público. Interrupção.

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 3467/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à

AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Acórdão 3482/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Boletim de Jurisprudência 449

Licitação. Terceirização. Medição. Pagamento. Critério. Resultado. Cessão de mão de obra.

É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho com exigência de dedicação exclusiva ou número de horas mensais, em detrimento de forma que permita a mensuração por resultados para o pagamento da contratada, sem justificativa que demonstre, de modo individualizado, para cada posto de trabalho, que é o modelo mais vantajoso para a Administração (Anexo V da IN Seges/MP 5/2017).

Acórdão 992/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Referencial. Sicro. Sinapi.

É irregular, em licitações de obras e serviços de engenharia que prevejam o uso de recursos da União, a adoção de custos unitários de referência com valores superiores aos correspondentes no Sinapi ou no Sicro, mesmo que obtidos a partir de composições de outros sistemas oficiais de custos, sem a devida justificativa técnica (arts. 3º, 4º e 8º, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013).

Acórdão 1003/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento.

A elisão do débito ou da responsabilidade no curso do procedimento de tomada de contas especial não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito ou da responsabilidade discutidos.

Acórdão 3979/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Reajuste. Absorção. Revisão geral anual. Modulação de efeitos. Senado Federal.

É irregular a incidência dos reajustes autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, dos valores correspondentes aos reajustes decorrentes das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, ficando tais parcelas sujeitas à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

Acórdão 3983/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Quintos. Adicional de gestão educacional. VPNI. Base de cálculo. Vedação.

É ilegal a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo de quintos, pois sua instituição pela Lei 9.640/1998 ocorreu após a transformação dos quintos em VPNI pela Lei 9.527/1997.

Acórdão 4006/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento indevido.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão 4007/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Servidor público militar. Ordem. Manifesta ilegalidade.

O dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela práti ca de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais.

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 29 DE JUNHO DE 2023

N. 272

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

TCE fixa novo entendimento sobre a Lei n. 14.133/2021 5

SEGUNDA CÂMARA

TCEMG entende irregular cláusula editalícia que veda a participação de empresas em recuperação judicial em procedimento licitatório 7

CLIPPING DO DOC

Destaque 9

Ementas por área temática 10

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 12

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 13

Tribunal de Contas da União (TCU) 14

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 18

TCE FIXA NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A LEI N. 14.133/2021

Deliberação:

O Tribunal fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

> 1. O §3º do art. 86 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre norma específica, aplicável apenas à Administração Pública federal, cabendo ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, §1 º, da mesma Lei, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, inclusive dos consórcios públicos criados nessas esferas.
>
> 2. Na prorrogação do prazo de vigência de ARP, decorrido um ano de sua assinatura, nos moldes autorizados pelo art. 84 da Lei n. 14.133/2021, é possível o reajuste ou a repactuação dos preços, conforme seja a mão-de-obra fator preponderante ou não, a fim de preservar a equação econômico-financeira da relação jurídica, em face da variação ordinária de custos.
>
> 3. Para o reajuste, é aplicado o índice de variação de preços apropriado, automaticamente, após 12 (doze) meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do §3º do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.
>
> 4. Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da apresentação da proposta (art. 92, §3º), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e §3º).
>
> 5. Não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de fato do príncipe. O que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente, para mais ou para menos.

Resumo da análise do relator:

I. Há vedação implícita à adesão à ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal ou por consórcio público intermunicipal?

Cabe a **cada ente federativo** regulamentar o procedimento de registro de preços e prever a possibilidade ou não de adesão às ARPs municipais, com **exceção da União**, cujas normas específicas a ela aplicáveis (art. 86, §§3º e 8º) já **vedou** tal permissão. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às ARPs gerenciadas por consórcios públicos intermunicipais, vez que compostos apenas por municípios.

II. A partir de interpretação da Constituição, o questionado §3º do art. 86 da Lei 14133/21 dispõe sobre norma específica, aplicável **apenas** à Administração Pública Federal.

Na prorrogação do prazo da ARP, após um ano, é possível haver reajuste ou repactuação de preços? Nas ARPs, é possível haver reequilíbrio econômico-financeiro por fato do príncipe, a partir da data da contratação?

A regulamentação dos instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é pautada na execução dos contratos administrativos, que também se aplica às ARPs, que constituem *"documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação"* (art. 6º,

XLVI), por meio do qual fixa-se, entre outros, o preço do objeto, que deverá viger pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período (art. 84).

Nos moldes do art. 84 da Lei 14133/21, é possível o reajuste e/ou a repactuação dos preços:

Reajuste é a aplicação do índice de variação de preços apropriado automaticamente após doze meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do §3º do art. 92 da Lei n. 14.133/21.

Repactuação é um processo destinado a avaliar as variações de custos, no período de doze meses contados da apresentação da proposta (art. 92, §3º, Lei n. 14.133/21), em contratos nos quais a mão de obra é fator preponderante. A variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão de obra (art. 135, I e II, e §3º).

Fato do príncipe o que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo. O funcionamento do link disponibilizado no Informativo funcionará apenas após a publicação da Consulta no DOC.

Processo nº 1120126 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 21/6/2023

TCEMG ENTENDE IRREGULAR CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em face do Pregão Presencial deflagrado pela Prefeitura Municipal de Estiva, cujo objeto consiste, em síntese, na aquisição de peças para manutenção de veículos.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, entendeu pela **parcial procedência** da Denúncia, considerando irregulares os seguintes apontamentos:

1 – Vedação da participação de empresas em recuperação judicial

Esta Corte de Contas tem entendido como **restritiva** a **vedação à participação de licitantes** em processo de **falência, concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial**, sem que seja oportunizada a apresentação de um Plano de Recuperação, aprovado no juízo competente, ou que sejam avaliados outros requisitos de habilitação econômico-financeira, garantidor de obrigações.

Assim, considerando que a Lei n. 11.101/2005 garantiu às empresas em recuperação judicial a continuidade de suas atividades e a possibilidade de contratação junto ao poder público, viabilizando a superação de crise econômico-financeira, entendeu, o relator, que as **empresas recuperandas devem ser submetidas a tratamento idêntico**, para fins de habilitação no certame, às demais licitantes, diferenciando-se destas tão somente quanto à necessidade de se demonstrar o cumprimento do plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo competente, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, entendeu ser necessária a expedição de recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos certames:

a) **excluam** de seus editais a **vedação** à participação de empresas em recuperação judicial, abolindo-se ainda o termo "concordatária", bem como excluam a exigência de certidão negativa no que se refere à recuperação judicial e extrajudicial; e

b) **incluam** cláusula prevendo a apresentação, pelas licitantes em recuperação, de comprovação de que o **plano de recuperação** foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser considerado na análise da documentação de habilitação, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

2 – Restrição territorial e divergências na definição da quilometragem

O relator verificou, em essência, que a irregularidade diz respeito à suposta restrição à competitividade do certame em razão de inconsistências na definição da quilometragem definida no edital e de restrição geográfica.

Inicialmente, no que se refere à restrição geográfica, o entendimento que prevalece nesta Corte de Contas é no sentido de que **a delimitação geográfica em procedimentos licitatórios pode ocorrer, desde que tal medida vise a economicidade**

Na linha do entendimento desta Corte de Contas e diante da justificativa apresentada pelos responsáveis, o relator entendeu que a limitação territorial, ou delimitação geográfica, se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade.

Ultrapassada a análise do critério de cunho geográfico previsto no edital, passou ao exame das divergências na definição da quilometragem definida.

Quanto às divergências na definição da quilometragem definida no edital do Pregão Presencial, dada a considerável participação no certame, entendeu que as **incoerências** registradas **não cercearam a participação dos interessados**, mesmo porque verificou que nenhuma licitante foi desqualificada a participar

do certame em razão da sua localização em relação à sede da prefeitura ou do município.

Por fim, entendeu ser necessária a expedição de recomendação aos atuais gestores para que:

a. nos próximos certames, se **abstenham de incluir** nos editais licitatórios **cláusulas capazes de gerar contradições e restrições à competitividade** do certame, consoante o disposto no art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.666/1993.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo. O funcionamento do link disponibilizado no Informativo funcionará apenas após a publicação do processo no DOC.

Processo nº 1107652 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila | Segunda Câmara | Deliberado em 27/6/2023

DESTAQUE

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENOS E PRODUTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. RETIFICAÇÃO COM SUPRESSÃO DE ITENS. DIRECIONAMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. DEFICIÊNCIA NA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A retificação do instrumento convocatório antes do recebimento da denúncia, com supressão de possíveis irregularidades passíveis de sanção por este Tribunal de Contas, impõe o julgamento pela improcedência dos apontamentos de irregularidade.

2. A verificação de direcionamento perpassa pelas minúcias do caso concreto, contudo, a Administração Pública deve fundamentar tecnicamente exigências, especificações ou condições com potencial de levar à interpretação restritiva quanto à ampla participação no certame.

3. O **estudo técnico preliminar** deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, demonstrando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação diante do interesse público envolvido, fazendo-se presente o plano de contratação anual, estimativas quantitativas visando à economia de escala, o levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos e aproveitamento dos recursos disponíveis (humanos, materiais e financeiros); providências essas que devem ser adotadas pelo ente público antes da elaboração do edital de licitação.

4. A falta de assinatura de peças constantes do processo licitatório retira a legitimidade do documento apócrifo e, por consequência, do próprio certame. Além disso, pode sujeitar o dirigente máximo da entidade à responsabilização subsidiária, em caso de comprovada irregularidade.

5. A metodologia na qual se apresentam apenas 3 orçamentos para formação de preços não encontra atualmente respaldo na doutrina e jurisprudência, fazendo-se necessária uma maior diversificação das fontes das informações coletadas, observando-se, por exemplo, outras contratações públicas, sistemas referenciais de preços, sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Processo nº 1098364 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli

Deliberado em 6/6/2023 | Publicado no DOC em 26/6/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

CONTRATOS E CONVÊNIOS

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍCIO GRAVE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. PAGAMENTO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE RESSARCIMENTO. MULTA.

1. A liquidação de despesa sem confirmação de entrega do material adquirido ou prestação dos serviços enseja irregularidade do pagamento e dano ao erário.

2. Deixa-se de determinar o ressarcimento do dano ao erário em face de decisão judicial com deliberação de idêntico teor, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Processo nº 1048010 | Representação | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 25/4/2023 | Publicado no DOC em 20/6/2023

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE REINCIDÊNCIA.

1. O reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal enseja a aplicação de multa-coerção, com fundamento nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar estadual n. 102/08.

2. Para fins de cobrança da multa-coerção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

3. Poderá ser fixada nova multa, em valor majorado, na hipótese de reincidência.

Processo nº 1114735 | Representação | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 13/6/2023 | Publicado no DOC em 20/6/2023

FINANÇAS PÚBLICAS

PEDIDO DE REEXAME. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A aplicação do percentual de 23,03% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não atende ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis na análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fixado no art. 212 da Constituição Federal.

3. A manutenção da irregularidade verificada nos autos da prestação de contas enseja o não provimento do pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio emitido.

Processo nº 932687 | Pedido de Reexame | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli

Deliberado em 13/6/2023 | Publicado no DOC em 26/6/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENOS E PRODUTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. RETIFICAÇÃO COM SUPRESSÃO DE ITENS. DIRECIONAMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. DEFICIÊNCIA NA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A retificação do instrumento convocatório antes do recebimento da denúncia, com supressão de possíveis irregularidades passíveis de sanção por este Tribunal de Contas, impõe o julgamento pela improcedência dos apontamentos de irregularidade.

2. A verificação de direcionamento perpassa pelas minúcias do caso concreto, contudo, a Administração Pública deve fundamentar tecnicamente exigências, especificações ou condições com potencial de levar à interpretação restritiva quanto à ampla participação no certame.

3. O estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, demonstrando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação diante do interesse público envolvido, fazendo-se presente o plano de contratação anual, estimativas quantitativas visando à economia de escala, o levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos e aproveitamento dos recursos disponíveis (humanos, materiais e financeiros); providências essas que devem ser adotadas pelo ente público antes da elaboração do edital de licitação.

4. A falta de assinatura de peças constantes do processo licitatório retira a legitimidade do documento apócrifo e, por consequência, do próprio certame. Além disso, pode sujeitar o dirigente máximo da entidade à responsabilização subsidiária, em caso de comprovada irregularidade.

5. A metodologia na qual se apresentam apenas 3 orçamentos para formação de preços não encontra atualmente respaldo na doutrina e jurisprudência, fazendo-se necessária uma maior diversificação das fontes das informações coletadas, observando-se, por exemplo, outras contratações públicas, sistemas referenciais de preços, sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Processo nº 1098364 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli

Deliberado em 6/6/2023 | Publicado no DOC em 26/6/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1098/2022

Tese fixada:

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público".

Resumo: Após se aposentarem com vínculo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os servidores cuja estabilidade foi adquirida pela regra excepcional do art. 19 do ADCT não possuem o direito de converter a sua aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do respectivo estado-membro, por não serem detentores de cargo efetivo.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não dispõem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no RGPS.

Nesse contexto, a partir da EC 20/1998, que conferiu nova redação ao art. 40 da CF/1988, o vínculo no RPPS é exclusividade dos servidores investidos em cargo efetivo, isto é, aqueles aprovados em concurso público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.254 da repercussão geral) e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para não conhecer do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dar provimento ao apelo extraordinário interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO).

RE 1.426.306/TO, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 13.6.2023

Informativo STF 1099/2022

Resumo: É inconstitucional, por violar o art. 161, II, da Constituição Federal de 1988, norma de lei complementar que distribui os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) entre esses entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico.

O critério de rateio adotado pela Lei Complementar 143/2013, que alterou a redação do art. 2º, II e III, da Lei Complementar 62/1989 manteve de forma dissimulada a sistemática fixada no Anexo Único da Lei Complementar 62/1989, além de estabelecer uma transição muito longa entre a metodologia de rateio originária e a nova.

A sistemática originária previa a distribuição dos recursos do FPE em coeficientes fixos e foi declarada inconstitucional pelo STF por não promover a justa distribuição de recursos em conformidade com o texto constitucional e, por conseguinte, não dar cumprimento à principal finalidade do Fundo, ou seja, a redução das desigualdades regionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, a julgou procedente para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos II e III e do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 62/1989, alterados pela Lei Complementar 143/2013, sem pronúncia de nulidade, mantendo-se a aplicação desses dispositivos legais até 31/12/2025 ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria.

ADI 5.069/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 779

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.

Informações do Inteiro Teor: Segundo entendimento pacífico do STJ, os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.

Nesse sentido, confira-se: [...] 2. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. [...] (AgRg no REsp n. 1.425.191/CE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).

A propósito do tema, a Suprema Corte, em 13/9/2019, quando do julgamento do Tema 576, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a tese de que o processo e o julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) não impedem sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (RE n. 976.566/PA, rel. Ministro Alexandre De Moraes, Plenário, DJe 25/9/2019).

AREsp 2.031.414-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/6/2023

Informativo de Jurisprudência n. 779

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

Informações do Inteiro Teor: Cinge-se a controvérsia a definir se é devida ou não a indenização pelos serviços executados, bem como pelos subcontratados, ambos sem observância da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época dos fatos).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O STJ reconhece, ademais, que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem margem alguma de lucro.

Assim, a inexistência de autorização da Administração para subcontratação, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, no caso, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal.

REsp 2.045.450-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 450

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Condomínio. Domicílio.

A recepção da correspondência por funcionário do condomínio onde se localiza o domicílio do responsável é suficiente para caracterizar a validade da comunicação processual, vez que é responsabilidade do condomínio a entrega das correspondências diretamente aos condôminos (art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 248, § 4º, do CPC e art. 22 da Lei 6.538/1978).

Acórdão 1088/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Auxílio-alimentação. Requisito. Acumulação. Vedação.

É ilegal o recebimento do auxílio-alimentação de mais de uma fonte, independentemente da esfera de governo pagadora.

Acórdão 1101/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Participação. Restrição. Pregão eletrônico. Sistema informatizado. Pagamento.

É irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório, de que o valor cobrado destina-se ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema ou que está de acordo com a realidade do mercado de plataformas para realização de pregões.

Acórdão 1121/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Finanças Públicas. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Aplicação. Superávit financeiro. Dívida pública. Amortização.

O superávit financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Leis 7.347/1985 e 9.008/1995), acumulado desde a sua criação, na forma prevista pelo art. 73 da Lei 4.320/1964, pode ser usado para amortização da dívida pública da União (art. 5º da EC 109/2021), pois trata-se de fundo público do Poder Executivo, em razão do encargo fixado a órgão desse poder para geri-lo (art. 1º da Lei 9.008/1995).

Acórdão 4113/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Vencimentos. Proventos. Acumulação de cargo público.

É ilegal a acumulação de pensão militar com vencimentos ou proventos decorrentes de dois cargos públicos, ainda que estes sejam legalmente acumuláveis (art. 29 da Lei 3.765/1960).

Acórdão 4119/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Bloco de financiamento. Fundo Municipal de Saúde.

É desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores decorrentes da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pelo art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.

Acórdão 4134/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Prova (Direito). Depoimento. Processo de controle externo. Testemunha. Prova documental. Produção de prova.

Não configura nulidade processual a recusa do TCU em admitir prova testemunhal. A circunstância de a produção de provas no Tribunal ser feita apenas de forma documental, sem oitiva de testemunhas, não contraria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis (STF, MS 29.137).

Acórdão 3687/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Marco temporal. Acumulação. Quintos. VPNI.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da vigência da mencionada emenda constitucional.

Acórdão 3700/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Concedente. Culpa.

Diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este questionar o destino dado ao bem parcialmente executado pela entidade convenente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença.

Acórdão 3708/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 451

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, caso o requerimento formulado pelo interessado tenha ultrapassado o prazo de cinco anos após a concessão inicial, uma vez que, após o decurso do prazo quinquenal, incide a prescrição de fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 4364/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Julgamento. Proposta de preço. Correção. Erro. Planilha orçamentária. Transparência.

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Capacidade econômica. Multa. Velhice. Hipossuficiência. Parcelamento. Doença.

Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

Acórdão 4415/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Vedação. Décimos.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

Acórdão 3903/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Fiscal. Atestação. Erro grosseiro.

A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Recurso. Pregão. Princípio da motivação.

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório.

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

30 DE JUNHO A 13 DE JULHO DE 2023

N. 273

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PLENO

TCEMG fixa entendimento acerca de contratações diretas por dispensa fundamentadas no art. 75, I e parágrafos da Lei n. 14.133/2021 5

Não se aplica o art. 44 da LRF aos recursos oriundos da CFEM (classificados como receitas correntes e não de capital) 6

TCEMG decide acerca da exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para aquisição de pneumáticos 7

PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de reserva de vagas para PCD em concursos públicos é passível de multa, conforme art. 85, II, RITCEMG 9

SEGUNDA CÂMARA

TCEMG aplica multa por desídia na observância da legislação referente ao Sistema de Registro de Preços 10

CLIPPING DO DOC

Destaque 11

Ementas por área temática 12

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 21

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 22

Tribunal de Contas da União (TCU) 23

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 27

TCEMG FIXA ENTENDIMENTO ACERCA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA FUNDAMENTADAS NO ART. 75, I E PARÁGRAFOS DA LEI N. 14.133/2021

Deliberação:

O Tribunal fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R$114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.
2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, que atualmente corresponde ao montante de R$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

Resumo da análise do relator:

1. A contratação de "serviços" de manutenção de veículos por dispensa (art. 75, I) e a "aquisição" de peças por dispensa ou licitação constituiu fracionamento de despesa?
2. O órgão pode usar a dispensa prevista no art. 75, I ou mesmo licitar, e, utilizar concomitantemente a previsão do art. 75, § 7º?

Para responder à Consulta o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, se valeu da Consulta n. 1119728, na qual foram esclarecidas dúvidas acerca da interpretação a ser dada ao art. 75, inciso I e §§ 1º e 7º, da Lei n. 14.133/2021, especificamente quanto à ressalva dos serviços de manutenção de veículos automotores na aplicação do somatório dos valores das contratações para fins de aferição dos limites de dispensa em razão do valor.

Quanto à **possibilidade de fracionamento**, destacou que a inovação trazida pela Lei n. 14.133/2021 para a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo-se o fornecimento de peças, não desobriga a Administração de planejar suas contratações, de modo a obter as soluções mais adequadas e embasadas na economicidade, racionalidade e eficiência.

Assim, respondeu que a Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021, firmar um contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite imposto e, com fulcro no § 7º do art. 75, poderá firmar novas dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma das contratações, **consideradas individualmente**, não ultrapasse o atual limite imposto, sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

Dessa forma, entendeu não haver fracionamento irregular se for considerado o somatório das despesas realizadas pela **mesma unidade gestora**, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

3. A previsão do art. 75, § 7º (serviços de manutenção que forem inferiores à R$8.000,00) deve ser considerada para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor é para cada veículo?"

Quanto à última indagação, o relator destacou que a resposta é dada de forma literal pelo §7º, que afirma não se aplicar o somatório para fins de apuração do limite, quando as contratações de serviços de manutenção de veículos, incluído o fornecimento de peças, não superarem o limite de valor atual.

Sendo assim, é possível que uma contratação para atender apenas um veículo da frota do órgão ultrapasse o valor de R$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), de modo que passe a integrar o somatório previsto no art. 75, I, que deve ser observado no decorrer do exercício financeiro. Lado outro, é possível que uma mesma contratação seja capaz de abranger a manutenção de mais de um veículo da frota, sem extrapolar o limite de R$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), situação na qual fica afastada a obrigação de se somar tal despesa aos serviços realizados ao longo do exercício financeiro.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1121074 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 5/7/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris

NÃO SE APLICA O ART. 44 DA LRF AOS RECURSOS ORIUNDOS DA CFEM (CLASSIFICADOS COMO RECEITAS CORRENTES E NÃO DE CAPITAL)

Deliberação:

O Tribunal Pleno fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

> A vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - (LRF) não se aplica aos recursos oriundos da Cfem, uma vez que eles são classificados como receitas correntes e não como receitas de capital.

Resumo da análise do relator:

- A restrição do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplica aos recursos oriundos da CFEM?

No mérito, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, adotou como fundamentação a análise efetuada pela Unidade Técnica deste Tribunal.

De acordo com o glossário do Congresso Nacional, citado pela Unidade Técnica, despesas correntes são "gastos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital", enquanto despesas de capital são "gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital".

A Unidade Técnica analisou, ainda, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP -, na seção de Perguntas e Reposta de sua 7ª Edição, e encontrou a seguinte resposta:

> Os royalties incidentes sobre a exploração de recursos hídricos e minerais são recolhidos ao Tesouro Nacional e depois distribuídos aos Estados e Municípios por meio de transferên-

cias intergovernamentais. Assim, as receitas classificadas como Compensações Financeiras - 1340.00.00 são utilizadas pela União. A União repassa as cotas-parte aos Estados e Municípios, que registram uma receita de transferência 1721.22.00 – Transferência de Compensação Financeira. Quando as transferências se derem dos Estados para os Municípios, estes registram no grupo 1722.22.00 – Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira.

Entendeu, então, que os royalties decorrentes da exploração de recursos hídricos e mineiras são recolhidos ao Tesouro Nacional e, em seguida, são distribuídos aos Estados e Municípios por meio de transferências intergovernamentais.

Logo, essas receitas são classificadas pela União como receita patrimonial, ou seja, receitas decorrentes da exploração do patrimônio do Estado. No entanto, ao repassar essa receita aos Estados e Municípios, a referida receita deve ser classificada pelo ente recebedor como receita de transferência corrente (transferência de compensação financeira).

Dessa forma, em conformidade com o estudo apresentado pela Unidade Técnica, entendeu o relator que não se aplicam as restrições do art. 44 da LRF, por serem receitas correntes.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1102314 | Consulta | Tribunal Pleno
Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 5/7/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris

TCEMG DECIDE ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Deliberação:

O Tribunal Pleno fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA n. 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.
2. A Resolução CONAMA 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Mauri Torres, destacou que a jurisprudência deste Tribunal é majoritária no sentido de considerar regular a exigência da certificação do IBAMA em nome do fabricante de pneus na fase de habilitação dos certames, conforme destacou a Unidade Técnica em seu relatório.

Registrou, todavia, que nas mencionadas decisões, este Tribunal vem emitindo recomendação para que os gestores públicos, com o fito de conferir maior clareza aos instrumentos convocatórios, explicitem a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do **fabricante ou do importador** dos pneus.

Dessa forma, salientou que a exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode **impedir a participação** nos certames de empresas que forneçam produtos de **fabricação estrangeira**, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Após essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do TCU e do TCE do Espírito Santo, considerou que a exigência de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra **restritiva à competição**, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1141537 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 5/7/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris

AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PCD EM CONCURSOS PÚBLICOS É PASSÍVEL DE MULTA, CONFORME ART. 85, II, RITCEMG

A Primeira Câmara julgou **irregular** Edital de Concurso Público, nos seguintes termos:

1. A formação de cadastro de reserva é admitida em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. A regularidade da previsão de cadastro de reserva deve ser aferida levando-se em conta as especificidades do caso concreto, em ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.
2. A reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência deve ser fixada nos termos da legislação local, quando houver lei municipal, devendo ser observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo STF.
3. A exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social, nos casos em que o vínculo estabelecido entre o servidor e o ente público é de natureza estatutária, é destituída de razoabilidade.

Irregularidades apontadas:

- restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição;

- vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante;

- previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva;

- ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência; e

- exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse;

O relator, conselheiro Cláudio Terrão, fez **recomendações** ao atual gestor para, nos próximos concursos:

a) observar o correto preenchimento dos dados relativos aos editais de concurso público no Módulo Edital do Sistema Fiscap;

b) atentar-se ao disposto na Súmula n. 116 do TCEMG no que tange à publicidade do certame;

c) assegurar ao candidato, para fins de isenção da taxa de inscrição, a possibilidade de comprovação de sua hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido;

d) garantir, no ato convocatório, a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante;

e) proceder à nomeação dos candidatos aprovados, durante a validade do certame, para os cargos em que houver vagas disponíveis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no caso de haver limitações de cunho orçamentário-financeiro, atentando-se à excepcionalidade da permissão de deflagração de concurso apenas para formação de cadastro de reserva;

f) observar o posicionamento do STF a respeito da reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidade especial; e

g) abster-se de exigências não razoáveis para o ato da posse em cargo efetivo, a exemplo da apresentação da carteira de trabalho e previdência social.

E ainda, aplicou **multa no valor de R$1.000,00** à prefeita e subscritora do edital, pela ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1110115 | Denúncia | Primeira Câmara | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 11/7/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris

TCEMG APLICA MULTA POR DESÍDIA NA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Segunda Câmara julgou **parcialmente procedente** a denúncia, pelas seguintes irregularidades:

1. Generalidade das descrições nas notas de empenho;
2. Inobservância às regras licitatórias para formalização do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

No que tange à irregularidade apontada no **item 1**, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, entendeu que a generalidade no preenchimento de notas de empenho impossibilita que haja a correta e posterior verificação, por parte não só dos órgãos de controle externo, como pela sociedade, dos atos administrativos emanados pelo agente público,

Quanto à irregularidade apontada no **item 2**, o relator entendeu que a adesão às Atas de Registros de Preços, que resultaram em processos municipais, não foi regularmente instruída, **deixando de demonstrar** que as condições registradas eram as que melhor atendiam à necessidade do município e que não foram observados todos os trâmites para a efetivação da adesão ao Pregão por parte do prefeito.

Em razão da natureza da irregularidade apontada acima, que demonstra desídia na observância da legislação, determinou a aplicação de **multa** pessoal ao prefeito à época, no valor de **R$2.000,00**, pela não observância às regras licitatórias.

Fez, ainda, recomendações ao atual gestor para que:

> "- observe as formalidades previstas no Decreto Municipal n° 029/2013 para adesão à Ata de Registro de Preços;
>
> - especifique de forma detalhada as despesas contidas nas notas de empenho, nos termos do artigo 61 da Lei n. 4320/1964, de forma a assegurar maior transparência no gasto público."

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo n° 1058533 | Denúncia | Segunda Câmara | Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 11/7/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris

DESTAQUE

CONSULTA. LEI N. 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7° DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS.

1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei n. 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

Processo n° 1121074 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 5/7/2023 | Publicado no DOC em 12/7/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. ART. 210-B, IV, DO RITCEMG. IMPRECISÃO DE PARTE DAS INDAGAÇÕES. MÉRITO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E JUSTIFICATIVA. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE. RESSALVAS.

Ressalvadas as especificidades aplicáveis a cada espécie, ainda que pendente de regulamentação, é possível a utilização do credenciamento fundado no inciso III do art. 79 da Lei n. 14.133/21 para a contratação de bens comuns tais como medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis, desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração. Ressalva-se, porém, que a aquisição de medicamentos é regida por normas próprias, e que a manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, pode ser realizada por contratação direta por meio de dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, I c/c § 7º, da citada Lei.

Processo n° 1120202 | Consulta | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 14/6/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ADMISSÃO DE PROPOSTA IRREGULAR QUANTO À COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS EM DESACORDO COM AS REGRAS INSCRITAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. APLICAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR A PENALIDADE, OU DE SUBSTITUÍ-LA POR RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Presentes os pressupostos que legitimam a interposição do recurso, deve-se conhecer do apelo, por ser próprio, tempestivo, e haver sido interposto por parte legítima.

2. Confirma-se a irregularidade da admissão de proposta com cotação incorreta de encargos tributários, sem a realização de diligência junto à licitante para adequar sua composição de preços à legislação de regência, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar n. 123/2006.

Processo nº 1104843 | Inspeção Ordinária
Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 18/4/2023
Publicado no DOC em 14/6/2023

CONSULTA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. SÚMULA N. 125 DO TCEMG. MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 AOS RECURSOS ORIUNDOS DA CFEM. INAPLICABILIDADE.

A vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos recursos oriundos da Cfem, uma vez que eles são classificados como receitas correntes e não como receitas de capital.

Processo nº 1102314 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro
Prolator do voto vencedor Cons. Subst. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 5/7/2023 | Publicado no DOC em 12/7/2023

Agentes Políticos

CONSULTA. ENCERRAMENTO DE MANDATO. TRANSIÇÃO DE MANDATO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO TCEMG.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não possui nenhuma norma que estabeleça exigência aos Municípios quanto à elaboração de termo de transmissão de cargo no encerramento de mandato.

Processo nº 1095312 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 17/5/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

Agentes Públicos

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO COM PEDÁGIO. REDUTOR DE IDADE. REQUISITOS E APLICABILIDADE.

1. A regra de transição com pedágio, prevista nos arts. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais – ADCT e 56 da Lei Municipal de Governador Valadares n. 5.887/2008, com redação da Lei Complementar Municipal n. 284/2021, aplica-se a todos os servidores públicos dos referidos entes que tenham ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data da entrada em vigor da respectiva norma, independentemente do cumprimento ou não, na data de vigência da reforma previdenciária, do tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput* dos referidos dispositivos.

2. Sendo o tempo de contribuição igual ou superior ao tempo exigido pelas normas na data de vigência da reforma, o pedágio será 0 (zero), pois não há tempo a mais para se cumprir.

3. O benefício de redução de idade, previsto no § 5º dos arts. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais – ADCT e 56 da Lei Municipal de Governador Valadares n. 5.887/2008, aplica-se tanto aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, que não implementaram, na data da reforma, o tempo de contribuição de 30 anos se mulher e 35 anos se homem (inciso II do *caput*), quanto àqueles que já possuíam tempo de contribuição excedente na data de corte respectiva.

4. Na hipótese dos servidores que implementarem, somente após a reforma previdenciária, o tempo de contribuição excedente aos 30 anos se mulher e 35 anos se homem, o redutor para cada dia de idade será aplicado para cada dia de trabalho superior aos 30/35 anos de contribuição, inclusive quanto ao tempo contabilizado para fins de pedágio.

Processo nº 1126951 | Consulta | Relator Cons. Agostinho Patrus

Deliberado em 24/5/2023 | Publicado no DOC em 11/7/2023

CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 18, § 1° DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ENTE QUE SEJAM OBJETO DE EXECUÇÃO INDIRETA. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES DE GASTOS COM PESSOAL. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O cômputo das despesas com pessoal, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), deve ser realizado em estrita observância às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, materializadas no subitem "04.01.02.01" do Anexo 1 da Parte IV da 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e suas posteriores atualizações.

2. As despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística dos entes nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, a exemplo daqueles firmados com cooperativas, empresas individuais e outros, deverão ser contabilizados na rubrica "3.3.XX.34.00 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

3. Para fins de contabilização de despesas no cômputo dos gastos com pessoal, deve-se compreender como atividade finalística dos entes, nos termos da Nota Técnica SEI n. 45799/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a atividade diretamente relacionada à prestação de serviços à sociedade

*** Publicado novamente para correção de erro material** constante no inteiro teor da publicação, no DOC, do dia 25/1/2023, conforme despacho do Conselheiro Relator Hamilton Coelho.

Processo n° 1114524 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho
Prolator do voto vencedor Cons. Subst. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 30/11/2023 | Publicado no DOC em 12/7/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DA GUARDA MIRIM PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO.

O descumprimento reiterado de determinação do Relator implica a aplicação de multa ao agente omisso, nos termos do artigo 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Processo n° 1095494 | Recurso Ordinário | Relator Cons. José Alves Viana
Deliberado em 21/6/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. REPASSE FINANCEIRO DE SOMENTE UMA DAS DUAS PARCELAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO. OBJETO PARCIALMENTE EXECUTADO. DESCARACTERIZAÇÕES DO DANO AO ERÁRIO E DA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PELO RESPONSÁVEL, APÓS A RESPECTIVA CITAÇÃO NA INSTÂNCIA CONTROLADORA. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO. MULTA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Suprimem-se a condenação do Prefeito responsável à restituição de valores comprovadamente não transferidos ao Município convenente e a imposição de multa em face de suposta prática de ato ilegal de gestão descaracterizado em sede recursal.

2. A ausência da prestação de contas parcial da utilização dos recursos inicialmente transferidos ao ente municipal, sempre que condicionada à aprovação do Órgão Concedente como premissa elementar para o repasse dos demais valores remanescentes previstos nos termos do Convênio, enseja julgamento pela irregularidade das contas, com amparo no art. 48, III, "a e "c", da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração.

3. A extemporânea apresentação de documentos pelo responsável, após consumada a respectiva citação na fase externa da Tomada de Contas Especial na instância controladora, não tem o condão de desconstituir a irregularidade tocante à omissão do dever de prestar contas, conforme hermenêutica desta Corte de Contas.

Processo nº 1114624 | Recurso Ordinário | Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 24/5/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS QUANTIDADES E VALORES UNITÁRIOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. AUSENTE A POSSIBILIDADE DE DOWNLOAD DA ÍNTEGRA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E DOS RESPECTIVOS CONTRATOS. TRANSPARÊNCIA ATIVA INCOMPLETA DE INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÕES FEITAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RESPONSÁVEL DEVIDAMENTE CITADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de revelia, a avaliação da responsabilidade do agente público exige a comprovação dos fatos discutidos no processo, sendo essencial proceder ao devido exame para investigar a verdade material, princípio que norteia o exercício da função de controle externo, como estabelece o art. 104 da Resolução n. 12, de 2008, Regimento Interno deste Tribunal.

2. Considerando a constatação, no sítio eletrônico, Portal da Transparência do Município, que estavam ausentes a possibilidade de download da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal durante a pandemia, em contrariedade à Lei n. 13.979/2020 e à Lei n. 12.527/2011, impõe-se a procedência da Representação.

Processo nº 1101595 | Representação | Relator Cons. José Alves Viana | Deliberado em 6/6/2023 | Publicado no DOC em 12/7/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO E CAIXA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NA CONSECUÇÃO DOS OBJETOS PACTUADOS. DESVIO DE VALORES. ÔNUS PROBATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Compete ao gestor responder pelas verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas efetuadas e a realização do objeto acordado, em observância ao dever de prestar contas preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

2. As irregularidades apuradas na prestação das contas e a não comprovação da aplicação de parte ou da totalidade dos recursos recebidos na consecução do objeto do convênio, sem a devida restituição do montante ao órgão de origem, assim como o desvio comprovado desses valores, ensejam a determinação de ressarcimento do dano causado ao erário, no valor apurado.

Processo nº 1054135 | Tomada de Contas Especial | Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 6/6/2023 | Publicado no DOC em 12/7/2023

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ESTUDANTES DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SITUADAS EM MUNICÍPIOS VIZINHOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. POSSIBILIDADE. CONDICIONANTES.

1. O serviço de transporte intermunicipal de alunos universitários e de escolas técnicas não é competência do município (arts. 30, VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal) cuja atuação prioritária é no ensino fundamental e na educação infantil.

2. Nada impede a atuação suplementar dos municípios nos níveis médio, técnico e superior de ensino, embora não seja a sua obrigação primeira, desde que atenda plenamente a área de sua atuação prioritária e aplique o percentual constitucional mínimo em educação, condicionado, ainda, à existência de recursos orçamentários próprios, à observância das normas legais para o processamento da despesa, ao não estabelecimento de restrições e à garantia de caráter isonômico a todos que necessitem do benefício (Consulta n. 1.040.694).

3. Nas contratações diretas com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/1993, a Administração Pública deve exigir do futuro contratado a comprovação de sua regularidade fiscal com as fazendas municipal, estadual e federal, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Processo nº 1047648 | Representação | Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 13/6/2023 | Publicado no DOC em 13/7/2023

LICITAÇÕES

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. ENTE NÃO CONSORCIADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESPECTIVA COMO "CARONA"

Entes não consorciados não podem participar de licitação compartilhada a ser realizada por consórcio público, por falta de amparo legal, ressalvada a possibilidade de posterior adesão à ata de registro de preços respectiva, na condição de "carona".

Processo nº 1119769 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 14/6/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. ART. 86, § 3°, DA LEI N. 14.133/21. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO À ESFERA FEDERAL. AUTONOMIA FEDERATIVA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO. REAJUSTE. ÍNDICE DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. MÃO-DE-OBRA. REVISÃO. FATO DO PRÍNCIPE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. O § 3º do art. 86 da Lei n. 14.133/21 dispõe sobre norma específica, aplicável apenas à Administração Pública federal, cabendo ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da mesma Lei, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, inclusive dos consórcios públicos criados nessas esferas.

2. Na prorrogação do prazo de vigência de Ata de Registro de Preços (ARP), decorrido um ano de sua assinatura, nos moldes autorizados pelo art. 84 da Lei n. 14.133/21, é possível o reajuste ou a repactuação dos preços, conforme seja a mão-de-obra fator preponderante ou não, a fim de preservar a equação econômico-financeira da relação jurídica, em face da variação ordinária de custos.

3. Para o reajuste, é aplicado o índice de variação de preços apropriado, automaticamente, após 12 (doze) meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do § 3º do art. 92 da Lei n. 14.133/21.

4. Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da apresentação da proposta (art. 92, § 3º), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e § 3º).

5. Não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de fato do príncipe. O que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente, para mais ou para menos.

Processo nº 1120126 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão

Deliberado em 21/6/2023 | Publicado no DOC em 4/7/2023

CONSULTA. LEI N. 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7° DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS.

1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei n. 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

Processo n° 1121074 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 5/7/2023 | Publicado no DOC em 12/7/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. ART. 210-B, IV, DO RITCEMG. IMPRECISÃO DE PARTE DAS INDAGAÇÕES. MÉRITO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E JUSTIFICATIVA. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE. RESSALVAS.

Ressalvadas as especificidades aplicáveis a cada espécie, ainda que pendente de regulamentação, é possível a utilização do credenciamento fundado no inciso III do art. 79 da Lei n. 14.133/21 para a contratação de bens comuns tais como medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis, desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração. Ressalva-se, porém, que a aquisição de medicamentos é regida por normas próprias, e que a manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, pode ser realizada por contratação direta por meio de dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, I c/c § 7º, da citada Lei.

Processo n° 1120202 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 14/6/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARECERISTA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MONTAGEM DOS PROCESSOS. IDENTIDADE ENTRE OS PARECERES. AUSÊNCIA DE PORMENORIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. MUDANÇAS OPERADAS PELAS LEIS N. 14.039/2020 E 14.133/2021. SENTIDO MAIS ABRANGENTE DA SINGULARIDADE, COM PRESUNÇÃO PARA SERVIÇOS CONTÁBEIS. ASPECTOS SUBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO E IMPREVISIBILIDADE DO RESULTADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPARAÇÃO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PERANTE OUTROS ÓRGÃOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO DE INTERESSES NA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA PELA CÂMARA E PELA PREFEITURA. IMPROCEDÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUIDICADO. CARTILHA ORIENTATIVA AO GESTORIES. PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA EM DECISÕES DE OUTROS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O parecerista jurídico é parte legítima para compor a relação processual na esfera controladora, quando comprovado nexo causal entre o parecer emitido e as irregularidades apontadas nos autos, devendo sua responsabilização, que decorre de dolo ou erro grosseiro, ser examinada no mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do fato e o despacho que recebeu como representação a documentação encaminhada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 110-J do mesmo diploma legal.

3. A correspondência de texto de pareceres em processos de inexigibilidade de licitação, quando ocorrida dentro de um mesmo contexto fático, abordando matéria semelhante, e alegada de forma generalizada, não é prova robusta suficiente para, por si só, demonstrar a ocorrência de montagem dos procedimentos questionados.

4. Em observância às mudanças legislativas operadas pela Lei n. 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Advocacia e o Decreto-Lei n 9.295/1946, e n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações, que passaram a dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e à recente jurisprudência deste Tribunal no sentido de maior abrangência da singularidade dessas prestações, considera-se legítima a inexigibilidade de licitação, diante da imprevisibilidade do resultado e dos aspectos subjetivos da contratação.

5. É legítima a justificativa dos preços quando, obstada pesquisa diante da subjetividade da prestação contratada, esta se der alicerçada na comparação dos contratos da empresa com outros entes públicos, em avenças envolvendo objeto equivalente, observada a jurisprudência desta Corte e o art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

6. Não há que se falar em conflito de interesses quando a Câmara Municipal e a Prefeitura contratam a mesma empresa para a prestação de serviços de consultoria contábil, orçamentária e financeira, quando as atividades descritas nas obrigações da contratada referem-se, essencialmente, ao auxílio para o cumprimento das obrigações contábeis da Câmara, no âmbito interno, não havendo, a princípio, fato concreto para que se possa inferir quanto à ocorrência de tal conflito de interesses.

7. Entende-se prejudicada a sugestão de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG quando não são reconhecidas irregularidades e quando o ato impugnado já teve a vigência encerrada.

8. Mostra-se desnecessário o encaminhamento à Secretaria Geral da Presidência de sugestão de edição de cartilha para orientação dos gestores, uma vez que tal medida já foi determinada em decisões proferidas em outros processos com objeto semelhante ao dos presentes autos.

Processo nº 1084321 | Representação | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 13/6/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. O credenciamento, embora não esteja previsto expressamente em lei, é considerado pela doutrina e jurisprudência uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual todas as empresas participantes são selecionadas uma vez preenchidos os requisitos do edital.

2. Após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.

Processo nº 1095449 | Denúncia | Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 23/5/2023 | Publicado no DOC em 6/7/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1100/2022

Tese fixada:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Resumo: Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (Código Civil/2002, art. 381).

É vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

A devida alocação desses recursos financeiros para o aparelhamento da respectiva Defensoria Pública (2) viabiliza o exercício da missão constitucional a ela conferido, que é garantir o acesso à Justiça dos grupos mais vulneráveis da população (CF/1988, art. 134, caput). Ademais, os honorários hão de servir como desestímulo à oposição de resistência injustificada, revelada por meio da interposição de recursos inviáveis e protelatórios por parte do ente público sucumbente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União no valor de 10% sobre o valor da causa.

RE 1.140.005/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023

Informativo de Jurisprudência n. 780

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

Informações do Inteiro Teor: Cinge-se a controvérsia a definir se é devida ou não a indenização pelos serviços executados, bem como pelos subcontratados, ambos sem observância da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época dos fatos).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O STJ reconhece, ademais, que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem margem alguma de lucro.

Assim, a inexistência de autorização da Administração para subcontratação, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, no caso, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal.

REsp 2.045.450-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023.

Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

Informações do Inteiro Teor: Cinge-se a controvérsia a determinar se a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de qualquer defesa, em interpretação extensiva do art. 1.026 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Essa espécie de interpretação decorre da carência de amplitude da lei, que não abrange o necessário para atender o caso concreto. Trata-se de uma técnica interpretativa na qual o magistrado amplia o sentido da norma, de forma a alcançar uma situação que, a princípio, não seria objeto dela. Ela não cria direito novo, mas apenas identifica o verdadeiro conteúdo e alcance da lei, que não teria sido suficientemente expresso no texto normativo.

Nessa perspectiva, é forçoso concluir pelo não cabimento de interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo "recurso" não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de "defesa ajuizada pelo devedor".

No mais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o rol de recursos, previsto no art. 994 do CPC, é taxativo. Assim, por serem taxativas as hipóteses legais de recurso, não é possível atri-

buir interpretação extensiva ao texto normativo. Desse modo, confere-se previsibilidade e coerência na aplicação da lei, em observância à segurança jurídica que deve permear a hermenêutica das normas processuais.

REsp 1.822.287-PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 6/6/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 452

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Multa. Interrupção. Acórdão. Anulação.

Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos.

Acórdão 1206/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Contratação direta. Dispensa de licitação. Dívida ativa. Instituição financeira. Anuidade. Consulta.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, com vistas à cobrança dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, podem se valer do disposto no art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1207/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Servidor público. Companheiro. Cônjuge. Interesse público.

A hipótese excepcional de remoção prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/1990 – remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração – só se encontra legalmente justificada quando o cônjuge ou companheiro tiver sido removido na hipótese do inciso I do mesmo dispositivo, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade.

Acórdão 1209/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Recibado. IBGE. Censo demográfico. Contribuição previdenciária. Averbação de tempo de serviço.

É irregular a averbação de tempo de serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos termos da Lei 6.666/1979 (contratação temporária e sem vínculo empregatício para coleta de dados censitários) sem a comprovação dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias.

Acórdão 1220/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Professor. Vedação.

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação.

Acórdão 4628/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Tempo de serviço. Licença para tratar de interesses particulares. Contribuição previdenciária. Tempo de contribuição.

Para fins de contagem de tempo para aposentadoria no RPPS, o período de licença para tratar de interesse particular somente é computável caso sejam recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração do servidor do mês de competência, como se na atividade estivesse (art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 4655/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Interesse público. Limite máximo. Exceção. Capacidade econômica.

O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Acórdão 4210/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Ausência. Parecer.

A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Código de Processo Civil. Dever de lealdade. Falsidade.

A alteração da verdade dos fatos para induzir o TCU a erro configura litigância de má-fé, passível de multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 80, inciso II, e 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente no Tribunal (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Boletim de Jurisprudência 453

Licitação. Julgamento. Proposta técnica. Licitação de técnica e preço. Pontuação. Avaliação. Fundamentação. Critério. Edital de licitação.

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão 1257/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Juntada. Peça processual.

Para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, deve ser considerada, no caso de peça produzida pelo próprio Tribunal, a data da sua juntada aos autos.

Acórdão 1268/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Pavimentação. Asfalto. Propriedade. Equipamentos. Instalação.

Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove

vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1278/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Evento. Receita. Prestação de contas. Nexo de causalidade.

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

Acórdão 4514/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito.

Embora a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990), o prefeito responde caso tenha participado de atos irregulares na aplicação dos recursos.

Acórdão 4559/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Remuneração. URV. Quintos. Décimos. Marco temporal.

É legal o pagamento da rubrica referente ao percentual de 3,17% (URV) incidente exclusivamente sobre a parcela oriunda da incorporação de quintos e décimos, desde que implementada até dezembro de 1994, pois está excepcionada da absorção pela reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras (art. 10 da MP 2.225-45/2001).

Acórdão 4560/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Setor privado.

O tempo laborado em atividade privada pode ser computado pelo militar para fins de contagem de tempo para a reserva, mas não para a concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), por falta de previsão legal.

Acórdão 4572/2023 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

14 DE JULHO A 10 DE AGOSTO DE 2023

N. 274

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA

TCEMG detecta irregularidades na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos e aplica multa ao responsável 5

SEGUNDA CÂMARA

TCEMG julga denúncia envolvendo o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas 6

CLIPPING DO DOC

Destaque 7

Ementas por área temática 7

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 20

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 25

Tribunal de Contas da União (TCU) 26

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 34

TCEMG DETECTA IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E APLICA MULTA AO RESPONSÁVEL

A Primeira Câmara julgou **parcialmente procedente** a Representação, "*em virtude da **ausência de devida caracterização do objeto**, em violação aos termos do art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002, e que culminou, potencialmente, na restrição das propostas a serem apresentadas por eventual participante e na deficiência de eventual pesquisa de mercado realizada, bem como gerou incompatibilidade do critério de julgamento adotado 'menor taxa de administração' com o tipo de licitação 'menor preço'*".

Sobre a irregularidade apontada, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, entendeu caracterizado **erro grosseiro** (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), apto a ensejar a aplicação de **multa individual**, no valor de R$ 2.000,00 à subscritora do Termo de Referência e do Edital.

Fez, ainda, recomendação ao atual diretor geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP para que:

> "em futuras contratações na modalidade pregão, abstenha-se de utilizar o critério de julgamento da 'menor taxa de administração' sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, em afronta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço, nos termos do disposto nos arts. 3º, caput, e 45, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993".

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1084542 | Representação | Primeira Câmara | Relator Cons. Agostinho Patrus | Deliberado em 3/8/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TCEMG JULGA DENÚNCIA ENVOLVENDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS

A Segunda Câmara julgou **procedente** a Denúncia, contudo deixou de aplicar multa:

> "No mérito, entende-se pela procedência da denúncia, contudo, em face da posterior nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de assistente social previstos na Lei Municipal n.º 105/2011 e da não comprovação de dano ao erário, deixo de aplicar multa às responsáveis."

A denúncia versou sobre a preterição de candidatos aprovados no Concurso Público – Edital n. 2/2019 para atuação na área de assistência social, em virtude da contratação de Organização da Sociedade Civil - Associação de Apoio Social e Cultural Renascer, para atuação na mesma área pelo Município de Contagem.

O relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, verificou a comprovação da existência de concurso público vigente, bem como identificou que novos cargos de assistente social foram criados pela Lei Complementar Municipal n. 280/2019, mas somente foram ocupados após a celebração do Termo de Colaboração com a Associação de Apoio Social e Cultural Renascer.

Desse modo, tendo sido demonstrada a disponibilidade de vagas e a necessidade inequívoca da Administração Pública na prestação dos serviços, foi considerada **irregular a contratação da OSC** – Associação de Apoio Social e Cultural Renascer para realização de atividades inerentes aos cargos de assistente social, no período de vigência de concurso público, em face da clarividente preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados fora das vagas declaradas no edital, em especial da denunciante, que tinham direito subjetivo à nomeação, à luz da tese fixada pelo STF no tema 784.

O relator considerou improcedentes as razões aduzidas pela Prefeitura Municipal para justificar a não convocação dos aprovados, já que comprovada a existência de concurso público vigente. Não obstante, como não ficou comprovada a ocorrência de dano ao erário, deixou de aplicar multa aos responsáveis.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1101594 | Denúncia | Segunda Câmara | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 1/8/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA n. 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

2. A Resolução CONAMA n. 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

Processo nº 1141537 | Consulta | Relator Cons. Mauri Torres

Deliberado em 12/7/2023 | Publicado no DOC em 1/8/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONTABILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. INSTITUIÇÃO. ATUAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. GASTOS AFETOS AO FUNDEB. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS. IRREGULARIDADE. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA À CONTADORA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O saldo do Fundeb a ser considerado ao final do exercício deve ser o contábil, representado na fonte de recurso, cujo valor contemple as inscrições em restos a pagar e as retenções extraorçamentárias.

2. A Consulta 1047710 reconhece a situação excepcional em que o Estado de Minas Gerais se apropriou de receitas do Fundeb, levando o Município a transferir recursos de outras fontes para pagar despesas originalmente das fontes 118 e 119.

3. O § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 permite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb sejam utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, de forma a impedir gastos inoportunos e desnecessários ao final do exercício.

4. Os recursos recebidos pelo município por meio de precatório, referentes a parcelas do Fundef não transferidas pela União em momento próprio, devem ser utilizados apenas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

5. A mera apresentação de notas do empenho não configura a observância do disposto no caput do art. 25 da Lei n. 11.494, de 20/06/07 e no §1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, vigentes à época.

6. A fim de que os referidos conselhos, responsáveis pela fiscalização dos recursos públicos afetados ao Fundeb possam exercer com efetividade o controle que lhes cabe, de forma a influenciar nas decisões políticas educacionais, é imprescindível que os conselheiros tenham acesso, por meio físico ou eletrônico, aos dados atualizados sobre os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais dos recursos do fundo.

7. O agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

Processo nº 1077254 | Auditoria | Relator Cons. Agostinho Patrus
Deliberado em 11/7/2023 | Publicado no DOC em 8/8/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBVENÇÕES REPASSADAS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES COMPLEMENTARES À EDUCAÇÃO REGULAR. CÔMPUTO COMO GASTOS MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. É legal a transferência de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que satisfaçam as exigências do art. 77 da Lei n. 9.394/1996 e do art. 8º, § 2º da Lei n. 11.494/2007, e desde que o objeto do convênio seja exclusivamente a prestação de serviços de educação básica, ainda que a instituição desempenhe atividades em outros setores sociais.

2. É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica).

Processo nº 1101624 | Representação | Relator Cons. Mauri Torres
Deliberado em 4/7/2023 | Publicado no DOC em 7/8/2023

Agentes Políticos

CONSULTA. ENCERRAMENTO DE MANDATO. TRANSIÇÃO DE MANDATO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO TCEMG.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não possui nenhuma norma que estabeleça exigência aos Municípios quanto à elaboração de termo de transmissão de cargo no encerramento de mandato.

Processo nº 1095312 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo
Deliberado em 17/5/2023 | Publicado no DOC em 3/7/2023

Agentes Públicos

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CADASTRO DE RESERVA. PNE. RESERVA DE VAGAS. MULTA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA. POSSE. IRREGULARIDADE. MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A formação de cadastro de reserva é admitida em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. A regularidade da previsão de cadastro de reserva deve ser aferida levando-se em conta as especificidades do caso concreto, em ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

2. A reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência deve ser fixada nos termos da legislação local, quando houver lei municipal, devendo ser observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo STF.

3. A exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social, nos casos em que o vínculo estabelecido entre o servidor e o ente público é de natureza estatutária, é destituída de razoabilidade.

Processo nº 1110115 | Edital de Concurso Público
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 11/7/2023
Publicado no DOC em 26/7/2023

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO RESTRITIVO DE DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital de concurso público deve prever todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.

2. É possível, por medida de economia processual e racionalidade administrativa, nos casos em que, antes da citação, verifica-se que permanece apenas uma irregularidade formal, que não causou prejuízo concreto aos candidatos do certame público, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV do Regimento Interno, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído

Processo nº 1114753 | Edital de Concurso Público
Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 4/7/2023
Publicado no DOC em 28/7/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCENTRALIZAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO DEVIDO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS PELOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM FORMA DE PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO SUS. PORTARIA N. 635/2005 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMÁTICA DE COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO E CUMPRIMENTO DE METAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. EFETIVAÇÃO DE GLOSAS DIANTE DAS METAS NÃO CUMPRIDAS. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONDENAÇÃO AO VALOR INTEGRALMENTE REPASSADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ESPECIFICIDADES DO CONVÊNIO EM ANÁLISE. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONVÊNIO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DOS GESTORES NA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUISITADOS. MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO AJUSTE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA E DE INTIMAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a vigência do convênio em exame foi prorrogada, não havendo transcorrido, por conseguinte, o prazo de cinco anos da ocorrência da data dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, conforme previsto no art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, deve ser afastada a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

2. Em razão da previsão constitucional do ajuste firmado, disposta no art. 199 da Constituição da República, que permite a descentralização dos serviços de saúde na forma de participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, e nos termos da Portaria n. 635/2005 do Ministério da Saúde, a prestação de contas de tais convênios se dá mediante a sistemática de comprovação da produção e cumprimento de metas qualitativas e quantitativas, e não por simples apresentação de notas fiscais e recibos. No caso, a vasta documentação juntada aos autos comprova que as contas foram devidamente prestadas e analisadas, com a efetivação de glosas diante das metas não cumpridas, motivo pelo qual não há subsídios para a conclusão pela ocorrência de dano ao erário, porquanto não identificados elementos extrínsecos indicativos de fraude.

3. A imputação de prejuízo aos cofres públicos no valor integralmente repassado em razão da inexistência de conta específica se configura desarrazoada e desproporcional, pois é essencial a prova efetiva do dano ao erário, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A inexistência de tal conta específica não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do liame entre as despesas realizadas e o objeto avençado, especialmente no caso do objeto do convênio, em que a prestação de serviços de saúde é passível de confirmação por outras formas.

4. Diante das circunstâncias do caso, da justificativa referente à situação econômica em que o município se encontrava, que culminou na falta de recursos para repasse da Prefeitura à entidade conveniada, da

ausência de dano ao erário imputado, do respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e indispensáveis para a população, de interesse público, como os serviços de saúde, deve ser julgado improcedente o apontamento de irregularidade relativo à prorrogação indevida do ajuste.

5. A manifestação e a apresentação tempestiva de documentação em atendimento à requisição do Ministério Público de Contas, hábil a comprovar a execução satisfatória do ajuste, afasta a alegada omissão dos gestores públicos e a aplicação de multa.

Processo nº 1071510 | Representação | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro
Deliberado em 12/7/2023 | Publicado no DOC em 25/7/2023

LICITAÇÕES

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS E FINANCEIROS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTORA DE CONTRATOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATRIBUAM ENVOLVIMENTO MÍNIMO NOS FATOS NOTICIADOS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E AO DEVER DE LICITAR. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VALOR CONTRATUAL. VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO A SER PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na falta de apontamento específico atrelado à atuação da gestora de contratos do município, tampouco de elementos que atribuam envolvimento mínimo nos fatos noticiados, deve-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com a sua consequente exclusão do feito, visto que não é parte legítima para compor a relação processual.

2. Este Tribunal, mediante alteração jurisprudencial, passou a admitir a terceirização de serviços jurídicos, nos termos da Consulta n. 1076932, que revogou o entendimento anterior que legitimava, apenas excepcionalmente, semelhante forma de contratação.

3. Em face das circunstâncias da situação examinada, considerando a carência de servidores com expertise para a execução do objeto pretendido, a precariedade da estrutura interna e a gama de processos atrelados a outras demandas, e ainda em observância à alteração no entendimento deste Tribunal sobre o tema, admitindo a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito da Administração Pública, afasta-se o apontamento de burla ao princípio constitucional do concurso público.

4. À vista da jurisprudência desta Casa que admite a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira por inexigibilidade de licitação, e diante da inexistência de indícios concretos de dolo ou erro grosseiro, deve ser julgado improcedente o apontamento atinente à burla ao princípio constitucional do procedimento licitatório, devido à ausência de singularidade de objeto, em observância ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb.

5. É possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente

por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. Para tanto, o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, conforme entendimento assentado nas Consultas n. 784367 e n. 851549.

6. A indicação da dotação orçamentária que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução dos contratos é exigência legal, prevista nos arts. 14 e 55, V, da Lei n. 8.666/1993, que não pode ser prescindida, uma vez que visa demonstrar a existência e a reserva de recursos no orçamento municipal, bem como a regularidade da despesa perante o planejamento do órgão contratante.

Processo nº 1084388 | Representação | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro
Deliberado em 25/4/2023 | Publicado no DOC em 17/7/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE LOTE DO EDITAL. SERVIÇOS COMUNS DE LIMPEZA URBANA E OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DE ATERRO SANITÁRIO. ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS. ESPECIFICIDADES DO OBJETO CONSIDERADAS. SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL. ATESTADO DE EXPERIÊNCIA. OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRO LICENCIADO E LICENÇA AMBIENTAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. ERRO GROSSEIRO. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPONHA O QUADRO PERMANENTE DAS CONCORRENTES. CORREÇÃO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente público que não teve participação nos atos sob exame nos processos desta Corte de Contas.

2. O parcelamento do objeto licitatório em tantas parcelas quanto se mostre técnica e economicamente viável é regra a ser seguida por força do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, sendo que compete à Administração Pública demonstrar eventual vantagem na aglutinação do objeto de sua contratação.

3. De acordo com as normas ambientais aplicáveis, todos os aterros sanitários devem ser devidamente licenciados pelos órgãos competentes, de tal forma que não é irregular a exigência, para fins de licitação, que os concorrentes apresentem atestado de experiência prévia de administração em aterro devidamente licenciado.

4. A elaboração dos projetos básicos pela Administração deve seguir as melhores práticas de gestão, de maneira a minuciosamente descrever a solução necessitada pelo ente contratante, possibilitando a oferta de propostas coerentes e vantajosas por parte dos licitantes.

5. A identificação do cometimento de erro grosseiro ou prática dolosa impõe a penalização do gestor nos julgados em âmbito administrativo e controlador, conforme o art. 28 da Lindb.

Processo nº 1102382 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 20/6/2023 | Publicado no DOC em 17/7/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL E DIVERGÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DA QUILOMETRAGEM. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. É restritiva a cláusula editalícia que veda a participação de empresas em processo de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, sem oportunizar a apresentação de um Plano de Recuperação, aprovado no juízo competente, ou avaliar outros requisitos de habilitação econômico-financeira, que porventura garanta aos licitantes, nessa condição, o cumprimento das obrigações.

2. A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracteriza ofensa à competitividade.

3. A possibilidade ou não de participação de empresas reunidas em consórcio em procedimento licitatório constitui escolha discricionária do órgão licitante, nos termos do art. 33, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, a ser avaliada frente à complexidade e vultuosidade financeira da contratação, de modo a perquirir a ampliação da competitividade e eficiência da contratação.

4. Não sendo a licitação de grande vulto e alta complexidade, a vedação para a participação de empresas reunidas em consórcio está implícita na natureza do objeto.

Processo nº 1107652 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 24/6/2023 | Publicado no DOC em 21/7/2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.

Processo nº 1121034 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 12/7/2023 | Publicado no DOC em 25/7/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO DE ITENS. AQUIESCÊNCIA DOS PARTICIPANTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação ou em aplicação de sanção aos responsáveis

Processo nº 1127162 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 20/6/2023 | Publicado no DOC em 17/7/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. PUBLICAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. LEIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A primazia do mérito é princípio normativo inserido no novo Código de Processo Civil e de aplicação supletiva ao processo de contas, tendo em vista que a decisão que não resolve o mérito é excepcional.

2. O art. 6º da Lei n. 10.520/02 prevê a discricionariedade da Administração Pública em estabelecer o prazo de validade da proposta.

3. A publicidade do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, e não no Diário Oficial da União, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

4. A Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação são de observância obrigatória, independentemente de previsão expressa no edital.

Processo nº 1141384 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 11/7/2023 | Publicado no DOC em 28/7/2023

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTADA. REVELIA RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. ACRÉSCIMO IMOTIVADO DO VALOR DO CONTRATO. SUBSCRIÇÃO DO EDITAL PELO PREGOEIRO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. LIMITAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS POR ENDEREÇO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO SOFTWARE NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. DISPENSA LICITATÓRIA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GENÉRICO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A citação postal prevista no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiros.

2. É considerado revel o responsável que, devidamente citado, não atende à citação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 166, § 7º, do RITCEMG, todavia, seus efeitos devem ser considerados em face do Princípio da Verdade Material.

3. Transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato até o recebimento da representação, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c arts. 110-F e 110-C, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

5. A alteração contratual é medida excepcional, sendo cabível apenas nos casos determinados na legislação e desde que seja devidamente justificada.

6. Não há qualquer proibição acerca do pregoeiro subscrever o edital, de modo que as funções relatadas no art. 3º da Lei n. 10.520/02 possuem apenas o caráter exemplificativo.

7. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade, desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto.

8. A Administração, ao limitar os meios de solicitações de esclarecimentos, impugnações e recursos, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

9. O art. 30 da Lei n. 8.666/93 descreve de forma taxativa a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, na qual não se encontra a previsão de registro no INPI.

10. Não se pode olvidar acerca do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República que prevê que é inadmissível a estipulação de exigências que não se afigurem indispensáveis à garantia da execução dos serviços objeto da licitação.

11. Quanto à capacitação técnico-profissional, esta deve ser a suficiente para demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, não cabendo exigir mais ou menos.

12. A pesquisa de preços constitui-se como um importante instrumento à disposição da Administração, indispensável para verificar a existência de recursos orçamentários disponíveis para o pagamento da despesa e se essa se encontra em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para respalda o exame das propostas no prélio seletivo.

13. Também é possível a contratação direta, para atendimento ao interesse público, quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis.

14. A Administração possui a discricionariedade de definir o produto e serviços que atendam às suas necessidades, desde que, por óbvio, não especifique objeto direcionado à empresa determinada.

Processo nº 1066575 | Representação | Relator Cons. Wanderley Ávila

Deliberado em 11/7/2023 | Publicado no DOC em 31/7/2023

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE REPASSE AO MUNICÍPIO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. PONTUAÇÃO DE TÉCNICA E DE PREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ocorrência de direcionamento do certame exige comprovação por meio de um conjunto robusto de elementos convergentes no sentido do conluio entre os agentes públicos e o vencedor do processo licitatório.

2. É legal o pagamento de honorários advocatícios contratuais em ações oriundas de recuperação do Fundef, valendo-se da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, consoante julgamento da ADPF 528 no Supremo Tribunal Federal.

Processo nº 1082566 | Representação | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão | Deliberado em 20/6/2023 | Publicado no DOC em 2/8/2023

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTRIÇÃO DE HABILITAÇÃO FISCAL A CERTIDÕES NEGATIVAS. ELABORAÇÂO E SUBSCRIÇÃO DO EDITAL POR PREGOEIRO. RESTRIÇÃO PARA PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. TERRCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI DE CARGOS E FUNÇÕES MUNICIPAIS. CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Embora não conste entre as atribuições do pregoeiro a elaboração do edital do pregão, esta Corte de Contas tem entendido pela mitigação do princípio da segregação de função naqueles casos em que a estrutura do jurisdicionado nem sempre permite essa divisão de funções. O Administrador Público, ao permitir tal concentração de funções sobre o pregoeiro, deve ter o cuidado de formalizar devidamente o ato de delegação, validando, assim, os atos praticados pelo servidor.

2. A previsão de cláusula em edital de licitação tendente a restringir o direito de apresentação de impugnações e recursos pelos interessados em participar do certame pode ensejar violação à ampla competitividade.

3. Em se tratando de licitação para a contratação de mão de obra temporária, pelas condições normais de mercado, presume-se que os custos com deslocamento e alimentação do trabalhador terceirizado estejam englobados no valor da proposta apresentada pelo licitante, sendo pagos indiretamente pelo contratante.

4. Na análise de impugnações apresentadas ao edital, a Administração Pública deverá fundamentar adequadamente suas decisões, a fim de evitar arbitrariedades e de sujeitar à anulabilidade o respectivo ato administrativo.

5. A exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposição para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

6. Ao fixar os requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve fazer uso dos termos “regularidade fiscal” e “regularidade trabalhista” em detrimento de “certidão ne-

gativa", de modo a abarcar a possibilidade de apresentação de eventuais certidões positivas com efeito de negativa.

7. Segundo entendimento deste Tribunal de Contas, aplicam-se à Administração Pública as disposições da Lei 6.019/1974 no que concerne à terceirização de atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (Consulta 1024677, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão).

8. Para a realização de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município, o poder público local deve se valer, como regra, do quadro próprio de servidores, admitidos por meio de concurso público.

9. Integram os gastos com pessoal, para os fins do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com terceirização de mão de obra para o exercício de atividades que se destinam à substituição de servidores.

Processo nº 1054116 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 4/7/2023 | Publicado no DOC em 3/8/2023

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL DO LOCAL DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PERANTE ENTIDADE DE CLASSE E DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO PROFISSIONAL DO LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É lícita a concessão, pelo Executivo Estadual, de benefício fiscal a empresas sediadas no Estado de Minas Gerais mediante a dedução do valor do ICMS na oferta de lances.

2. A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e pelas especificidades da contratação almejada.

3. As exigências de comprovação de quitação junto à entidade profissional e de averbação do atestado de capacidade técnica no conselho profissional do local da execução do serviço decorrem de normatização do Conselho Federal de Nutricionistas, alheia à vontade do gestor.

4. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.

5. Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela

execução dos serviços. A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

Processo nº 1095359 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho

Deliberado em 13/6/2023 | Publicado no DOC em 3/8/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CREDENCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE ATUAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DOS FATOS. ASSINATURA NO EDITAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. ART. 169 DA LEI N. 14.133/2021. LINHAS DE DEFESA. PROVOCAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO ANTES DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS COMPATÍVEIS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. COBERTURA URGENTE E EMERGENCIAL. ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS. PLURALIDADE DE INTERESSADOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO. AFASTADOS OS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Verificado o nexo de causalidade em relação às eventuais irregularidades e a atuação de determinado agente público, não cabe o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, devendo a efetiva participação nos fatos apontados como irregulares ser aferida quando da análise de mérito.

2. Em se tratando de credenciamento, cuja forma de seleção é diversa da do procedimento licitatório (pregão ou da concorrência por exemplo), não é cabível exigir-se a inscrição no conselho profissional apenas no momento da contratação. Isso porque, neste instrumento auxiliar para fins de contratação, não há a chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados.

3. Com fulcro em garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, não há óbice para que o licitante ou qualquer cidadão apresente denúncia perante o Tribunal de Contas competente, ainda que não tenha interposto impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno. Isto posto, não é razoável impor ao denunciante o dever de, necessariamente, provocar a Administração para buscar o reconhecimento de seu direito, antes de recorrer ao auxílio do controle externo.

4. Diante da impossibilidade de limitar o número de contratados necessários para a execução do contrato, havendo pluralidade de possíveis interessados, bem como da ausência de capacidade operacional do ente, considera-se legítima a adoção do credenciamento, não havendo, portanto, burla ao instituto do concurso público.

5. O credenciamento previsto na Lei n. 8.666/1993, usado em hipótese de inexigibilidade de licitação, está sujeito à instrução de seu processo com os elementos previstos no parágrafo único do art. 26, dentre os quais se inclui a necessidade de motivação dos preços aventados. Isso porque o Poder Público deve pautar suas aquisições nos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade, além da indispo-

nibilidade do interesse público, o qual impõe ao administrador a gestão do patrimônio da coletividade de modo racional e a evitar quaisquer prejuízos à sociedade.

Processo nº 1107535 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro
Deliberado em 16/5/2023 | Publicado no DOC em 4/8/2023

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O licitante em recuperação judicial não pode ser impedido de participar de certame ou ser inabilitado de pronto. Na verdade, os demais requisitos afetos à habilitação econômico-financeira devem ser analisados, incluindo a análise se o plano de recuperação, porventura vigente, atende às exigências indispensáveis à garantia do fiel cumprimento das obrigações do futuro contrato.

2. Há possibilidade de fracionamento do objeto a ser licitado, quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato, nos termos do disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993.

Processo nº 1119755 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 1/8/2023 | Publicado no DOC em 8/8/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1101/2022

Tese fixada:

"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)."

Resumo: Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las.

A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Assim, a participação judicial deve ocorrer em situações excepcionais e ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitada a discricionariedade do administrador em definir e implementar políticas públicas.

Nesse contexto, para viabilizar uma atuação judicial efetiva e organizada com vistas à concretização de direitos fundamentais, esta Corte fixou os seguintes parâmetros a serem observados: (i) a ausência ou a grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público, devem estar devidamente comprovadas nos autos; (ii) deve-se questionar se é razoável e faticamente viável que a obrigação pleiteada seja universalizada pelo ente público devedor, considerados os recursos efetivamente existentes; (iii) determina-se a finalidade a ser atingida e não o modo como ela deverá ser alcançada pelo administrador, prestigiando-se a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis; (iv) na implementação de políticas públicas, a decisão judicial deve apoiar-se em documentos ou manifestações de órgãos técnicos, os quais poderão acompanhar a petição inicial ou compor a instrução processual; e (v) sempre que possível, deve-se permitir a participação de terceiros no processo, com a admissão de *amici curiae* e a designação de audiências públicas.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho (Rio de Janeiro/RJ) e com os parâmetros ora fixados.

RE 684.612/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Tese fixada:

"É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado."

Resumo: É constitucional o uso do instituto da colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público se a pessoa jurídica interessada participar como interveniente e se forem observadas as diretrizes ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade é favorecer a efetiva tutela do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativas, e evitar a impunidade de maneira eficiente, com a priorização do combate à corrupção.

O art. 6º da Lei 13.964/2019 (1), ao dar nova redação ao § 1º do art. 17 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), introduziu uma nova espécie de justiça consensual/negocial, permitindo, de modo expresso, a celebração de acordo — de não persecução cível — no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contudo, antes mesmo da derrogação da proibição dos referidos modelos de justiça, já se verificava a possibilidade de utilização da colaboração premiada com base no restante da legislação vigente.

Nesse contexto, atendidos os parâmetros legais, o acordo de colaboração poderá ser homologado pelo juiz, desde que não isente o colaborador de ressarcir integralmente os danos causados, ainda que a forma de como se dará a indenização possa ser objeto de negociação (2).

Ademais, como a LIA prevê a legitimidade ativa concorrente entre o órgão ministerial e a pessoa jurídica de direito público lesada para o ajuizamento da ação, deve ser permitida a sua participação, como interveniente, na celebração do acordo de não persecução cível. O posicionamento do interveniente não impedirá a celebração da colaboração premiada pelo Ministério Público, porém deverá ser observado e analisado pelo magistrado no momento de sua homologação.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.043 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese jurídica supracitada.

ARE 1.175.650/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Tese fixada:

"É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b)

de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais."

Resumo: É constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências e atender à vedação ao nepotismo — norma municipal que proíbe a celebração de contratos do município com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. Contudo, esse impedimento não se aplica às pessoas ligadas — por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção — a servidores municipais não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade.

Os municípios dispõem de competência legislativa suplementar, em matéria de licitação e contratação pública, para atender às suas peculiaridades locais, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e os princípios constitucionais da Administração Pública).

De igual modo, a vedação ao nepotismo tem como fundamento de validade as normas principiológicas constitucionais que resguardam a Administração Pública de ingerências pessoais e favoritismos políticos em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, o impedimento de contratar com agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas é imperativo de moralidade e impessoalidade somente quando a situação fática permitir que se anteveja o risco de influência sobre a conduta dos responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não há como presumi-la nas hipóteses em que a contratação pública ocorra com pessoas vinculadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.001 da repercussão geral, deu provimento parcial ao recurso para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG, no sentido de excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança.

RE 910.552/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Tese fixada:

"Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária."

Resumo: extras — norma estadual que institui programa de jornada extra de segurança (PJES) com adesão não obrigatória e cujo serviço é prestado em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária pré-definida.

Na espécie, a aceitação ao programa é facultativa, sem produzir efeitos na vida funcional do servidor público. Os plantões previstos pelas normas impugnadas não configuram serviços extraordinários, razão pela qual não incide o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada (CF/1988, art. 7º, XVI c/c o art. 39, § 3º). Portanto, os policiais, voluntariamente, desempenham atividades excedentes às suas atribuições funcionais, sob regime especial de trabalho, e recebem valor já estipulado, pago a título de prêmio ou incentivo.

Nesse contexto, o referido programa concilia o fortalecimento das ações de defesa e segurança com a necessária contenção de gastos com pessoal e o compromisso com a responsabilidade fiscal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 2º do Decreto 30.866/2007 (1) e do art. 3º e Anexos I, II, III e VI, do Decreto 38.438/2012 (2), ambos do Estado de Pernambuco.

ADI 7.356/PE, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023

Resumo: São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (CF/1988, arts. 24, I; e 169, "caput") e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte.

No plano financeiro, a Constituição Federal (CF/1988, art. 169, caput) estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve respeitar os limites fixados em lei complementar de caráter nacional, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Uma vez atribuída competência ao ente central para regular a questão de modo geral e uniforme por meio de uma lei nacional, os entes subnacionais devem obediência ao regramento editado, sendo-lhes vedado escolher as regras que irão adotar.

Nesse contexto, o entendimento que fundamenta a exclusão do imposto de renda retido na fonte do limite de despesa de pessoal contraria diretamente o disposto no art. 19 da LRF — que enumera as parcelas não integrantes do referido cálculo —, de forma que manifestações subnacionais em sentido ampliativo usurpam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (CF/1988, art. 24, I).

Ademais, excepcionadas as hipóteses previstas na LRF (art. 19, § 1º, VI), a desconsideração dos valores pagos a inativos e pensionistas para o cálculo do limite de gastos com pessoal afronta a sistemática prevista pela referida lei (art. 18, caput), bem como os dispositivos constitucionais acima referidos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em deliberação de mérito e julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 18, caput, e do art. 19, caput, e §§ 1º e 2º, ambos da LRF.

ADC 69/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Teses fixadas:

1. "A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos."

2. "Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Resumo: Quando ordenado em título executivo judicial, deve ser observada a sistemática dos precatórios (CF/1988, art. 100, "caput") para o pagamento das quantias que deixaram de ser repassadas pela União a título de complementação financeira ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos estados federados, e objetiva igualar os investimentos em educação na Federação.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte dispõe que o montante da referida complementação deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional, de modo que o erro no cômputo impõe à União o dever de suplementar os recursos.

A metodologia de cálculo que frustre a equiparação do valor mínimo por aluno à média nacional esbarra não apenas na própria razão de criação do Fundef, mas em um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais (CF/1988, art. 3º, III).

Ademais, como inexiste exceção constitucional específica, as quantias devidas devem ser quitadas conforme o regime de precatórios, independentemente de sua destinação vinculada à educação.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 416 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento da complementação da União ao Fundef observe a sistemática dos precatórios.

RE 635.347/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Resumo: As vedações à reposição de vacâncias de cargos públicos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal afrontam a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da continuidade do serviço público. Contudo, a realização de concursos públicos e o provimento de cargos pelos entes aderentes devem respeitar os requisitos legais usuais: (a) autorização da autoridade estadual ou municipal competente; (b) avaliação das prioridades do ente político; e (c) existência de viabilidade orçamentária na admissão.

Em regra, o legislador nacional pode limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, sobretudo considerando que um dos problemas crônicos da Federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. Contudo, limitações dessa natureza devem respeitar a intangibilidade do pacto federativo e a necessária harmonia das relações políticas entre os entes estatais brasileiros.

Na espécie, a submissão da referida reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal — ato administrativo complexo que demanda anuência de diversos órgãos federais, além de aprovação final do Presidente da República — viola a autonomia dos estados e municípios, o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição do excesso e interfere diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.

A submissão dos investimentos executados por fundos públicos especiais ao teto de gastos ofende os princípios da eficiência e da proporcionalidade, na medida em que não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.

Essa vinculação, quando não destinada ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente as relacionadas ao custeio de pessoal, compromete a execução de investimentos em melhorias efetivas nos respectivos serviços públicos, já que as verbas públicas não retornarão ao caixa único do Tesouro por expressa vedação legal e, por isso, não poderão ser empregados em investimentos públicos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 8º, IV, da LC 159/2017, com a redação conferida pela LC 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC 159/2017, com a redação conferida pela LC 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos estados e do Distrito Federal.

ADI 6.930/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Informativo de Jurisprudência n. 781

O fato de a Gratificação de Atividade Tributária - GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação, que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo.

Informações do Inteiro Teor: A Gratificação de Atividade Tributária - GAT, criada pela Lei n. 10.910/2004, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas por sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações *propter laborem*.

O legislador expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração.

A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico.

Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível *bis in idem*, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos.

AR 6.436-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 22/6/2023.

O Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei n. 9.640/1998, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, sob pena de *bis in idem*.

Informações do Inteiro Teor: O STJ possui entendimento no sentido de não ser possível a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei 9.640/1998 e adicionado à remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada, na base de cálculo para incorporação dos denominados "quintos" (AgRg no REsp n. 1.515.313/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2015).

No caso, o Tribunal de origem não fez referência alguma ao teor do título executivo. Notadamente ateve-se apenas às disposições legais para concluir que "a Medida Provisória n. 2.245-45/2001, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. E a Lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos

ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser considerado para fins de atualização do valor da parcela".

Ocorre, porém, que dita conclusão encontra-se em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei n. 9.640/1998, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da VPNI, sob pena de *bis in idem*.

AgInt no AREsp 2.233.221-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/6/2023, DJe 21/6/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 454

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 1302/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Citação. Trânsito em julgado.

O TCU pode rever de ofício acórdão condenatório para afastar multa aplicada a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão (art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005).

Acórdão 1304/2023 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Tempo de serviço. Mandato eletivo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência.

É ilegal a contagem, para fins de aposentadoria, de tempo de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo quando não há recolhimento de contribuição previdenciária (art. 94, § 1º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1311/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Avaliação de desempenho. Licitante.

É possível, para fins de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades

de economia mista, a utilização de indicadores de avaliação de desempenho de licitantes na execução de contratos anteriores com a entidade promotora do certame, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais).

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Fato. Apuração. Conduta. Individualização.

Não caracteriza marco interruptivo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ato de investigação dos fatos que não contém medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao responsável.

Acórdão 5215/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Aposentadoria. Pedido de reexame. Princípio da non reformatio in pejus.

Configura *reformatio in pejus* decisão do TCU que, ao analisar pedido de reexame contra ato de aposentadoria considerado ilegal e identificar outra irregularidade não apontada na apreciação original, torna sem efeito o acórdão recorrido e encaminha os autos ao relator *a quo* para que seja providenciada nova proposta de deliberação, na qual constem todas as irregularidades do ato concessório. Nesse caso, o TCU deve se pronunciar sobre o mérito da impugnação e encaminhar os autos à unidade técnica para que inicie o procedimento de revisão de ofício quanto à irregularidade identificada em grau de recurso, garantindo-se ao inativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 5235/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Boletim de Jurisprudência 455

Desestatização. Licitação. Edital de licitação. Exigência. Lance. Terceiro. Bolsa de valores. Concessão de serviço público.

Em licitação para concessão de serviços públicos, sob o critério do maior valor de outorga e modo de disputa aberto, é irregular a exigência editalícia de o lance a viva-voz ser atribuído a terceiro com credenciamento junto à Bolsa de Valores, a exemplo de corretora credenciada, e, portanto, não ficar a cargo do próprio licitante.

Acórdão 1363/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por idade. Proventos. Cálculo. Legislação.

O cálculo dos proventos de aposentadoria especial por idade ou tempo de serviço do servidor com deficiência deve considerar, até a superveniência da lei complementar a que se referem os arts. 201, § 1º, e 40, § 4º-A, da Constituição Federal, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 22 da EC 103/2019, art. 8º da LC 142/2013 e art. 29 da Lei 8.213/1991).

Acórdão 1368/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Limite.

Em licitação promovida por empresa estatal, pode o instrumento convocatório estabelecer limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016), desde que essa exigência esteja devidamente motivada e não restrinja o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1378/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Projovem. Meta. Frequência escolar. Débito.

No âmbito do programa Projovem, o não alcance de metas de frequência, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável, uma vez que há gastos inerentes e necessários à manutenção do programa, independentemente da evasão escolar.

Acórdão 6380/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Gestor. CLT. Pagamento indevido. Rescisão trabalhista.

É indevido o recebimento, por diretor de sociedade anônima estatal, de verbas rescisórias que, apesar de previstas na CLT, não foram objeto de aprovação pela assembleia-geral dos acionistas (Lei 6.404/1976), uma vez que o vínculo de trabalho, nesse caso, é regido pelo estatuto social da empresa e tem natureza precária, podendo ser rompido a qualquer tempo, não sendo aplicáveis os direitos trabalhistas típicos da relação de emprego constantes da CLT.

Acórdão 6391/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. SUS. Medicamento. Solidariedade. Atestação. Nota fiscal. Identificação.

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 430/2020).

Acórdão 6415/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Aposentadoria. Juiz classista. Proventos. Parcela Autônoma de Equivalência. Auxílio-moradia. Marco temporal.

Os ocupantes do cargo de juiz classista que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 6.903/1981 fazem jus à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (que incluía o auxílio-moradia) em seus proventos, em decorrência da simetria legal dos seus ganhos com os dos juízes classistas da ativa (art. 7º da mencionada lei).

Acórdão 5545/2023 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Atraso. Gestor sucessor. Solidariedade. Prefeito.

O prefeito que, sem justa causa, atrasa a execução de convênio, fazendo com que o término de vigência do instr umento recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, havendo recursos financeiros suficientes para o adimplemento da obrigação, responde solidariamente com este por eventual não conclusão do objeto pactuado.

Acórdão 5561/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 456

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Requisito.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (art. 37, inciso V, da Constituição Federal).

Acórdão 1401/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Cargo público. Ministério Público. Ministério Público da União. Corregedor. Cargo em comissão. Função de confiança. Entendimento.

As funções de confiança e os cargos em comissão são incompatíveis com o mandato de Corregedor-Geral no âmbito do Ministério Público da União, eis que aqueles têm caráter transitório e precário, e este configura cargo estatutário, e não de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

Acórdão 1410/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços.

No reajuste de contratos de execução de obras públicas, devem ser utilizados índices específicos para itens contratuais relevantes que não guardam correlação direta com índices gerais (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, do Decreto 1.054/1994).

Acórdão 1413/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional.

Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017).

Acórdão 1418/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Autuação de processo.

A autuação da tomada de contas especial interrompe o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois configura ato voltado à apuração dos fatos, descaracterizando a inércia da Administração (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 1419/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Contrapartida. Débito. Solidariedade.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Entretanto, no que se refere à responsabilização quanto ao dano relativo à contrapartida, não havendo indícios de locupletamento pelo administrador, o débito deve ser imputado apenas à entidade de direito privado.

Acórdão 6990/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do convenente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da

relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

Acórdão 6990/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Interesse recursal. Ciência (Controle externo).

Não há interesse recursal contra expedição de ciência em acórdão do TCU quando a decisão combatida cientifica o órgão ou a entidade jurisdicionada sobre entendimento já sedimentado na jurisprudência do Tribunal.

Acórdão 6993/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Desarquivamento. Decisão terminativa. Recurso de reconsideração. Direito de petição.

Não cabe recurso de reconsideração contra decisão do TCU que determina o arquivamento de tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito e sem o julgamento do mérito, em razão do montante (art. 213 do Regimento Interno do TCU), pois se trata de decisão terminativa, e não definitiva (art. 285, *caput*, c/c art. 201, §§ 2º e 3º, da mesma norma). Expediente manejado nessas circunstâncias deve ser recebido como mera petição, sem prejuízo de se informar ao interessado que seu inconformismo poderá ser discutido, em ampla defesa e contraditório, junto ao órgão credor, a quem cabe, a partir do julgado do Tribunal, adotar as providências para o ressarcimento do prejuízo ao erário.

Acórdão 6996/2023 Primeira Câmara (Mera Petição, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Boletim de Jurisprudência 457

Finanças Públicas. FCDF. Aplicação. Delimitação. Cessão de pessoal. Bombeiro militar. Policial civil. Policial militar. Ressarcimento.

O ressarcimento de valores ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), em face de cessões de servidores remunerados com recursos do fundo, abrange os policiais civis, os policiais militares e os bombeiros militares distritais, e deve atender às seguintes regras: i) não é exigível para as cessões feitas a órgãos da União ou por ela custeados; ii) é exigível, desde a publicação do Acórdão 1774/2017-Plenário até a véspera da publicação da Lei 13.690/2018, nas cessões de servidores da PCDF, PMDF e CBMDF para a Governadoria e a Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal; iii) é exigível, para as cessões aos demais entes públicos, distritais, estaduais ou municipais, desde a publicação do Acórdão 1774/2017-Plenário até o término da cessão, observando-se que, nos termos da Lei 13.690/2018, não é autorizada a cessão de policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal a entes estaduais nem municipais.

Acórdão 1479/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.

Acórdão 1488/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Honorários advocatícios. Precatório. Fundef. Juros de mora.

Não cabe instauração de tomada de contas especial para apurar pagamentos de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que o STF entendeu ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros de mora desses precatórios.

Acórdão 1492/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Informação. Local. Identificação. Insalubridade. Periculosidade. Laudo. Cessão de mão de obra.

Em licitação que envolva prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, o órgão ou a entidade contratante deve identificar, mediante laudo pericial, os casos de incidência dos respectivos adicionais. Tais elementos são imprescindíveis não só como elemento de composição do edital para balizar as propostas dos licitantes, como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração.

Acórdão 1496/2023 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Cultura. Recursos financeiros. Utilização. Marco temporal. Consulta.

Os recursos repassados por força da LC 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados até 31/12/2023, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2022 (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 – LRF).

Acórdão 1498/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Adimplência. Certificado.

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

Acórdão 8019/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Recomposição de preços. Variação cambial. Requisito.

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 8032/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ente da Federação. Tomada de contas especial. Legislação.

No transcorrer de tomada de contas especial instaurada contra unidade da Federação não se aplica a prescrição prevista no Decreto 20.910/1932, e sim os marcos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022. O prazo de cinco anos de que trata o mencionado decreto aplica-se à fase executória da dívida constituída no âmbito do TCU, contados do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Acórdão 6444/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Sanção. Débito.

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 6463/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

11 A 24 DE AGOSTO DE 2023

N. 275

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal Pleno esclarece limites para a utilização de tabelas de preços emitidas por entidades privadas, como referência de preços em contratações públicas 5

SEGUNDA CÂMARA

TCEMG julgou parcialmente procedente a denúncia sobre a acumulação inconstitucional de cargo e função pública 6

CLIPPING DO DOC

Destaque 7

Ementas por área temática 7

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 12

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 13

Tribunal de Contas da União (TCU) 14

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 19

TRIBUNAL PLENO ESCLARECE LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DE TABELAS DE PREÇOS EMITIDAS POR ENTIDADES PRIVADAS, COMO REFERÊNCIA DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Deliberação:

O Tribunal Pleno fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

> 1. A tabela de preço emitida por entidade privada pode ser utilizada somente para fins comparativos, no âmbito da denominada "cesta de preços aceitáveis", mas não como referencial exclusivo, uma vez que não reflete os preços praticados na esfera pública.
>
> 2. A tabela de preços da Revista Simpro não pode ser utilizada como parâmetro para incidir o critério do maior desconto na fase de julgamento da licitação, tendo em vista que os valores dela constantes não refletem efetivamente os preços de mercado e, notadamente, aqueles praticados na esfera pública.

Resumo da análise do relator:

No mérito, o relator, conselheiro Agostinho Patrus, esclareceu acerca da possibilidade de utilização de tabelas de preços emitidas por entidades privadas como a revista Simpro Hospitalar, para as aquisições públicas de material médico hospitalar.

Inicialmente, apontou que um dos parâmetros recomendados para a elaboração da pesquisa de preços em processos licitatórios seria o disposto na Instrução Normativa n. 73/2020 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Além disso, quanto à pesquisa de mercado em si, narrou a necessidade de que os preços fossem comparados a partir dos registros feitos no Banco de Preços de Saúde – BPS, sistema desenvolvido pelo Ministério de Saúde, para registrar informações relativas a compras de medicamentos e produtos por instituições públicas e privadas.

Dessa forma, o relator concluiu que não há óbice a cotação de preços junto à fornecedores privados para obtenção da referência de preço, desde que essa pesquisa utilize outras fontes para fins comparativos, preferencialmente, os registrados no Banco de Preços de Saúde pelos órgãos administrativos.

No que tange ao segundo questionamento, quanto ao critério de julgamento 'maior desconto', o relator entendeu que, mesmo havendo a possibilidade de adoção do critério, este apresenta desvantagens superiores às vantagens, tendo em vista a vulnerabilidade à manipulação de preços pelos fornecedores.

Assim, respondeu de forma negativa, por entender que a tabela de preços emitida pela Revista Simpro Hospitalar não reflete preços praticados na esfera pública, não podendo ser utilizada como referencial para o oferecimento de descontos, quando adotado o critério de julgamento 'maior desconto'.

Ao final, o Tribunal Pleno aprovou o voto do relator, conselheiro Agostinho Patrus, por unanimidade, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1127771 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Agostinho Patrus | Deliberado em 23/8/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TCEMG JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA SOBRE A ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA

A Segunda Câmara do TCEMG julgou **parcialmente procedente** a denúncia, em virtude do acúmulo inconstitucional do cargo de Procurador Jurídico do Município de Santa Maria do Salto, somado à função pública exercida na Câmara Municipal de Jordânia, violando, expressamente, os termos do artigo 37, XVI, da Constituição da República, de 1988.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, votou pela improcedência dos fatos denunciados pertinentes a irregularidades na contratação do escritório de advocacia "Sena e Cabral Sociedade de Advogados", visto que a questão foi objeto de julgamento pela Segunda Câmara do TCE/MG, no dia 10/11/22, no Processo n. 1102151, em que restou afastada a suposta irregularidade na contratação do referido escritório de advocacia.

Não obstante, verificou a existência de acumulação inconstitucional de cargo e função pública pelo responsável. Dessa forma, julgou irregular o referido acúmulo e aplicou multa, no valor de R$2.000,00, ao referido agente, em face da grave infração à norma legal.

Para a devida apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilícita de cargo e função pública verificada nos autos, o relator, em concordância com os termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, votou pela intimação dos gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto e da Câmara Municipal de Jordânia, para que instaurem, no prazo de 90 dias, processo administrativo próprio para verificar se o servidor responsável efetivamente prestou os serviços públicos para os quais fora admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas administrativas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se eventualmente apurado o dano.

Caso o referido procedimento já tenha sido instaurado, deverá a municipalidade comunicar a esta Corte, dentro do referido prazo de 90 dias, a adoção de tal medida de controle interno.

Eventualmente identificado o dano e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas adotadas para a busca do ressarcimento ao erário, os órgãos deverão instaurar Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Porventura instaurada, a referida Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 desta Casa, de modo que, caso não alcançada a quantia ou se houver, no decorrer da apuração, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013.

Por fim, o relator votou pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto, orientando-a a adotar, em admissões futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade dos vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1102132 | Denúncia | Segunda Câmara
Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 22/8/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. ILEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO. SERVIDORES EFETIVOS, TEMPORÁRIOS COMISSIONADOS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. IRREGULARIDADES APONTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades ocorridas há mais de cinco anos contados da data do ato que determinou a realização da auditoria.

2. A nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor. A ordem de nomeação deve ser obedecida de acordo com ordem de classificação de aprovação no certame.

3. O chamamento do servidor para investidura em cargo público ocorre por meio do ato de nomeação e, em consequência, a posse só pode ocorrer após este ato.

4. Os cargos efetivos previstos no quadro de pessoal de Prefeitura Municipal devem ser criados por lei.

5. É irregular o lançamento de nomenclaturas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG divergente dos constantes nos editais de concursos públicos.

6. É irregular a divergência no quantitativo de cargos criados por lei e os efetivamente ocupados.

7. A padronização dos termos de nomeação e posse faz-se necessária tanto para cargos efetivos quanto para comissionados.

8. A Constituição Federal de 1988 admite, como uma das exceções à regra do concurso público, a realização de contratações por prazo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público; contudo, a temporariedade é um requisito essencial para a sua regularidade.

Processo nº 1098306 | Auditoria | Relator Cons. Durval Ângelo | Prolator do voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 3/8/2023 | Publicado no DOC em 23/8/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

CONTRATOS E CONVÊNIOS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA CESSIONÁRIA. IRREGULARIDADE. DISTRATO SEM ASSINATURA DO PREFEITO. INVALIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inexecução de contrato administrativo enseja prejuízo à Administração e pode motivar a rescisão contratual unilateral por iniciativa desta.

2. Não ostentam valor jurídico o aditamento e o distrato de contrato administrativo não assinado pelo Prefeito, na condição de representante do Município, considerando que a rescisão unilateral do contrato é uma prerrogativa da Administração Pública, a teor dos arts. 58, II, 77, 78 e 79, I da Lei n. 8.666/1993.

Processo nº 1091617 | Representação | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 8/8/2023 | Publicado no DOC em 17/8/2023

DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas.

2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista.

3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados as finalidades de interesse público e recíproco.

Processo nº 1141454 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho
Deliberado em 8/8/2023 | Publicado no DOC em 17/8/2023

REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO LEGISLATIVA DE INQUÉRITO. DESVIO DE FINALIDADE EM CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ AOS SERVIDORES E LANCHES EM EVENTOS DE AUTARQUIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO SIGNIFICATIVO NOS ITENS DO CONTRATO. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatado o desvio de finalidade durante a execução contratual, é cabível a aplicação de multa aos responsáveis.

2. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, que, a teor do art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, é "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo necessária a demonstração da ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos.

Processo nº 1054239 | Representação | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 1/8/2023 | Publicado no DOC em 18/8/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO INTEMPESTIVO DE RECURSO E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALHAS NA HABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Deve-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância, de forma a se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

2. A exigência de comprovação da execução de serviços deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

4. O instrumento convocatório deve conter balizas objetivas suficientes para julgamento isonômico dos projetos apresentados pelas licitantes, conforme preceituado no art. 45 da Lei n. 8.666/1993.

Processo nº 1084670 | Denúncia | Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 1/8/2023 | Publicado no DOC em 16/8/2023

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. VIGÊNCIA DO CONTRATO E FORMA DE PRORROGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento fixado por este Tribunal de Contas, é vedada a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica em âmbito municipal para funções inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade.

2. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

3. São irregulares os aditamentos contratuais de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública e jurídica consultiva e contenciosa com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado, por infringência ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

Processo nº 1092669 | Representação | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 1/8/2023 | Publicado no DOC em 16/8/2023

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ILEGALDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EQUIVALÊNCIA DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Código de Processo Civil dispõe que configura a litispendência quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada, sendo a ação idêntica a outra quando ela possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que consiste em atendimento a requisito previsto em lei especial, criado pela Resolução CONAMA n. 416/2009 e Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010.

3. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, deve-se explicitar no edital de licitação para aquisição de pneus a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009.

4. É irregular cláusula editalícia que veda a participação de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, ou a exigência de certidão negativa, com a consequente inabilitação do licitante, sem a avaliação anterior dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de proponente nessa situação, abrangerá a verificação do cumprimento do seu plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, para análise das exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato, comportando, inclusive, a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário para a obtenção de informações atualizadas.

5. Em que pese a evolução legislativa e jurisprudencial caminhar à adoção do formato eletrônico do pregão como regra, o que pode ser verificado nos termos do art. 12, VI, e art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, bem como dos mencionados Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decreto Estadual n. 48.012/2020, ainda estão em vigor as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, com seus respectivos decretos regulamentadores, de modo que não há, salvo regulamentações estabelecidas em âmbito municipal, a obrigatoriedade legal de adoção do pregão em formato eletrônico.

6. Em conformidade aos princípios da impessoalidade, eficiência, competitividade, economicidade e da transparência, é recomendável a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Processo nº 1098630 | Representação | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 1/8/2023 | Publicado no DOC em 16/8/2023

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE RECURSOS INSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A fase preparatória do procedimento licitatório envolve a definição do objeto que deverá ser precisa, suficiente e clara, assim como a estimativa das quantidades a serem adquiridas.

2. O critério "maior desconto" pode ser enquadrado no tipo de licitação "menor preço", desde que o desconto ofertado pelo licitante seja uma das causas de obtenção do menor preço pela Administração e que o parâmetro de incidência do desconto seja transparente e igual para todos os licitantes (art. 45, § 1º, da Lei n. 8.666/1993).

Processo nº 1095318 | Denúncia | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 10/8/2023 | Publicado no DOC em 24/8/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1102/2022

Resumo: É inconstitucional — por violar o art. 39, § 4º, da CF/1988, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório — norma estadual que prevê adicional de "auxílio-aperfeiçoamento profissional" aos seus magistrados.

Essa vantagem remuneratória vai além do subsídio estipulado para os magistrados do estado, configurando adicional calculado sobre o valor do subsídio, em descompasso com a sistemática remuneratória disciplinada pela EC 19/1998.

Ademais, a verba não possui caráter indenizatório, pois não se destina a compensar o beneficiário de dispêndios suportados em decorrência do exercício do cargo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 114 da Lei Complementar 59/2001, com a redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar 135/2014, ambas do Estado de Minas Gerais.

ADI 5.407/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 30.6.2023

Tese Fixada:

"1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento."

Resumo: Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público.

Por se tratar de parcela administrativa, a causa de pedir e o pedido da ação fundamentam-se em norma estatutária. Assim, embora o vínculo do servidor seja de natureza celetista, a apreciação do litígio não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento fixado por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão devem ser modulados, a fim de manter na Justiça trabalhista, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata do presente julgamento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

RE 1.288.440/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023

Informativo STF 1103/2022

Resumo: É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, "caput", da CF/1988 — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A norma impugnada cria situação jurídica material na qual se cerceia o direito constitucional dos auditores substitutos de atuarem como Conselheiros do Tribunal de Contas, a partir de uma imposição que sequer o próprio Constituinte originário chegou a disciplinar no texto constitucional. Nesse contexto, a regular atuação do órgão fiscalizador é obstaculizada.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 76-A da Lei Complementar 63/1990 do Estado do Rio de Janeiro.

ADI 5.698/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 783

As mesmas garantias e prerrogativas outorgadas aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça devem ser estendidas aos Conselheiros estaduais e distritais, no que se inclui o reconhecimento do foro por prerrogativa de função durante o exercício do cargo, haja, ou não, relação de causalidade entre a infração penal e o cargo.

Informações do Inteiro Teor: Embora fixada pelo STF tese segundo a qual "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (QO na APn 937/DF), a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais que disciplinam a competência do próprio STJ permitiu à Corte afastar excepcionalmente o mencionado requisito para a fixação do foro por prerrogativa de função de Desembargadores, sob o fundamento da necessidade de garantir independência também ao órgão julgador (QO na APn 878/DF).

Do mesmo modo, a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentarem a discussão relativa ao foro por prerrogativa de função de membros do Ministério Público, igualmente consideraram inaplicável o critério, com base na equiparação prevista no art. 96, III, da Constituição Federal (CC 177.100/CE e HC 684.254/MG).

Na atribuição de definir os limites das hipóteses de competência *ratione personae* do STJ, a existência de decisões excepcionando os critérios adotados pelo STF demonstra o quão pulsante é o tema. Nesse contexto, a invocação do princípio republicano não pode chegar ao limite de negar o modelo de República Federativa fixada pela própria Constituição, que abrange o arranjo de garantias e prerrogativas a determinados cargos públicos, nunca com o fim de garantir odioso privilégio pessoal, mas sim como instrumento de salvaguarda da independência e da liberdade no exercício de atribuições particularmente relevantes para a sociedade.

Compreendida a questão nestes termos, ao estabelecer critérios distintos de definição da competência *ratione personae* para Desembargadores e Conselheiros, o que genuinamente estará sendo feito não é interpretar o art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, mas, sim, escolher quais garantias e quais prerrogativas seriam extensíveis aos Conselheiros, ignorando que o art. 73, § 3º, da Constituição Federal garante aos membros das Cortes de Contas "as mesmas garantias, prerrogativas" da magistratura.

Portanto, cabe fixar o entendimento de que a competência por prerrogativa de foro aos membros dos Tribunais de Contas, perante o Superior Tribunal de Justiça, independe de a infração penal haver sido praticada durante o exercício do cargo e de estar relacionada às funções desempenhadas.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 16/8/2023.

Em análise dos dispositivos da Medida Provisória n. 2.048/2000, reitera-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ tem caráter *propter laborem* e não é devida aos servidores inativos.

Informações do Inteiro Teor: A jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que a discussão acerca da concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ demanda a análise prévia dos dispositivos da Medida Provisória n. 2.048/2000, atual MP n. 2.229-43/2001, de modo a definir a natureza da aludida vantagem.

Extrai-se dos art. 41, § 1º, e 54, I, da Medida Provisória n. 2.048/2000 que não há falar em extensão da GDAJ aos aposentados e pensionistas, uma vez que não cabe o recebimento daquela gratificação pelos servidores ativos, pois subordina-se ao desempenho individual e institucional, fatores não aferíveis em relação aos servidores inativos.

Segundo a compreensão firmada por esta Corte, "a GDAJ, instituída pelo art. 40 da Medida Provisória n. 2.048-26/2000, não é devida aos servidores inativos, em face de seu caráter *propter laborem*" (AgInt no AREsp 1.074.083/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

REsp 1.833.226-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 458

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. ART. Obrigatoriedade.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia (art. 1º da Lei 6.496/1977), sendo que a ART genérica de contrato para execução de serviços de assessoramento e de elaboração de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico.

Acórdão 1535/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Competência recursal. Relator. Colegiado. Nulidade.

Não incide em nulidade a decisão de Câmara que não conhece de recurso intempestivo manejado contra acórdão proferido pelo Plenário, pois o exame de admissibilidade, além de não adentrar o mérito da decisão recorrida, pode ser feito mediante despacho fundamentado do relator do recurso (art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 1537/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Ressarcimento ao erário. STF. Marco temporal. Glosa. Opção.

Em caso de acumulação de remuneração ou provento e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório, deve ser promovido o ressarcimento ao erário dos valores que excedam referido limite recebidos a partir de 21/08/2020, data de publicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 359 da Repercussão Geral, cabendo ao interessado o direito de optar acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 1546/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Desestatização. Concessão pública. Investimento. Indenização. Relicitação. Bens reversíveis. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Programa de Parcerias de Investimentos.

Em caso de relicitação, deve ser incluído no edital da futura concessão dispositivo prevendo que os valores a serem ressarcidos à concessionária anterior estarão restritos àqueles para os quais tenha sido comprovado o atendimento dos parâmetros de desempenho exigíveis no marco contratual que estiver em vigor na extinção antecipada do contrato, conforme aferido em medições tão próximas quanto possível da transição para a nova concessão (art. 17, § 1º, inciso VII, da Lei 13.448/2017 e art. 2º, inciso IX, da Resolução-ANTT 5.860/2019).

Acórdão 1547/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Recurso de reconsideração. Efeito devolutivo.

O TCU pode, presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, decretar a indisponibilidade de bens de responsáveis (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) enquanto pendente exame de recurso de reconsideração, pois o efeito devolutivo desse recurso, que demanda a reanálise de toda a matéria discutida, implica o reconhecimento da continuidade das apurações.

Acórdão 1548/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. Remuneração. Irredutibilidade. VPNI. Regime estatutário. Regime celetista.

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse neces-

sário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Acórdão 8395/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. Solidariedade.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.

Acórdão 8403/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Mérito.

A anulação ou a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

Acórdão 7050/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna. Apuração.

A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 7055/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 458

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo. Data. Assinatura.

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso

XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Acórdão 1587/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Abono de permanência em serviço. Requisito. Aposentadoria especial. Consulta.

O servidor em atividade que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, inclusive a decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, tem direito ao abono de permanência enquanto permanecer no cargo, independentemente de a aquisição do direito haver ocorrido antes ou depois da promulgação da EC 103/2019.

Acórdão 1588/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Abono de permanência em serviço. Requisito. Aposentadoria especial. Fundamento legal. Alteração. Proventos integrais. Paridade. Consulta.

O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra, incluindo a modalidade especial decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, não constitui impedimento à futura concessão de aposentadoria sob outro fundamento que o segurado entender mais vantajoso, desde que cumpridos os requisitos necessários à concessão, o que abrange as hipóteses do art. 4º, § 6º, inciso I, c/c § 7º, inciso I; e do art. 20, § 2º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, da EC 103/2019 (integralidade e paridade de proventos).

Acórdão 1588/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Desestatização. Concessão pública. Relicitação. Adesão. Revogação. Desistência. Encerramento. Nulidade. Programa de Parcerias de Investimentos. Rodovia. Ferrovia. Aeroporto. Consulta.

Na relicitação do objeto de contratos de parceria definidos na Lei 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal: i) o caráter irrevogável e irretratável se restringe exclusivamente à declaração formal do contratado (concessionário) quanto à intenção de aderir ao processo de relicitação (arts 14, § 2º, inciso III, e art. 15, inciso I, da Lei 13.448/2017); ii) uma vez firmado o termo aditivo de relicitação, o Poder Concedente não pode revogá-lo unilateralmente, o que não afasta a possibilidade de as partes convencionarem a desistência da relicitação; iii) as possibilidades de encerramento do processo de relicitação (art. 20, § 1º, da Lei 13.448/2017) e de desqualificação do empreendimento (Decreto 9.957/2019) não obstam a decretação de sua nulidade, caso identificada ilegalidade ou desvio de finalidade nos atos preparatórios que motivaram a relicitação.

Acórdão 1593/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomador de contas. Relatório.

O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução

TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012).

Acórdão 8666/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Lei do Audiovisual. Fundo Nacional da Cultura. Débito. Acréscimo. Multa. Princípio do non bis in idem.

Na responsabilização por irregularidade em projeto executado com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, o valor previsto no art. 61, inciso II, da MP 2.228-1/2001, como adicional obrigatório na devolução dos recursos – 20% sobre o montante repassado, a título de multa –, não deve compor o débito a ser imposto pelo TCU, pois configuraria, de forma implícita, hipótese de dupla apenação do responsável (*bis in idem*), haja vista que a multa aplicável pelo Tribunal com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo causado ao erário.

Acórdão 8673/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Autor.

Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

Acórdão 8693/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

JURISTCS | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

25 DE AGOSTO A 07 DE SETEMBRO DE 2023

N. 276

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno entende possível a destinação de verbas municipais para custeio de eventos com caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial ou econômico 5

PRIMEIRA CÂMARA

TCEMG verifica irregularidades na oferta de refeições para alunos com necessidade alimentar e nutricional especial e aplica multa aos responsáveis 7

CLIPPING DO DOC

Destaque 8

Ementas por área temática 8

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 10

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 13

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 14

Tribunal de Contas da União (TCU) 15

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 19

TRIBUNAL PLENO ENTENDE POSSÍVEL A DESTINAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE EVENTOS COM CARÁTER SOCIOCULTURAL, FOLCLÓRICO, TURÍSTICO, ASSISTENCIAL OU ECONÔMICO

Deliberação:

O Tribunal Pleno fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

1. Constatado o caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial ou econômico de evento público a ser realizado, podem ser empregados recursos públicos para seu custeio, observados os princípios da isonomia, supremacia do interesse público, liberdade de crença e laicidade que regem o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se inaplicável ao caso a vedação imposta pelo art. 19, inciso I, da Constituição da República.
2. Uma vez demonstrado que o gasto público com custeio de evento de caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial e econômico não diz respeito à subvenção de culto religioso, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 25 deste Tribunal.
3. Os casos concretos de destinação de verbas públicas para custeio de evento ficam sujeitos ao exame da regularidade dos gastos, do cumprimento dos preceitos constitucionais e contratuais e da prestação de contas.

Resumo da análise do relator:

O consulente indagou sobre a possibilidade legal de órgãos, entidades e instituições municipais darem incentivos financeiros ao evento denominado “Marchas para Jesus”.

A Unidade Técnica deste Tribunal entendeu que apesar de contar com um público muito grande, as “Marchas para Jesus” possuem caráter predominantemente religioso, de forma que representam um credo específico, não o interesse público. Ressaltou ainda que deve-se levar em consideração a divisão religiosa no país, consequência da mistura de diferentes etnias na formação da população brasileira. Adiante, destacou a Consulta n. 434194, que fixou o entendimento de que não é possível a subvenção direta à atividade religiosa.

O relator, conselheiro Durval Ângelo, fundamentou sua análise a partir de interpretação de outras Consultas formuladas a este Tribunal e de decisões extraídas, em sede de caso concreto, de outros Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça.

Assim sendo, citou a Consulta n. 408351, que dispõe sobre a concessão de subvenção destinada à festa tradicional no município, na qual se homenageia a padroeira. Na ocasião, este Tribunal entendeu se tratar de valorização da própria tradição folclórica local e não subvenção à atividade religiosa.

Ademais, mencionou a Consulta n. 923948 e destacou a distinção entre as atividades religiosas em sentido estrito, daquelas atividades que possuem caráter assistencial, altruístico e beneficente.

Dessa forma, considerou que o Município poderá utilizar dinheiro público, desde que comprove o cunho cultural/cívico/folclórico/turístico/assistencial do evento e que demonstre tratar-se de atividade de interesse de toda a comunidade.

Por fim, concluiu que:

> “Por se tratar de evento de caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial e até mesmo econômico, e tendo ficado demonstrado o interesse público do evento, **há possibilidade** da destinação de verbas municipais para custeio do evento denominado Marcha para Jesus”.

Ao final, o Tribunal Pleno aprovou o voto do relator, conselheiro Durval Ângelo, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1127029 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 30/8/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TCEMG VERIFICA IRREGULARIDADES NA OFERTA DE REFEIÇÕES PARA ALUNOS COM NECESSIDADE ALIMENTAR E NUTRICIONAL ESPECIAL E APLICA MULTA AOS RESPONSÁVEIS

Trata-se de Denúncias formuladas em face da Concorrência Pública n. 5/2022, deflagrada por Prefeitura Municipal, cujo objeto consistiu na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de refeições incluindo gêneros alimentícios, insumos, bem como logística, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e conservação de equipamentos, utensílios e mobiliário, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Uberaba e Secretaria de Educação [SEMED]".

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, após analisar os autos, considerou procedentes as seguintes irregularidades:

1. Oferta de refeições para alunos com necessidade alimentar e nutricional especial, sem o correspondente fornecimento de informações relevantes e necessárias

Em consonância às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, o relator propôs que o apontamento fosse julgado procedente, tendo em vista que o objeto **não foi descrito de forma clara e precisa**, em descumprimento ao art. 40, I da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, pois a quantidade demandada é uma das especificações **mínimas e essenciais** à definição do objeto do certame.

Assim, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, propôs a **aplicação de multa** individual no valor de **R$1.000,00** aos responsáveis, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb. Propôs, ainda, emissão de recomendação ao atual prefeito municipal e ao controlador interno do município para que, nos próximos procedimentos licitatórios, cujo objeto seja similar ao analisado, orientem os responsáveis pela elaboração do edital, para que observem as orientações constantes no Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Especiais e apresentem um estudo de demanda estimada para a contratação.

2. Restrição de participação na licitação de empresas que foram impedidas ou suspensas de licitar

Apesar de a Administração ter promovido alterações no Edital, a nova redação **ainda** apresenta dissonância com o entendimento deste Tribunal, de que a sanção prevista **deve se restringir ao âmbito do ente federado que aplicou a penalidade**, interpretação dada por esta Corte na Consulta n. 1088941.

Por essa irregularidade, propôs a emissão de recomendação ao atual prefeito e ao controlador interno para que observem as decisões prolatadas na resposta da Consulta citada, bem como no § 4º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

A proposta de voto foi acolhida por unanimidade.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processos nº 1119766 e 1119772 | Denúncias | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Primeira Câmara | Deliberado em 27/6/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

1. O descumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal enseja a aplicação de multa-coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

3. Poderá ser fixada nova multa, em valor majorado, na hipótese de reincidência.

Processo nº 1107562 | Edital de Concurso Público
Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho | Deliberado em 22/8/2023
Publicado no DOC em 4/9/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

AGENTES PÚBLICOS

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NA PARTE QUE IMPUTOU MULTA À RESPONSÁVEL.

Não cabe fixação de multa por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas na hipótese de ausência de comprovação da efetiva intimação à interessada, sob pena de configurar violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Processo nº 1104843 | Recurso Ordinário
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 9/8/2023
Publicado no DOC em 1/9/2023

LICITAÇÕES

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE. IMPORTADORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a disposição editalícia que exija o certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante sem oportunizar alternativamente a apresentação do certificado em nome do importador, restringindo, portanto, a participação no certame de empresas que importam produtos de fabricantes estrangeiros que não detêm estabelecimentos no Brasil e que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Processo nº 1153313 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 22/8/2023 | Publicado no DOC em 25/8/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CREDENCIAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA EM GERAL, ROÇADA E CALCETEIRO PARA A MANUTENÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE APADRINHADOS POLÍTICOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO. RELAÇÕES DE EXCLUSÃO IMPOSTAS NOS EDITAIS DOS CREDENCIAMENTOS. LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM UM NÚMERO MÁXIMO DE PROFISSIONAIS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos do edital, constituindo etapa prévia à contratação. Referidos serviços pretendidos pelo credenciamento devem ser distintos daqueles abrangidos por cargos ofertados em concurso público em vigor, para não gerar prejuízos à nomeação dos aprovados no concurso.

2. A imposição de relação de exclusão no edital, com a limitação da contratação em um número máximo de profissionais, e o estabelecimento de uma ordem de preferência, de acordo com os credenciados mais qualificados, são incompatíveis com o instituto do credenciamento, pois não há igualdade de tratamento entre todos os interessados aptos a prestarem os serviços.

Processo nº 1092180 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro
Deliberado em 24/8/2023 | Publicado no DOC em 5/9/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1104/2022

Resumo:

É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, "a" e "b") e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "a") — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o modelo federal, cuja observância é obrigatória no âmbito dos estados-membros, não abarca a possibilidade de o chefe do Poder Executivo, no campo de simples reorganização interna da Administração Pública, criar cargos e reestruturar órgãos por meio de decreto ou outro ato infralegal.

As funções de confiança e os cargos em comissão, por expressa disposição constitucional, possuem naturezas e formas de provimento distintas (CF/1988, art. 37, V), o que inviabiliza a transformação de uma em outra sem a devida edição de lei formal e específica.

Ademais, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, os Tribunais de Contas, embora detenham autonomia funcional, administrativa e financeira, devem guardar observância aos mesmos limites impostos a esse respeito para o chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, VI, a e b), a saber: não geração de aumento de despesa e possibilidade de extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) declarar inconstitucional o art. 43, I e II, da Lei 8.496/2018 do Estado de Sergipe (3); (ii) tendo em conta o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma, declarar inconstitucionais o art. 50, I e II, da Lei 3.591/1995; o art. 62, I e II, da Lei 4.749/2003; o art. 65, I e II da Lei 6.130/2007; o art. 73, I e II, da Lei 7.116/2011; e o art. 49, I e II, da Lei 7.950/2014, todas do Estado de Sergipe; e (iii) conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei sergipana 2.963/1991 (4), a fim de esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre os postos vagos.

ADI 6.180/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023

Resumo:

Sociedades de economia mista, como o Metrô-DF, desde que prestem serviço público essencial em regime de exclusividade (monopólio natural) e sem intuito lucrativo, submetem-se ao regime constitucional de precatórios para o adimplemento de seus débitos.

O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos configura serviço público essencial que não concorre com as demais espécies de transporte coletivo. A sua atuação, dentro do contexto da política pública de mobilidade urbana, é complementar. A constituição de uma sociedade de economia mista para gerenciar a prestação do serviço dos metrôs deve-se, em essência, à maior agilidade e operabilidade

administrativa, mas a viabilidade econômica, normalmente, depende do investimento do Poder Público, desde as desapropriações até os bilionários subsídios.

Nesse contexto, a transferência de recursos deve estar condicionada à observância dos princípios constitucionais de gestão fiscal e orçamentária do erário, no que se inclui o regime de pagamentos por precatórios. Entendimento diverso pode, entre outros aspectos, subverter a programação orçamentária do ente público, em prejuízo de despesas com manutenção, investimento em novos equipamentos, recrutamento e qualificação profissional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a arguição, com efeitos erga omnes e vinculantes, para que, confirmando a medida cautelar oportunamente deferida, a execução de decisões judiciais proferidas contra o Metrô-DF ocorra exclusivamente sob o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/1988.

ADPF 524/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023

Tese Fixada:

"É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais."

Resumo:

É inconstitucional — por violar a unicidade orgânica da advocacia pública estadual — a criação, por lei estadual, de órgão jurídico paralelo à Procuradoria-Geral do Estado, com funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de fundação pública estadual.

Os procuradores dos estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, detém atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. Esse modelo constitucional exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, que é incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública direta ou indireta.

Nesse contexto, o art. 69 do ADCT deve ser interpretado restritivamente, sendo que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das específicas hipóteses em que essa Corte já reconheceu exceções à referida unicidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem assim, por arrastamento, do Anexo III da Lei Complementar amazonense 30/2001.

ADI 7.380/AM, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023

Resumo:

É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública.

Os militares dos estados e os servidores públicos civis, atualmente, estão subordinados à mesma regra geral de vedação à cumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 42, § 3º, c/c o art. 37, XVI) e de vedação à percepção simultânea de proventos da aposentadoria (ou da reserva/reforma, no caso de militares) com a remuneração pelo exercício de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão (CF/1988, art. 37, § 10).

Nesse contexto, e consideradas as particularidades do regime jurídico diferenciado dos militares, a norma impugnada, ao permitir o aproveitamento dos militares em inatividade mediante o pagamento de acréscimo remuneratório, viabiliza mero exercício atípico, voluntário e transitório de uma função anômala por quem já possui vínculo jurídico com a Administração. O objetivo principal desse instrumento de gestão de pessoal é o aproveitamento das habilidades e expertises dos designados ou, circunstancialmente, medida para suprir a carência de efetivo na organização militar.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 6.839/1996 do Estado do Maranhão.

ADI 3.663/MA, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023

Informativo STF 1105/2022

Resumo:

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é possível o duplo regime sancionatório de agentes políticos, à exceção do Presidente da República.

A proibição do responsável pelo ato de improbidade de contratar com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica (LIA, art. 12, I, II e III), não viola o princípio da incomunicabilidade das punições (CF/1988, art. 5º, XLV), pois, ao atuar ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial, evita fraude à sanção imposta.

A obrigatoriedade de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (LIA, art. 13) visa assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, com o objetivo de resguardar a moralidade e o erário.

A intimação do Ministério Público e do Tribunal de Contas (LIA, art.15) não fere o princípio da separação de Poderes. Em verdade, concretiza o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), notadamente porque cabe ao Parquet — como instituição essencial à função jurisdicional do Estado — promover as medidas necessárias à garantia de sua missão constitucional e de suas respectivas funções institucionais (CF/1988, arts. 127 e 129).

Por fim, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial. Portanto, dada a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para a configuração de determinados atos de improbidade, inexiste a alegada violação ao devido processo legal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, todos da Lei 8.429/1992.

ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 784

A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.

Informações do Inteiro Teor: O Impetrante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de, entre outros, não haver intimação dos novos causídicos acerca dos atos posteriores à juntada do substabelecimento, especialmente quando da apresentação do relatório final.

Acerca do aludido cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação no sentido de que, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, como espelha o seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINSTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Inexiste previsão na Lei n. 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. [...]" (RMS n. 28.774, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) para acórdão: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24/8/2016 PUBLIC 25/8/2016).

Destaca-se, ainda, julgado desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MS n. 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; MS n. 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no RMS n. 45.478/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2017).

MS 22.750-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 15/8/2023.

Servidora pública que pede exoneração e fica inerte por mais de 3 anos até ingressar com ação judicial requerendo declaração de nulidade do ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo, não tem direito à indenização de valores retroativos à exoneração, por configurar enriquecimento sem causa.

Informações do Inteiro Teor: A controvérsia limita-se à discussão quanto ao pagamento dos valores retroativos a reintegração de servidora que pediu exoneração e depois de 3 anos ingressou com ação judicial requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, com a consequente reintegração ao cargo público e a condenação da Administração no recebimento dos vencimentos e direitos correspondentes desde a data da exoneração.

Quanto ao ponto, não se desconhece a existência de jurisprudência dessa Corte no sentido de que o servidor público que for reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, com o pagamento dos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado. Contudo, o caso em análise comporta peculiaridades que o distinguem desse entendimento.

Com efeito, após a exoneração, a recorrida permaneceu inerte por quase 3 anos sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial, tendo, inclusive, conforme comprovado pelo Estado recorrente, desenvolvido atividades na esfera privada durante alguns períodos deste interregno.

Outrossim, somente com a perícia judicial realizada nos autos, houve o reconhecimento de que no momento do pedido de exoneração a recorrida encontrava-se privada momentaneamente de capacidade, o que ampara a boa-fé da Administração Pública naquele momento em que aceitou o pedido de exoneração de ofício, em respeito à legalidade administrativa.

Portanto, a pretensão, após esse longo período que ultrapassa 20 anos, de receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido exonerada, sem a devida contraprestação, caracteriza inequívoco enriquecimento sem causa por parte da servidora pública.

Efetivamente, o direito a reintegração ao cargo já determinado pela Corte local, não deve acompanhar indenização correspondente aos vencimentos pelo tempo não trabalhado, ante as peculiaridades do caso concreto.

REsp 2.005.114-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informativo de Jurisprudência n. 310

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Itaúna. Funcionários públicos. Vale-transporte gratuito. Competência do poder executivo. Vício de iniciativa. Aumento de despesas. Inexistência de fonte de custeio. Violação ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Pretensão acolhida.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. A Lei municipal nº 5.796, de 2022, de Itaúna, instituiu o vale-transporte gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

3. A norma incide em inconstitucionalidade, uma vez que dispõe sobre remuneração de funcionários públicos municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.796, de 2022, de Itaúna.

Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.123622-7/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, j. em 21/08/2023, p. em 22/08/2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 460

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 1607/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Alteração. Base de dados. CPF.

Considera-se inválida citação encaminhada ao endereço constante da base de dados do Sistema CPF, da Receita Federal, quando comprovada mudança de domicílio do responsável ocorrida antes da comunicação processual e da atualização anual obrigatória de endereço no referido sistema, quando da declaração de imposto de renda.

Acórdão 1608/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Despesa pública. Liquidação da despesa. Transferências voluntárias. Inaplicabilidade.

As regras de liquidação da despesa previstas no art. 63 da Lei 4.320/1964 não se aplicam à sistemática das transferências voluntárias da União, que seguem regramento específico, uma vez que o conceden-

te não realiza pagamentos ao convenente, mas repasses voluntários de recursos para fim de interesse comum pactuado entre ambos.

Acórdão 1612/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Pagamento. Critério. Medição. Meta.

Em contratações formalizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Contratação Integrada (RDCi), os critérios de medição e pagamento devem estar associados à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas (art. 8º, inciso V, da Lei 12.462/2011 e art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021), definidas no cronograma físico-financeiro, caracterizando os marcos ou pontos de controle, de modo a viabilizar o adequado acompanhamento da execução contratual.

Acórdão 1614/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude.

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

Acórdão 1616/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Ação civil pública. Solidariedade.

O ajuizamento de ação civil pública contra responsável, em razão dos mesmos fatos em apuração no âmbito do TCU, constitui causa interruptiva da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal (art. 6º da Resolução TCU 344/2022) em relação a ele, mas não em relação aos demais responsáveis quando não houver entre eles vínculo de solidariedade pelo débito (art. 204, § 1º, do Código Civil).

Acórdão 8953/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Solidariedade.

Havendo solidariedade entre os responsáveis pelo débito em apuração no TCU, a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a um deles se estende aos demais (art. 204, § 1º, do Código Civil).

Acórdão 7932/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Regularização fundiária. Comprovação. Terreno. Titularidade.

A ausência de comprovação da titularidade do terreno onde as obras conveniadas foram edificadas, por si só, não é irregularidade suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável.

Acórdão 7939/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Requisito.

A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade.

Acórdão 7941/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual.

O aproveitamento de tempo residual existente em 10/11/1997 para a concessão da próxima parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) exige que o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas seja completado até a edição da MP 2.225-45/2001 (4/9/2001), quando qualquer possibilidade de incorporação de funções deixou definitivamente de existir.

Acórdão 7981/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 461

Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade. Requisito.

Para o conhecimento do recurso de revisão com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 é indispensável que os novos documentos apresentados possam, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, de forma a desconstituir o julgado anterior.

Acórdão 1680/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Teto constitucional. Natureza jurídica. Autarquia. Cálculo. Vantagem pessoal.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por serem entidades de natureza autárquica, estão submetidos à regra do teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Fede-

ral), que, para efeito de verificação, deve considerar as vantagens de caráter pessoal, como anuênios, no somatório da remuneração, excluindo-se tão somente as de caráter indenizatório.

Acórdão 1683/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Prestação de serviço. Marca. Indicação. Analogia.

O art. 47, inciso I, alínea b, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), segundo o qual a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, podem indicar marca comercializada por mais de um fornecedor quando esta constituir a única capaz de atender ao objeto do contrato, pode ser aplicado, por analogia, para a contratação de serviços, a exemplo de suporte técnico e de atualização de versões dos produtos de determinada marca.

Acórdão 1685/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI.

Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados.

Acórdão 1685/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula.

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

Acórdão 1686/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Vedação. Promoção pessoal. Autoridade. Servidor público. A divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Acórdão 1687/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviço de limpeza. Hospital.

Para fins de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum, pois não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, sendo necessária a especialização.

Acórdão 1697/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Acordo extrajudicial.

A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

Acórdão 1697/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Atraso. Execução de obras e serviços. Requisito. Reajuste de preços.

É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1705/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento.

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Acórdão 9354/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Prova (Direito). Relatório de fiscalização. Convênio. Princípio da presunção de legitimidade. Princípio da presunção de veracidade. Concedente.

Os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

Acórdão 9357/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

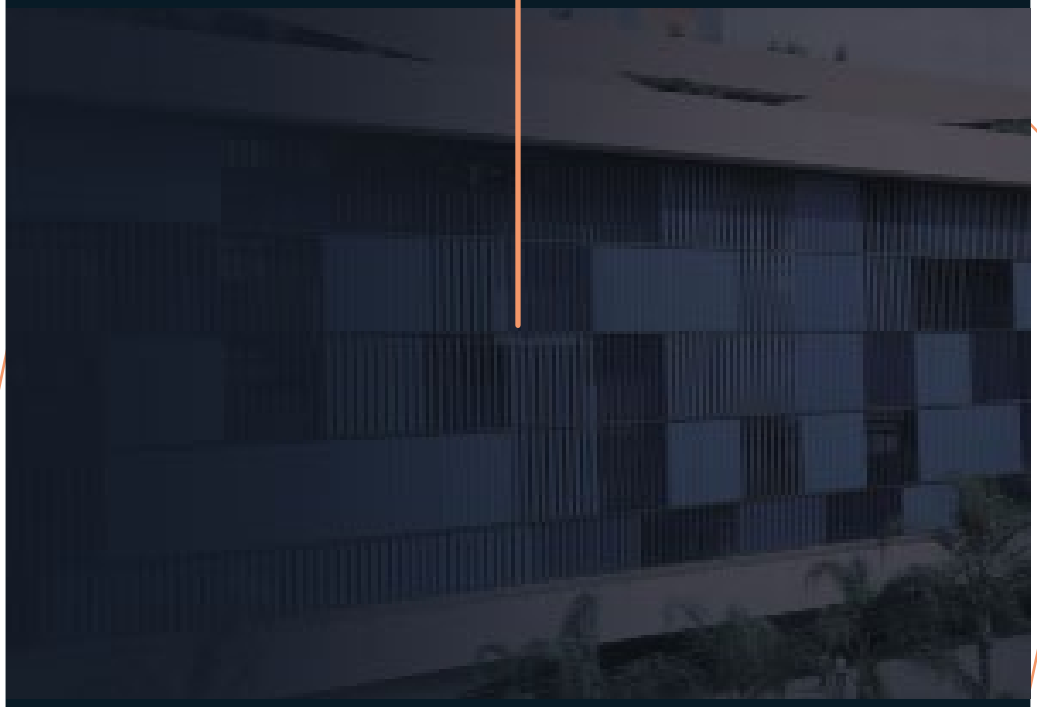

8 A 21 DE SETEMBRO DE 2023

N. 277

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

TCEMG fixa entendimento acerca da impossibilidade de uso concomitante dos procedimentos auxiliares credenciamento e registro de preços 5

PRIMEIRA CÂMARA

TCEMG entende irregular previsão contratual que dispõe sobre remuneração de advogado contratado para recuperação de valores do FUNDEF 7

SEGUNDA CÂMARA

TCEMG aplica multa pela tentativa de evasão ao controle externo e pela desobediência à determinação desta Corte 8

CLIPPING DO DOC

Destaque 9

Ementas por área temática 9

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 13

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 15

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 17

Tribunal de Contas da União (TCU) 18

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 22

TCEMG FIXA ENTENDIMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE USO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES CREDENCIAMENTO E REGISTRO DE PREÇOS

Questionamentos:

É possível a utilização concomitante entre Registro de Preços e Credenciamento, conforme pode-se depreender da análise do art. 82, §6º e art. 74, IV da Lei n. 14.133/2021?

Caso seja possível a utilização concomitante, conforme questionamento anterior, qualquer previsão em Decreto, acerca da utilização de Registro de Preços cumulada com Credenciamento é passível de utilização?

Deliberação:

O Tribunal Pleno fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

O sistema de registro de preços e o credenciamento possuem requisitos e especificidades diferentes e conflitantes, tornando inviável a utilização concomitante dos procedimentos auxiliares.

Resumo da análise do relator:

No mérito, o relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, elucidou acerca das naturezas e peculiaridades dos procedimentos auxiliares credenciamento e registro de preços, distinguindo-os.

Sobre o **Credenciamento**:

- Processo Administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

- auxilia situações em que a competição entre os fornecedores é inviável.

Sobre o **Registro de preços**:

- conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, assumindo o vencedor o compromisso de fornecer o produto, prestar o serviço ou realizar as obras, nas condições fixadas na proposta que se sagrou vencedora;

- a lei não detalha as hipóteses; de modo que a aplicação depende de regulamentação detalhada no âmbito de cada ente federativo, seja pela edição de norma própria ou pela adoção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos regulamentos editados pela União sobre a matéria.

Sendo assim, entendeu que o SRP objetiva fornecer para a Administração Pública um registro formal de preços para contratações futuras somente dos fornecedores que apresentarem a melhor proposta, podendo ser usado para casos de licitação, dispensa e inexigibilidade. Em contrapartida, o credenciamento visa, via de regra, apenas nas hipóteses de inviabilidade de competição definidas na lei, convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários fixados pela própria Administração, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Por fim, o relator entendeu que as duas situações são ocorrências diversas entre si, tornando **inviável a utilização concomitante** dos procedimentos auxiliares em tela.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1144882 | Consulta | Tribunal Pleno

Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 13/9/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TCEMG ENTENDE IRREGULAR PREVISÃO CONTRATUAL QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO CONTRATADO PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio da qual noticia suposta irregularidade no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 13/2017, realizado pelo Município de Santa Luzia, para contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo por objeto a prestação dos serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do FUNDEF.

Após apontamento das possíveis irregularidades, pelo MPC, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, passou a examinar os seguintes apontamentos:

a) Irregularidade na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por inexigibilidade de licitação;

b) Deficiência na justificativa do preço; e

c) Ilegalidade na forma de remuneração do contratado por configurar desvio de verbas.

O relator considerou **improcedentes** os dois primeiros apontamentos, pelos fundamentos abaixo sintetizados:

Quanto ao **item a**: A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Em relação ao **item b**: Pelo exposto, tendo em vista que o percentual dos honorários proposto não se difere do praticado pelo mesmo escritório junto a outros órgãos públicos para a prestação de serviços similares, e que houve a devida justificação da contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados nos autos, considero atendida as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, e entendo pela improcedência da representação quanto a esse apontamento.

Sobre o **item c**, o relator julgou **procedente**, em razão da forma de remuneração prevista no contrato para o pagamento dos honorários contratuais deixar margem à interpretação de que poderia haver desvio de verbas com destinação vinculada. No entanto, deixou de aplicar multa ao responsável, entendendo ser suficiente a expedição de determinação ao atual prefeito de Santa Luzia para que comprove, no prazo de 30 dias, ter promovido aditamento contratual tendo como objeto a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 74/17.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processos nº 1095500 | Representação | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Primeira Câmara | Deliberado em 19/09/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TCEMG APLICA MULTA PELA TENTATIVA DE EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO E PELA DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DESTA CORTE

A Segunda Câmara do TCEMG **aplicou multa** ao gestor, em virtude da prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, em manifesta fuga ao controle.

A determinação de suspensão do processo licitatório que gerou a denúncia se mostrou inócua, uma vez que o gestor revogou o procedimento e formalizou outros com o mesmo objeto, intencional e sucessivamente, em latente desrespeito à determinação desta Corte, o que não pode ser desconsiderado, sob pena de serem inviabilizadas as atribuições constitucionais desta Casa.

Pela prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, foi aplicada multa no valor de **R$10.000,00** ao presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS.

O relator, conselheiro José Alves Viana, votou pela extinção do processo de denúncia, sem resolução de mérito, em face da sua perda de objeto decorrente da revogação do Pregão Presencial n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022, com fundamento no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Por fim, o relator determinou que fosse cientificada a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 da Resolução n. 12/2008.

Além disso, o relator asseverou que caso seja deflagrado novo edital, com objeto semelhante, em substituição ao ora revogado, deverá ser enviado a esta Corte, no prazo de 5 dias úteis da publicação do novo ato convocatório, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, do RITCMG.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1120211 | Denúncia | Segunda Câmara | Relator Cons. José Alves Viana | Deliberado em 12/09/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS PARA SUBSIDIAR EVENTO DE CARÁTER SOCIOCULTURAL, TURÍSTICO, ASSISTENCIAL E ECONÔMICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, LIBERDADE DE CRENÇA E LAICIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 25 DO TCEMG. POSSIBILIDADE DO GASTO. OS CASOS CONCRETOS DE DESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FICAM SUJEITOS AO EXAME DE SUA REGULARIDADE, DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E CONTRATUAIS E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, acrescentado pelo art. 2º da Resolução n. 05/2014, admite-se a consulta.

2. Se o evento a ser realizado possuir caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial ou econômico, há possibilidade de emprego de recursos públicos para seu custeio, desde que observados os princípios da isonomia, supremacia do interesse público, liberdade de crença e laicidade que regem o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se inaplicável ao caso a vedação imposta pelo art. 19, inciso I, da Constituição da República.

3. Uma vez demonstrado que o gasto público com custeio de evento de caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial e econômico não diz respeito à subvenção de culto religioso, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 25 deste Tribunal.

4. Os casos concretos de destinação de verbas públicas para custeio de evento ficam sujeitos ao exame da regularidade dos gastos, do cumprimento dos preceitos constitucionais e contratuais e da prestação de contas.

Processo nº 1127029 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo

Deliberado em 30/8/2023 | Publicado no DOC em 14/9/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

AADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 31/08/2022. ÓRGÃOS/ENTIDADES MUNICIPAIS INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – ARTIGOS 48 C/C 52, CAPUT E § 2° E 55, §§ 2° E 3° DA LC 101/2000. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CF). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, ao equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

2. Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos também deverão publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

3. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas emitir alerta administrativo aos gestores, monitorar a eliminação do excesso dos gastos com pessoal e cientificar os gestores das vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

4. Uma vez apurado que, num período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas do ente municipal e suas receitas correntes atingiu o limite de 95% (noventa e cinco por cento), podem ser adotados, enquanto permanecer a situação, os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X do art.167-A da Constituição da República.

Processo nº 1119838 | Acompanhamento da Gestão Fiscal

Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 31/8/2023

Publicado no DOC em 15/9/2023

AGENTES PÚBLICOS

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS IMPEDIDOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. VEDAÇÃO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. A Administração Pública Municipal está submetida ao art. 37, *caput*, da Carta Magna, de modo que deve observar os princípios constitucionais, mormente no que se refere à moralidade administrativa.

3. As sanções previstas na legislação desta Corte de Contas possibilitam que os responsáveis sejam apenados em razão da prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Processo nº 1144844 | Recurso Ordinário

Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 30/8/2023

Publicado no DOC em 12/9/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E SERVIÇOS PARA EVENTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO MUNICÍPIO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em se tratando de contratação de atrações artísticas, recomenda-se que seja realizada pesquisa prévia de preço de mercado com objetivo de demonstrar a adequação do valor contratado, instruindo o procedimento de inexigibilidade, para efeito de cumprimento da exigência legal de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93), com documentação comprobatória do valor cobrado pelo artista pretendido em pelo menos três eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado.

2. Em caso de eventual contratação em valor superior aos parâmetros de preço obtidos em pesquisa de mercado, a Administração deverá apresentar motivação detalhada, especificando-se todas as circunstâncias singulares do caso concreto, devidamente comprovadas, que sejam aptas a justificar a razoabilidade do valor contratado.

3. Em se tratando de contratação de atrações artísticas com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, ainda que restrito ao local da apresentação.

Processo nº 1076927 | Representação

Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 30/8/2023

Publicado no DOC em 12/9/2023

LICITAÇÕES

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO. LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS À GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À ADESÃO À ATA POR MUNICÍPIOS NÃO CONSORCIADOS QUE TÊM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PERMISSÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO NA FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À DIVISÃO DOS LOTES. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA A JUSTIFICAR A METODOLOGIA ADOTADA. AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM OS CUSTOS UNITÁRIOS E QUANTITATIVOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO EDITAL QUANTO AO NÚMERO DE HABITANTES. ERRO SUBSTANCIAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O órgão gerenciador não responde pelos atos eventualmente praticados pelo órgão não participante, qualificado como carona, que poderá aderir à ata de registro de preços, desde que demonstrada a vantagem econômica de tal adesão, dentro da sua autonomia administrativa, visto sua capacidade de ponderar, de maneira efetiva, a vantajosidade do ato dentro de suas realidades locais, o que está condicionado à prévia anuência do gerenciador.

2. O estudo prévio, na fase de planejamento da licitação, além de justificar a utilização do sistema de registro de preços para os serviços de prestação continuada de tecnologia da informação e comunicação, tem por fim possibilitar aos municípios consorciados e àqueles que aderirem à ata mediante carona trazer as efetivas necessidades específicas, e ao órgão gerenciador verificar a existência de quantitativos disponíveis, possíveis fornecedores e respectivos preços praticados, obedecida a ordem de classificação.

3. A licitação é permeada pela necessidade de justificativa quanto à divisão em lotes e aos preços fixados na prestação dos serviços, sob pena de incorrer em prejuízo à competitividade e à vantajosidade da licitação, além de comprometer a transparência da contratação, que é cara à Administração Pública, sem perder de vista, ainda, o dever de motivação do ato administrativo, que, além de ampliar a publicidade da atividade administrativa, serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A publicação do edital em jornal de grande circulação somente é obrigatória na inexistência de diário oficial do respectivo ente, observado o art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

5. A divergência nas informações do edital concernentes ao número de habitantes por lotes resulta em erro substancial, por não haver clareza o suficiente para a formulação de propostas, o que é capaz de gerar dúvida e insegurança para a contratação que se pretende pela Administração.

Processo nº 1102135 | Denúncia

Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 12/9/2023

Publicado no DOC em 20/9/2023

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. TENTATIVA DE EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Revogado o procedimento licitatório pela Administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCEMG c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Dar seguimento à contratação do objeto, por meio de procedimentos licitatórios distintos, em que pese a expedição de decisões cautelares de suspensão, configura descumprimento de determinação expressa desta Corte, prática que, somada às sucessivas revogações/anulações de certames postos ao exame desta Casa caracteriza obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, impondo-se a aplicação da multa, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica).

Processo nº 1120211 | Denúncia

Relator Cons. José Alves Viana | Deliberado em 12/9/2023

Publicado no DOC em 20/9/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1106/2022

Tese Fixada:

"É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado."

Resumo:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, tendo em conta a degradação ambiental e a especial proteção constitucional atribuída ao meio ambiente e aos recursos minerais.

Os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que merecem destacada atenção em benefício de toda a coletividade. Assim, prevalecem os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Ademais, os interesses coletivos envolvidos ultrapassam gerações e fronteiras, de forma que não devem sofrer limites temporais à sua proteção.

Nesse contexto, o entendimento desta Corte é que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, não se aplica a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666 RG), mas a fixada no exame do RE 654.833/AC (Tema 999 RG).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.268 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame da causa.

RE 1.427.694/SC, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2023

Tese Fixada:

"Em respeito à autonomia federativa, não viola o art. 37, V, da Constituição a lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura."

Resumo:

É constitucional lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura.

O texto constitucional veda apenas a fixação de tetos remuneratórios distintos em relação a magistrados federais e estaduais, sem impedir a diferenciação dos valores dos subsídios.

A expressão "*conforme as categorias da estrutura judiciária nacional*" (CF/1988, art. 93, V) deve ser interpretada de modo a prestigiar decisões políticas regionais que considerem as peculiaridades dos estados-membros, pois compete a eles, mediante leis de iniciativa dos respectivos tribunais de justiça, organizar o Poder Judiciário local, definir o número de entrâncias e fixar os subsídios de seus magistra-

dos (CF/1988, art. 125, § 1º).

Ademais, a promoção de magistrados de "*entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento*" (CF/1988, art. 93, II) está em consonância com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), na medida em que permite que o sistema remuneratório sirva de estímulo aos que desejam ser promovidos por merecimento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 1.631/2005 do Estado do Tocantins.

ADI 4.216/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023

Resumo:

É constitucional — pois revela opção política do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 — dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o artigo 130 da Constituição — com o intuito de proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas atribuições — veicula norma de extensão obrigatória tão somente com relação às cláusulas de garantias subjetivas (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade, independência funcional, forma de ingresso na carreira). Todas as demais prerrogativas institucionais dispensadas ao Ministério Público comum, como a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, são inaplicáveis ao Parquet que atua junto ao Tribunal de Contas.

Assim, as cláusulas constitucionais que disciplinam o processo de escolha, nomeação e destituição do Procurador-Geral do Ministério Público comum — por não configurarem prerrogativa subjetiva de seus membros — não são extensíveis ao Ministério Público especial. Desse modo, compete aos estados-membros, no desempenho de sua autonomia político-administrativa, disciplinar a questão, eis que inaplicáveis, na hipótese, o princípio da simetria, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do artigo 112 da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

ADI 4.427/AM, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023

Tese Fixada:

"É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino."

Resumo:

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (CF/1988, art. 24, IX e § 1º) — lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação.

A jurisprudência desta Corte entende que a definição do conceito de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino é matéria atinente aos referidos temas de competência da União.

Nesse contexto, a Lei federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não incluiu os gastos com servidores inativos no específico rol de despesas previsto nos arts. 70 e 71. Além disso, pela lógica do que estabelece o seu art. 71, VI, os dispêndios previdenciários também não podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Ademais, a EC 108/2020 incluiu o parágrafo 7º ao art. 212 da CF/1988, de modo a constitucionalizar a exclusão dos gastos previdenciários do referido rol de despesas.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Complementar 43/2002 do Estado de Pernambuco.

ADI 6.412/PE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 787

Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

Informações do Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se ocorre, ou não, renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.

Em 2006, o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu por superar entendimento contrário (Súmula n. 245/TCU), passando a admitir, daí em diante, "a possibilidade da contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço especial exercido pelo servidor em condição penosa, insalubre ou perigosa, como celetista no serviço público, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.112/1990" (Acórdão n. 2008/2006 do TC, Processo TC n. 007.079/2006-1, Rel. Ministro Benjamim Zymler, Plenário, julgado em 1º/11/2006, publicado em 10/11/2006).

Com a nova interpretação jurídica implementada pelo TCU, a Administração Pública, por intermédio do Ministério do Planejamento, realinhou suas rotinas quanto ao tema, editando, já no ano seguinte, as Orientações Normativas MPOG/SRH n. 3 e 7, ambas de 2007, condicionando a revisão das aposentadorias, com base na contagem do tempo especial pretérito, à apresentação de requerimento pelo servidor interessado.

Regularmente provocada pelo servidor, ativo ou aposentado, a Administração passou a deferir a contagem do tempo especial e a alterar, quando pertinente, o próprio ato de aposentação, com o reconhecimento dos acréscimos financeiros daí resultantes, fazendo-os retroagir, porém, apenas até à data em que proferido o Acórdão n. 2008/2006 do TCU (10/11/2006). Assim, desde logo são implementadas as diferenças de valores nas folhas de pagamentos seguintes.

Todavia, por conta da burocracia administrativa, não há o imediato pagamento do montante das diferen-

ças retroativas, ou seja, entre a data do acórdão do TCU e a da efetiva implantação dos valores mensais nos holerites dos aposentados beneficiados com a mencionada mudança de entendimento. Por isso, a propositura de ações judiciais para se condenar a União a esse pagamento dos valores pretéritos não adimplidos, quando os aposentados formulam pedido no sentido de que os "atrasados" retroajam até à data da própria aposentadoria, e não apenas àquela do acórdão do TCU, como delimitado pela Administração.

No caso, a questão controvertida está em saber se a Administração Pública, ao retificar administrativamente o ato de aposentadoria (para inclusão de contagem de tempo de serviço especial), teria, *ipso facto*, renunciado tacitamente à prescrição dos efeitos financeiros pretéritos daí decorrentes, relativos ao período compreendido entre as datas de sua passagem para a inatividade e da efetiva implantação em folha dos valores acrescidos.

Por sua vez, as instâncias judiciais ordinárias, invocando precedentes do STJ, vêm deferindo a retroação até à data do jubilamento, tendo a Administração deferido a contagem do tempo especial e seus reflexos financeiros quando já decorridos mais de cinco anos da aposentadoria do interessado (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). Ou seja, quando já prescrito o respectivo fundo de direito, caracterizaria renúncia tácita da Administração à prescrição, que já se havia consumado em desfavor do aposentado, nos termos do art. 191 do Código Civil.

No entanto, tal raciocínio não pode ser transportado e aplicado para a controvérsia trazida neste repetitivo, porque, no caso, o reconhecimento administrativo da possibilidade da contagem de tempo ficto não se lastreou em lei autorizativa específica, obstaculizando a compreensão de ter havido a questionada renúncia tácita pela União.

A edição de prévia lei autorizativa é condição para a renúncia à prescrição que venha a importar na produção de efeitos retroativos que extrapolem a legislação ordinária de regência. Na espécie, não se verifica a edição prévia de lei formal autorizativa, porquanto o motivo da portaria retificadora veio a ser a incorporação do novo entendimento exarado no Acórdão TCU n. 2008/2006.

Ademais, considerar a postura do ente público como renúncia da prescrição, além de ilegal, acarretaria uma situação de perplexidade, pois tornaria os efeitos do reconhecimento administrativo do direito muito mais gravosos à Administração Pública do que se ela tivesse negado esse mesmo direito ao interessado, quando sobre ele já operada a prescrição do respectivo fundo de direito. Nesse sentido, não há proibição de que a revisão do ato administrativo seja realizado para melhorar a situação jurídica do interessado.

Portanto, a melhor interpretação deve ser a de prestigiar a deliberação tomada pelo TCU, em homenagem ao princípio da deferência administrativa, sobretudo quanto ao marco inicial definido para o pagamento das diferenças vencimentais (edição do Acórdão TCU n. 2008/2006).

Assim, fixa-se a seguinte tese: não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

REsp 1.925.192-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109).

REsp 1.925.193-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109).

REsp 1.928.910-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informativo de Jurisprudência n. 311

Ementa: Apelação Cível. Administrativo. Servidora pública estadual. Efetivação. Lei complementar nº 100/2007. Tema nº 1.020 (Resp nº 1.806.086/MG e Resp nº 1.806.087/MG). Modulação dos efeitos. Aposentadoria. Regime próprio de previdência. Inconstitucionalidade declarada. STF. ADI 4876. FGTS. Ausência de direito.

- Descabida a pretensão ao depósito do FGTS quando o servidor se aposenta pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.876.

- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.806.086/MG e 1.806.087/MG (Tema nº 1.020), se circunscreve aos servidores efetivados pela LC nº 100/07, dispensados até 31/12/2015, cuja situação não se amolde à modulação de efeitos da ADI nº 4.876.

- Inaplicável a teoria da causalidade para a imposição de ônus sucumbencial quando o processo, extinto por perda superveniente do objeto, não desafia decisão de mérito, de forma que, a final, não tenha havido definição de vencedor e vencido.

- Recurso não provido.

Apelação Cível 1.0000.18.041451-8/002, Relator: Des. Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, j. em 31/08/2023, p. em 31/08/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 462

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 1740/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria.

A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários ao correto e bom desempenho das tarefas que irá assumir, o que pressupõe razoável capacidade para tomar decisões. Contudo, a depender das circunstâncias do caso, a curta duração da substituição pode constituir atenuante na dosimetria da pena.

Acórdão 1741/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. SUS. Débito. Dispensa. Ressarcimento. Fundo Municipal de Saúde. Desvio de objeto. Multa. Contas irregulares.

No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb); cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor responsável e o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde constitui violação à estratégia da política pública da área definida nas leis orçamentárias.

Acórdão 1742/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Proposta. Pequena empresa. Simples Nacional. Tratamento diferenciado. Cessão de mão de obra. Serviço de copeiragem. Microempresa.

A prestação de serviços de copeiragem com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006), pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, inciso VI).

Acórdão 1747/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar.

É ilegal o recebimento de duas pensões militares, haja vista que a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001).

Acórdão 9622/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Citação. Arquivamento. Direito subjetivo. Parte processual.

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação válida, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Nessas circunstâncias, não resta estabelecida a relação jurídico-processual por ausência de chamamento do responsável para integrar o seu polo passivo. Tendo o procedimento de tomada de contas especial caráter excepcional e subsidiário, diferentemente do que ocorre com as contas ordinárias, não há direito subjetivo do responsável ao julgamento do mérito das suas contas especiais.

Acórdão 9644/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Erro de julgamento. Mérito. Omissão.

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.

Acórdão 8454/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. INSS. Carreira do Seguro Social. Proventos.

É irregular a acumulação de proventos de professor com remuneração de técnico do seguro social (Lei 10.855/2004), uma vez que os cargos não são acumuláveis na atividade (art. 37, § 10, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998, e art. 118, §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/1990), pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

Acórdão 8496/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 463

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Apuração. Determinação.

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos ocorrido no âmbito do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorreu a irregularidade, tenha a apuração decorrido de iniciativa própria ou de determinação do Tribunal (art. 5º, inciso II e § 4º, e art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 1803/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Licença para tratar de interesses particulares. Função de confiança. Cargo em comissão. Vedação. Consulta.

O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença.

Acórdão 1809/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Gestão Administrativa. Administração federal. Assistência à saúde. Auxílio-saúde. Plano de saúde. Vedação. Consulta.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública que possuam planos de saúde próprios ou de autogestão (por prestação direta, convênio ou contrato) custeados em parte pela União não devem pagar auxílio-saúde, mediante reembolso, aos beneficiários daqueles planos, sob pena de acarretar dupla ou múltipla onerosidade para o orçamento federal, exceto nos casos em que restar devidamente comprovado que o acúmulo de duas ou mais das alternativas suplementares previstas no art. 230 da Lei 8.112/1990 não gera sobreposição de coberturas assistenciais.

Acórdão 1819/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Gestão Administrativa. Administração federal. Assistência à saúde. Ato discricionário. Regulamentação. Auxílio-saúde. Limite. Consulta.

Cabe à Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, eleger o meio pelo qual proporcionará assistência à saúde do servidor público, ativo ou inativo, e de sua família, considerando os limites estipulados no art. 230 da Lei 8.112/1990 e os critérios de oportunidade e conveniência. Compete aos órgãos e às entidades da Administração Pública a regulamentação da prestação de assistência suplementar de saúde dos servidores a eles vinculados, inclusive, se for o caso, da prestação de auxílio-saúde (a exemplo das condições, dos requisitos e das questões operacionais), desde que respeitados os limites legais, em razão do poder regulamentar conferido no art. 230, *caput in fine*, da Lei 8.112/1990. O auxílio-saúde se destina a reembolso parcial das despesas de beneficiários com planos ou seguros privados de assistência à saúde, estando o ressarcimento limitado ao total dessas despesas, consoante o disposto no art. 230, *caput* e § 5º, da Lei 8.112/1990.

Acórdão 1819/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Ausência.

A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do convenente, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Acórdão 9966/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Embargos de declaração. Reiteração. Trânsito em julgado. Protelação. Efeito suspensivo.

Configurado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original.

Acórdão 9973/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Gratificação.

É ilegal a concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS (art. 11 da Lei 10.855/2004) de forma integral em aposentadoria com proventos proporcionais, porquanto as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias proporcionais, são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 266).

Acórdão 10001/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

22 DE SETEMBRO A 5 DE OUTUBRO DE 2023

N. 278

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Guerra

Equipe Técnica Responsável
Alceo Hayuki Watanabe
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Contratação cuja execução ultrapassar o exercício financeiro do final de mandato, a disponibilidade de caixa deve ser suficiente para fazer face às parcelas da execução da obra que forem planejadas para aquele exercício 5

É possível ao administrador público optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta ... 6

É possível a adoção de credenciamento para aquisição de material escolar, mediante o uso de cartão de débito pelos pais ou responsáveis, nos termos do art. 79 da Lei n. 14.133/2021..... 7

SEGUNDA CÂMARA

Acumulação ilícita de cargos públicos gera multa ao responsável 9

CLIPPING DO DOC

Destaque 10

Ementas por área temática 10

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 16

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 16

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 17

Tribunal de Contas da União (TCU) 18

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 23

CONTRATAÇÃO CUJA EXECUÇÃO ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO FINAL DE MANDATO, A DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEVE SER SUFICIENTE PARA FAZER FACE ÀS PARCELAS DA EXECUÇÃO DA OBRA QUE FOREM PLANEJADAS PARA AQUELE EXERCÍCIO

Questionamento:

> 1- Qual o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito do que seja "contrair despesa" para os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000? 2- Qual entendimento deste Tribunal para verificação da disponibilidade de caixa e de recursos orçamentários para as contratações (obras e serviços) a serem executadas em etapas que ultrapassem o exercício financeiro do final de mandato?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

> Em se tratando de contratação de obras ou serviços cuja execução irá ultrapassar o exercício financeiro do final de mandato, para fins de cumprimento do art. 42 da LRF, a disponibilidade de caixa deve ser suficiente para fazer face às parcelas da execução da obra que forem planejadas para aquele exercício. Para as parcelas compromissadas para o(s) exercício(s) subsequente(s), não é necessária a existência de recursos na data de encerramento do exercício financeiro. Porém, nesse caso, a contratação deverá estar incluída no Plano Plurianual, deverá haver previsão da mesma tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício ao qual a mesma se estenda, tudo nos limites financeiros previstos no cronograma de execução físico-financeiro.

A primeira indagação [*Qual o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito do que seja "contrair despesa" para os efeitos do art.42 da Lei Complementar nº 101/2000?*] **não foi admitida**, vez que esse questionamento já foi respondido nas Consultas 660552 e 751506

Resumo da análise do relator:

O consulente indagou sobre qual seria "*o entendimento deste Tribunal para verificação da disponibilidade de caixa e de recursos orçamentários para as contratações (obras e serviços) a serem executadas em etapas que ultrapassem o exercício financeiro do final de mandato?*"

O relator, conselheiro Mauri Torres, inicialmente destacou a distinção entre:

- **previsão de recursos orçamentários**, que é uma previsão de gastos estabelecida na lei orçamentária;

- **disponibilidade de recursos financeiros**, que se refere *à existência de numerário disponível para pagamento no momento oportuno.*

Em seu estudo, a unidade técnica apontou duas situações que podem surgir nas contratações realizadas nos últimos oito meses do último ano de mandato.

De um lado, se a contratação ocorrer nos últimos oito meses do mandato e a conclusão estiver prevista para ocorrer até 31 de dezembro do mesmo ano, porém por qualquer motivo não for concluída e paga até o final do exercício, "o titular do Poder ou Órgão deverá, obrigatoriamente, fazer a provisão de recursos financeiros para efetivar o pagamento no exercício financeiro seguinte, tendo em vista que havia prévia dotação orçamentária e foi com base nela que foi contratada a obra ou serviço".

De outro lado, “se for contratada obra ou serviço a serem executados em mais de um exercício financeiro, o gestor não está obrigado, consoante as disposições do aludido art. 42, a prover recursos financeiros para pagar as parcelas que serão executadas com dotações dos orçamentos dos exercícios financeiros seguintes”.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 986699 | Consulta | Tribunal Pleno | Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 27/9/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

É POSSÍVEL AO ADMINISTRADOR PÚBLICO OPTAR POR PLATAFORMA ONEROSA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO OU, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS, POR CONTRATAÇÃO DIRETA

Questionamento:

> O Município necessita realizar processo de seleção para contratar plataforma para realização de pregão eletrônico, mesmo que não haja nenhum custo para a Administração Pública, mas sim para o fornecedor participante da licitação?

Deliberação:

O TCEMG fixou **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.
>
> Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.
>
> Nos termos do art. 174 da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, entendeu a necessidade de analisar, previamente, a legislação aplicável, a pluralidade de plataformas para a realização de pregão eletrônico e de estudo aprofundado quanto a obrigatoriedade de licitação, no que diz respeito questionamento do consulente.

Estabelecidas as situações que envolvem a contratação de plataformas para realização de pregão eletrônico, sob o critério da onerosidade contratual, salientou que a dúvida do consulente se cingiu à obrigatoriedade de licitar no caso de contratação de plataforma gratuita para a Administração Pública e onerosa para os particulares.

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de licitação na hipótese descrita no questionamento, após analisar os autos, o relator entendeu que a contratação pública de plataforma digital para realização de pregão eletrônico, na hipótese em que a aquisição seja gratuita para a Administração e onerosa para os particulares, deve ser precedida de processo licitatório ou, se for o caso, de processo de contratação direta por meio de dispensa de pequeno valor, na medida em que os custos de utilização do sistema incidem sobre o valor da proposta apresentada pelos licitantes.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão acompanhou integralmente a fundamentação do relator, mas alterou a resposta dada ao consulente, sendo acompanhado pela maioria da Corte.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1101746 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão

Prolator do voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 27/9/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, MEDIANTE O USO DE CARTÃO DE DÉBITO PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI N. 14.133/2021

Questionamento:

> A fonte de recursos 101 pode ser utilizada, por meio de cartão de débito, destinado à família que possui aluno matriculado na rede Municipal de Ensino para a compra direta de material escolar?

Deliberação:

O TCEMG fixou **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> É possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares, por entes da federação, mediante autorização legislativa, operacionalizado por meio do fornecimento, aos pais ou responsáveis pelos seus beneficiários, de cartões de débito ou aplicativos para que realizem a compra diretamente na rede de lojas credenciadas.
>
> O credenciamento deverá ser realizado com base nas regras estabelecidas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, observadas, ainda, formas de controle e verificação da correta aplicação dos recursos.
>
> A possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001, para fins de apuração do limite constitucional de 25% de aplicação dos impostos de transferência em manutenção e desenvolvimento do ensino, para as despesas com programa de aquisição de material escolar, está restrita às hipóteses em que o ente da federação adota o programa de forma universal, atendendo, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.

Resumo da análise do relator:

Em consonância com a linha de raciocínio adotada pela Superintendência de Controle Externo, o relator entendeu que a possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001, para fins de apuração do limite constitucional de 25% de aplicação dos impostos de transferência em manutenção e desenvolvimento do ensino, para as despesas com programa de aquisição de material escolar, está restrita às hipóteses em que o ente da federação adota o programa de forma universal, atendendo, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.

Ressaltou, ainda, que o instituto do **credenciamento**, anteriormente concebido por bases doutrinárias e jurisprudenciais, como hipótese de inexigibilidade de licitação em razão de inviabilidade de competição, alçou a condição de **norma positivada** pela Lei n. 14.133/2021.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão acompanhou integralmente a fundamentação do relator, mas alterou a resposta dada ao consulente, sendo acompanhado por unanimidade.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1098394 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Durval Ângelo

Prolator do voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 4/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS GERA MULTA AO RESPONSÁVEL

A **Segunda Câmara** do TCEMG **aplicou multa** no valor de **R$5.000,00** ao responsável pela acumulação ilícita do **cargo de Prefeito** com **três cargos públicos de médico**, o que configura grave infração às normas constitucionais.

Noutra vertente, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, à vista da **ausência** de qualquer comprovação específica de conduta reprovável, **deixou de aplicar multa** ao Prefeito reeleito do Município de Teófilo Otoni, ao ex-Prefeito do Município de Águas Formosas e ao ex-Prefeito do Município de Itaobim, uma vez que restou demonstrado nos autos que o servidor responsável omitiu sua cumulação do cargo de Prefeito com outros três de médico, além de preencher folha de ponto como se cumprisse jornada integral no Município de Teófilo Otoni.

Além disso, votou pela expedição de **recomendação** aos atuais gestores do Poder Executivo de Teófilo Otoni, Águas Formosas, Caraí e Itaobim, orientando-os a adotar, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade.

O relator deixou evidente que os gestores devem observar, tanto na contratação quanto por ocasião de celebração de termo aditivo, a possibilidade de o servidor acumular de forma irregular vínculos funcionais.

Votou, também, pela expedição de **recomendação** aos atuais gestores do Poder Executivo de Águas Formosas, Teófilo Otoni e Itaobim, orientando-as a realizar **concurso público** para o provimento de cargo de médico para a prestação de serviços públicos de **natureza contínua** e não mais valer-se de sucessivos contratos temporários ou aditamentos a contratos já existentes.

Por fim, deixou de determinar aos Municípios de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim a instauração de processo administrativo disciplinar nos termos do § 1º, inciso II, do art. 166, do Regimento Interno, tendo em vista o transcurso **de mais de 5 anos** entre a data dos fatos e esta decisão.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1077047 | Representação | Segunda Câmara | Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 26/9/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CREDENCIAMENTO. USO SIMULTÂNEO DOS PROCEDIMENTOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS E ESPECIFIDADES DIFERENTES E CONFLITANTES.

O sistema de registro de preços e o credenciamento possuem requisitos e especificidades diferentes e conflitantes, tornando inviável a utilização concomitante dos procedimentos auxiliares.

Processo nº 1144882 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli

Deliberado em 13/9/2023 | Publicado no DOC em 29/9/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

CONTRATOS E CONVÊNIOS

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. IRREGULARIDADES. CONVITE 1/2014. AUSÊNCIA DE VALOR MÁXIMO PARA A CONTRATAÇÃO. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PESQUISA DE MERCADO DEVIDAMENTE REALIZADA. CONTRATAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. CONVITE 05/2013. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS. TESE JURIDICAMENTE DEFENSÁVEL. RESPALDO EM PARECER JURÍDICO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES E MULTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), que prescreve que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Nesse sentido, ausentes os requisitos que ensejariam a responsabilização dos agentes públicos nas irregularidades apontadas, analisando-se, sobretudo, as peculiaridades do caso concreto, não é possível atribuir-lhes responsabilidade pelos atos, com aplicação de sanção pecuniária, sendo a desconstituição da multa aplicada nos autos de origem a medida que sem impõe.

2. É mandatória, nos termos Súmula TCU 248 e das consultas 439791, 448548 e 778098, a repetição do convite caso não sejam obtidas ao menos três propostas válidas aptas à escolha, ressalvadas as exceções estabelecidas pelo § 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993.

3. Para que sejam atendidos os requisitos para dispensa pautada na hipótese do inciso XIII, art. 24, da Lei 8.666/1993, é necessário que a natureza da contratada porte efetiva ligação com o objeto a ser exercido, isto é, deve haver congruência entre a finalidade do contrato, o dispositivo legal e o objeto social da contratada para que o contrato administrativo possa ser firmado.

4. A licitação somente poderá ser dispensada quando verificadas as hipóteses dos incisos II, VIII e XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, observados o procedimento de explicitação da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, e dos Enunciados das Súmulas 106 e 113 deste Tribunal de Contas.

5. Inexistindo a comprovação da impossibilidade financeira de recolhimento em 12 (doze) parcelas de igual valor para o recolhimento de multa aplicada por este Tribunal de Contas por parte do penalizado, aplica-se o limite de parcelamento disposto pelo art. 366 do RITCEMG.

Processo nº 1127698 | Recurso Ordinário | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 13/9/2023 | Publicado no DOC em 29/9/2023

AGENTES PÚBLICOS

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA MUNICICPAL. ACÚMULO ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. EXCLUSIVIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO CASO CONCRETO E ÀS PARTES. ARQUIVAMENTO.

1. As funções de confiança e os cargos em comissão têm por características comuns destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Por outro lado, diferenciam-se quanto aos destinatários – ou seja, quanto àqueles a quem podem ser imputadas determinadas atribuições.

2. No caso das funções de confiança, atribuições de direção, chefia e assessoramento devem ser imputadas exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, enquanto os cargos em comissão podem ser providos tanto por recrutamento amplo, independente de prévia vinculação funcional com a Administração, quanto por recrutamento restrito, reservado a servidores ocupantes de cargos ou empregos vinculados à estrutura de pessoal da própria entidade.

3. É possível a participação em comissão de licitação, ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Os ocupantes de cargos em comissão também podem exercer função gratificada, compatível com funções de chefia e assessoramento.

4. É incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal, servidor ocupante de cargo comissionado também ser investido em função de confiança, que é reservada exclusivamente a servidores efetivos.

Processo nº 1121054 | Incidente de Inconstitucionalidade
Relator Cons. Wanderley Ávila
Prolator do voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 7/6/2023 | Publicado no DOC em 5/10/2023

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE QUATRO CARGOS PÚBLICOS, SENDO UM DE PREFEITO E TRÊS DE MÉDICO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Na Constituição da República estabelece-se como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida somente como exceção em hipóteses definidas no texto constitucional, mediante compatibilidade de horários.

2. Constitui acumulação indevida de cargo público o exercício de três vínculos funcionais de médico com o exercício concomitante de mandato eletivo de Prefeito, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, "c", e art. 38, II, ambos da Constituição Federal.

Processo nº 1077047 | Representação | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 26/9/2023 | Publicado no DOC em 5/10/2023

LICITAÇÕES

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ERRO FORMAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação, ressalvada a hipótese de o objeto licitado, excepcionalmente, justificar tal restrição à competitividade.

2. O prazo de validade da ata de registro de preços fundada na Lei 8.666/1993 não poderá ser superior a 1 (um) ano, o que não se confunde com o prazo de vigência do contrato administrativo dela decorrente, que pode ser prorrogado para além desse período.

3. Para que não caracterize ofensa à isonomia e à competitividade, a exigência relativa à localização geográfica de licitante deverá ser adotada com base em motivo razoável, que atenda ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Processo nº 1114763 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 19/9/2023 | Publicado no DOC em 26/9/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Município poderá contratar, por meio de prévio procedimento licitatório, jornal de ampla e assídua circulação local para a divulgação dos atos oficiais de seus órgãos e entidades, quando não houver órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais.

2. Presentes situações em que o atendimento das necessidades da Administração Pública implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Processo nº 1120214 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 8/8/2023 | Publicado no DOC em 26/9/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. QUARTEIRIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE DE CREDENCIADOS. TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS. LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.

2. A conjugação da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento se mostra plausível quando objetiva a obtenção da melhor proposta.

3. A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta.

Processo nº 1114623 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 12/9/2023 | Publicado no DOC em 26/9/2023

AGRAVO. DENÚNCIA. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. LOTE ÚNICO. PREÇO GLOBAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O CERTAME. AGRAVO PROVIDO.

1. Apesar de a divisão do objeto em parcelas se tratar de regra geral, existe certa margem de discricionariedade para a Administração Pública, que determinará, em cada caso e mediante a devida justificativa, a conveniência ou não do parcelamento, de modo a melhor satisfazer o interesse público, preservar a eficiência da contratação e assegurar a satisfatória execução do objeto.

2. O postulado que veda a restrição da competitividade, em licitações realizadas sob lote único, não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 2.529/2021).

3. Não se trata, portanto, de premissa absoluta, devendo cada gestor, balizado pelos limites e previsões legais, determinar de que forma o objeto será decomposto em partes distintas, ponderando os ganhos operacionais e a economia de escala que provenham da eventual reunião de objetos diferenciados, com vistas à expansão da competitividade.

Processo nº 1144895 | Agravo | Relator Cons. Wanderley Ávila
Prolator do voto vencedor Cons. Subst. Adonias Monteiro
Deliberado em 12/9/2023 | Publicado no DOC em 26/9/2023

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.

RESTRITIVIDADE. IMPORTADORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a disposição editalícia que exige o certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante sem oportunizar alternativamente a apresentação do certificado em nome do importador, restringindo, portanto, a participação no certame de empresas que importam produtos de fabricantes estrangeiros que não detêm estabelecimentos no Brasil e que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Processo nº 1153897 | Agravo | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 12/9/2023 | Publicado no DOC em 26/9/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO VIA EMAIL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS LICITADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A redação editalícia deve ser clara e abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por demais vias, além da forma presencial, especialmente pelos meios eletrônicos.

2. As licitações processadas mediante o sistema de registro de preços não isentam o gestor de realizar estimativa genérica de quantitativos, além de que devem ser realizadas justificativas e especificações adequadas do objeto e da destinação dos bens e serviços a serem adquiridos, a fim de propiciar a análise da necessidade, viabilidade e conveniência da contratação, permitindo-se, com isso, a fiscalização, pela coletividade, dos atos dos gestores e do emprego dos recursos públicos.

Processo nº 1095290 | Denúncia | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 26/9/2023 | Publicado no DOC em 5/10/2023

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUIO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREÇO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade.

3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta.

4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado.

5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

6. Apenas a possibilidade de ocorrer "jogo de planilha" não é suficiente para a cominação de penalidades.

Processo nº 1114502 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 26/9/2023 | Publicado no DOC em 5/10/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.

Processo nº 1141432 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 26/9/2023 | Publicado no DOC em 5/10/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1108/2022

Tese Fixada:

"O auxílio-aperfeiçoamento previsto na Lei Complementar n. 89/2015, do Estado do Amapá, tem caráter excepcional e não viola a regra remuneratória do subsídio em parcela única"

Resumo:

É constitucional — quando caracterizada a natureza indenizatória da verba — a concessão de auxílio destinado ao aperfeiçoamento profissional de membros de procuradoria estadual, remunerados sob a forma de subsídio.

O ressarcimento do agente público mediante a concessão de verba indenizatória, cuja natureza pressupõe caráter excepcional, transitoriedade e vinculação à finalidade específica (CF/1988, art. 37, XI, § 11), é compatível com o modelo constitucional de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) e com os princípios republicanos e da moralidade.

Na espécie, o "auxílio-aperfeiçoamento profissional" instituído pela legislação estadual impugnada possui natureza indenizatória, cuja excepcionalidade é justificável apenas durante o prazo em que subsistirem as condições que deram causa à sua instituição, além de ser pago durante período determinado e estar vinculado estritamente à participação do procurador em cursos que guardem nexo causal com as suas atividades institucionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade dos arts. 93, VII, e 102, I a IV, e §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Lei Complementar 89/2015 do Estado do Amapá.

ADI 7.271/AP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 789

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode se tornar um óbice para descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência de greve.

Informações do Inteiro Teor:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decor-

rentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes desta Corte: Pet n. 10.556/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 2/5/2023 e Pet n. 7.920/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 4/11/2019.

Vale ressaltar que a impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pet 12.329-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, publicado em 2/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informativo de Jurisprudência n. 312

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Prova objetiva. Questão que extrapola o conteúdo programático previsto no edital. Ilegalidade. Anulação. Ausência de direito líquido e certo.

- O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando tal direito for lesionado ou sofrer ameaça de lesão por ato arbitrário de autoridade.

- O Poder Judiciário, quando instado a apreciar atos da Administração Pública, deve se limitar a exercer o controle de legalidade do ato impugnado, sob pena de interferir no mérito da decisão e, assim, adentrar a função administrativa, o que representaria infração ao sistema constitucional de tripartição de poderes.

- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tema 485, "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", sendo "permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853).

- Ausente previsão editalícia quanto ao conteúdo da questão cobrada na prova objetiva do certame, há que se reconhecer a legalidade do ato administrativo que decidiu pela sua anulação.

Mandado de Segurança n. 1.0000.23.085329-3/000, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, Órgão Especial, j. em 14.09.2023, p. em 19.09.2023

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Nomeação da filha do vice-prefeito para o cargo de secretária municipal de meio ambiente e desenvolvimento. Súmula vinculante 13. Lei federal n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei federal 14.230/2021. Julgamento do tema

1.199/STF. Aplicabilidade da nova legislação. Alegação de violação de princípios da administração pública. Art. 11, XI. Cargo de natureza política. Necessidade de demonstração de inequívoca falta de razoabilidade e ausência de qualificação da nomeada. Ausência. Art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 11, § 5º, da LIA. Necessidade de prova do dolo específico. Ausência. Pedido julgado improcedente. Recurso negado.

- Segundo fixado no julgamento do Tema 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos fatos pretéritos, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória.

- O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as nomeações para cargos de natureza política somente se enquadram nas hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13 quando há prova de fraude à lei, manifesta ausência de qualificação técnica, ou inidoneidade moral do nomeado.

- A prática de nepotismo, definida pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, foi positivada como conduta típica, constituindo ato de improbidade administrativa que vulnera os princípios da administração pública (Lei n. 8.429/1992, art. 11, XI).

- Na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, da LIA, para que se configure o ato de improbidade administrativa, por prática de nepotismo, não basta a demonstração de que houve subsunção da conduta a uma das hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, ou no art. 11, XI, da LIA, sendo de rigor, também, a demonstração do dolo específico, concernente à finalidade ilícita de prover o cargo somente em razão do vínculo de parentesco, para obtenção de vantagem própria ou para terceiro, de forma que, nos termos do art. 11, § 5º, da mesma lei, a simples nomeação ou indicação política, por parte dos detentores de mandado eletivo, não configura, por si só, ato ímprobo. 5- Não há falar em improbidade em relação à simples nomeação da filha do Vice-Prefeito para o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento, uma vez que não demonstrado o dolo específico dos agentes públicos e da particular envolvida, também sem prova da ausência absoluta de qualificação técnica da nomeada para o cargo, e da falta de razoabilidade na nomeação.

Apelação Cível 1.0000.22.160126-3/001, Rel.ª Des.ª Maria Inês Souza, 2ª Câmara Cível, j. em 19.09.2023, p. em 21.09.2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 464

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Incorporação. Aposentadoria. Pensão. Vencimentos. Proventos. Coisa julgada.

As decisões judiciais acerca da incorporação de parcela incidente sobre vencimentos produzem efeitos enquanto a situação jurídica do beneficiário for de servidor ativo, não se estendendo automaticamente à aposentadoria ou à pensão, pois a coisa julgada incidente sobre vencimentos não alcança o instituto dos proventos.

Acórdão 1854/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Sanção administrativa. Pena disciplinar. Suspensão.

O TCU pode, com fundamento no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), deixar de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 caso o responsável tenha sofrido, pelos mesmos fatos em apreciação, a penalidade de suspensão prevista na Lei 8.112/1990.

Acórdão 10307/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Decisão judicial. Admissão de pessoal.

Considera-se ilegal ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, ainda que em obediência a decisão judicial, cabendo ao TCU: i) negar o respectivo registro, assegurando-se, contudo, a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença favorável ao interessado; ou ii) conceder o registro, caso a decisão judicial esteja protegida pelo trânsito em julgado (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

Acórdão 10312/2023 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Inaplicabilidade.

Não é cabível a aplicação de multa a pessoa jurídica com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, pois essa sanção pecuniária é destinada a agentes públicos e particulares que atuam como gestores de recursos públicos, a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenentes. Somente é cabível aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de débito (art. 57 da referida lei).

Acórdão 10314/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Incapacidade. Superveniência.

A interdição judicial do responsável posterior aos atos tidos por irregulares não obsta, por si só, a aplicação de multa pelo TCU, pois a incapacidade civil superveniente não é causa de extinção da punibilidade.

Acórdão 10406/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Quintos. Requisito. VPNI. Revisão geral anual. Atualização. Décimos. Poder Judiciário.

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 12.774/2012 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma é aplicável apenas a servidores do Poder Judiciário e as mencionadas parcelas somente podem receber atualização de valores em decorrência de lei que contemple revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 8989/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Transferências voluntárias. Prestação de contas.

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

Acórdão 9007/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Multa. Pessoa jurídica. Extinção. Acórdão. Trânsito em julgado.

Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o TCU pode aplicar, por analogia, as disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 para, de ofício, tornar insubsistente a multa aplicada.

Acórdão 9009/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Legislação. Prefeito. Secretário.

A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

Acórdão 9026/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Boletim de Jurisprudência 465

Licitação. Competitividade. Restrição. Licitação de maior lance ou oferta. Comprasnet. Inadequação.

É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, pois esse sistema é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que, mesmo que o edital estabeleça que os percentuais de descontos serão considerados percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela Administração, o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos e não aceita que dois ou mais lances sejam iguais (art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019). Isso impossibilita a oferta de lances para igualar ou superar a proposta que atingir aquele teto, restringindo assim a competitividade do certame e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1900/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Contratação. Planejamento. Gestão contratual. Dano ao erário.

A existência de conexão entre irregularidade praticada na fase de planejamento da contratação, que poderia ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 58 da Lei 8.443/1992, e o dano ao erário materializado na etapa de gestão contratual permite a incorporação daquela sanção pecuniária à multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Acórdão 1901/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Licença ambiental. Contratado.

É possível, no regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), a transferência do licenciamento ambiental ao contratado, não apenas pela superveniência da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), a qual admite a atribuição do licenciamento ambiental ao particular (art. 25, § 5º, inciso I), mas também para compatibilizar o emprego da contratação integrada com o referido licenciamento.

Acórdão 1912/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Contratação direta. Fraude.

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo "licitação" a que se refere o art. 46 da Lei 8.443/1992 não se restringe aos procedimentos licitatórios em sentido estrito, abarcando também as contratações diretas.

Acórdão 1914/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Termo inicial. Denúncia. Representação. Tomada de contas especial.

Nos casos em que a tomada de contas especial for instaurada por determinação do TCU, proferida em processo de denúncia ou representação apresentada ao Tribunal, o marco inicial para contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é a data do recebimento da denúncia ou da representação (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 10681/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Legislação. Reversão de pensão.

O direito à reversão da pensão especial de ex-combatente (art. 30 da Lei 4.242/1963) é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor, ainda que a reversão tenha ocorrido na vigência de outras normas.

Acórdão 10701/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Adicional por tempo de serviço. Servidor público civil. Contagem de tempo de serviço.

O tempo de serviço público civil não pode ser computado pelo militar para a concessão de adicional por tempo de serviço, nem para a concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), por força do que dispõe o art. 137, § 1º, da mesma lei.

Acórdão 10705/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Sistema S. Pregão. Pregão eletrônico. Pregão presencial. Justificativa.

É irregular a adoção pelas entidades do sistema S, sem justificativa adequada, da forma presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica, que deve ser preferencialmente adotada.

Acórdão 9248/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

6 A 19 DE OUTUBRO DE 2023

N. 279

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora (em substituição)
Marina Martins da Costa Brina

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA

Regras para a Administração Pública efetuar compras pela internet na hipótese de dispensa de licitação e para a antecipação de pagamento 5

Inexistência de limite legal para o repasse de recursos próprios às Caixas Escolares, caso seja omissa a lei municipal 6

Transferências de recursos públicos para as instituições científico-tecnológicas não podem se dar por meio de fundações de apoio privadas, conforme o disposto no art. 35 do Decreto n. 9283/2018.....7

A aquisição de artigos produzidos por associação de pessoas com deficiência física não se enquadra nas hipóteses legais de contratações por dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24 da Lei 8.666/1993 8

Entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos não precisam licitar, mas há limites a serem observados 9

Esclarecimentos essenciais sobre prorrogação e modificação contratual na nova legislação 11

CLIPPING DO DOC

Destaque 13

Ementas por área temática 13

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 20

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 25

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 25

Tribunal de Contas da União (TCU) 26

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 34

REGRAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETUAR COMPRAS PELA INTERNET NA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E PARA A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Questionamento:

- A administração pública pode efetuar compras via internet, em empresas de comércio eletrônico (sites), conseguindo, dessa forma, economizar em compras de baixo valor (dentro do limite da dispensa de licitação em razão do valor)?

- Sendo possível, o pagamento poderá ser efetuado de forma antecipada, haja vista que no e-commerce o pagamento é realizado antes da emissão da nota fiscal e entrega do produto?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração Pública pode efetuar a compra direta pela *internet*, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de *sites* reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta.

2) Atendidas as exigências legais, é possível o pagamento antecipado nas compras realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que a antecipação de pagamento é medida excepcional, admitida apenas em certas situações, nas quais a Administração Pública deve demonstrar que o pagamento antecipado é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos, nos termos previstos em lei.

Resumo da análise do relator:

Quanto ao primeiro questionamento, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu pela possibilidade de a Administração efetuar compras pela internet, desde que observado o não fracionamento.

Além disso, se a compra estiver regida pela Lei n. 14.133/2021, o valor despendido será somado às demais despesas com objetos de mesma natureza efetuadas pela respectiva unidade gestora naquele exercício financeiro, conforme art. 75, §1º, I e II, da Nova Lei de Licitações.

Quanto ao segundo questionamento, concluiu o relator que poderá haver a antecipação de pagamento em duas hipóteses: 1) se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço; e 2) se propiciar sensível economia de recursos.

Na primeira hipótese, além dos demais requisitos legais para a contratação direta, deve existir motivação que demonstre que o pagamento antecipado é indispensável. Na segunda hipótese, além dos demais requisitos legais para a contratação direta, deve haver estudo comprovando a economia de recursos. E, em ambas hipóteses, deve haver previsão de garantias suficientes que protejam a Administração dos riscos inerentes à operação.

Com a anuência unânime, na fundamentação, de todos os conselheiros, mas com os acréscimos no voto, sugeridos pelos conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana, encampados pelo conselheiro relator, o parecer foi aprovado.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1127049 | Consulta | Tribunal Pleno | Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 18/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL PARA O REPASSE DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS CAIXAS ESCOLARES, CASO SEJA OMISSA A LEI MUNICIPAL

Questionamento:

> Considerando os repasses da administração pública municipal efetuados à Caixas Escolares através da celebração de convênios, existe previsão legal de valor máximo de repasse a este tipo de organização da sociedade civil?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> Não existindo limitação específica em lei municipal, não há limite legal ao repasse de recursos próprios às Caixas Escolares. Esses recursos podem ser transferidos por meio de convênio ou instrumento congênere e podem ser contabilizados como despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observados os requisitos enunciados na Súmula n. 115 deste Tribunal de Contas.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, destacou, inicialmente, que a figura da Caixa Escolar tem amparo no princípio da gestão democrática do ensino público, tal como preceitua o art. 206, VI, da CF/1988.

Ressaltou que o caráter filantrópico conferido inicialmente às Caixas Escolares fora substituído pelo princípio da gestão democrática, assegurado pela Constituição Federal e que a regulamentação seria dada pelos entes federados. Uma outra alteração pontuada foi o aumento no volume de recursos repassados às Caixas Escolares.

O relator destacou que, em âmbito federal, nos termos das Resoluções CD/FNDE/MEC nos 15/21 e 5/23, há um valor fixo a ser repassado por escola, a depender de seu tipo, e outro valor fixo por aluno matriculado, o qual também é escalonado pelo tipo de estudante a que se destina.

Explicou que no âmbito do Estado de Minas Gerais a transferência de recursos às Caixas Escolares ocorre por meio da elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de compromisso, sem a definição de um valor fixo. Lembrou que as Caixas Escolares, conforme dispõe o art. 1º do Decreto Estadual n. 45.085/2009, são associações civis com personalidade jurídica de direito privado.

Assim sendo, o relator entendeu que cada ente federado deve dispor sobre as regras de repasse de recursos às Caixas Escolares, adotando ou não mecanismos que resultem na existência de limite, bem como estabelecer se as transferências ocorrerão mediante termos de compromisso, convênio ou instrumento congênere. Acrescentou que a inexistência de norma que limite o valor a ser repassado às Caixas Escolares não exime o gestor da observância do arcabouço jurídico relativo ao financiamento da política pública de educação, bem como das normas de finanças públicas.

Reforçou que, dado o caráter fundamental da educação, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento jurídico exatamente para essa área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), na qual se inclui o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), como preceitua o art. 212 da CF/1988.

Aduziu que, por se tratar de matéria extremamente relevante, os repasses de recursos destinados às Caixas Escolares podem integrar as despesas em MDE, desde que observados os arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e de Base da Educação Nacional (LDB), bem como os demais requisitos enunciados na Súmula n. 115 deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o relator ressaltou que, quando da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, as despesas que não observarem as normas para classificação em gastos com MDE serão excluídas do cálculo de cumprimento do mínimo constitucional em educação (art. 212 da CF/1988), como se verifica nos autos da Prestação de Contas n. 1046849.

Desse modo, concluiu que, conquanto não haja previsão legal que limite o repasse, por meio de convênio ou instrumento congênere, de recursos próprios às Caixas Escolares, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, esses recursos somente podem ser contabilizados como despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), se forem previamente autorizados em lei do ente repassador, respeitadas as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), destinados à educação básica e observadas as regras licitatórias, no que couber.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1127866 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 11/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICO-TECNOLÓGICAS NÃO PODEM SE DAR POR MEIO DE FUNDAÇÕES DE APOIO PRIVADAS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 35 DO DECRETO N. 9283/2018

Questionamento:

> As parcerias entre ente público, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e Fundação de Apoio cujas transferências de recursos públicos para a ICT sejam realizadas por meio de Fundação de Apoio (fundação privada), haveria infração à parte final do art. 35 do Decreto n. 9.328/2018?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> As transferências de recursos públicos para as instituições científico-tecnológicas não podem se dar por meio de fundações de apoio privadas, uma vez que violariam o disposto no art. 35 do Decreto n. 9283/2018, o qual foi editado para regulamentar leis inerentes ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance de autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Durval Ângelo, inicialmente, esclareceu que o questionamento diz respeito à estruturação e desenvolvimento da inovação científica e tecnológica no Estado Brasileiro, cuja normati-

zação sobre o assunto é de competência concorrente entre a União, Estados-Membros e Distrito Federal, nos exatos termos do art. 24, IX da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional 85 de 2015.

No que tange aos municípios, entendeu que é possível aferir, com fundamento no disposto no art. 30, II da Constituição Federal, a possibilidade de suplementação legislativa sobre o assunto. Contudo, destacou que as diretrizes normativas gerais estabelecidas pela União são de observância obrigatória, com destaque para a Lei n. 13.243/2016 e o Decreto n. 9.283/2018, regulamentador de suas diretrizes normativas.

Para normatização geral sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, a União editou a Lei Federal n. 13.243/2016, e o Decreto n. 9.283/18, regulamentador de suas diretrizes normativas.

Ademais, ressaltou que o art. 35 do mencionado Decreto n. 9.283/2018, foi taxativo ao dispor que os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação não podem permitir transferência de recursos públicos para o parceiro privado.

Dessa forma, o relator, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu que transferências de recursos públicos para as instituições científico-tecnológicas não pode se dar por meio de fundações de apoio privadas, uma vez que violariam o disposto no art. 35 do Decreto n. 9.283/2018, o qual foi editado para regulamentar leis inerentes ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance de autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1135488 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 18/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS PRODUZIDOS POR ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, ALICERÇADAS NO ART. 24 DA LEI 8.666/1993

Questionamento:

> O inciso XX do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 autoriza, também, por dispensa, a contratação de associação de portadores de deficiência física para o fornecimento de produtos por ela produzidos?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> O elenco de hipóteses para contratação direta por dispensa de licitação constante do art. 24, XX, da Lei n. 8.666/1993, para além da prestação de serviços e do fornecimento de mão de obra, não contempla a aquisição de artigos produzidos por associação de pessoas com deficiência física.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, entendeu que as hipóteses legais de contratações por dispensa, alicerçadas no art. 24 da Lei n. 8.666/1993 são exaustivas, diferentemente dos casos de inexigibilidade, que, por sua natureza de inviabilidade de competição, são meramente exemplificativas

Além disso, o relator destacou que, quando o legislador decidir por facultar a aquisição de bens por dispensa de licitação, ele o faz de forma explícita, como nos casos de bens produzidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública (art. 24, VIII), aquisição de obras de arte e objetos históricos (art. 24, XV), compras de material de uso pelas Forças Armadas (art. 24, XIX) e aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento (art. 24, XXI). Ressaltou que, por outro lado, há a decisão expressa de limitar a dispensa de licitação à prestação de serviços, a exemplo da contratação de associação de pessoas com deficiência (art. 24, XX).

Considerando o rol taxativo constante no art. 24 da Lei n. 8.666/1993, o relator entendeu não ser possível realizar interpretação ampliativa para inserir a possibilidade de fornecimento de produtos desenvolvidos por associação de pessoas com deficiência física.

O conselheiro Durval Ângelo acompanhou a proposta de voto do relator em sua íntegra, entretanto realizou acréscimos à fundamentação. Asseverou que os produtos feitos pelas associações civis de pessoas com deficiência, que supostamente poderiam ser adquiridos por meio de dispensa de licitação, não poderiam configurar comercialização tradicional de mercadorias. Pontuou que se trataria de objeto elaborado exclusivamente pelo associado e compatível com o fim da associação, "a exemplo de obras de arte ou artesanatos".

Ademais, o conselheiro Durval Ângelo esclareceu que, segundo o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, é dispensável a licitação para compras com valores inferiores a R$ 50.000,00, e os produtos artesanais não ultrapassariam o montante limite do mencionado artigo. Sendo assim, concluiu que não existe efeito prático uma vez que o interesse a ser protegido, razoavelmente, já se enquadra na hipótese de dispensa de licitação em razão do seu valor.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1141274 | Consulta | Tribunal Pleno
Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 11/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS NÃO PRECISAM LICITAR, MAS HÁ LIMITES A SEREM OBSERVADOS

Questionamento:

1. A obrigatoriedade de licitar deve ser imposta às entidades privadas sem fins lucrativos nas suas aquisições, compras e contratações à luz da lei n. 8.666/93 e lei n. 14.123/2021?

2. Em caso de convênio, termo de fomento, ou outra parceria oriunda de instrumento congênere, firmado entre o poder público e entidade privada sem fins lucrativos, há obrigatoriedade de licitação para a execução financeira dos recursos?

3. É permitido o uso de procedimentos análogos a licitação, tal como cotação de preços, por entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiárias de repasses municipais para aquisição de bens e contratação de serviços?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

> As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.

Resumo da análise do relator:

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, salientou que a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações – NLL), dispõem em seu art. 1º que as normas gerais de licitação e contratação destinam-se às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, excluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, que atualmente são regidas pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Entretanto, esclareceu que não há menção, no supracitado artigo, às entidades de direito privado sem fins lucrativo, beneficiarias de recursos públicos.

Mencionou que a jurisprudência do TCU acerca do tema, evoluiu no sentido de reconhecer que não há exigência de as entidades privadas observarem integralmente as disposições da Lei de Licitações em suas contratações, quando decorrentes do uso de recursos públicos repassados por convênios ou instrumentos congêneres.

Pontuou que, além da evolução jurisprudencial no TCU houve, também, a revogação tácita da IN n. 01/1997, decorrente da edição do Decreto n. 6.170/2007. Acrescentou que, Além do referido decreto foi publicada a Portaria Interministerial n. 127/2008. Ambos os normativos dispuseram que as entidades privadas quando beneficiárias de recursos públicos deveriam observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, realizando-se, no mínimo, cotação prévia de preços.

Sendo assim, concluiu o relator, que cabe às entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiarias de recursos públicos, seja sobre a égide da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 14.133/2021, a observância dos princípios norteadores da Lei de Licitações que dar-se-á, por exemplo, por meio da realização de, no mínimo, cotação de preços e atenção aos princípios da Administração Pública, notadamente aos da impessoalidade, economicidade e moralidade.

Por conseguinte, o relator julgou prejudicada a análise da Consulta n. 1127734, uma vez que foi proposta pelo mesmo consulente e contém questionamentos e fundamentos idênticos.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1127733 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 18/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS SOBRE PRORROGAÇÃO E MODIFICAÇÃO CONTRATUAL NA NOVA LEGISLAÇÃO

Questionamento:

1. Considerando o Art. 191 da LF 14.133, após 1/4/2023, os contratos vigentes regidos pelas leis citadas no inciso II do caput do art. 193 (LF 8.666/1988 e LF 10.520/2002), poderão ser prorrogados e/ou modificados através das regras nelas previstas?

2. Considerando o Art. 84 da LF 14.133/2021, prorrogação das ARP's, o saldo quantitativo dos respectivos produtos e/ou serviços será renovado no momento da prorrogação ou será prorrogada apenas sua vigência, considerando o saldo remanescente?

3. Na aplicação do disposto no Art. 107 da LF 14.133/2021, prorrogação dos contratos, será utilizado o mesmo critério, em relação aos saldos quantitativos, respondidos na pergunta anterior?

Deliberação:

O Tribunal Pleno fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei n. 8666/93, pela Lei n. 10.520/2002 e pela Lei n. 12.462/2011, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas.

2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente, ressaltou a concomitância da vigência das Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002, n. 12.462/2011 e Lei n. 14.133/2021.

Esclareceu que, conforme os artigos 190, 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021, o gestor, no período compreendido entre 1/4/2021 e 30/12/2023, pode escolher por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n. 14.133/2021 ou o regime licitatório antigo, desde que indique expressamente a sua opção. Ressaltou que é vedada a aplicação combinada dos regimes.

Acrescentou que, sendo assim, deve ser observado o estatuto escolhido, visto que a prorrogação ou o aditamento contratual não tem o condão de alterar o regime eleito, cujas normas alcançarão o contrato até seu encerramento.

Quanto ao segundo questionamento, o relator ressaltou que, admitir a prorrogação do prazo da ata de registros de preços com o restabelecimento dos quantitativos iniciais significaria o mesmo que alterar o objeto da licitação após o procedimento licitatório ter sido realizado, o que não encontra amparo legal.

Dessa forma, entendeu, que, no caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente, conforme o Art. 84 da Lei n. 14.133/2021.

Quanto a terceira indagação, sobre a aplicação do Art. 107 da Lei n. 14.133/2021, referente à prorrogação de contratos em sentido mais amplo, o relator entendeu que representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído, ao contratado, novo prazo. Explicou que, ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1128010 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 11/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO ULTRAPASSE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE FINAL DE MANDATO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE PROVISÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS PARCELAS PLANEJADAS PARA O EXERCÍCIO EM CURSO. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA AS DESPESAS COMPROMISSADAS PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES.

Em se tratando de contratação de obras ou serviços cuja execução irá ultrapassar o exercício financeiro do final de mandato, para fins de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a disponibilidade de caixa deve ser suficiente para fazer face às parcelas da execução da obra que forem planejadas para aquele exercício. Para as parcelas compromissadas para o(s) exercício(s) subsequente(s), não é necessária a existência de recursos na data de encerramento do exercício financeiro. Porém, nesse caso, a contratação deverá estar incluída no Plano Plurianual, deverá haver previsão desta tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício ao qual ela se estenda, tudo nos limites financeiros previstos no cronograma de execução físico-financeiro.

Processo nº 986699 | Consulta | Relator Cons. Mauri Torres
Deliberado em 27/9/2023 | Publicado no DOC em 18/10/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2017 ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2018. DATA-BASE 28/02/2023. CHEFES DE PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, GESTORES DE ÓRGÃOS, DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INADIMPLENTES COM A REMESSA DE DADOS VIA SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO PUBLICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 48 E 52, CAPUT E § 2°. APLICAÇÃO DE MULTA. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. IMPOSTOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 11 DA LRF. NOTIFICAÇÃO. RESERVA DE CONTINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE SUPERIOR A 95%. MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL. ART. 167-A DA CR/88. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O descumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal enseja imputação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

2. A falta de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo estabelecido, constitui grave infração às disposições do art. 52, *caput* e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitando o gestor à multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

3. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e de movimentação financeira e configura infração administrativa, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, nos termos da legislação aplicável.

4. O projeto da Lei Orçamentária Anual elaborado de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter a previsão de reserva de contingência, nos termos do art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. É vedada a realização de transferências voluntárias para o Município que não instituir os impostos que são de sua competência.

6. Uma vez apurado que, num período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas do ente municipal e suas receitas correntes atingiu o limite de 95% (noventa e cinco por cento), podem ser adotados, enquanto permanecer a situação, os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição da República.

Processo nº 1153291 | Acompanhamento da Gestão Fiscal | Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 19/9/2023 | Publicado no DOC em 16/10/2023

Agentes Públicos

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. DESPESAS DE VIAGENS PAGAS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de prestação de contas de valores recebidos a título de adiantamento viola lei municipal específica e enseja ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, havendo o dever de restituição ao erário do dano causado e a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Ausentes novos argumentos ou documentos capazes de afastar os elementos configurativos da autoria e da materialidade das condutas irregulares bem como de sua gravidade, necessária a manutenção da decisão recorrida.

Processo nº 1114745 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 13/9/2023 | Publicado no DOC em 11/10/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AFRONTA À VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS AFETADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL PREVENDO OUTRA FONTE DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, sobretudo após a promulgação da Lei n. 14.039/20.

2. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.

3. Conforme amplamente reconhecido na seara jurisprudencial, os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao Fundef/Fundeb e, por isso, submetidos à previsão do art. 25 da Lei n. 14.113/20 – que revogou as disposições da antiga Lei n. 11.494/07 – uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n. 648.

4. Como decorrência da vinculação constitucional da aplicação desses recursos, evidencia-se a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor recuperado pelo município, sob pena de desvio de finalidade, porquanto se trata de despesa estranha à manutenção e desenvolvimento do ensino. A destinação vinculada dos recursos inviabiliza, portanto, a remuneração do contratado com os valores auferidos na própria causa, salvo quanto ao montante pago a título de juros moratórios.

5. Em regra, os honorários contratuais devem ser suportados por recursos públicos sem destinação vinculada, com dotação orçamentária própria.

Processo nº 1095500 | Representação | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão

Deliberado em 19/9/2023 | Publicado no DOC em 19/10/2023

LICITAÇÕES

REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE. IMPORTADORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a disposição editalícia que exige o certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante sem oportunizar alternativamente a apresentação do certificado em nome do importador, restringindo, portanto, a participação no certame de empresas que importam produtos de fabricantes estrangeiros que não detêm estabelecimentos no Brasil e que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Processo nº 1156641 | Denúncia | Relator Cons. Wanderley Ávila

Deliberado em 3/10/2023 | Publicado no DOC em 17/10/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1110/2022

Tese Fixada:

"É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008"

Resumo:

Como medida de efetivar o princípio da irredutibilidade dos benefícios no período que precedeu a regulamentação conferida pela Lei 11.784/2008, é aplicável aos servidores públicos federais inativos e seus pensionistas não beneficiados pela garantia de paridade de revisão o mesmo índice do RGPS, nos termos previstos na Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social (MPS), cuja edição decorreu de autorização expressa da Lei 9.717/1998 (art. 9º, I).

Conforme entendimento firmado por esta Corte, os servidores públicos federais inativos, no período em questionamento, fazem jus ao reajuste anual de seus proventos segundo o índice do RGPS, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, do art. 15 da Lei 10.887/2004 e do art. 65 da Orientação Normativa 3/2004 do MPS.

Na espécie, durante o intervalo compreendido entre o fim do instituto da paridade (EC 41/2003) e a publicação da Lei 11.784/2008, o MPS editou a Orientação Normativa 3/2004 justamente com a finalidade de preencher a lacuna normativa sobre o índice aplicável aos reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensões do serviço público federal. Referido ato normativo decorreu de delegação expressamente autorizada pela Lei 9.717/1998 e sem qualquer contradição com a Lei 10.887/2004.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.224 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

RE 1.372.723/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023

Informativo STF 1111/2022

Tese Fixada:

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado"

Resumo:

Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito

à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária que independe da natureza do vínculo empregatício (celetista, temporário ou estatutário), da modalidade do prazo do contrato ou da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão).

A garantia constitucional é genérica e incondicional, circunstância que atende ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e assegura à trabalhadora gestante não apenas o emprego, mas uma gravidez protegida e digna ao nascituro, inclusive no que diz respeito às necessidades do período pós-parto, em especial a amamentação.

Ademais, como medida de fortalecimento da igualdade material, o referido direito deve ser estendido à universalidade das servidoras, pouco importando a modalidade do trabalho, notadamente porque o texto constitucional não excluiu as trabalhadoras com vínculo não efetivo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 542 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

RE 842.844/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 5.10.2023

Tese Fixada:

"A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ('condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos') não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários."

Resumo:

É possível a nomeação e a posse de condenado criminalmente, de forma definitiva, devidamente aprovado em concurso público, desde que haja compatibilidade entre o cargo a ser exercido e a infração penal cometida, sendo que o efetivo exercício dependerá do regime de cumprimento da pena e da inexistência de conflito de horários com a jornada de trabalho.

Não se pode interpretar a norma constitucional (CF/1988, art. 15, III) como restritiva de outros direitos senão daqueles em relação aos quais se cumpre a finalidade da suspensão dos direitos políticos.

Essa suspensão funciona como efeito automático da condenação criminal definitiva e visa a impedir que o condenado participe da vida política do Estado, com a consequente restrição da capacidade eleitoral ativa e passiva. Assim, a exigência de quitação das obrigações eleitorais para fins de investidura em cargo público (Lei 8.112/1990, art. 5º, III) não deve ser aplicável àquele cujo exercício do voto encontra-se obstaculizado pelos efeitos da condenação criminal.

Ademais, ainda que o pleno gozo dos direitos políticos também seja um requisito legal para a investidura em cargo público (Lei 8.112/1990, art. 5º, II), a condenação criminal transitada em julgado não impede, por si só, a nomeação e posse do condenado regularmente aprovado em concurso, visto que os seus direitos civis e sociais permanecem devidamente assegurados e, portanto, o direito de trabalhar e de ter acesso aos cargos públicos.

A ressocialização dos presos no País é um desafio que deve ser enfrentado dando-lhes a possibilidade de estudo e de trabalho, motivo pelo qual o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) impõe ao Estado o dever de proporcionar condições favoráveis à integração social do condenado por meio da valorização do trabalho no âmbito da iniciativa privada e, fundamentalmente, na esfera pública (CF/1988, art. 1º, IV).

Na espécie, o condenado foi aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar de indigenismo, o qual não se mostra incompatível com a condenação por tráfico de drogas. Além disso, é beneficiário do livramento condicional, de modo que inexiste conflito de horários para o exercício das atribuições do cargo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.190 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

RE 1.282.553/RR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 4.10.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 790

O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

Informações do Inteiro Teor:

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, tem-se que "o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina" (AgInt no REsp 2.026.028/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023).

De tal entendimento resulta que o abono de permanência, por consistir em verba remuneratória, deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023.

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Informações do Inteiro Teor:

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 445/STF, entendeu que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para

o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (RE 636.553/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em de 19/2/2020).

No presente caso, o acórdão recorrido não revela a data da chegada do processo de revisão de pensão no Tribunal de Contas. Ademais, nos estritos limites do recurso especial não é possível verificar se o ato administrativo que cancelou o benefício foi ou não praticado dentro daquele lapso temporal. Imprescindível, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos fatos necessários à aplicação da tese firmada no regime de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, procede-se o juízo de retratação conformando-se à solução emitida pela Corte Suprema no Tema 445.

AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023, DJe 6/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informativo de Jurisprudência n. 313

Ementa: Conflito de competência. Concurso público. Ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica prevenção configurada. Julgamento prévio. Irrelevância.

- A prevenção no Tribunal não se limita às hipóteses de conexão/continência entre ações reconhecidas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo também nos casos em que as demandas de origem derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, inteligência do art. 79 do RITJMG.

- O desembargador que recebe a primeira distribuição tem competência preventa para os recursos interpostos em ação derivada do mesmo fato, ainda que o primeiro já tenha sido julgado.

Conflito de competência 1.0028.13.001799-0/002, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, j. em 28/09/2023, p. em 05/10/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 466

Finanças Públicas. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Aplicação. Termo de ajustamento de conduta. Ação civil pública. Acordo judicial. Direitos difusos. Prejuízo. Indenização.

É irregular o direcionamento de recursos provenientes de termos de ajustes de conduta (TAC) e de indenizações pecuniárias pactuadas em acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, para custear diretamente projetos e ações promovidos por instituições de interesse público ou social. Tais recursos,

ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, devem ser recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e art. 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995).

Acórdão 1955/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Aplicação. Ação civil pública. Acordo judicial. Direitos difusos. Prejuízo. Indenização. Princípios orçamentários. Desobediência.

A destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sem o recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (art. 13 da mencionada lei e Decreto 1.306/1994), ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário (arts. 165, § 5º, e 167 da Constituição Federal; arts. 2º, 3º, 59, 60, 72 da Lei 4.320/1964; LC 101/2000 e Decreto 93.872/1986) e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 11.531/2023).

Acórdão 1955/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Empresa estatal. Vedação.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o uso da modalidade pregão para licitação de obra infringe o art. 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 1957/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Gestão Administrativa. CGU. Competência. Acordo de leniência. Pessoa jurídica. Responsabilização. Reparação do dano. Processo administrativo. Instauração.

Na responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública (Lei 12.846/2013), compete originariamente à entidade lesada a instauração do processo administrativo de reparação integral de dano - Paerid (art. 13), cabendo à Controladoria-Geral da União (CGU) tal incumbência em caráter subsidiário, diante da inércia da entidade prejudicada. A não instauração do Paerid, – salvo em virtude da ausência de elementos que justifiquem a sua instauração no caso concreto, a constar de expressa e circunstanciada motivação –, afronta os arts. 2º; 4º, § 2º; 6º, § 3º; 8º, § 2º; 13 e 16, § 3º, da Lei 12.846/2013, bem como os arts. 1º da IN TCU 83/2018 e 3º e 4º da IN TCU 71/2012, após esgotado o prazo de 180 dias para a instauração por parte da entidade lesada (art. 4º, § 1º, da IN 71/2012).

Acórdão 1960/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Recurso. Perda de objeto. Acórdão. Cumprimento. Interesse recursal.

A adoção de medida tendente ao cumprimento do acórdão recorrido, por configurar ato contrário ao interesse de recorrer, acarreta a perda superveniente do objeto recursal, ensejando o arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

Acórdão 1969/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Intempestividade. Fato novo. Superveniência.

Não se aplica ao recurso de revisão a possibilidade de conhecimento após o prazo recursal em razão da superveniência de fatos novos, prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Referido dispositivo condiciona tal excepcionalidade à expressa previsão regimental, e embora o Regimento Interno do TCU a estabeleça para o recurso de reconsideração (art. 285, § 2º) e para o pedido de reexame (art. 286, parágrafo único), nada prevê em relação ao recurso de revisão.

Acórdão 1975/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Documentação. Insuficiência. Prestação de contas.

A apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade por omissão no dever de prestar contas.

Acórdão 10784/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Termo inicial. Programa Farmácia Popular do Brasil. Auditoria.

Em caso de débito apontado em auditoria no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), o marco inicial da contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data do relatório da respectiva auditoria (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022), pois as irregularidades não se caracterizam como de natureza continuada, referindo-se, em regra, a eventos pontuais, a exemplo da dispensação de medicamentos sem a correspondente nota fiscal que comprove sua aquisição pelo estabelecimento comercial ou destinados a pessoa já falecida.

Acórdão 10815/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem pecuniária. Incorporação.

Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

Acórdão 9373/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Boletim de Jurisprudência 467

Direito Processual. Embargos de declaração. Erro de fato. Embargos infringentes. Efeito modificativo.

Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 2012/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Solicitação de informação. Admissibilidade. TCU. Regulamentação. Solicitação de informação do Congresso Nacional.

Não se conhece de solicitação do Congresso Nacional versando sobre a possibilidade de inclusão de matéria em instrução normativa a ser editada pelo TCU, pois a participação do parlamento no exercício do poder regulamentar conferido ao Tribunal pelo art. 3º da Lei 8.443/1992 não foi diretamente prevista nas normas que regulam tais solicitações (arts. 71, inciso IV, e 72, § 1º, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/1992; art. 1º, incisos II, III, IV e V, do Regimento Interno do TCU; e art. 3º da Resolução TCU 215/2008).

Acórdão 2013/2023 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Recurso. Efeito suspensivo. Pedido de reexame.

A concessão de efeito suspensivo por ocasião do exame de admissibilidade de pedido de reexame independe de solicitação da parte. O relator, ao conferir mencionado efeito ao recurso, não decide de maneira diversa ao pleiteado ou além do pedido, mas sim no estrito cumprimento da lei e do regimento (art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 2016/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Convênio. Execução. Nexo de causalidade.

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.

Acórdão 10891/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Prestação de contas. Agente privado. Solidariedade. Pessoa jurídica. Gestor. Programa Farmácia Popular do Brasil.

A pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeitando-se a eventual responsabilização em solidariedade com seus administradores, caso configurado o mau uso dos recursos geridos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior.

Acórdão 10924/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Recurso de reconsideração. Decisão terminativa.

É cabível recurso de reconsideração contra decisão terminativa, pois, embora o art. 285 do Regimento Interno do TCU mencione que cabe tal recurso em face de decisão definitiva, a interpretação restritiva do dispositivo regimental implica não haver outro meio de impugnação com efeito devolutivo amplo para combater decisões terminativas, além de gerar discordância com o art. 33 da Lei 8.443/1992, que não prevê qualquer limitação.

Acórdão 10929/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Preço global. Preço de mercado. Sobrepreço.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Acórdão 10929/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Ministério Público. Representação. Ação judicial.

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), sem comprovação da impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação de contas dos recursos transferidos, não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas (art. 9º-B da IN TCU 71/2012).

Acórdão 9462/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

Acórdão 9489/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

20 DE OUTUBRO A 9 DE NOVEMBRO DE 2023

N. 280

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Grerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

O Poder Legislativo Municipal não pode realizar transposição, remanejamento ou transferência de saldos orçamentários próprios por meio de resolução, sendo essencial prévia autorização em lei, conforme o art. 167, VI, da CF/1988 5

Repasses efetuados a título de subvenção social exigem a edição de lei autorizadora específica, diferentemente das parcerias público-sociais regidas pela Lei n. 13.019/2014 6

Nas parcerias celebradas entre a Administração e as organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho 7

PRIMEIRA CÂMARA

Exigência de certificado ISO 27001 e SOC 3 em processo licitatório, emitidos por entidade privada, é julgado como irregular pelo TCEMG e gera multa aos responsáveis 9

CLIPPING DO DOC

Destaque 10

Ementas por área temática 10

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 15

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 17

Tribunal de Contas da União (TCU) 18

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 25

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NÃO PODE REALIZAR TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE SALDOS ORÇAMENTÁRIOS PRÓPRIOS POR MEIO DE RESOLUÇÃO, SENDO ESSENCIAL PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM LEI, CONFORME O ART. 167, VI, DA CF/1988

Questionamento:

> O poder Legislativo Municipal pode realizar transposição, remanejamento ou transferência de saldos orçamentários próprios por meio de resolução, apenas comunicando o Poder Executivo da respectiva alocação?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> O Poder Legislativo Municipal não pode realizar transposição, remanejamento ou transferência de saldos orçamentários próprios por meio de resolução, apenas comunicando o fato ao Poder Executivo. Para o uso desses instrumentos orçamentários, há necessidade de prévia autorização em lei, consoante prescreve o art. 167, VI, da CF/1988.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, elucidou que a Decisão Normativa n. 2/2023 estabeleceu critérios e esclareceu conceitos acerca dos mecanismos de realocações orçamentárias, previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como diferenciou-os em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art.43 da Lei n. 4.320/1964.

Pontuou, ainda, que o art. 167 supracitado é o dispositivo legal que prevê os instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento às mudanças que surjam durante o exercício financeiro. Esses instrumentos orçamentários abarcam a abertura de créditos adicionais e as técnicas de alterações orçamentária por transposição, remanejamento ou transferência. Estes somente possíveis quando houver prévia autorização em lei, ou seja, de prévia autorização por lei ordinária de natureza orçamentária.

Tal autorização legislativa não pode constar na Lei Orçamentária Anual (LOA), em virtude do **princípio da exclusividade** da lei orçamentária, nos termos do art. 165, § 8º, da CF/1988. Entretanto, esclareceu o relator, a LDO pode autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 2/2023.

Sendo assim, entendeu que o Poder Legislativo Municipal não pode realizar transposição, remanejamento ou transferência de saldos orçamentários próprios por meio de resolução e apenas comunicar o fato ao Poder Executivo. Para realizar as alterações orçamentárias o Poder Legislativo deve estar previamente autorizado por lei ordinária, consoante dispõe o art. 167, VI da CF/1988. Nesse sentido, vale destacar mais uma vez a necessidade de observar-se o que dispõe a Decisão Normativa n. 2/2023.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1135492 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 25/10/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

REPASSES EFETUADOS A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EXIGEM A EDIÇÃO DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, DIFERENTEMENTE DAS PARCERIAS PÚBLICO-SOCIAIS REGIDAS PELA LEI N. 13.019/2014

Questionamento:

- A Lei Federal n. 13.019/2014 deve ser aplicada às subvenções sociais ou estas continuarão a obedecer apenas às exigências de autorização por lei específica e previsão orçamentária?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. A Lei Federal n. 13.019/2014 não deve ser aplicada às subvenções sociais, tendo em vista que a referida norma estabelece exigências formais que devem ser observadas para que se firmem as parcerias público-sociais nela previstas (termos de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação), as quais não se confundem com o instituto da subvenção social;

2. Os repasses efetuados a título de subvenção social, que têm como objetivo a suplementação da manutenção de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com fundamento nos arts. 12, §3º, I; 16 e 17, da Lei n. 4.320/1964, exigem a edição de lei autorizadora específica, atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Mauri Torres, adotou como fundamento para seu voto as considerações feitas pela Unidade Técnica deste Órgão de Controle Externo que, em seu relatório, esclareceu, inicialmente, o conceito de subvenções sociais:

Subvenções sociais: consistem na transferência de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Configuram-se, fundamentalmente, como uma forma de incentivo financeiro do Poder Público para suplementação aos recursos de origem privada em áreas de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional em que o ente não atua diretamente por sua própria ação, com o objetivo de cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Ademais, pontuou que além das condições constantes da Lei n. 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LRF), em seu art. 26, estabelece outros requisitos para a concessão de subvenções sociais, ou seja, a concessão respectiva **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Em sequência, foram ressaltadas as diferenças entre os institutos jurídicos da **parceria público-social** da Lei Federal n. 13.019/2014 e o instituto da subvenção social. Para esclarecer este ponto, a Unidade Técnica recorreu à Consulta n. 1072572, que fixou prejulgamento de tese no sentido de que a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, que caracterizam as parcerias público-sociais, **prescinde da edição de lei autorizadora específica**, em razão dos propósitos de fomento e desburocratização da Lei n. 13.019/2014.

Diferentemente, no que diz respeito às subvenções sociais, não enquadráveis na sistemática da Lei n. 13.019/2014, há necessidade de se observar os requisitos estabelecidos nos arts. 12, §3º, 16 e 17, da Lei n. 4.320/1964 e no art. 26 da LRF, incluindo-se, por conseguinte, a exigência de edição de **lei**

autorizativa específica, além do atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e existência de dotação orçamentária.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1066897 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 8/11/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

NAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, REGULAMENTADAS PELA LEI N. 13.019/2014, É LÍCITA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE ESPAÇOS FÍSICOS, DESDE QUE ESTEJAM PREVISTAS OU TENHAM SIDO INCLUÍDAS NO PLANO DE TRABALHO

Questionamento:

> A Lei n. 13.019/2014 em seu artigo 45, IV, d, vedava parcerias para obras que visassem ampliação ou construção, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 13.204/2015, sendo assim, são permitidas parcerias que visem obras de construção e ampliação?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, no que tange ao questionamento do consulente, ressaltou que a Lei n. 13.204/2015, ao alterar a Lei n. 13.019/2014, revogou o inciso IX do art. 45 e suas alíneas, de modo que não subsiste vedação expressa à realização de despesas com recursos da parceria para execução de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Desse modo, considerando os debates fomentados quando da alteração da Lei n. 13.019/2014 e com base na interpretação sistêmica da atual redação conferida ao art. 45 e do disposto no art. 46, inciso IV, da referida lei, o relator esclareceu que não restam dúvidas acerca da possibilidade de serem realizadas obras de reforma e ampliação com recursos das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC.

Sendo assim, o relator entendeu que, no âmbito das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com

a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para a complementação e efetivação de uma política pública, configurando meio para alcançá-la.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1141459 | Consulta | Tribunal Pleno
Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli | Deliberado em 8/11/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO 27001 E SOC 3 EM PROCESSO LICITATÓRIO, EMITIDOS POR ENTIDADE PRIVADA, É JULGADO COMO IRREGULAR PELO TCEMG E GERA MULTA AOS RESPONSÁVEIS

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão do certame, em face do Procedimento Licitatório n. 1/2020, Pregão Eletrônico n. 2/2020, deflagrado pelo Município de Pará de Minas, para a contratação de empresa especializada na implantação de Sistema Integrado de Gestão de Saúde Pública, sob a forma de licenciamento de uso temporário, compreendendo a migração de dados, treinamento, manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico e customizações, para atendimento das necessidades da secretaria municipal de Saúde.

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, passou a analisar, de forma individualizada, os apontamentos de irregularidades desta Denúncia:

A) Exigência de certificação fornecida por entidade privada

Acerca do tema, o relator esclareceu que a exigência de qualificação técnica é dever imposto à Administração Pública, com intuito de garantir que a execução do contrato ocorra com as obrigações pactuadas, conforme art. 37, XXI, da CF/1988.

Salientou que as cláusulas do edital se mostram contrárias à jurisprudência consolidada pelo TCU, por meio da Súmula n. 272, a qual proíbe a imposição de ônus aos licitantes em momento anterior à celebração do contrato.

Assim sendo, após análise dos autos e em consonância com a Unidade Técnica desta Corte de Contas, entendeu que a imposição de apresentação da certificação emitida pela SBIS por todos os licitantes na fase de qualificação técnica configurou hipótese de violação à ampla competitividade na licitação. Deste modo, julgou **procedente** o apontamento.

B) Exigência de certificação ISO 27001 e SOC 3 (item 4.16.2 do edital)

Quanto ao apontamento, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou irregularidade no item 4.16.2 do Termo de Referência, que inclui a necessidade de certificação ISO 27001 e SOC 3.

A unidade Técnica ressaltou a possibilidade de dupla interpretação da cláusula em comento, tanto pela indispensabilidade de apresentação dos certificados para o preenchimento do critério de habilitação quanto pela hipótese de que as interessadas atendessem às especificações técnicas descritas sem serem necessariamente portadoras das certificações, sugerindo a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos editais, excluísse a exigência como requisito para a habilitação de interessados e classificação das propostas

Assim sendo, o relator julgou **procedente** o apontamento e considerou irregular a exigência das certificações acima citadas.

Após julgar irregulares os dois apontamentos da Denúncia, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, passou à responsabilização pelas falhas e, após análise dos autos, considerou que as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico n. 2/2020, relativas à exigência de apresentação de certificado emitido por entidade privada, bem como de certificações ISO 27001 e SOC 3, todas requisitadas na fase de qualificação técnica, ensejam a aplicação de multa individual no valor total de R$1.000,00 para cada um dos agentes públicos responsáveis, porquanto ambas tratam-se de uma irregularidade comum, consubstanciada na realização de exigências excessivas na habilitação dos licitantes.

O voto foi aprovado, por unanimidade.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo n° 1084533 | Denúncia | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Primeira Câmara | Deliberado em 7/11/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI N. 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS.

1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei n. 8.666/93, pela Lei n. 10.520/02 e pela Lei n. 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas.

2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

Processo nº 1128010 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 11/10/2023 | Publicado no DOC em 20/10/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSULTA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. INSTITUIÇÕES CIENTÍFICO-TECNOLÓGICAS. FUNDAÇÕES DE APOIO PRIVADAS. DECRETO FEDERAL 9283/18. VEDAÇÃO.

As transferências de recursos públicos para as instituições científico-tecnológicas não podem se dar por meio de fundações de apoio privadas, uma vez que violariam o disposto no art. 35 do Decreto n. 9.283/18, o qual foi editado para regulamentar leis inerentes ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance de autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Processo nº 1135488 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo
Deliberado em 18/10/2023 | Publicado no DOC em 24/10/2023

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA. RESOLUÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA E OBSERVÂNCIA DA DECISÃO NORMATIVA 02/23.

O Poder Legislativo Municipal não pode realizar transposição, remanejamento ou transferência de saldos orçamentários próprios por meio de resolução, apenas comunicando o fato ao Poder Executivo. Para o uso desses instrumentos orçamentários, há necessidade de prévia autorização em lei, consoante prescreve o art. 167, VI, da CR/88.

Processo nº 1135492 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 25/10/2023 | Publicado no DOC em 6/11/2023

CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONSULTA. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS. AQUISIÇÕES. COMPRAS. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.

Processo nº 1127733 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 18/10/2023 | Publicado no DOC em 27/10/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CR/1988, como exceção à regra do concurso público, somente é admitida para casos excepcionais previstos em lei, quando efetuada por um prazo determinado e com a finalidade de atender a uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

2. O STF, no julgamento do Tema n. 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese segundo a qual, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".

Processo nº 1107636 | Representação | Relator Cons. Subst. Licurgo Mourão
Deliberado em 24/10/2023 | Publicado no DOC em 6/11/2023

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES REALIZADAS POR MUNICÍPIO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TCEMG. MÉRITO. CONTRATAÇÕES. IRREGULARIDADES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONVITE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que haja indícios da prática de fraude à licitação, esta Corte de Contas não tem competência para apreciar e julgar atos administrativos praticados por município sediado fora de sua jurisdição territorial, ainda que fronteiriço com o Estado de Minas Gerais.

2. A adesão à ata de registro de preços deve observar os procedimentos previstos na lei, destacadamente a adequação do objeto registrado à efetiva necessidade do órgão aderente e a demonstração da vantagem econômica dos preços registrados em relação aos apurados em pesquisa de mercado.

3. Individualmente, os erros eventuais ocorridos em procedimentos licitatórios não são suficientes para caracterizar fraude. O que a evidencia é a somatória de irregularidades e inconsistências, tais como a divulgação do objeto a ser contratado pela licitante antes do julgamento do certame, a deficiência na descrição do objeto, a leniência da comissão de licitação e dos demais licitantes com falhas na documentação de habilitação da licitante vencedora e a apresentação de documentos de habilitação de todos os licitantes obtidos no mesmo dia, na mesma hora, com diferença de poucos minutos.

4. A formalização de procedimento de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 deve conter a descrição do fato ou circunstância que caracterize a situação de emergência ou de calamidade pública.

5. A situação emergencial é um fato e, como tal, precisa ser remediado por meio da contratação direta, independentemente da causa originária da emergência, cabendo responsabilização ao agente que, por inércia ou falta de planejamento, deu causa ao estado de urgência.

6. É vedada a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço cuja comprovação é condição *sine qua non* para a liquidação da despesa.

7. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público constitui penalidade excessivamente rigorosa que, no entanto, não exime pessoas, empresas, assim como os agentes públicos envolvidos, de responder perante o Judiciário pela prática de ilícitos penais definidos na Lei 8.666/1993, recentemente alterados pela Lei 14.133/2021.

Processo nº 1058722 | Representação | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli

Deliberado em 24/10/2023 | Publicado no DOC em 6/11/2023

LICITAÇÕES

CONSULTA. CAIXA ESCOLAR. REPASSE DE RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). CONTABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LDO. COMPATIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. REGRAS LICITATÓRIAS.

Não existindo limitação específica em lei municipal, não há limite legal ao repasse de recursos próprios às Caixas Escolares. Esses recursos podem ser transferidos por meio de convênio ou instrumento congênere e podem ser contabilizados como despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observados os requisitos enunciados na Súmula n. 115 deste Tribunal de Contas.

Processo nº 1127866 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 11/10/2023 | Publicado no DOC em 20/10/2023

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. COMPRAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração Pública pode efetuar a compra direta pela internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de *sites* reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta.

2. Atendidas as exigências legais, é possível o pagamento antecipado nas compras realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que a antecipação de pagamento é medida excepcional, admitida apenas em certas situações, nas quais a Administração Pública deve demonstrar que o pagamento antecipado é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos, nos termos previstos em lei.

Processo nº 1127049 | Consulta | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 11/10/2023 | Publicado no DOC em 20/10/2023

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PLURALIDADE DE SISTEMAS. NECESSÁRIO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

1. É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.

2. Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

3. Nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/21, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei.

Processo nº 1101746 | Consulta | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão

Deliberado em 27/9/2023 | Publicado no DOC em 31/10/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS UNITÁRIOS NA FASE INTERNA. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA MULTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. A elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Administração Pública deve seguir as melhores práticas de gestão, de maneira a minuciosamente descrever a solução necessitada pelo ente contratante, possibilitando a oferta de propostas coerentes e vantajosas por parte dos licitantes.

3. O orçamento estimado em planilhas deverá balizar as compras públicas, nos termos do art. 15, V, da Lei n. 8.666/93.

4. A apresentação de amostra, quando necessária, deve ser exigida apenas aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, sob pena de culminar ônus excessivo e restringir a participação no certame.

Processo nº 1141406 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Wanderley Ávila

Deliberado em 18/10/2023 | Publicado no DOC em 31/10/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1112/2023

Tese Fixada:

"São constitucionais as Leis 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado."

Resumo:

É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas.

Na espécie, trata-se de regramento que faz a redução parcial e transitória de benefícios fiscais de ICMS em prol da formação de fundo local voltado ao equilíbrio fiscal do ente instituidor. Assim, a natureza jurídica dos depósitos destinados ao fundo é de ICMS, cuja matéria se insere na competência tributária dos estados federados e do Distrito Federal. Nesse contexto, para que inexista ofensa ao princípio da não afetação da receita de impostos, as receitas que compõem o fundo não podem ser vinculadas a programas governamentais específicos.

Ademais, não se evidencia a criação de empréstimo compulsório ou de nova espécie tributária. A medida adotada pela legislação estadual impugnada é adequada, necessária e proporcional, eis que as vantagens advindas do maior equilíbrio fiscal do estado superam o custo individual de cada contribuinte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei 7.428/2016 e ao art. 2º da Lei 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a: (i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos. Além disso, o Tribunal salientou serem aplicáveis aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

ADI 5.635/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.10.2023

Informativo STF 1113/2023

Tese Fixada:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento

da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."

Resumo:

Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos municípios, estados e do Distrito Federal fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais.

O texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial desses servidores será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos.

Nesse contexto, não há invasão da competência dos entes menores para definir o regime dos seus servidores, porque se trata apenas do estabelecimento de uma contraprestação mínima, o que não impede que os entes federativos prevejam outras parcelas para compor a remuneração final.

De todo modo, a expressão "*piso salarial*" há de ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria, acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria e desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor ou critérios meritórios individuais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar em parte o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, previsto na Lei 12.994/2014, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "***piso salarial***".

RE 1.279.765/BA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023

Informativo STF 1114/2023

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que a lei estadual impugnada dispõe contrariamente à jurisprudência desta Corte sobre o tema; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a evidência de dano econômico de incerta ou de difícil reparação a ser suportado pelo estado mediante pagamento de verbas de caráter alimentar.

Os valores recebidos a título de retribuição pelo desempenho de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo ostentam natureza eminentemente remuneratória e, portanto, são computados para efeito dos limites do teto remuneratório constitucional dos agentes públicos (CF/1988, art. 37, XI).

Conforme jurisprudência deste Tribunal, para que um pagamento assuma natureza indenizatória, não basta que a lei assim o defina, formalmente, sendo também necessário que a forma guarde mínima relação de correspondência com o conteúdo.

Ademais, é inaplicável o Tema 377 da repercussão geral, pois a gratificação prevista na norma estadual impugnada configura retribuição por uma função de maior relevância, ou mais específica, mas que não configura propriamente uma acumulação de cargos ou funções.

Na espécie, não há evidência que permita conferir caráter indenizatório à chamada "*indenização de representação*".

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a liminar concedida para suspender a eficácia da expressão "*indenização de*", contida no art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará, bem como da interpretação das expressões normativas remanescentes do mencionado artigo segundo a qual os valores pagos em decorrência dele não se submetem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988. A Corte ainda atribuiu efeito ex nunc à decisão de modo a alcançar quaisquer pagamentos realizados a partir de sua publicação.

ADI 7.440 MC-Ref/PA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 792

A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

Informações do Inteiro Teor:

De acordo com o art. 31 da Lei n. 14.133/2021, os procedimentos licitatórios na modalidade leilão podem ser conduzidos por servidor público ou, alternativamente, ser cometidos a leiloeiro oficial, facultando-se à autoridade competente juízo discricionário entre o certame levado a efeito por agente integrante dos quadros da Administração ou por terceiro que atenda às prescrições do Decreto n. 21.981/1932, o qual regulamenta a profissão de leiloeiro.

Outrossim, caso a escolha do responsável pela realização do leilão recaia sobre auxiliar do comércio, a norma contida no § 1º do art. 31 da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas autoriza a seleção do profissional mediante pregão ou, ainda, por meio de credenciamento sem, no entanto, a fixação de critérios de precedência condicionada entre quaisquer dos instrumentos, razão pela qual inviável extrair de citada disposição normativa o dever legal de selecionar leiloeiros oficiais mediante divulgação de edital de chamamento público.

Nesse contexto, embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993.

RMS 68.504-SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/10/2023, DJe 16/10/2023

Boletim de Jurisprudência 468

Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, *caput*, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão 2049/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Julgamento. Erro material. Laudo. Proposta. Recurso. Documento novo.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

Acórdão 2049/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Improbidade administrativa. Indício. Ministério Público Federal. Processo. Encaminhamento.

Caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU, e diante de indícios da prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992, o Tribunal deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal (art. 13, *caput*, da Resolução TCU 344/2022) para que avalie o caso sob a ótica do Tema 897, decidido pelo STF em Repercussão Geral no RE 852.475 (imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato administrativo doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).

Acórdão 2050/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Fabricante. Declaração. Princípio da competição. Bens e serviços de informática. Hardware. Software.

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2061/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. União Federal. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 15, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos.

Acórdão 2065/2023 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Programa Farmácia Popular do Brasil. Medicamento. Nota fiscal. Compra. Fraude.

No âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), a mera existência de cupom fiscal de venda, de cupom vinculado e de prescrição médica não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, pois não demonstra que o estabelecimento possuía o medicamento dispensado, o que somente pode ser feito com a apresentação da nota fiscal de aquisição. Esse documento é fundamental para possibilitar a verificação da legitimidade da dispensação e descartar a hipótese de fraude, pela venda fictícia de medicamentos com o intuito de percepção indevida do ressarcimento realizado pelo Ministério da Saúde.

Acórdão 11065/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.

O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

Acórdão 9645/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Contagem de tempo de serviço. Estado-membro. Município.

É indevida a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de tempo de serviço estadual ou municipal, salvo se (i) o servidor ingressou no serviço público federal sob a regência da Lei 1.711/1952; e (ii) o serviço foi prestado na vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão do adicional.

Acórdão 9652/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Objeto do convênio. Inutilidade. Débito. Contratado. Gestor público.

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor convenente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressar-

cir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

Acórdão 9665/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 469

Responsabilidade. Multa. Diligência. Descumprimento. Erro.

A constatação de erro escusável do responsável no cumprimento de diligência do TCU afasta a aplicação da multa por descumprimento injustificado (art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992). No juízo acerca dessa penalidade, devem ser verificadas, objetivamente, as ações adotadas pelo responsável para a efetivação do comando do Tribunal.

Acórdão 2072/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Estudo de viabilidade. Detalhamento. Estudo técnico preliminar. Publicação. Princípio da publicidade. Edital de licitação.

Em licitação para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é irregular a falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos estudos técnicos preliminares, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que tais estudos serão anexos do termo de referência (Anexo V, item 2.2, alínea a), que, por sua vez, é anexo do edital. A mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos relativos à publicidade desse documento.

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Momento. Corpo de Bombeiros Militar. Alvará do Corpo de Bombeiros.

Na contratação de serviços de manutenção predial, é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes no corpo de bombeiros militar do estado em que os serviços serão prestados. O registro somente pode ser exigido da licitante vencedora, para a execução contratual (Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges/MPDG 5/2017).

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Correio eletrônico. Pregoeiro. Pregão eletrônico.

É irregular a previsão, no edital de licitação, de que as empresas que optarem pela não realização da visita técnica enviem, para o e-mail do pregoeiro, declaração de que possuem pleno conhecimento do

objeto, pois tal declaração deve ser juntada aos documentos de habilitação e enviada exclusivamente via sistema (art. 19, inciso II, do Decreto 10.024/2019). Ademais, a previsão de envio de e-mail ao pregoeiro pode permitir o conhecimento prévio dos licitantes, facilitando o conluio e o direcionamento do certame.

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (Anexo VII-A, itens 10.6, alínea b, e 10.6.1, da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Embargos de declaração. Reiteração. Multa. Protelação. Efeito suspensivo.

É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU). Nessas situações, os embargos são recepcionados como mera petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 2080/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação.

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001. O entendimento firmado pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral) abrange, tão somente, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, nada dispondo sobre o termo final para incorporação do décimo residual.

Acórdão 11209/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Prazo. Recolhimento. Ente da Federação. Princípio da boa-fé. Débito.

A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando sua defesa for rejeitada.

Acórdão 11222/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Instauração. Acidente de trânsito. Terceiro. Responsabilidade civil.

Não cabe a instauração de tomada de contas especial para apuração de prejuízo ao erário provocado por particular em acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da União, por se tratar de ilícito de natureza tipicamente civil.

Acórdão 11227/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva.

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU.

Acórdão 11258/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Boletim de Jurisprudência 470

Gestão Administrativa. Previdência complementar. Legislação. Ausência. Entidade fechada de previdência complementar. Processo seletivo. Empresa estatal.

Na ausência de norma regulamentando a escolha de entidade fechada de previdência complementar por empresa pública ou por sociedade de economia mista, deve a empresa estatal realizar processo de seleção com critérios objetivos previamente definidos – observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da economicidade, da eficiência, da motivação e da publicidade –, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. Esse processo seletivo não se enquadra na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 2122/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Inaplicabilidade. Determinação. Natureza jurídica.

A prescrição regulada pela Resolução TCU 344/2022 não incide sobre determinação do Tribunal que assina prazo para órgão ou entidade jurisdicionada adotar medidas corretivas para o exato cumprimento da lei, uma vez que tais determinações possuem conteúdo mandamental, não configurando pretensão ressarcitória ou sancionatória direta (art. 12 da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2136/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Férias. Indenização. Conversão em pecúnia. Interesse público. Comprovação. Limite.

A indenização por férias não gozadas além do limite temporal previsto em lei exige a comprovação da necessidade do serviço, motivada por exclusivo interesse da Administração, como causa impeditiva da fruição das férias.

Acórdão 2139/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de execução de serviço.

A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

Acórdão 2140/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Inconstitucionalidade. Decadência.

Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999 em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo daqueles que permitam o pagamento de quintos ou décimos a servidor remunerado por subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Acórdão 2142/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Limite mínimo. Ato normativo.

Os normativos internos sobre a organização do quadro de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional devem estabelecer limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021.

Acórdão 2146/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Convênio. SUS. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Piso de Atenção Básica. Julgamento de contas.

A utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) para pagamento de despesas da área de saúde enquadradas em outro bloco de financiamento configura hipótese de desvio de objeto, e não de desvio de finalidade, não implicando, por si só, julgamento pela irregularidade das contas.

Acórdão 9894/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Poder Judiciário. Carreira. Adicional de qualificação.

É ilegal a concessão do adicional de qualificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (art. 14 da Lei 11.416/2006) de forma integral em aposentadoria com proventos proporcionais, porquanto as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias proporcionais, são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 266).

Acórdão 9902/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

10 A 23 DE NOVEMBRO DE 2023

N. 281

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Grerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

TCE entende que não há impedimento à nomeação de aprovados em concurso público para ocupação de cargos efetivos vagos, nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato, cumpridas as regras para tal 5

Recursos públicos, provenientes do FUNDEB, não podem ser aplicados em fundos de investimentos que possuam em sua composição títulos privados 6

CLIPPING DO DOC

Destaque 8

Ementas por área temática 8

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 12

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 13

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 14

Tribunal de Contas da União (TCU) 15

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 20

TCE ENTENDE QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS, NOS CENTO E OITENTA DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO, CUMPRIDAS AS REGRAS PARA TAL

Questionamento:

> - Em face da prescrição do art. 21, b, II, da LRF, existe vedação para nomeação de servidores para ocupar cargos efetivos, em vacância, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato de Prefeito Municipal?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> As disposições constantes do art. 21, incisos II e IV, item "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal não impedem a nomeação de servidores para ocupar cargos efetivos em vacância nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, desde que a nomeação não resulte em aumento efetivo de despesa com pessoal.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Mauri Torres, adotou como fundamento para seu voto as considerações feitas pela Unidade Técnica deste Órgão de Controle Externo que, incialmente, dispôs que o art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 teve sua redação alterada pela Lei Complementar n. 173/2020, de forma que as regras que limitam as despesas com pessoal no período que antecede o mandado e com potencial de comprometerem as contas para o governo seguinte, foram reforçadas.

Dessa forma, o texto passou a dispor expressamente que a edição de ato para a nomeação de aprovados em concurso público será nulo se resultar em aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo e/ou se resultar em aumento de despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a interpretação literal da norma levaria a um entendimento errôneo de vedação legal a todo e qualquer ato de investidura, no município. Entretanto, cumpre observar que a intenção do legislador, ao proibir o aumento do gasto com pessoal no aludido período, tem o escopo de impedir que o governante pratique atos que comprometam a gestão do seu sucessor por eventual desequilíbrio fiscal das contas públicas.

A Unidade Técnica ainda destacou que a relação entre receitas e despesas se apresenta como elemento fundamental para a aferição do atendimento dos comandos legais e, por conseguinte, mostra-se inadequada eventual interpretação literal isolada de dispositivo da legislação que desconsidere esta premissa e os princípios constitucionais, entre os quais está a continuidade do serviço público.

Diante do exposto, o relator, conselheiro Mauri Torres, entendeu que, em tese, não há impedimento à nomeação de aprovados em concurso público para ocupar cargos efetivos vagos, nos 180 dias que antecedem o final do mandato, desde que não resulte em aumento efetivo de despesa com pessoal, em razão da compensação com a diminuição da despesa de mesma natureza, em face da vacância respectiva, configurando-se, assim, mera reposição de servidor.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1095370 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 21/11/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

RECURSOS PÚBLICOS, PROVENIENTES DO FUNDEB, NÃO PODEM SER APLICADOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS QUE POSSUAM EM SUA COMPOSIÇÃO TÍTULOS PRIVADOS

Questionamento:

> Os recursos municipais do Tesouro e do Fundeb podem ser aplicados em Fundos de Investimentos que possuem em sua composição títulos privados? Em caso afirmativo, é obrigatório ter lei municipal autorizando o investimento?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> 1. Os recursos públicos provenientes do Fundeb não podem ser aplicados em fundos de investimentos que possuam em sua composição títulos privados, porém quando houver saldo disponível nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, os valores deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto – lastreadas em títulos da dívida pública – na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, consoante previsto no art. 24 da Lei n. 14.113/2020.
>
> 2. Também não existe o permissivo legal de se aplicar recursos públicos municipais em fundos de investimentos que componham um mercado de risco (a exemplo dos investimentos em renda variável), uma vez que são incompatíveis com a proteção jurídica devida à integralidade das rendas públicas, bem como à execução de despesas públicas realizadas dentro de um mesmo exercício financeiro.
>
> 3. Em respeito ao princípio da legalidade, entende-se necessária a edição de lei municipal específica, regulamentadora da aplicação dos recursos públicos que compõem o Tesouro municipal em fundos de investimento lastreados em títulos públicos.
>
> 4. Em decorrência da resposta negativa à primeira indagação, o questionamento acerca da necessidade de lei autorizativa ficou prejudicado.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Mauri Torres, adotou como fundamento para seu voto as considerações feitas pela Unidade Técnica deste Órgão de Controle Externo que, em seu relatório, esclareceu, sobre a natureza jurídica, composição e gestão do Fundeb e a aplicação financeira dos recursos públicos:

Destacou, inicialmente, que o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113/2020.

Além disso, a Unidade Técnica salientou que, a partir desse novo regramento constitucional, o Fundeb tornou-se permanente, e em sua formação, conta com recursos provenientes das três esferas que compõem a Federação Brasileira (federal, estadual e municipal). A arrecadação e a distribuição dos recursos são realizadas pela União e pelos Estados da Federação Brasileira, mediante participação da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil como agentes financeiros do fundo, cujos créditos são realizados de forma igualitária, com base no número de alunos.

Portanto, o Fundeb é um fundo contábil de base constitucional, cujos recursos a ele vinculados devem estar protegidos, inclusive, de eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

Quanto a aplicação financeira dos recursos públicos, a Unidade Técnica entendeu que os investimentos de renda variável, a exemplo daqueles negociados em bolsa de valores ou no mercado de câmbio, com-

põem um mercado de risco, cujas oscilações demandam um planejamento econômico de mais longo prazo; são incompatíveis, portanto, à proteção jurídica devida à integralidade das rendas públicas, bem como à execução de despesas públicas realizadas dentro de um mesmo exercício financeiro.

Dessa forma, a Unidade Técnica chegou à conclusão de que não existe permissivo legal para aplicar os recursos provenientes do Fundeb em fundos de investimento que possuam, na composição de sua carteira, títulos privados. Ressaltou, ainda, que a própria Lei n. 14.113/2020, em seu art. 24, já regulamenta essa questão.

Lado outro, em respeito ao princípio da legalidade, entendeu necessária a edição de lei municipal específica, regulamentadora da aplicação dos recursos públicos que compõem o Tesouro municipal em fundos de investimento lastreados em títulos públicos.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1120229 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Mauri Torres | Deliberado em 21/11/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). DESPESAS COM OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESTRUTURAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DIRETA E EXCLUSIVA COM O OBJETO DA PARCERIA E DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO.

Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo.

Processo nº 1141459 | Consulta | Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli
Deliberado em 8/11/2023 | Publicado no DOC em 23/10/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO E DE DESPACHOS POR UM DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. ADVERTÊNCIA.

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se, nos termos do art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a aplicação de multa-coerção, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

Processo nº 1092213 | Representação | Relator Cons. Agostinho Patrus
Deliberado em 10/10/2023 | Publicado no DOC em 13/11/2023

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA ANÁLISE DE DIREITO SUBJETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MÉRITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. SALÁRIO BASE ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS PREVISTOS NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO DE AGENTES PARA O PROGRAMA SAÚDE FAMÍLIA SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SEM A HIPÓTESE DE SURTO ENDÊMICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas, órgão fiscalizador da Administração Pública, constitui meio pelo qual o Estado provê os interesses da coletividade, não sendo competente para analisar direito subjetivo da Representante.

2. O eventual descumprimento de decisão judicial não é de competência desta Corte de Contas, devendo tal fato ser noticiado perante o próprio Poder Judiciário, o qual possui os meios para fazer valer a própria decisão.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu como importante e indispensável ferramenta gerencial a serviço do gestor e da administração pública, porque ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, reforça cada vez mais o papel da atividade de planejamento e de execução, cujo objetivo é o equilíbrio das contas públicas.

4. Nos termos dos artigos 19 e 20 da LRF, a despesa total com pessoal não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo o referido limite percentual repartido da seguinte forma: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

5. O pagamento do salário base ao servidor público pode ser abaixo do mínimo constitucional, na medida em que se deve levar em consideração, para fins do cumprimento do disposto na Carta Magna, a remuneração total do servidor público, a qual engloba o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei e não poderá em seu montante ser inferior ao salário mínimo constitucional, nos termos dos enunciados das súmulas vinculantes n. 15 e 16 do STF.

6. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

7. Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 658.026/MG, para que a contratação temporária atinja a sua finalidade constitucional é preciso o cumprimento dos seguintes requisitos: previsão legal das contratações; existência de prazo predeterminado necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional e a necessidade de que a contratação seja indispensável.

8. A contratação temporária para o Programa Saúde Família é admitida desde que haja previsão legislativa municipal, a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e não resulte em prejuízo ao atendimento da população local.

9. A contratação direta no caso de Agentes Comunitários de Saúde só poderia acontecer em situações excepcionalíssimas e temporárias, nos termos do inc. IX do art. 37 da CR/88 e, de acordo com o art. 16 da Lei 11.350/2006, na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

10.A concessão de gratificações aos servidores efetivos é regular, desde que haja previsão legal tratando da matéria.

11.Tendo sido realizadas as horas extras, não há irregularidade no seu pagamento, uma vez observados as disposições legais e constitucionais.

Processo nº 1107636 | Representação | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 24/10/2023 | Publicado no DOC em 6/11/2023

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE INTERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. ADICIONAL DE TÍTULOS. AGENTES TEMPORÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1. A concessão de gratificação por produtividade é permitida desde que autorizada por lei.

2. O servidor público pode receber, além do vencimento do cargo ou emprego público, vantagens pecuniárias que lhe são atribuídas em decorrência de sua específica situação funcional, das quais são exemplos os adicionais e as gratificações.

3. As horas extraordinárias só devem ser autorizadas para atendimento de necessidade imperiosa, decorrente de força maior, de serviços inadiáveis ou de relevante interesse público.

4. A concessão e o pagamento de adicionais de insalubridade em desacordo com laudo técnico que ateste a condição prejudicial de trabalho devem ser considerados irregulares, uma vez que representam ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, podendo configurar dano ao erário.

Processo nº 1092522 | Auditoria | Relator Cons. Cláudio Couto Terrão
Deliberado em 3/10/2023 | Publicado no DOC em 10/11/2023

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO SEM ATENDIMENTO AO PRAZO LEGAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS EM CONSELHO DE CLASSE PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Restando demonstrada de forma incontroversa a participação do representado nos atos apontados como irregulares, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, cabendo à análise de mérito a verificação da efetiva participação nos fatos indicados como irregulares, bem como sua possível responsabilização.

2. É necessária a observação do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital do pregão e a apresentação das propostas e/ou realização da sessão, conforme art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

3. Em respeito ao princípio da publicidade e de forma a garantir a devida competitividade do processo licitatório, é dever da Administração Pública promover a efetiva disponibilização do edital de licitação.

4. A qualificação técnica não pode exigir documentação que restrinja a competitividade do certame, devendo as exigências editalícias nesse sentido respeitarem os limites legais e a razoabilidade.

5. A terceirização de serviços pela Administração Pública é permitida, desde que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal.

Processo nº 1098410 | Denúncia | Relator Cons. Agostinho Patrus
Deliberado em 7/11/2023 | Publicado no DOC em 17/11/2023

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE. PRELIMINAR. RECURSO ADMITIDO. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXEQUIBILIDADE DOS DESCONTOS OFERTADOS. COMINAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O conceito de "manifesta inexequibilidade" é aberto, concedendo liberdade de atuação ao intérprete e ao agente público que conduz o certame, de modo que, uma vez ausentes requisitos objetivos de configuração da inexequibilidade (tanto na lei quanto no edital), a atuação do pregoeiro é discricionária, e, por isso, sua escolha não configura negligência passível de punição.

2. Não é legítimo pretender punir o agente público quando a lei não lhe impunha a obrigação de agir de determinado modo, mas, ao contrário, lhe conferiu discricionariedade para atuar no caso concreto. É de se sublinhar que o art. 48, II, da Lei n. 8666/93 requer suplementação pelo edital, o que não ocorreu no caso concreto.

Processo nº 1144610 | Recurso Ordinário | Relator Cons. Mauri Torres
Deliberado em 8/11/2023 | Publicado no DOC em 20/11/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1115/2023

É constitucional — pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada pela necessidade de obediência aos princípios da probidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa — norma que excluiu do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

A Lei 13.254/2016, chamada de "Lei de Repatriação", instituiu o RERCT, o qual abrange recursos, bens e direitos de natureza lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, de modo que concedeu anistia tributária e penal aos que dele desejassem participar. Na espécie, o legislador, considerando que a conduta ilibada, pautada na ética, na boa-fé e no estrito cumprimento aos ditames legais, deve ser mantida tanto na vida profissional quanto em âmbito pessoal, expressamente afastou os efeitos da lei em relação aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, isto é, aqueles que integram efetivamente o aparelho estatal, e também aos respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, a fim de alcançar crimes financeiros, tributários e econômicos consumados inclusive por pessoas interpostas, que são, muitas vezes, justamente esses parentes ou indivíduos próximos.

Nesse contexto, inexiste a alegada violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, porque a imposição do mencionado regime mais gravoso configura medida razoável e que visa atender aos princípios que regem a Administração Pública.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 11 da Lei 13.254/2016.

ADI 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023

Informativo STF 1116/2023

Tese Fixada:

> **"A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88."**

Resumo:

É inconstitucional — por violar a exigência de provimento de cargos públicos por meio de concurso (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que, a pretexto de promover uma reestruturação administrativa, aproveita e transforma cargos com exigências de escolaridade e atribuições distintas.

O texto constitucional impõe que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com suas respectivas natureza e

complexidade, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, o qual é de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, os cargos de motorista penitenciário (nível médio) e policial penal (nível superior) não possuem requisitos semelhantes para o provimento nem atividades equivalentes, sendo inviável que sejam transformados uns nos outros de forma coerente com a regra do certame público. De igual modo, o cargo de agente socioeducativo (nível médio) desenvolve atividade de prevenção e educação, nos termos do ECA, ao passo que o de polícia penal, atividade repressiva de natureza policial. Assim, também não há semelhança das atribuições desses dois cargos, em especial porque, embora

os agentes atuem na condução e acompanhamento de menores em unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas, não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), sendo certo que as referidas unidades operacionais não integram a lista de órgãos repressivos de segurança pública (CF/1988, art. 144).

Conforme jurisprudência desta Corte, são inconstitucionais as normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso.

Ademais, ao servidor temporário — cuja exceção à regra do concurso público só é justificável se configurada a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público — é vedado ascender a cargo de provimento efetivo e sua estabilidade sem a realização de prévio concurso público.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão "*os cargos de Motorista Penitenciário Oficial*", prevista no art. 7º, II, da EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre; e (ii) da expressão "*socioeducativo*", contida no caput do art. 134-A e no § 1º do art. 134, ambos da Constituição do Estado do Acre, na redação dada pela EC acreana 63/2022.

ADI 7.229/AC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 794

Para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, há a necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica, não abrangendo eventual dependência física ou afetiva.

Informações do Inteiro Teor

A questão controvertida cinge-se à seguinte indagação: para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990, há, ou não, necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica?

O vocábulo "expensas", como gizado no artigo acima, remete à ideia de "despesas, custos", evidenciando que, a partir da alteração implementada pela Lei n. 9.527/1997, a dependência em tela assumiu nítida feição econômica.

Tal compreensão vem sendo reiteradamente adotada por esta Corte, ao consignar que "o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial" (REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/11/2021).

Desse modo, não há como admitir que o vocábulo "expensas" possa ser interpretado de forma extensiva, a fim de abranger também eventual "dependência física" ou "afetiva" dos genitores em relação ao filho servidor público.

Logo, conquanto no caso inexista controvérsia a respeito do estado de saúde dos genitores do autor, ora recorrido, tal fato, isoladamente considerado, não é capaz de legitimar a manutenção do entendimento adotado pela ilustrada Corte regional, no que esta desconsiderou a também necessidade de comprovação do requisito legal concernente à dependência econômica, sob pena de se incorrer em visível afronta à Súmula Vinculante n. 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

REsp 2.015.278-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informativo de Jurisprudência n. 312

Ementa: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Reembolso de viagens de vereador. Prestação de contas de acordo com o regulamento da casa legislativa. Lesão ao erário. Prova ausente. Violação aos princípios da Administração Pública. Dolo não demonstrado. Ato ímprobo não configurado. Sentença confirmada.

- Com o advento da Lei nº 14.230, de 2021, em todas as hipóteses de improbidade administrativa, a configuração do tipo pressupõe a presença do elemento subjetivo dolo.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese de repercussão geral para o Tema nº 1.199, concluiu que, com exceção das condenações acobertadas pela coisa julgada e ao regime prescricional, que é irretroativo, o regramento contido na nova Lei de Improbidade Administrativa se aplica aos atos praticados na vigência do texto anterior da lei.

- Se a norma que regulamenta o pagamento das despesas com diárias de viagem de vereador prevê que a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, não se pode exigir que as contas fossem prestadas de forma diversa.

- Logo, inexistindo qualquer elemento de prova que ateste a existência de dano ao erário ou de que o agente dolosamente praticou ato violador de princípios da Administração Pública, não há que se falar em condenação por improbidade administrativa com base nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021.

- Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

- Sentença que rejeitou a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.

Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1.0116.16.001766-5/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 16.11.2023, p. em 17.11.2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 471

Direito Processual. Recurso. Princípio da boa-fé. Recurso de reconsideração. Débito. Recolhimento. Prazo. Efeito suspensivo. Manutenção.

O reconhecimento da boa-fé do responsável no exame de recurso de reconsideração enseja a manutenção da suspensão dos efeitos do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem a incidência dos juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU). A liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá, se for o caso, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU). A ausência da liquidação, por sua vez, ensejará a rejeição do recurso, mantendo-se a decisão original em seus exatos termos.

Acórdão 2171/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Sistema S. Vedação. Contratação. Gestor. Sócio. Conflito de interesse.

É irregular a contratação de fornecedores, pelas entidades do Sistema S, que detenham em seus quadros societários membros, efetivos e suplentes, do conselho nacional e do conselho fiscal ou do conselho regional da entidade contratante, por possibilitar o surgimento de conflito de interesses e infringir os princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S.

Acórdão 2177/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança.

É vedada a nomeação, para o quadro de funções de confiança das entidades do Sistema S, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do presidente ou dos conselheiros, efetivos e suplentes, dos órgãos colegiados dessas entidades, bem como de dirigentes de entidades civis ou sindicais, patronais ou de empregados, vinculados ao sistema, em observância aos

princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S.

Acórdão 2177/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

Acórdão 2180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Solidariedade. Preclusão lógica. Renúncia.

Não se conhece de embargos de declaração, por preclusão lógica, opostos por responsável solidário contra decisão que julgou recurso que não foi por ele interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os responsáveis no processo (art. 281 do Regimento Interno do TCU). A oposição de embargos é ato que não guarda lógica com a renúncia ao direito de recorrer, o que atrai a incidência da preclusão.

Acórdão 11659/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência.

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade. Parte processual.

Os efeitos de decisão judicial em ação movida por sindicato sobre atos sujeitos a registro não alcançam o interessado que, embora pertença à categoria profissional defendida pela entidade, não conste de relação expressa de substituídos juntada à inicial da demanda. Não obstante possua legitimidade para atuar como substituto processual, representando judicialmente toda a respectiva classe trabalhadora (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do STF), o sindicato pode optar pelo ajuizamento de ação em nome apenas de alguns integrantes da categoria.

Acórdão 11692/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Ação judicial. Inquérito policial. Pretensão punitiva.

Atos de apuração e persecução na esfera judicial, sejam os realizados pelos órgãos de instrução policial e pelo Ministério Público, sejam os praticados pelo juízo competente, podem ser considerados como causas interruptivas da contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, se tiverem como objeto o mesmo fato em análise no Tribunal (art. 6º da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 11722/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Representação. Apuração. Duplicidade. Princípio da eficiência.

O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Acórdão 10038/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo de prestação de contas. Encaminhamento. Despacho de expediente. Pretensão punitiva.

Despacho que encaminha o processo de prestação de contas de convênio para análise do setor técnico responsável não constitui ato inequívoco de apuração do fato, e sim ato de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, não interrompendo, portanto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 10041/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 472

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Requisito. Detração penal. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Abrangência. CGU.

É cabível realizar a detração do período efetivamente cumprido da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (arts. 87, inciso IV, e 88 da Lei 8.666/1993) no cumprimento da pena de inidoneidade aplicada pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) em razão dos mesmos fatos, com base no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), pois constituem penalidades de igual natureza, ainda que a sanção aplicada pela Controladoria abranja apenas as licitações na Administração Pública Federal e a do Tribunal alcance também as licitações municipais e estaduais custeadas com recursos federais.

Acórdão 2216/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Direito Processual. Agravo. Decisão interlocutória. Decisão monocrática. Prescrição. Admissibilidade.

Não se conhece de agravo contra decisão do relator que não reconhece prescrição arguida pelo responsável e autoriza o prosseguimento da instrução do processo, por não se tratar de despacho decisório capaz de trazer prejuízo processual imediato à parte e de gerar preclusão da matéria (arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 298 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 2229/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Direito Processual. Decisão monocrática. Nulidade. Prescrição.

Não incide em nulidade despacho do relator que não reconhece prescrição arguida pelo responsável e determina o prosseguimento da instrução processual. Em tal situação, a matéria não fica preclusa, pois a análise da referida prejudicial será submetida ao colegiado, que, julgando-a superada, apreciará na mesma sessão o mérito propriamente dito.

Acórdão 2229/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Convênio. Prestação de contas. Tomada de contas especial. Prescrição. Arquivamento. Apreciação. Priorização.

A Resolução TCU 344/2022 não deve ter os seus parâmetros usados como justificativa para o arquivamento de processos de tomada de contas especial no âmbito do concedente, pois essa norma é de aplicação interna aos processos de controle externo em andamento no TCU. Contudo, tais parâmetros devem ser utilizados pelo repassador dos recursos para identificar as prestações de contas sujeitas a prescrição iminente e priorizar sua análise.

Acórdão 2234/2023 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Mandado de segurança. Associação civil. Litisconsórcio.

Os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda.

Acórdão 12004/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa.

Atos de apuração dos fatos e notificações realizados na fase interna da tomada de contas especial e dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados na fase externa do processo.

Acórdão 12015/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Limite. Pretensão punitiva.

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

Acórdão 12018/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Prazo. Interrupção. Código de Processo Civil.

No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (art. 1.026), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). As regras próprias e específicas do processo de controle externo prevalecem sobre as normas processuais comuns.

Acórdão 12022/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Falecimento de responsável. Procurador. Legitimidade.

Não se conhece de recurso interposto pelo então procurador de responsável falecido, pois a morte do mandante extingue o mandato (art. 682, inciso II, do Código Civil), o que implica a carência de legitimidade do mandatário para recorrer em nome do falecido.

Acórdão 10192/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro.

Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

Acórdão 10196/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Multa. Afastamento. Exceção. Princípio da boa-fé.

O TCU pode, excepcionalmente, em deferência à boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC), em especial à vedação ao comportamento contraditório, deixar de multar o responsável, mesmo que as irregularidades apuradas não tenham sido atingidas pela prescrição na forma definida pela Resolução TCU 344/2022, se a instrução da unidade técnica que fundamentou o chamamento dele aos autos reconheceu a prescrição sancionatória em seu benefício, com base no entendimento vigente à época.

Acórdão 10221/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

JURISTCs

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ...

MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

24 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO DE 2023

N. 282

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Vice-Presidente
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Corregedor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Ouvidor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Conselheiros
José Alves Viana
Agostinho Célio Andrade Patrus
Mauri José Torres Duarte

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

EXPEDIENTE

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Coordenadora
Gabriela de Moura e Castro Grerra

Equipe Técnica Responsável
André Gustavo de Oliveira Toledo
Cláudia de Carvalho Picinin
Isabelle Gordiano Rodrigues
Laís Pinheiro Figueiredo Gomes

Projeto Gráfico e Diagramação
André Luiz de Oliveira Junior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência ou de meio alternativo às publicações no DOC. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno entendeu não ser possível a contratação de empresa terceirizada, por meio de dispensa de licitação, para prestação de assistência jurídica para a população carente 5

Observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, é possível a realização de impulsionamento de conteúdo institucional em redes sociais, sem a necessidade de contratação de agência de publicidade, por meio da contratação direta das empresas responsáveis pelas respectivas plataformas de redes sociais, mediante dispensa de licitação 6

É possível que o Poder Legislativo Municipal custeie, em parte ou integralmente, seguro de vida coletivo e auxilio funerário para servidores e vereadores 8

Tribunal Pleno esclarece expressão "serviço público" contida nas regras de transição estabelecidas pelo § 10 do art. 146 e pelo § 5º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ...9

Regras de contagem de tempo para aposentadoria são aprovadas pelo Tribunal Pleno, considerando as disposições contidas na LC n. 173/2020 11

Tribunal Pleno decide ser possível custear curso de formação para guardas municipais com recursos advindos de multa de trânsito 12

Tribunal Pleno esclarece acerca da possibilidade de o pedido de reequilíbrio econômico retroagir seus efeitos a data inicial de assinatura do contrato 13

Tribunal Pleno esclarece conceitos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 15

CLIPPING DO DOC

Destaque 18

Ementas por área temática 18

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Supremo Tribunal Federal (STF) 21

Superior Tribunal de Justiça (STJ) 22

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 23

Tribunal de Contas da União (TCU) 24

OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas 31

TRIBUNAL PLENO ENTENDEU NÃO SER POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA A POPULAÇÃO CARENTE

Questionamento:

> - Núcleo Jurídico Municipal, onde serão prestados serviços de assistência jurídica gratuita a pessoas de baixa renda. Existe vedação de contratação, em regime de dispensa, de empresa terceirizada para prestação de serviços jurídicos oferecidos?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> A contratação de empresa terceirizada para fornecer assistência jurídica a pessoas carentes não pode ser feita por dispensa de licitação, em razão da ausência de previsão no art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou no art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021. No entanto, a contratação pode ser realizada por meio do credenciamento previsto no art. 78 da Lei n. 14.133, procedimento auxiliar de licitações e contratações na modalidade de inexigibilidade de licitação, com os requisitos constantes do art. 74, III da citada lei, c/c seu art. 6º XIX, ou por termo de parceria com OSCIP, consoante a Consulta n. 716238.
>
> Determino, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, a revogação da tese adotada estabelecida nas Consultas n. 687067, deliberada em 16/3/2005, e n. 105.143-1/93, deliberada em 28/10/1993, além da Consulta n. 694461, deliberada em 15/6/2005, citada pelo conselheiro Wanderley Ávila em seu voto vista.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Durval Ângelo, após análise do relatório da unidade técnica, entendeu que a tese fixada pela Consulta n. 687067, no sentido de que "foge à competência do Município a prestação de assistência jurídica às pessoas carentes já que [...] esta é uma atribuição do Estado", foi superada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, de 3/11/2021.

Elucidou, ainda, que a vigência da Consulta supramencionada – e também da Consulta n. 105143-1/93, que trata do mesmo objeto - implicaria dizer que seria irregular que um município prestasse qualquer tipo de assistência jurídica para pessoas carentes de recursos financeiros, a risco de usurpar competência do Estado.

Dessa forma, após estudo minucioso, entendeu o relator pela necessidade de revogação da tese fixada nas Consultas 687067 e 105.143-1/93.

Quanto ao questionamento, destacou o relator que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 24 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, configuram exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição da República, sendo portanto, taxativas e devendo ser interpretadas de forma restritiva.

Assim, entendeu não ser possível a contratação de empresa terceirizada, por meio de dispensa de licitação, para prestação de assistência jurídica para a população carente, uma vez que não há previsão legal expressa nesse sentido.

Entretanto, o relator reconheceu que é possível que tal contratação se dê por meio de credenciamento (art. 78 da Lei n. 14.133/2021), procedimento auxiliar de licitações e contratações na modalidade de inexigibilidade de licitação, com os requisitos constantes do art. 74, III da citada lei, c/c seu art. 6º XIX.

De igual modo, entendeu possível que o município firme termo de parceria com OSCIP para prestação de assistência jurídica a população carente, conforme posicionamento exposto na Consulta 716238.

Na sessão plenária do dia 9/8/2023, o conselheiro Wanderley Ávila pediu vistas ao processo, retornando na sessão plenária do dia 6/12/2023, acompanhando toda a fundamentação apresentada pelo relator, mas com o acréscimo da revogação da Consulta n. 694461, com a mesma fundamentação. O acréscimo foi encampado pelo conselheiro Durval Ângelo.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1120151 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 6/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

OBSERVADO O CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS, SEM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DIRETA DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS RESPECTIVAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Questionamento:

> - O Poder Público pode realizar o impulsionamento de conteúdo institucional, em redes sociais (Instagram, Facebook, YouTube), de forma direta, sem a contratação de agência de publicidade?
>
> - Sendo possível a contratação direta, poderia se dar pela Empresa Brasileira de Comunicação?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> A Administração Pública pode realizar o impulsionamento de conteúdo institucional em redes sociais, sem a necessidade de contratação de agência de publicidade, por meio da contratação direta das empresas responsáveis pelas respectivas plataformas de redes sociais, mediante dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, ou do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, ou inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, ou no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República e respeitadas as normas financeiras e orçamentárias pertinentes. Ademais, deve ser realizado o monitoramento das publicações impulsionadas, para fins de liquidação de despesa, com a utilização de metodologias que permitam aferir o número de usuários impactados, usuários com interação, além da interação, compartilhamento e performance

Resumo da análise do relator:

Em sede de admissibilidade, ficou conhecida, parcialmente, a Consulta, quanto ao primeiro questionamento.

Quanto ao mérito, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, ressaltou que a análise se restringe à contratação do serviço de impulsionamento de conteúdo institucional, não abrangendo, portanto, aspectos ligados ao planejamento, produção e criação desse conteúdo.

Após analisar artigos da Lei n. 12.232/2010 e da Lei n. 14.356/2022, citados nos autos, o relator entendeu que o serviço de impulsionamento de conteúdo institucional em redes sociais pode ser contratado diretamente com as empresas responsáveis pelas respectivas plataformas de redes sociais, devendo a Administração Pública contratante, entre outras medidas, promover o monitoramento do impacto dos serviços.

Ademais, o relator listou de forma não exaustiva medidas que devem ser providenciadas com o propósito de possibilitar o monitoramento pelos órgãos de controle e/ou fiscalização sobre os serviços de impulsionamento contratados, nos termos a seguir reproduzidos:

a) solicitação prévia do serviço de impulsionamento de conteúdo em determinada rede social por agente ou setor específico, de forma motivada;

b) elaboração do termo de referência devidamente justificado, com demonstração da rede social adequada, características da ação, descrição do público alvo da ação, com perfil, segmento e histórico de ações (se existir);

c) descrição do objeto do impulsionamento, discriminando a natureza e características do objeto a ser impulsionado, tais como forma de imagem, vídeo, áudio ou texto;

d) especificação quanto à expectativa do público a ser alcançado;

e) exposição das diferenças entre as redes sociais para justificar eventual exclusividade de uma para fins de inexigibilidade;

f) previsão da forma de veiculação: dias, horários, tempo que a publicação deve ficar disponível e quantidade de vezes que deve ser impulsionado;

g) previsão do limite de gastos, com justificativa do valor e quantidade de impulsionamentos;

h) comprovação da expressa concordância com os termos do contrato, referente às obrigações da contratada/rede social pela Administração, em face das peculiaridades dos aspectos financeiros e contábeis;

i) ferramentas de medição das publicações para fins de liquidação de despesa;

j) elaboração de relatórios periódicos, com a utilização de metodologia adequada às características e particularidades de cada uma das redes sociais;

k) elaboração de relatório final da contratação para fins de comprovar o efetivo impulsionamento do conteúdo e de permitir a avaliação do investimento e performance alcançada.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1144609 | Consulta | Tribunal Pleno
Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 6/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

É POSSÍVEL QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CUSTEIE, EM PARTE OU INTEGRALMENTE, SEGURO DE VIDA COLETIVO E AUXILIO FUNERÁRIO PARA SERVIDORES E VEREADORES

Questionamentos:

Câmara Municipal pode instituir, por meio de Resolução, seguro de vida coletivo e auxílio funerário para servidores e vereadores?

O benefício pode ser custeado integralmente com recursos públicos ou é necessária a previsão de coparticipação?

A instituição/regulamentação pode ocorrer ao longo da legislatura ou está subordinada à regra da anterioridade (art. 29, V, da CF)?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) O seguro de vida coletivo pode ser contratado, tendo como segurados os vereadores e os servidores da Câmara Municipal, uma vez que que se trata de benefício de natureza indenizatória, não se confundindo com o benefício de pensão por morte previsto no art. 40, § 7º, e no art. 201, V, da Constituição da República de 1988, que possui natureza previdenciária, e não se submete, portanto, à vedação prevista no art. 39, § 4º, da Constituição da República de 1988. Para a concessão do seguro de vida coletivo, é necessário que haja previsão em lei municipal ou em resolução, caso haja permissão na Lei Orgânica do Município para a Câmara Municipal legislar a respeito da matéria, previsão orçamentária da despesa, autorização na lei de diretrizes orçamentárias e realização de prévio procedimento licitatório;

b) O benefício do auxílio-funeral pode ser concedido aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal, por se tratar de benefício de natureza assistencial e que decorre da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Legislativo, a depender da política de gestão de pessoal adotada no órgão. Para a concessão do auxílio-funeral, é necessário que haja previsão em resolução, previsão orçamentária da despesa, autorização na lei de diretrizes orçamentárias, e observância ao princípio da preexistência do custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição da República de 1988;

c) A previsão de coparticipação ou não do vereador e do servidor da Câmara Municipal no custeio do seguro de vida coletivo é decisão que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo tal decisão ser motivada por parâmetros técnicos, financeiros e atuariais. O seguro de vida coletivo deve ser autorizado por lei ou por resolução, caso haja permissão na Lei Orgânica do Município para a Câmara Municipal legislar a respeito da matéria, e haver previsão orçamentária para o seu custeio. Ademais, deve-se realizar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de obedecer às disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) A instituição, a regulamentação e o pagamento do seguro de vida coletivo para agentes políticos não estão subordinados ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988, por se tratar de benefício de natureza indenizatória, e não remuneratória. Quanto ao auxílio-funeral, também não se aplica o princípio da anterioridade, uma vez que tal auxílio possui caráter assistencial, não integrando o subsídio dos vereadores.

Resumo da análise do relator:

Primeiramente, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, entendeu ser relevante traçar a evolução do entendimento deste Tribunal acerca da contratação de seguro de vida para servidores municipais.

Em seguida, considerando a análise desenvolvida pela unidade técnica, o relator entendeu que o Poder Legislativo pode custear seguro de vida em grupo para seus servidores, independentemente dos demais servidores públicos municipais, diante do princípio da independência entre os poderes, previsto no art. 2º da CF/1988, uma vez que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Em relação aos agentes políticos, entendeu ser igualmente possível referida contratação haja vista que, por se tratar de benefício de natureza indenizatória, sua instituição não encontra óbice no art. 39, § 4º, da CF/1988, que prevê a remuneração exclusiva por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória. Na oportunidade, destacou o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 1111041, que considerou como benefício indenizatório, e não remuneratório, a contratação de plano de saúde para vereadores.

Lado outro, considerou que a contratação de seguro de vida em grupo para servidores da Câmara Municipal e para vereadores não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da LRF, uma vez que tal despesa tem caráter indenizatório.

No que diz respeito ao auxílio-funeral, o relator entendeu que também é possível sua concessão em caso de falecimento de vereador no exercício do mandato ou aposentado, desde que haja regulamentação, por resolução, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, conforme o art. 62, XXXVI c/c o art. 176, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, previsão orçamentária da despesa, autorização na lei de diretrizes orçamentárias e observância ao princípio da preexistência do custeio, nos moldes do art. 195, § 5º, da CF/1988.

Por fim, o relator entendeu pela necessidade de edição de lei municipal que autorize a contratação do seguro de vida ou, caso haja permissão na Lei Orgânica do Município, que a matéria seja normatizada pela Câmara Municipal por meio de resolução.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1144683 | Consulta | Tribunal Pleno
Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro | Deliberado em 6/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TRIBUNAL PLENO ESCLARECE EXPRESSÃO "SERVIÇO PÚBLICO" CONTIDA NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELO § 10 DO ART. 146 E PELO § 5º DO ART. 147 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Questionamento:

- Ingresso no serviço público anterior a 16/12/98, em cargo exclusivamente em comissão, contrato administrativo pode ser considerado como tempo de serviço público, para aplicação do redutor de idade, das regras de transição promulgadas EC104/20?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> Por não se tratar de definição dos servidores os quais têm direito à aposentadoria, mas tão somente definir os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, a expressão "serviço público" contida nas regras de transição estabelecidas pelo § 10 do art. 146 e pelo § 5º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inclui o serviço prestado por servidor em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, em cargo comissionado exclusivamente de recrutamento amplo e decorrente de contrato administrativo, desde que vinculado, de forma ininterrupta, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, inicialmente citou, o seguinte entendimento, trazido pela unidade técnica:

> Para fins de aplicação do redutor na contagem de tempo de contribuição/idade previsto nos parágrafos 10 e 5º dos artigos 146 e 147, respectivamente, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, o termo "serviço público" deve abranger aquele prestado por servidor em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, inclusive ocupante de cargo comissionado exclusivamente de recrutamento amplo e decorrente de contrato administrativo, desde que vinculado, de forma ininterrupta, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em seguida, reproduziu excertos da Consulta 944577, citada pelo consulente, que teve como propósito a elucidação dos requisitos para aposentadoria voluntária no serviço público previstos em lei. Reforçou, assim, que "serviço público", no que se refere a interpretação para fins de direito a aposentadoria, deve ser compreendido de forma restritiva, levando em consideração tão somente o tempo de serviço público prestado por servidor público detentor de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e de suas autarquias e fundações.

Entretanto, no que se refere ao art. 6º, III, da EC 41/2003 e art. 3º, II, da EC 47/2005, a interpretação do tempo de serviço público deverá ser feita de forma ampla, abrangendo, portanto, as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista.

O relator entendeu, dessa forma, em consonância com o exarado pela unidade técnica, que quando o legislador pretendeu dar contornos diferentes para aplicação do redutor, assim o fez, não deixando dúvidas quanto à abrangência da expressão "serviço público" constante do § 10 do art. 146 e § 5º do art. 147, que seria o serviço prestado por servidor em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, ocupante de cargo comissionado exclusivamente de recrutamento amplo ou decorrente de contrato administrativo, desde que vinculado, de forma ininterrupta, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1135514 e 1141441 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Wanderley Ávila | Deliberado em 13/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

REGRAS DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA SÃO APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC N. 173/2020

Questionamento:

1. Há possibilidade de recálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que se inativaram entre 28/5/2020 e 31/12/2021, em decorrência da retomada da contagem de tempo para concessão de vantagens de caráter pessoal (Consulta 1114737)?

2. Na hipótese de resposta afirmativa ao questionamento anterior, há necessidade de aguardar a alteração legislativa da LC n. 173/2020 ou da elaboração de ato normativo municipal?

3. Na hipótese de resposta afirmativa ao primeiro questionamento, há falar-se em pagamento retroativo dos valores averbados desde janeiro de 2022?

4. No que diz respeito aos servidores da área da saúde e da segurança pública, contemplados pela LC n. 191/2022, e que se aposentaram entre 28/5/2020 e 31/12/2021, há a possibilidade de recálculo dos seus proventos de aposentadoria?

5. Na hipótese de resposta afirmativa ao questionamento anterior, haverá pagamento retroativo a janeiro de 2022 (art. 8º, §8º, IV, LC n. 173/2020 com redação dada pela LC n. 191/2022)?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por maioria, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. É possível reconhecer os direitos tratados na Consulta n. 1114737 àqueles servidores que se aposentaram entre 28/5/2020 e 31/12/2021, e que, eventualmente, antes de se aposentarem, tenham implementado os requisitos para a sua obtenção e, por conseguinte, há que se realizar o recálculo de seus proventos.

2. É possível, com mais razão ainda, haja vista a previsão contida no §8º do art. 8 da LC n. 173/2020, a contagem do tempo de serviço prestado por servidores das áreas da saúde e da segurança pública, dentro do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, para o reconhecimento dos benefícios funcionais implementados em atividade e, por conseguinte, é devido o recálculo de seus proventos.

3. É devido o pagamento retroativo aos servidores, a partir de 1º/1/2022, dos direitos administrativos reconhecidos; inclusive aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública, conforme previsto no inciso IV do §8º do art. 8º da LC n. 173/2022, incluído pela LC n. 191/2022.

4. Não há necessidade de aguardar alteração legislativa da LC nº 173/2020 ou elaboração de ato normativo municipal para a efetivação dos direitos.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Durval Ângelo, após análise do relatório da unidade técnica deste Tribunal, aderiu-o integralmente para responder à Consulta.

A unidade técnica esclareceu que na Consulta 1114737, mencionada pelo consulente, foram amplamente discutidas questões relativas à natureza, ao alcance, às consequências, dentre outras coisas, sobre o disposto na Lei Complementar n. 173/2020, e esta Corte, não obstante a existência de decisões em sentido diverso proferidas pelo STF, conferiu interpretação própria ao inciso IX do seu art. 8º, no sentido de que o objetivo ali era instituir apenas restrições de natureza orçamentária, de modo que teria sido preservado o direito fundamental do servidor público, o qual constitui fundo de direito.

Em sequência, referida unidade passou a tratar sobre o cerne dos questionamentos feitos, que seria quanto aos destinatários alcançados pelo entendimento fixado no parecer exarado em resposta à Consulta n. 1114737.

Assim, o órgão técnico entendeu que os servidores, na situação enquadrada pelo consulente - servidores que se aposentaram entre 28/5/2020 e 31/12/2021, e que, eventualmente, antes de se aposentarem, tenham implementado os requisitos para a obtenção de vantagens de natureza temporal durante esse período - também fazem jus ao reconhecimento de seus direitos funcionais, sejam estes de natureza apenas temporal ou relacionados à progressão e/ou promoção na carreira, nos termos da Consulta n. 1114737, desde que estes direitos estejam previstos por legislação local previamente existente à entrada em vigor da LC n. 173/2020.

Quanto aos questionamentos em relação aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública que se aposentaram no período, a unidade técnica entendeu que está autorizada a contagem do tempo de serviço prestado por estas categorias dentro do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, para o reconhecimento dos benefícios funcionais aqui tratados e, por conseguinte, o recálculo de seus proventos, conforme §8º do art. 8º da LC n. 173/2020.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1147788 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 13/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TRIBUNAL PLENO DECIDE SER POSSÍVEL CUSTEAR CURSO DE FORMAÇÃO PARA GUARDAS MUNICIPAIS COM RECURSOS ADVINDOS DE MULTA DE TRÂNSITO

Questionamento:

> Há possibilidade de despesas decorrentes do curso de formação de guardas municipais, que atuam também como Agentes da Autoridade de Trânsito Municipal, serem pagas com recursos de aplicação de multas por infração de normas de transito?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> É possível a utilização da receita oriunda da aplicação de multas de trânsito para custeio de curso de formação de guardas municipais que atuem como "agentes da autoridade de trânsito municipal", conforme previsão do art. 10, I da Resolução CONTRAN n. 875/21.

Resumo da análise do relator:

De início, o relator, conselheiro Durval Ângelo, resgatou os prejulgados vigentes nesta Casa acerca da matéria: (I) "guardas municipais podem atuar no gerenciamento e no controle de trânsito enquanto *sub judice* a matéria no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 608.588) " e, (II) "o rol contido no art. 7º da Portaria n. 407/2011 do DENATRAN e que estabelece os gastos possíveis de serem realizados com policiamento e fiscalização é exaustivo".

Em seguida, esclareceu que o recurso extraordinário n. 608.588/STF, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria referente à "compatibilidade da atribuição da guarda civil metropolitana no policiamento preventivo e comunitário com o disposto no artigo 144, § 8º, da CF/1988", aguarda definição de data para julgamento.

Diante disso, informou que compartilha do entendimento manifestado no voto vista do conselheiro José Alves Viana, na deliberação da consulta n. 838.511, no sentido de que, enquanto pendente a questão no STF, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deve ser seguido, qual seja, as receitas arrecadadas com a imputação de multas nas vias públicas municipais – sejam elas impostas por agentes de trânsito, radares ou outros meios legalmente aceitos –, provenientes de condutas em desacordo com a Lei 9.503/97 (CTB), deverão ser aplicadas nos termos do art. 320 da legislação de trânsito.

Ao final, analisou a possibilidade questionada pelo consulente, entendendo que ela se enquadra na previsão do art. 10, I da Resolução CONTRAN n. 875/21 (*capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito)* por se tratar de elemento de despesa com policiamento e fiscalização, que são atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Esclareceu, todavia, que nada impede a atuação destes agentes em atividades voltadas à educação no trânsito, justificando a participação destes em cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito, nos termos do art. 12, IX da resolução retro citada.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1088902 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 13/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TRIBUNAL PLENO ESCLARECE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO RETROAGIR SEUS EFEITOS A DATA INICIAL DE ASSINATURA DO CONTRATO

Questionamento:

> Solicitações reequilíbrio econômico pelo contratado possuem como data base a formalização da solicitação do pedido. Há possibilidade desse pedido de reequilíbrio econômico retroagir seus efeitos a data inicial de assinatura do contrato? *(sic)*

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> 1. Em se tratando de reajuste, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do orçamento estimado, nos termos do § 7º do art. 25, do inciso I do § 8º do art. 25, do § 3º do art. 92 e do inciso I do § 4º do art. 92, todos da Lei n. 14.133/2021.
>
> 2. Em se tratando de repactuação, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do acordo, da

convenção coletiva ou do dissídio coletivo, no tocante aos custos de mão de obra, e da data da apresentação da proposta, no tocante aos demais custos que compõem o contrato, nos termos do inciso II do § 8º do art. 25, do inciso II do § 4º do art. 92, dos incisos I e II do caput do art. 135 e do § 3º do art. 135, todos da Lei n. 14.133/2021.

3. Em se tratando de revisão de preços, a incidência depende tão somente da efetiva demonstração da alteração nos custos estabelecidos na proposta ou no orçamento, ou da inviabilização da execução contratual, em decorrência dos eventos legalmente previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 124, inciso II, alínea "d", e art. 134, ambos da Lei n. 14.133/2021.

Resumo da análise do relator:

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, mencionou que o questionamento deve ser respondido a partir da análise dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico - reajuste, repactuação e revisão de preços, conforme aplicável em cada caso - para a manutenção da equação econômico-financeira contratual que se estabelece no momento da apresentação da proposta.

No tocante à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o relator destacou que já havia se manifestado durante a deliberação da consulta n. 1120126, oportunidade na qual reiterou seus argumentos. Em resumida delimitação dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, o relator esclareceu o seguinte:

1. para o reajuste, pontuou que é aplicado o índice de variação de preços apropriado, automaticamente, após doze meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do §4º do art. 92 da Lei n. 14.133/2021;

2. quanto a repactuação, entendeu que o interregno mínimo também é de doze meses, contados da apresentação da proposta ou da data da última repactuação (art. 92, §4º, e art. 135, §3º), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos decorrentes do mercado; e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II).

O relator ressaltou que não há que se falar em restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em situações nas quais houve ação ou omissão do contratado, que deram causa ao desequilíbrio contratual, e que, nos casos em que o orçamento ou a proposta tiverem sido ofertados sem prever possíveis variações de custos de mercado, o contratado não poderá alegar, posteriormente, a necessidade de reequilíbrio contratual para se beneficiar de sua conduta omissiva.

Já com relação à revisão, o relator esclareceu que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer em qualquer momento posterior à data de apresentação da proposta, desde que seja comprovada, de forma inequívoca, a alteração nos custos estabelecidos na proposta ou no orçamento, ou a inviabilização da execução contratual, em decorrência dos eventos legalmente previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei n. 8.666/93, e nos art. 124, inciso II, alínea "d", e 134, ambos da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, salientou que, diversamente do que ocorre no reajuste e na repactuação, a revisão não depende de previsão contratual e não está delimitada por nenhum prazo, mas sim pela efetiva demonstração da ocorrência de evento alheio à vontade das partes, cujos efeitos tenham repercutido no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em outras palavras, após a apresentação da proposta, a revisão pode ocorrer em qualquer momento, inclusive antes da assinatura do contrato, pois está condicionada a requerimento formal da interessada no qual se comprove o nexo de causalidade entre a ocorrência dos sobreditos eventos previstos em lei e o seu impacto nos custos ou na viabilidade da execução contratual. Ressaltou, por fim, a previsão contida no inciso XI do art. 92 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual é necessária cláusula contratual específica, que fixe o prazo de resposta para o pedido de revisão.

Na votação, o relator encampou a nova redação do voto proposta pelo conselheiro Durval Ângelo.

Ao final, o Tribunal Pleno aprovou o voto do relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1121130 | Consulta | Tribunal Pleno
Relator Cons. Cláudio Couto Terrão | Deliberado em 6/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

TRIBUNAL PLENO ESCLARECE CONCEITOS PREVISTOS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP

Questionamentos:

> Não estou sabendo interpretar o que diz no MCASP e preciso do auxílio do TCE. Na página 2, diz que a partir de 2021 os imóveis reavaliados tem que lançar no grupo 2 - passivo (reserva de reavaliação) e não mais nas contas de resultado.
>
> Na página 1, diz que é para fazer o lançamento no grupo 2 pelo seu uso. O que quer dizer "pelo seu uso"? Por exemplo: a sede do RPPS está em uso. Um terreno (não está em uso), é isso? Ou "uso" é uma palavra genérica?
>
> Ou seja, todos os bens reavaliados serão contabilizados do grupo 2 – passivo?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> 1-De acordo com o MCASP 9ª Edição, os órgãos e as entidades do setor público devem optar pelo Método do Custo ou pelo Método da Reavaliação para mensurar os itens do ativo imobilizado após o reconhecimento inicial. Caso a opção seja pelo Método da Reavaliação para determinada classe de ativos, a diferença positiva entre o valor reavaliado e o valor contábil líquido dos itens da classe deve ser lançada a débito do ativo e a crédito da reserva de reavaliação no patrimônio líquido. Não obstante, quando já houver sido registrada variação patrimonial diminutiva (VPD) no resultado decorrente de reavaliação, a diferença positiva deve ser lançada diretamente no resultado até o limite das VPDs já reconhecidas.
>
> 2- Caso a reavaliação resulte em diminuição do valor do ativo em relação ao seu valor contábil líquido, a diferença deve ser lançada a crédito do ativo e a débito do resultado, registrando, assim, uma VPD. Excepcionalmente, quando houver saldo na reserva de reavaliação relacionado àquela classe de ativos, a diminuição deve ser lançada a débito da reserva de reavaliação até o limite do saldo existente. Assim, somente o valor remanescente, se houver, deve ser lançado como VPD no resultado.
>
> 3- A partir do exercício de 2021, não será mais admitido reconhecer diretamente no resultado do exercício os aumentos relativos a reavaliação de ativos que não constituírem reversão de diminuição anteriormente registrada no resultado, e as diminui-

ções cujo valor não supere o saldo da reserva de reavaliação, se já constituída para determinada classe de ativos.

4- As expressões "pelo uso" e "enquanto o ativo é usado pela entidade", presentes no dispositivo questionado pela consulente, significam, em outras palavras, que a reserva de reavaliação deve ser baixada enquanto o ativo estiver sob os efeitos da depreciação. Contudo, só haverá valor a ser baixado da reserva se o valor da depreciação com base no valor contábil reavaliado for maior que a depreciação que teria sido reconhecida com base no custo histórico do ativo.

5- Com relação ao exemplo trazido pela consulente, ressalta-se que, de acordo com o subitem "11.5. DEPRECIAÇÃO" do MCASP 9ª Edição, ressalvadas exceções específicas, terrenos não são depreciados, o que impossibilita a hipótese da baixa da reserva de reavaliação pelo uso do ativo. Dessa forma, a reserva de reavaliação relativa a terrenos só seria baixada no caso de desreconhecimento, de alienação ou de posterior diminuição do valor contábil decorrente de reavaliação do ativo.

Resumo da análise do relator:

O relator, conselheiro Durval Ângelo, ressaltou que por se tratarem de questionamentos de natureza contábil bem específicos e, tendo em vista a competência da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, adotou como fundamento para seu voto o estudo que foi ratificado por outras duas unidades técnicas deste Tribunal, ao qual: destacou, inicialmente, que, a partir do ano de 2021, não é mais admitido o reconhecimento facultativo dos aumentos ou diminuições relativas à reavaliação de seus ativos diretamente no resultado do exercício.

Além disso, a unidade técnica salientou que o valor contábil de uma classe de ativos pode aumentar ou diminuir em decorrência do procedimento de reavaliação, sendo diferente o tratamento contábil nessas duas situações. A regra básica do Modelo de Reavaliação trazido no MCASP 9ª Edição é a seguinte: se o valor aumentar, o aumento deve ser creditado na conta de reserva de reavaliação, sem passar pelo resultado; se o valor diminuir; a diminuição deve ser registrada como uma variação patrimonial diminutiva (VPD), em contas de resultado.

Portanto, de acordo com a sistemática disposta no MCASP, se o valor contábil de uma classe do ativo diminuir em virtude da reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado do período. Porém, se houver saldo de reserva de reavaliação, a diminuição do ativo deve ser debitada diretamente à reserva de reavaliação até o limite de qualquer saldo existente na reserva de reavaliação referente àquela classe de ativo.

Assim, a unidade técnica concluiu que a adequada intepretação do dispositivo indicado pela consulente é a seguinte: a partir do exercício de 2021, não será mais admitido reconhecer, diretamente no resultado do exercício, os aumentos relativos a reavaliação de ativos que não constituírem reversão de diminuição anteriormente registrada no resultado, e as diminuições cujo valor não supere o saldo da reserva de reavaliação, se já constituída para determinada classe de ativos.

Ademais, quanto ao segundo questionamento trazido pela consulente, a unidade técnica ressaltou que, de acordo com o MCASP, um terreno não estaria sujeito à hipótese prevista na alínea "b" do dispositivo mencionado pelo consulente. Isso porque, com as devidas exceções, terrenos não são depreciados, o que impossibilita a baixa da reserva de reavaliação pelo uso do ativo. Dessa forma, a reserva de reavaliação relativa a terrenos só seria baixada no caso de desreconhecimento, de alienação ou de posterior diminuição do valor contábil decorrente de reavaliação do ativo.

Por fim, quanto aos os bens reavaliados serem contabilizados no grupo 2- passivo, a unidade técnica asseverou que, excepcionalmente, quando houver saldo na reserva de reavaliação relacionado àquela classe de ativos, a diminuição deve ser lançada a débito da reserva de reavaliação até o limite do saldo.

O valor restante, se houver, deve ser lançado do resultado do exercício.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo nº 1126943 | Consulta | Tribunal Pleno

Relator Cons. Durval Ângelo | Deliberado em 13/12/2023

ATENÇÃO: O link acima funcionará somente após a publicação do processo no DOC. Para saber mais sobre isso, acesse o DescomplicaJuris.

DESTAQUE

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REFERENCIAL ÚNICO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TABELAS DE PREÇOS DISPONIBILIZADAS POR ENTIDADES PRIVADAS PARA FINS COMPARATIVOS. CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DE ENTIDADE PRIVADA PARA INCIDIR O CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO.

1. A tabela de preço emitida por entidade privada pode ser utilizada somente para fins comparativos, no âmbito da denominada “cesta de preços aceitáveis”, mas não como referencial exclusivo, uma vez que não reflete os preços praticados na esfera pública.

2. A tabela de preços da Revista Simpro não pode ser utilizada como parâmetro para incidir o critério do maior desconto na fase de julgamento da licitação, tendo em vista que os valores dela constantes não refletem efetivamente os preços de mercado e, notadamente, aqueles praticados na esfera pública.

Processo nº 1127771 | Consulta | Relator Cons. Agostinho Patrus
Deliberado em 23/8/2023 | Publicado no DOC em 28/11/2023

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBVENÇÕES SOCIAIS. NÃO SUBMISSÃO À LEI N. 13.019/2014. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A Lei Federal n. 13.019/14 não deve ser aplicada às subvenções sociais, tendo em vista que a referida norma estabelece exigências formais que devem ser observadas para que se firmem as parcerias público-sociais nela previstas (termos de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação), as quais não se confundem com o instituto da subvenção social.

2. Os repasses efetuados a título de subvenção social, que têm como objetivo a suplementação da manutenção de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com fundamento nos arts. 12, § 3º, I; 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, exigem a edição de lei autorizadora específica, o atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo nº 1066897 | Consulta | Relator Cons. Mauri Torres
Deliberado em 8/11/2023 | Publicado no DOC em 27/11/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES SERVIDORES. 180 DIAS FINAL MANDATO. VEDAÇÕES DA LRF. POSSIBILIDADE INVESTIDURA. DESDE QUE NÃO RESULTEM EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL.

As disposições constantes do art. 21, incisos II e IV, item "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal não impedem a nomeação de servidores para ocupar cargos efetivos em vacância nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, desde que a nomeação não resulte em aumento efetivo de despesa com pessoal.

Processo nº 1095370 | Consulta | Relator Cons. Mauri Torres
Deliberado em 21/11/2023 | Publicado no DOC em 6/12/2023

FINANÇAS PÚBLICA

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDEB. PERSPECTIVA DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR A QUINZE DIAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO LASTREADOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. LEI N. 14.113/2020, ART. 24. DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS QUE POSSUEM EM SUA COMPOSIÇÃO TÍTULOS PRIVADOS OU QUE COMPONHAM UM MERCADO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

1. Os recursos públicos provenientes do FUNDEB não podem ser aplicados em fundos de investimentos que possuam em sua composição títulos privados, porém quando houver saldo disponível nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, os valores deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto – lastreadas em títulos da dívida pública – na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, consoante previsto no art. 24 da Lei n. 14.113/2020.

2. Também não existe o permissivo legal de se aplicar recursos públicos municipais em fundos de investimentos que componham um mercado de risco (a exemplo dos investimentos em renda variável), uma vez que são incompatíveis com a proteção jurídica devida à integralidade das rendas públicas, bem como à execução de despesas públicas realizadas dentro de um mesmo exercício financeiro.

3. Em respeito ao princípio da legalidade, entende-se necessária a edição de lei municipal específica, regulamentadora da aplicação dos recursos públicos que compõem o Tesouro municipal em fundos de investimento lastreados em títulos públicos.

Processo nº 1120229 | Consulta | Relator Cons. Mauri Torres
Deliberado em 21/11/2023 | Publicado no DOC em 5/12/2023

LICITAÇÃO

CONSULTA. CREDENCIAMENTO. PROGRAMA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. COMPRA DIRETAMENTE POR PAIS OU RESPONSÁVEIS NA REDE DE LOJAS CREDENCIADAS COM CARTÃO ELETRÔNICO OU APLICATIVO DISPONIBILIZADO PELA PREFEITURA. PROGRAMA A SER CRIADO POR LEI. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FONTE DE RECURSOS 1500. CÓDIGO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CO) 1001. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares, por entes da federação, mediante autorização legislativa, operacionalizado por meio do fornecimento, aos pais ou responsáveis pelos seus beneficiários, de cartões de débito ou aplicativos para que realizem a compra diretamente na rede de lojas credenciadas.

2. O credenciamento deverá ser realizado com base nas regras estabelecidas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, observadas, ainda, formas de controle e verificação da correta aplicação dos recursos.

3. A possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001, para fins de apuração do limite constitucional de 25% de aplicação dos impostos de transferência em manutenção e desenvolvimento do ensino, para as despesas com programa de aquisição de material escolar, está restrita às hipóteses em que o ente da federação adota o programa de forma universal, atendendo, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.

Processo nº 1198394 | Consulta | Relator Cons. Durval Ângelo
Deliberado em 4/10/2023 | Publicado no DOC em 24/11/2023

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS E ASSESSORIAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS DETALHADOS EM PLANILHA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS IDÊNTICOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS INERENTES A CARGO EFETIVO. PROCEDÊNCIA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração deverá, ao momento da elaboração de Termo de Referência, observar as determinações legais, podendo se direcionar pelas orientações constantes na Cartilha de Elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico deste Tribunal de Contas.

2. Em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários da licitação é requisito de observância obrigatória.

3. A Administração deverá elaborar o edital de licitação observando o objeto que fora requisitado na fase interna do certame, de modo que caberá ainda especificá-lo no Termo de Referência e reproduzi-lo adequadamente na Minuta do Contrato.

4. Não poderão ser terceirizadas as atividades que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Processo nº 1135294 | Auditoria | Relator Cons. Wanderley Ávila
Deliberado em 17/10/2023 | Publicado no DOC em 29/11/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo STF 1117/2023

Tese Fixada:

"A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio."

Resumo:

É inconstitucional — por violar o regime constitucional de subsídio (CF/1988, art. 39, § 4º) e os princípios republicano e da moralidade — norma de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que autoriza o pagamento de subsídio aos membros do "Parquet" acumulado com: (i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício anterior de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) o acréscimo de 20% da remuneração do cargo efetivo aos proventos de aposentadoria que se dê no último nível da carreira.

O regime de subsídios preconiza a unicidade remuneratória como regra expressa, excetuadas as hipóteses específicas de legítimo acréscimo pecuniário à parcela única, como acontece com as verbas de caráter indenizatório previstas em lei (CF/1988, art. 37, § 11).

Por sua vez, o princípio republicano impõe a vedação aos privilégios, ao passo que o da moralidade determina aos agentes públicos o dever geral de boa administração, pautada na honestidade, boa-fé e vinculação ao interesse público.

Na espécie, as parcelas previstas pela norma impugnada não se incluem no conceito de exceções legítimas à regra constitucional do subsídio, pois, em última análise, remuneram o membro da carreira do Ministério Público pelo específico exercício das funções do cargo.

Ademais, o texto constitucional estabelece que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu (CF/1988, art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006 do CNMP, bem como determinou a remessa de cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União.

ADI 3.834/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023

Informativo STF 1119/2023

Tese Fixada:

"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)."

Resumo:

É inconstitucional — por violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, "caput", 37, "caput", I e II, da CF/1988 — a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.

Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola os princípios do concurso público e da impessoalidade, diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos, e o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

Ressalte-se que o risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição do direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar a subsistência, a emancipação e o reconhecimento social. Nesse contexto, a vedação à posse desrespeita também a dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade apto a minar a autoestima de qualquer um.

Ademais, no caso concreto, há discriminação não só em razão de saúde, mas também de gênero. Isso, porque o ato administrativo restringiu o acesso de mulheres a cargos públicos ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.015 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente.

RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência n. 797

As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade para formular pedido de suspensão de segurança quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

Informações do Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em analisar se a decisão cuja suspensão dos efeitos se pleiteia, por interferir na composição acionária da empresa, implica vencimento antecipado dos valores já liberados em contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, o que, de forma reflexa, comprometeria a

continuidade dos serviços públicos de saneamento básico, além de causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

No caso, conquanto da companhia de abastecimento ser concessionária de serviço público, não restou efetivamente comprovado, de forma inequívoca, que a pretensão deduzida visa, efetivamente, à tutela do interesse público primário - assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público, sujeito ao princípio da continuidade.

Com efeito, a decisão cujos efeitos se pretende suspender foi proferida em demanda de natureza privada na qual a empresa de saneamento discute com a única acionista da Sociedade Anônima constituída com o fim específico de participar de certame relativo a serviço de abastecimento de água e esgoto do Município, cláusulas contratuais referentes à participação da empresa de saneamento na sociedade. Todavia, não se pode concluir que esse provimento poderá inviabilizar o financiamento do contrato de concessão, especialmente ocasionando vencimento antecipado de saldo devedor de contrato de financiamento ou cessação de repasses pelo financiador, a Caixa Econômica Federal.

A concessionária, portanto, pretende obter a salvaguarda de possibilidade abstrata, que, se necessário, pode e deve ser debatida em ação própria, com figurantes divergentes dos que constam da ação de origem. Nesse sentido, a admissão de acontecimentos incertos e casuais genericamente afirmados como fundamento para a concessão de SLS implicaria o acolhimento de toda e qualquer justificativa trazida pelas partes como motivo para Suspensão de Liminar e de Sentença ou de Suspensão de Segurança.

Desse modo, não se configura a legitimidade extraordinária da concessionária, porquanto o pedido não diz respeito direta e imediatamente ao serviço público concedido.

AgInt na SLS 3.204-SP, Rel. Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Informativo de Jurisprudência n. 317

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que cria cargo público, impondo ao Poder Executivo a obrigação de contratar médico neuropediatra, e disciplina o atendimento na clínica da criança, com reserva de vagas para os alunos da rede municipal de educação. Matérias de iniciativa privativa do prefeito. Criação de cargos e funções na administração direta. Organização e funcionamento da administração pública. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Fundamentos autônomos e suficientes para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado. Precedentes do STF. Pedido procedente.

- "As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria" (STF, ADI 2296, *DJe* de 10.12.2021).

- "As leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, regra que encontra fundamento direto na separação de poderes, que garante ao Executivo a prerrogativa de controlar a estrutura e o funcionamento

básico da Administração, consoante o juízo de conveniência e oportunidade que informam os custos dessa organização" (STF, ADI 3428, *DJe* de 20.04.2023).

- "A lei [municipal], oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo" (STF, ADI 4316, *DJe* de 04.05.2023).

- "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, *DJe* de 09.02.2021)

Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.223859-4/000, Relatora: Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, Órgão Especial, j. em 01.12.2023, p. em 01.12.2023

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Servidores municipais de Belo Horizonte. Reinclusão de vantagens remuneratórias. Base cálculo quinquênios adquiridos após a Emenda Constitucional nº 19/98. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firmar a tese no sentido de que nas ações em que se postula a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as respectivas prestações não se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito

IRDR - Cv 1.0000.22.216599-5/001, Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 1ª Seção Cível, j. em 22.11.2023, p. em 29.11.2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de Jurisprudência 473

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Acórdão 2259/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fato novo.

Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento do TCU quanto a alegação ou pedido que sequer foi ventilado na deliberação recorrida, pois a inovação argumentativa não se conforma com os limites dos embargos.

Acórdão 2266/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Emenda parlamentar. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF na ADPF 854, das emendas de relator-geral do orçamento (RP-9) – mecanismo popularmente designado "orçamento secreto" – não conduz, por si só, à nulidade dos contratos custeados com recursos oriundos daquelas emendas, devendo ser avaliada em cada caso concreto a ocorrência de outras eventuais irregularidades aptas a ensejar determinação para anulação.

Acórdão 2272/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Extinção. Vínculo. Demissão voluntária.

A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário que acarreta a extinção do vínculo com a Administração Pública, sendo possível o reingresso em seus quadros apenas mediante nova aprovação em concurso público.

Acórdão 2275/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Ação coletiva. Legitimidade.

Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) constaram do rol de associados apontados na inicial da ação; e ii) autorizaram expressamente a entidade a representá-los na demanda judicial.

Acórdão 2278/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Aposentadoria. Contagem em dobro. Estado-membro. Município. Requisito. Consulta.

A contagem em dobro, para fins de aposentadoria em cargo federal, de licença-prêmio não usufruída e adquirida antes de 15/10/1996 em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional de outros entes da Federação, tendo em vista o disposto nos arts. 117 da Lei 1.711/1952, 1º da Lei 6.936/1981 e 7º da Lei 9.527/1997, bem como no Acórdão 44/2006-Plenário, somente é possível se a aquisição tiver ocorrido na vigência da Lei 1.711/1952 e desde que: i) o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990; e ii) o tempo regulado na legislação local tenha correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

Acórdão 2280/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Aposentadoria. Contagem em dobro. Requisito. Polícia Civil. DISTRITO FEDERAL. Consulta.

A contagem em dobro, para fins de aposentadoria em cargo federal, de licença-prêmio não usufruída e adquirida antes de 15/10/1996, no caso dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, somente é possível se a aquisição tiver ocorrido na vigência da Lei 1.711/1952 e o ingresso no serviço público federal for anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tendo em vista o disposto nos arts. 117 da Lei 1.711/1952, 1º da Lei 6.936/1981, 7º da Lei 9.527/1997 e 62 da Lei 4.878/1965, bem como no Acórdão 44/2006-Plenário.

Acórdão 2280/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Reserva militar. Tempo de serviço. Proventos. Acréscimo. Marco temporal.

O militar reformado por incapacidade definitiva, sem passagem pela reserva remunerada, que contar com mais de trinta anos de serviço antes da revogação do art. 110, § 4º, da Lei 6.880/1980, pela MP 2.215-10/2001, faz jus a proventos calculados com base no soldo correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao que possuía na ativa, pois o dispositivo revogado permitia a concessão acumulada das vantagens estabelecidas nos arts. 50, inciso II, e 110, *caput*, da mencionada lei.

Acórdão 12307/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. Interesse público. Edital de licitação. Previsão.

É irregular o pagamento antecipado de bens condicionado à apresentação, pelo contratado, de termo de fiel depositário, sem a exigência de garantias específicas para o adiantamento, entre as modalidades previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar demonstrado o interesse público e houver previsão no edital, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias, tais como cartas -fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.

Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Boletim de Jurisprudência 474

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Formalização. Ausência. Pagamento indevido. Autorização.

O fato de o agente público não ser formalmente o ordenador de despesas não impede a sua responsabilização pela autorização de pagamentos irregulares.

Acórdão 12554/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Acumulação. Exceção. Benefício previdenciário.

A pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes (Lei 8.059/1990) é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Acórdão 12560/2023 Primeira Câmara (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Bolsa de estudo. Débito. Redução. Bolsista. Princípio da proporcionalidade. Princípio da razoabilidade.

É possível abater do débito atribuído a bolsista que não cumpre integralmente a obrigação de permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa o valor proporcional ao período em que ficou no território nacional, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão 12573/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Coisa julgada. Regime celetista. Vantagem. Justiça do Trabalho. Regime estatutário.

É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 241). Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

Acórdão 12585/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Improbidade administrativa.

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

Acórdão 12589/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Responsável técnico. Declaração.

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Acórdão 12607/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Aproveitamento. Débito. Redução.

O valor correspondente à parcela executada do objeto conveniado se presta a reduzir o montante do débito atribuído aos responsáveis quando a fração efetivada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do ajuste.

Acórdão 12611/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Julgamento de contas. Valor. Atualização. Referência.

A referência para atualização do débito a fim de se verificar a aplicação do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 (possibilidade de julgamento de contas a despeito do reconhecimento da prescrição) não é a data indicada na citação dos responsáveis, e sim o disposto no art. 6º, § 4º, da IN TCU 71/2012, que estabelece: (i) a atualização monetária do valor original até 1º/1/2017, no caso de o fato gerador do dano ao erário ser anterior a esta data; e (ii) o valor original, sem atualização monetária, se o fato gerador for posterior.

Acórdão 10699/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Legislação. Doutrina. Jurisprudência.

A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. Não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais.

Acórdão 10708/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Remuneração. Irredutibilidade. Vantagem pecuniária. Incorporação. Instituição federal de ensino. Cargo técnico.

As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 (VBC), em caráter temporário para evitar decesso remuneratório, devem ser absorvidas por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino. As disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008 e do art. 43 da Lei

12.772/2012, com a redação dada pela Lei 14.673/2023, que fixaram períodos em que a absorção não deveria ocorrer (de 2008 a 2023), não impedem a eliminação ou a redução da vantagem na hipótese de haver aumento de remuneração quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

Acórdão 10741/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Boletim de Jurisprudência 475

Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Constituição Federal. Limite mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta.

Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela Constituição Federal decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

Acórdão 2338/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Patrimônio. Suspensão temporária. Empresa estatal.

É cabível a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que, com o intuito de burlar a vedação do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016, participa de licitação promovida por estatal valendo-se do patrimônio de outra empresa (confusão patrimonial) apenada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016), por caracterizar fraude à licitação.

Acórdão 2339/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Prescrição. Fato superveniente. Legislação. Revisão de ofício.

A superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, não autoriza o exame, a pedido ou de ofício, da incidência da prescrição no âmbito de embargos de declaração, se essa questão já houver sido expressamente analisada na decisão embargada.

Acórdão 2343/2023 Plenário (Agravo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Exigência. BDI. Detalhamento. Momento.

No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), embora o detalhamento do BDI deva ocorrer preferencialmente por ocasião da apresentação do projeto básico, não configura irregularidade o edital da licitação exigi -lo durante o certame, juntamente com as propostas dos licitantes. Contudo, a não apresentação do detalhamento é falha sanável, devendo ser conferida ao licitante a oportunidade de saneamento de sua proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão 2351/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Instrução de processo. Revisão. Tramitação.

Movimentação interna do processo para revisão da instrução no âmbito da unidade técnica não constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente, pois não caracteriza andamento regular do processo (art. 8º, § 1°, da Resolução TCU 344/2022). O marco interruptivo da contagem do prazo prescricional no caso de peça produzida pelo próprio TCU deve ser a data da juntada de sua versão definitiva aos autos.

Acórdão 2368/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Cargo público. Cargo isolado. Cargo em comissão. Quintos. Décimos. Vantagem opção.

É ilegal o recebimento da vantagem "opção" ou a incorporação de quintos ou décimos pelo exercício de cargo is olado de provimento efetivo, pois, apesar de ser remunerado à semelhança do cargo em comissão, ele não tem a natureza de função comissionada, notadamente a possibilidade de demissão *ad nutum*.

Acórdão 13069/2023 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Remuneração. Proventos.

É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis.

Acórdão 13081/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

JURISTCS | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

https://juristcs.irbcontas.org.br/

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.

VEM AÍ... MapJuris Consultas

Secretaria Geral da Presidência | TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência | TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS